

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DE NITERÓI – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO.

(Inquérito Civil MPRJ Nº 2012.01339146)

Distribuição por dependência às ACPs nº 0135094-20.2015.4.02.5102; nº 165124-04.2016.4.02.5102; e nº 0159370-81.2016.4.02.5102 que tramitam em conexão.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - GAEMA em auxílio à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Niterói e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradoria da República em Niterói, vêm respeitosamente ante V. Exa., com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 7.347/85, no Decreto-lei nº 25/37 e demais disposições pertinentes, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA *INAUDITA ALTERA PARS*

em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público, representado pela Procuradoria Geral do Estado, com endereço à Rua do Carmo, nº 27, Centro, Rio de Janeiro; do **INEA - Instituto Estadual do Ambiente**, autarquia especial integrante da Administração Pública Estadual Indireta, representado pela Procuradoria Geral do Estado, com endereço à Av. Venezuela, nº 110, Saúde, Rio de Janeiro; de **DTA ENGENHARIA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 02.385.674/0001-87, com endereço na Rua Jerônimo da Veiga nº 45, na cidade de São Paulo - SP; da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, representada pela Advocacia Geral da União, com endereço para citação na Rua XV de

Novembro nº 4 A Torre Sul Plaza Shopping, Centro, Niterói/RJ; do **IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**, representado pela AGU – Advocacia Geral da União, com Superintendência no Rio de Janeiro (Supes/RJ) situada na Praça XV de Novembro, nº 42, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro; e do **MUNICÍPIO DE MARICÁ**, pessoa jurídica de direito público, com endereço na Rua Álvares de Castro, nº 346, centro, Maricá/RJ, CEP 24.900-880; pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

SUMÁRIO

1) DOS FATOS.....	7
1.1) DO TERMINAL PORTUÁRIO PRIVADO SOB LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DA DESCRIÇÃO GERAL DO PROJETO EM BASES INSUFICIENTES. DO DESCONHECIMENTO DA OPERAÇÃO PLENA DO “FULL PORT” PRETENDIDO. FRAGMENTAÇÃO DO LICENCIAMENTO.	14
1.1.1) DO SUBDIMENSIONAMENTO DAS ÁREAS DE INFLUÊNCIA DO TPN.	25
1.2) DA INADEQUAÇÃO DA ALTERNATIVA LOCACIONAL PRAIA DE JACONÉ, MARICÁ	30
1.2.1) DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA APLICÁVEL AO CASO. DA ALTERAÇÃO DA LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. DA DESAFETAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ESTUDOS TÉCNICOS. INCONSTITUCIONALIDADES	41
1.2.2) DA GRAVE ILEGALIDADE NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DA FALTA DE ANÁLISE DE SINERGIA E CUMULATIVIDADE COM OUTROS EMPREENDIMENTOS.	58
1.2.3) DA INCOMPATIBILIDADE DO TPN COM PLANOS E PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS PREEXISTENTES NA REGIÃO.....	67
1.2.4) DA INSUFICIÊNCIA DO ESTUDO DE ANÁLISE DE RISCO (EAR)	76
1.3) DA AUSÊNCIA E/OU INSUFICIÊNCIA DE MÚLTIPLAS INFORMAÇÕES. E DOS VARIADOS IMPACTOS AMBIENTAIS (FÍSICOS, BIÓTICOS E SOCIOAMBIENTAIS) IMPROPRIAMENTE AVALIADOS	82
1.3.1) DA INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES E DE ESTUDO DE RISCO QUANTO AO FORNECIMENTO, À DISPONIBILIDADE E AO CONSUMO DE ÁGUA, TANTO AO EMPREENDIMENTO (TPN) QUANTO À POPULAÇÃO LOCAL.....	84
1.3.2) DA AUSÊNCIA DE MODELAGEM HIDRODINÂMICA DE PLUMA DE EFLUENTES PARA OS PRINCIPAIS CONSTITUINTES.....	89

1.3.3) DAS INFORMAÇÕES DESENCONTRADAS E INSUFICIENTES SOBRE OS PÁTIOS DE ESTOCAGEM DE INSUMOS NA ETAPA DE IMPLANTAÇÃO DO TPN. E DOS FALTANTES DADOS SOBRE A ESTOCAGEM DE PRODUTOS PERIGOSOS.....	91
1.3.4) DA INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS MITIGADORAS DAS EMISSÕES ATMOSFÉRICAS...	94
1.3.5) DA INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES E ESTUDOS ACERCA DAS ALTERAÇÕES NA QUALIDADE DA ÁGUA E DO AR. DO RISCO DE EUTROFIZAÇÃO DA ÁGUA.....	96
1.3.6) DO ADENSAMENTO E RECALQUE DO SOLO E MODIFICAÇÕES NO REGIME HIDROGEOLÓGICO. DAS INTENCIONADAS ALTERAÇÕES NA LINHA DE COSTA E SUAS CONSEQUÊNCIAS. DO DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ALTERNATIVAS PARA AS ESTRUTURAS MARÍTIMAS PRETENDIDAS.....	99
1.3.7) DA AUSÊNCIA DE MAPEAMENTO DOS PROCESSOS EROSIVOS. DA INSUFICIÊNCIA NA IDENTIFICAÇÃO DE FORMAÇÕES GEOLÓGICAS E GEOMORFOLÓGICAS. DA INADEQUADA MODELAGEM HIDRODINÂMICA.....	104
1.3.8) DO SUBDIMENSIONAMENTO DOS IMPACTOS E DA DISTORÇÃO DOS ESTUDOS SOBRE O PATRIMÔNIO GEOLÓGICO - OS BEACHROCKS DE JACONÉ.....	108
1.3.9) DO RUÍDO E DA AUSÊNCIA DE ESTUDOS ADEQUADOS A RESPEITO DOS IMPACTOS SONOROS ACARRETADOS PELO EMPREENDIMENTO À LOCALIDADE.....	128
1.3.10) DA REDUÇÃO DE COBERTURA VEGETAL. DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE MATA ATLÂNTICA. DOS IMPACTOS NAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DOS RISCOS DE EXTINÇÃO DE FAUNA E FLORA.....	131
1.3.11) DA INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS DE MITIGAÇÃO E COMPENSAÇÃO EM RELAÇÃO À FAUNA E À FLORA TERRESTRE.....	158
1.3.12) DA REDUÇÃO DA FAUNA AQUÁTICA CONTINENTAL. DO DESCONHECIDO IMPACTO SOBRE AS AVES MIGRATÓRIAS E LIMÍCOLAS. DO RISCO DE EXTINÇÃO DE ESPÉCIE DE <i>RIVULIDAE</i> (PEIXE DAS NUVENS).....	164
1.3.13) DOS GRAVES IMPACTOS NEGATIVOS SOBRE O ECOSSISTEMA MARINHO. DA INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DOS ESTUDOS PRÉVIOS. DO RISCO DE DANO À BIODIVERSIDADE PRIORITÁRIA PARA CONSERVAÇÃO E À SAÚDE HUMANA.	169
1.3.14) DO MEIO SOCIOECONÔMICO - DA INADEQUADA PROJEÇÃO POPULACIONAL NO PROGNÓSTICO AMBIENTAL. DO RISCO DE SATURAÇÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS JÁ DEFICITÁRIOS.	179
1.3.15) DA INADEQUAÇÃO DOS ESTUDOS E DO SUBDIMENSIONAMENTO DOS IMPACTOS DO TPN SOBRE A ATIVIDADE PESQUEIRA.....	183
1.3.16) DA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE IMPACTO SOBRE A BELEZA CÊNICA.	192

1.3.17) DOS GRAVES E SUBDIMENSIONADOS IMPACTOS SOBRE O SISTEMA VIÁRIO DE ACESSO E NO SISTEMA DE TRANSPORTE QUE SERVE A REGIÃO. DA DESVANTAGEM LOGÍSTICA DA ALTERNATIVA LOCACIONAL PONTA NEGRA, MARICÁ.....	193
2) DO DIREITO	205
2.1) PRELIMINARMENTE - DA POSSIBILIDADE DE LITISCONSÓRCIO ENTRE OS MINISTÉRIOS PÚBLICOS FEDERAL E ESTADUAL – DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA DO LITISCONSÓRCIO. ...	205
2.2) PRELIMINARMENTE – DAS MULTIPLAS RAZÕES QUE FIXAM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.....	214
2.2.1) DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º DO DECRETO nº 8.437/2015.....	235
2.3) PRELIMINARMENTE - DA INCONTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS nº 2.393, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011, nº 2.466, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013 E nº 2.483, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013.	238
2.4) DO MÉRITO - DA NULIDADE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL: DOS GRAVES VÍCIOS QUE REVESTEM SEUS ATOS À LUZ DO DEVIDO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL.	247
2.4.1) CONSIDERAÇÕES INICIAIS	247
2.4.2) DAS PRINCIPAIS ILEGALIDADES IDENTIFICADAS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO EMPREENDIMENTO “TPN” E SEUS REFLEXOS NAS LICENÇAS AMBIENTAIS.	251
2.4.3) DA IMPORTÂNCIA DO ESTUDO DE ALTERNATIVA LOCACIONAL. DA VIOLAÇÃO DE SUAS REGRAS. DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NULO.....	253
2.4.4) DOS GRAVES PREJUÍZOS DE UMA IRREGULAR AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS CUMULATIVOS E SINÉRGICOS. DA ILEGALIDADE E NULIDADE DO LICENCIAMENTO.....	257
2.4.5) DA INVERSÃO IRREGULAR DOS ESTUDOS: DIAGNÓSTICO AMBIENTAL INCOMPLETO. DA ANÔMALA POSTERGAÇÃO DOS ESTUDOS PRÉVIOS PARA FASES POSTERIORES DO LICENCIAMENTO. ILEGALIDADES.....	264
2.5) DO DANO MORAL COLETIVO.	266
3) DOS REQUERIMENTOS DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGENCIA.	275
4) DOS PEDIDOS.....	280

LISTA DE DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL

DOC 1 Parecer Técnico GATE nº 46/2015

DOC 2 Parecer Técnico GATE nº 265/2015

- DOC 3** Parecer Técnico GATE nº 390/2015
- DOC 4** Parecer Técnico GATE nº 173/2016
- DOC 5** Parecer Técnico GATE nº 376/2016
- DOC 6** Parecer Técnico GATE nº 28/2017
- DOC 7** Informação Técnica GATE nº 114/2017
- DOC 8** Informação Técnica GATE nº 168/2017
- DOC 9** Informação Técnica GATE nº 1149/2018
- DOC 10** Informação Técnica GATE nº 1317/2018
- DOC 11** Instrução Técnica CEAM/DILAM (SEA/INEA) nº 08/2013
- DOC 12** Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) do Terminal Portuário de Graneis Líquidos e Estaleiro para a Construção e Reparos Navais – Terminal Ponta Negra (TPN)
- DOC 13** Parecer Técnico de Licença Prévia – CEAM/DILAM/INEA nº 11/15 ref. Terminal Ponta Negra (TPN)
- DOC 14** Licença Prévia CECA nº IN031414
- DOC 15** Nota Técnica nº 48/2015/DCBIO/SBF/MMA de 03/08/2015 – Ministério do Meio Ambiente, Secretaria de Biodiversidade e Floresta, Departamento de Conservação da Biodiversidade – fls. 1616 a 1624 do IC.
- DOC 16** Relatório Técnico de Avaliação de Ações Prioritárias para Conservação da Biodiversidade das Zonas Costeiras e Marinhas do Ministério do Meio Ambiente.
- DOC 17** Ofício nº 639/2015/SRERJ/DNIT de 13/08/2015 – MT/Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, Superintendência Regional no Rio de Janeiro – fls. 1657 a 1663 do IC.
- DOC 18** Ofício DRM/PRES nº 279/2015 de 14/09/2015 - Governo do Estado do Rio de Janeiro, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços, Departamento de Recursos Minerais – fls. 1719 a 1725 do IC.

- DOC 19** Ofício DER-RJ/GAB nº 317/2015 de 15/09/2015 – Governo do Estado do Rio de Janeiro, Secretaria de Estado de Obras, Fundação Departamento de Estradas e Rodagem – fls. 1726 a 1738 do IC.
- DOC 20** Nota Técnica nº 20/2015/CEPTA/DIBIO/ICMBIO, Ofício nº 179/2015/DIBIO/ICMBio e Ofício nº 217/2015 DIBIO/ICMBio de agosto a novembro de 2015 – Ministério do Meio Ambiente, Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (ICMBio) – fls. 1927 a 1931 do IC
- DOC 21** Nota Informativa nº 38/DAP/SBF/MMA de 08/12/2015 – Ministério do Meio Ambiente, Secretaria de Biodiversidade e Floresta, Departamento de Áreas Protegidas – fls. 2103 verso a 2106 do IC.
- DOC 22** Representações da Associação de Preservação Ambiental das Lagunas de Maricá (APALMA) e documentos acostados – fls. 2339 a 2343 e fls. 3050 a 3053 do IC.
- DOC 23** Parecer Técnico de Licença de Instalação CEAM/DILAM/INEA nº 41/16 (TPN)
- DOC 24** Parecer Técnico de Licença Prévia CEAM/DILAM/INEA nº 46/14 referente ao Terminal Portuário de Macaé LTDA (TEPOR).
- DOC 25** Ofício da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), Serviço Geológico do Brasil e Resposta aos Quesitos do GAEMA e do INEA – fls. 3317 a 3326 do IC;
- DOC 26** Ofício GA GA071/18 – Requerimento de Alteração de Projeto do TPN formalizado pela DTA Engenharia
- DOC 27** Ofício nº 08/FGEL/2017 da Faculdade de Geologia da UERJ – fls. 2243 a 2245 do Proc. INEA E-07/7469/2016, bem como fls. 3797 a 3799 do IC;
- DOC 28** PARECER TÉCNICO – MEIO BIÓTICO/FLORA (avaliação do novo layout) da CEAM - Coordenadoria De Estudos Ambientais do INEA – fls. 4150 a 4204 do IC.
- DOC 29** DVDs contendo cópia integral do Inquérito Civil MPRJ nº 2012.01339146 e cópias fornecidas pelo INEA pertinentes aos Procedimentos Administrativos de Licenciamento Ambiental nº E-07/503139/2012 e nº E-07/002.7469/2016 (acautelados na serventia).

1) DOS FATOS

Em 7 de Maio de 2013, por meio da Portaria nº 058/2013, a Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural de Niterói converteu em **Inquérito Civil** (MPRJ 2012.01339146) o Procedimento Preparatório, Portaria nº 212/2012, iniciado em dezembro do ano anterior, tendo em vista o recebimento de representação solicitando providências do MPRJ. Sucintamente, o objeto inicial era a ilegalidade havida na alteração do Plano Diretor da cidade de Maricá, feita sem audiência pública, para transformar em área industrial uma região de Maricá, de forma a possibilitar um projeto de terminal portuário.

Durante as investigações, descobriu-se que, além disto, não haviam sido realizados os estudos prévios de natureza técnica legalmente exigidos para a alteração dos limites da Unidade de Conservação da Natureza em Ponta Negra. As informações e provas angariadas a este respeito deram azo à distribuição de **Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa** (Proc. Nº 016233-52.2015.8.19.00.31) e também de duas **Representações por Inconstitucionalidade** (Proc. nº 0019641-76.2017.8.19.0000 e 0026260-22.2017.8.19.0000).

O Inquérito Civil prosseguiu, posteriormente, sob a presidência do GAEMA – Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente do MPRJ, que, tendo em vista a omissão do Poder Executivo municipal, estadual e federal, no seu dever de proteção de bem natural de raro valor histórico, cultural, pré-histórico, paisagístico, ecológico e arqueológico, ameaçado de iminente supressão (Beachrocks de Jaconé), ajuizou a Ação Civil Pública de Proteção Do Patrimônio Cultural E Arqueológico Com Pedido De Antecipação De Tutela *Inaudita Altera Pars* (Processo nº 0135094-20.2015.4.02.5102).

Por meio desta segunda ACP, que tramita na 3ª Vara Federal de Niterói da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o MPF e o MPRJ demonstraram, acostando vasta documentação à petição inicial, que a pretendida construção do Terminal Portuário de Granéis Líquido e Estaleiro Ponta Negra (TPN) apresenta elevados riscos de supressão e de danos irreparáveis aos "*Beachrocks*" da praia de Jaconé. Por este motivo obteve-se, desde novembro de 2015, decisão liminar ordenando que:

“... a União Federal, o Estado do Rio de Janeiro e o Município de Maricá se abstenham de praticar qualquer ato ou omissão tendente a suprimir, destruir, mutilar ou descaracterizar, total ou parcialmente, direta ou indiretamente o patrimônio cultural e arqueológico caracterizado como os Beachrocks de Jacané localizados entre os municípios de Maricá e Saquarema, "observada a área definida pelo polígono ABCDEFGHI elaborado pelo INEPAC", conforme as coordenadas geográficas descritas na inicial.”

Entendeu, acertadamente, aquele Douto Juízo, em fase de cognição sumária, que:

*“... os interesses privados a serem suprimidos ou reduzidos, **longe estão de terem o mesmo valor do interesse público** consubstanciado na **necessária proteção do patrimônio público**, notadamente em se tratando de bem destinado ao uso indiscriminado por qualquer cidadão, sendo certo que a eventual aprovação da construção do Terminal Portuário no local, de forma irregular, além da eventual ocorrência dos danos dela decorrentes também constitui verdadeiro estímulo à prática de novas irregularidades em detrimento dos bens materiais e imateriais que merecem a tutela e a proteção estatal...”*

Inobstante, deu-se continuidade às investigações, apurando a legalidade do procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento favorecido pelas irregulares alterações na legislação urbanística de Maricá. Fato é que a DTA Engenharia requereu ao INEA emissão de Licença Prévia (LP) para obras de implantação do TPN, dando origem ao **Processo INEA nº E-07/503139/2012**.

A elaboração do EIA/RIMA (DOC 12) foi norteadada pela **Instrução Técnica nº 08/2013** elaborada pelo INEA¹ (DOC 11), que iniciou em abril de 2014 a análise da viabilidade ambiental da implantação do empreendimento. Em agosto de 2014, o INEA requisitou a

¹ A IT nº 08/2013 foi encaminhada ao empreendedor por meio da notificação CEAMNOT/01030777 em 20/12/2013.

complementação² do EIA/RIMA à DTA Engenharia, exigindo adequações, além de uma série de informações e estudos faltantes. Apresentado o complemento no final daquele mesmo ano, a tramitação do Processo INEA nº E-07/503139/2012 foi retomada e, em 19/08/2015, foi **emitida a LP nº IN031414** (DOC 14).

A despeito da vigência da decisão liminar exarada no bojo da ACP nº 0135094-20.2015.4.02.5102, a DTA Engenharia protocolou, em 28 de julho de 2016, requerimento de Licença de Instalação (LI). A este respeito, é de se ressaltar que a liminar também vincula a DTA Engenharia, desde que o empreendedor insistiu em ingressar na lide, sob várias afirmativas, dentre elas, que “... eventual procedência do pedido culminará na inviabilidade do empreendimento”³.

Apesar disto, o INEA procedeu ao **irregular desmembramento da análise do licenciamento ambiental**, inaugurando **novo procedimento administrativo sob o nº E-07/002.7469/2016**, sem a devida informação nos autos do originário procedimento administrativo de licenciamento ambiental nº E-07/503139/2012, nos campos sobre licenciamentos vinculados do sistema eletrônico do INEA. Fato que por si só já causa espécie: (i) pela falta de submissão do órgão licenciador ao dever de transparência no licenciamento ambiental; (ii) pela incongruência prática de se inaugurar uma nova matrícula para análise de requerimento de Licença de Instalação, quando a Licença Prévia se encontrava sob questionamento administrativo e judicial.

De toda maneira, no processo administrativo de requerimento de LI já se produziu, desde 08 de novembro de 2016, o Parecer Técnico de Licença de Instalação - CEAM nº 41/16 (DOC 23), registrando opinião favorável à concessão da LI para o TPN e listando as restrições e condições de sua validade. Menos de um mês depois, no dia 06 de dezembro de 2016, o processo foi remetido à CECA – Comissão Estadual de Controle Ambiental, após revisão e aprovação do referido Parecer CEAM, para deliberação a respeito da concessão da Licença de Instalação.

² notificação CEAMNOT/01041680 emitida em 22/08/2014 pelo INEA e aceita em 07/11/2014 para fins de análise.

³ Petição da DTA Engenharia acostada aos autos da Ação Civil Pública nº 0135094-20.2015.4.02.5102, às fls. 658/688

Entretanto, a CECA, extrapolando suas atribuições, retirou o processo de pauta determinando que fossem enviados ofícios ao IBAMA e ao DRM, para manifestações, sendo que a deste último órgão “...visando posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado – PGE, para subsidiar petição ao Juízo que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela de mérito...”.

Digno de ressaltar, ademais, que aspectos relativos ao **Requerimento de Licença Instalação nº E-07/002.7469/2016** do TPN ensejaram a instauração de **Procedimentos Investigatórios Criminais**, um dos quais já deu azo à distribuição de **Denúncia** (Processo nº 0267179-66.2017.8.19.0001 em trâmite perante a 19ª Vara Criminal da Capital) em cujos autos exarou-se **decisão liminar**, em outubro de 2017, por meio da qual se determinou o afastamento de três servidores públicos estaduais do DRM-RJ, do exercício de suas funções, em face dos fortes indícios de prática das condutas⁴ do **artigo 69-A⁵ da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais)**.

Abram-se parênteses para breves, mas significativas, notas sobre a liminar que protege uma poligonal que abarca extensão significativa do arco praiado de Jaconé/Maricá. É de se ressaltar que o *decisum* já foi objeto de vários ataques processuais, tendo subsistido vigente, apesar dos pedidos de Reconsideração, Embargos de Declaração, Agravos de Instrumento, bem como de Requerimento de Suspensão de Liminar perante a Presidência do TRF 2ª Região. Veja-se que mesmo este último órgão colegiado julgador, que entendeu,

⁴ “No dia 14 de dezembro de 2016, no âmbito do procedimento administrativo de licenciamento ambiental E-07/002.7469/2016, em trâmite perante o Instituto Estadual do Ambiente (INEA), situado na Avenida Venezuela, nº 110, Centro, nesta cidade, os denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de desígnios, **elaboraram parecer falso e enganoso, inclusive por omissão, acerca da relevância do Beachrock de Jaconé e dos potenciais impactos da instalação do TPN sobre esse bem natural, contrariando o posicionamento até então defendido pela equipe técnica do DRM-RJ.**” (grifos dos autores)

⁵ “Art. 69-A. **Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:**

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), **se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa”.**

em 16 de maio de 2017, pela retirada da expressão “ou indiretamente” do referido *decisum*, afirmou literalmente que, exceto pelo que considerou como tom amplo da referida expressão, não estavam presentes os pressupostos legais para a medida excepcional, *in verbis*:

“Vale dizer, não cabe suspender a liminar no tocante a atos que eventualmente possam, de modo direto, suprimir, destruir, mutilar ou descaracterizar o patrimônio cultural e arqueológico caracterizado como os “Beachrocks de Jaconé”.” (grifos nossos)

Isto por que compreendeu acertadamente o Vice-presidente do TRF 2ª Região que:

“Empreendimentos como o objeto do feito, envolvendo vultosos investimentos, sempre devem estar e em tese estão sujeitos a rígidas regras de controle e sempre cabe ao Ministério Público fiscalizar e acompanhar os atos do Poder Público, com as consequências cabíveis. Qualquer desvio pode e deve ser combatido concretamente.” (grifos nossos)

Ocorre, entretanto, que mesmo a decisão supracitada é objeto de Agravos Internos, tendo em vista a manutenção da integralidade da Decisão Liminar pela 5ª Turma Especializada, quando da sessão de julgamento de todos os Agravos de Instrumento, fato este que precedeu a prolação da decisão da Presidência do TRF 2ª Região.

Em maio de 2017, o MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Niterói, em decisão interlocutória, elucidou os termos da Decisão Liminar, para expressamente afirmar que a medida vigente desde novembro de 2015 “... ***implica a vedação de quaisquer iniciativas de intervenção física, tais como construções, edificações, instalações, aterros, escavações ou qualquer outra intervenção arquitetônica ou de engenharia na área do referido polígono.”***

Cerrados os parênteses supra, vale ressaltar, ainda, que desde a instauração do Inquérito Civil, o MPRJ tem mantido como precípuo objetivo a tutela preventiva do direito difuso ao meio ambiente equilibrado e, por consequência, a garantia de uma regular tramitação do Licenciamento Ambiental, principal instrumento da Política Nacional do Meio

Ambiente – PNMA, ambos com o fulcro de se evitar a consumação de danos socioambientais graves, de grandes proporções e difícil – quiçá impossível – reparação.

Para tanto, o Ministério Público vem envidando seus melhores esforços colaborativos, consubstanciados, dentre outras medidas em: estabelecimento de diálogo institucional e realização de reuniões com o órgão ambiental estadual, as Procuradorias do Estado e do Município, bem como o empreendedor; consulta à opinião de órgãos e instituições públicas de expertises correlatas ao empreendimento (o que, diga-se, deveria ter sido feito pelo INEA); confecção de mais de uma dezena⁶ de Memorandos, Informações Técnicas e Pareceres Técnicos analisando pormenorizadamente e apontando as diversas falhas no licenciamento, nos vários estudos apresentados pela DTA Engenharia e na documentação a que obteve acesso, desde o requerimento de Licença Prévia; expedição de Recomendações Ministeriais pontuando as questões fáticas e jurídicas que até o momento vêm turbando uma ideal e retilínea condução do licenciamento ambiental.

Não apenas o MPRJ e o MPF vêm atuando no âmbito de suas atribuições quanto ao licenciamento do TPN. Atualmente tramitam em conexão à ACP de Proteção do Patrimônio Cultural originalmente proposta, outras duas **Ações Civas Públicas (nº 165124-04.2016.4.02.5102 e nº 0159370-81.2016.4.02.5102)**, ajuizadas por ONGs que argumentam, além da proteção aos Beachrocks de Jaconé, a **nulidade do licenciamento ambiental do TPN**. Em novembro de 2017, no âmbito da ACP ajuizada pela ONG GDA – Grupo de Defesa Ambiental, este Douto Juízo proferiu a outra **decisão protetiva** do meio ambiente local, igualmente em vigor, a qual **veda literalmente a expedição de Licença, in verbis:**

*“... CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para **determinar ao INEA e demais órgãos licenciadores do empreendimento TPN que não expeçam, em***

⁶ Parecer Técnico nº 46/2015 de fevereiro de 2015; Memorando nº 28/2015 de junho de 2015; Memorando nº 30/2015 de junho de 2015; Memorando nº 35/2015 de julho de 2015; Parecer Técnico nº 265/2015 de setembro de 2015; Parecer Técnico nº 390/2015 de dezembro de 2015; Parecer Técnico nº 173/2016 de junho de 2016; Parecer Técnico nº 28/2017 de fevereiro de 2017; Informação Técnica nº 114/2017 de abril de 2017; Informação Técnica nº 168/2017 de junho de 2017; Informação Técnica nº 665/2018 de maio de 2018; Informação Técnica nº 1149/2018 de setembro de 2018; e Informação Técnica nº 1317/2018 de novembro de 2018.

*favor de DTA ENGENHARIA LTDA. e/ou quaisquer outros interessados, Licença de Instalação referente àquele empreendimento sem prévio atendimento aos requisitos de indicação de solução definitiva para a proteção dos beachrocks de Jaconé e prévia anuência do IBAMA para a supressão de vegetação na área do empreendimento. A emissão da referida licença deverá ser objeto de prévia autorização deste Juízo, facultado o andamento do processo administrativo de licenciamento para a comprovação daqueles requisitos, a critério dos órgãos técnicos competentes (IBAMA e IPHAN); [...]*⁷ (grifos nossos)

Todavia, não obstante todo o supracitado, a Licença Prévia foi expedida postergando análises imprescindíveis para fase posterior e a Licença de Instalação esteve às vias de, igualmente, sê-lo – mais uma vez adiando para a fase seguinte pré-requisitos indispensáveis. Este iminente risco de dano concreto ao meio ambiente natural, urbano e cultural impõe ao Ministério Público a distribuição da presente Ação Civil Pública.

Neste ponto, vale frisar que a presente ACP apenas materializa o ápice de uma sucessão de esforços empreendidos com absoluta transparência no transcorrer dos últimos 8 (oito) anos, bem como de medidas ministeriais extrajudiciais tomadas com o fito de se evitar a lógica do “fato consumado”, bem como a concretização de danos socioambientais de difícil ou impossível reparação.

Recentes desastres ambientais ocorridos no Brasil demonstram com clareza a suma importância da atuação preventiva do Ministério Público, ante as inegáveis fragilidades e distorções sofridas pelos sistemas e instrumentos protetivos e fiscalizatórios do meio ambiente, no nosso país. Mariana e Brumadinho são apenas os recentes e mais emblemáticos exemplos, entretanto abundam nacional, estadual e municipalmente casos de graves danos e crimes ambientais, por consequência da falta de adequação de empreendimentos e atividades econômicas às normas ambientais e urbanísticas vigentes, bem como de variados tipos de omissão do Poder Público no cumprimento do seu papel

⁷ Poder Judiciário. Justiça Federal. Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 3ª Vara Federal de Niterói. Processo: 0165124-04.2016.4.02.5102 (2016.51.02.165124-8). Autor: Grupo De Defesa Ambiental – GDA. Réu: União Federal e Outros. Fls. 5196 a 5231.

licenciador, fiscalizador e garantidor do direito fundamental humano ao meio ambiente equilibrado.

Dada a diversidade e a complexidade das incongruências encontradas no licenciamento ambiental em questão, discorrer-se-á nos tópicos a seguir sobre as principais ausências, inadequações e insuficiências de informações do EIA-RIMA e complementações, que não tendo recebido a atenção adequada, nem sido sanadas na esfera administrativa, impõem a atuação do MPRJ, por meio da presente provocação ao Poder Judiciário, visando à tutela do direito difuso ao meio ambiente equilibrado.

De antemão, frise-se, contudo, que uma análise mais aprofundada dos inúmeros aspectos técnicos falhos e ausentes no licenciamento ambiental, sobre que versa a presente ACP, poderá ser encontrada nos Pareceres Técnicos produzidos pelo GATE, acostados à presente inicial.

**1.1) DO TERMINAL PORTUÁRIO PRIVADO SOB LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DA
DESCRIÇÃO GERAL DO PROJETO EM BASES INSUFICIENTES. DO DESCONHECIMENTO DA
OPERAÇÃO PLENA DO “FULL PORT” PRETENDIDO. FRAGMENTAÇÃO DO
LICENCIAMENTO.**

Trata-se de projeto denominado “Terminal Portuário de Graneis Líquidos e Estaleiro para a Construção e Reparos Navais – Terminal Ponta Negra (TPN)” que pretende ser implantado no Município de Maricá, no Estado do Rio de Janeiro, em localidade conhecida como Ponta Negra, adjacente à Praia de Jaconé, local este de grande relevância geológica, histórica, arqueológica e cultural extensivamente comprovada.

Ao contrário do que sugere o nome do TPN, todavia, **estritamente a estrutura mais básica do empreendimento em potencial está, na prática, sob licenciamento ambiental perante o INEA**⁸. Tal como consta do Parecer Técnico de Licença Prévia – CEAM nº 11/15 (DOC 13), o **TPN originalmente consiste tão somente:**

⁸ A DTA afirmou no EIA/RIMA (Item 7.2 Síntese do Empreendimento) que o TPN “... não se confunde com os terminais de uso privativo, tratando-se de uma empresa provedora somente da infraestrutura básica,

*“... na implantação de um **aterro continental**, um **aterro hidráulico sobre lâmina d’água** e os **quebra-mares de proteção**, **edifício administrativo** e **infraestrutura e facilidades**, além do **canal de acesso** das embarcações.*

*Em momento posterior, chamado de “**operação plena**”, o TPN integrará **outros empreendimentos como terminal de granéis líquidos, estaleiro naval, com possibilidade de carga containerizada**, sendo que estes empreendimentos **passarão por processos individuais de licenciamento ambiental**”. (grifos nossos)*

Especificamente a infraestrutura terrestre sob licenciamento compreenderia, conforme o EIA/RIMA (DOC 12) e a respectiva Licença Prévia nº IN031414 (DOC 14) expedida, as seguintes intervenções:

- Pátio, que será moldado através de terraplanagem e desmonte de rochas;
- Centro administrativo, para o qual está destinado 35.000 m² de área para construção;
- Infraestrutura de serviços, com saneamento integrado (água, afluentes líquidos, drenagem e resíduos sólidos), sistema de telecomunicações e de energia elétrica, sistema de segurança, sistema viário para acesso aos terminais e sistema de combate a incêndio.

Já a estrutura marinha pretendida originalmente e para a qual se expediu Licença Prévia nº IN031414 (DOC 14) contaria com:

- Quebra-mar (estruturas que avançam sobre o mar, construídas em blocos de rocha, que serão obtidas de áreas próximas ao terminal por período de aproximadamente 2 anos) com a finalidade de propiciar o abrigo necessário às embarcações atracadas no terminal;

necessária para a instalação e operação de seus clientes, bem como provedora de serviços específicos para estes, não aprofundando e definindo assertivamente as tipologias a serem instaladas”.

- Canal de acesso e bacias de evolução e atracação, que será obtido através de obras de dragagem de modo que em alguns pontos será necessário atingir até 30 m de profundidade;
- Aterro sobre lamina d'água, que será construído com material proveniente da dragagem e rejeitos das pedras utilizadas para o quebra-mar;
- Boias de sinalização náutica no canal de acesso e bacia de evolução, além de sinalização náutica do quebra-mar;
- Sistema de confinamento por barreira flutuante de vazamentos (cortina *stop-oil*); VTMOs (*Vessel Traffic Management Operation System - VTMOs*) com torre para controle de tráfego das embarcações dentro da área monitorada.



Veja-se que o terreno comprado pela DTA Engenharia totaliza 5.647.791 m³ (cinco milhões, seiscentos e quarenta e sete mil setecentos e noventa e um metros quadrados), dos quais a Área Diretamente Afetada – ADA totalizaria, segundo autodeclarado pelo empreendedor, 2.520.136 m² (dois milhões, quinhentos e vinte mil e cento e trinta e seis metros quadrados). Abaixo a forma como INEA enquadra o empreendimento:

Grupo do Empreendimento	Petróleo, gás e álcool carburante.
Potencial Poluidor/Impacto	Alto
Porte	Grande
Classe do Empreendimento	Classe 6A

De acordo com o Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA – vide DOC 12) apresentado pela ré, DTA ENGENHARIA, ao corrêu INEA, o projeto para o qual se expediu a Licença Prévia nº IN031414 (DOC 14) prevê infraestruturas que pretendem suportar a construção e operação futura de terminais portuários de uso privativo:

“Terminais marítimos destinados à movimentação de granéis líquidos (petróleo e derivados), prevendo-se giro de 70 milhões de m³ de produtos anuais considerando sua capacidade plena de movimentação;

Terminais marítimos destinados à movimentação de carga geral, containerizada ou não, prevendo-se giro de um milhão de TEUs anuais, considerando sua capacidade plena de movimentação; e,

Terminal com a função de estaleiro dotado de recursos para a execução de reparos navais bem como para integração de plataformas de exploração de petróleo e construção de pequenas embarcações do tipo OSV – Offshore Support Vessel (até 3.000 TPB).”⁹ (grifos nossos)

Tem-se a expectativa, tal qual relatada no EIA/RIMA (DOC 12), de que o terminal, quando da sua “operação plena”, venha a permitir a movimentação de cerca de 700 navios anuais, 2.500 caminhões/dia e 1.000.000 de unidades de contêineres. Pretende-se que o estaleiro possua capacidade produtiva de 20.000 toneladas de aço/ano e ainda que os tanques de granéis líquidos armazenem mais de 5 milhões de metros cúbicos (5.482.000 m³) de petróleo e derivados.

A descrição supra é sintética, mas permite formar uma ideia da magnitude e da complexidade do pretendido empreendimento. Todavia, **supracitadas capacidades**

⁹ EIA, item 7.3.2, pg 109.

máximas operacionais pretendidas não estão sendo submetidas ao licenciamento ambiental.

Alega a corré DTA Engenharia que o TPN visa ao atendimento de demanda da exploração do Pré-Sal, consubstanciando-se em terminal portuário de escoamento da produção das atividades desenvolvidas com o **Gasoduto Rota 3 da Petrobrás** e a **Refinaria do COMPERJ**. Apesar disto, igualmente, não houve a contemplação no EIA/RIMA (DOC 12) de estudos pertinentes sequer à instalação das tubulações que pretendem conectar diretamente o TPN ao Rota 3 da Petrobrás, nem ao COMPERJ.

Frise-se que tal fato sequer restou contemplado no Parecer Técnico de Licença Previa CEAM emitido pelo INEA. Por este motivo, o GATE¹⁰ avalia que os **impactos apresentados estão subestimados** e, conseqüentemente, as **medidas mitigadoras propostas** seriam **insuficientes**.

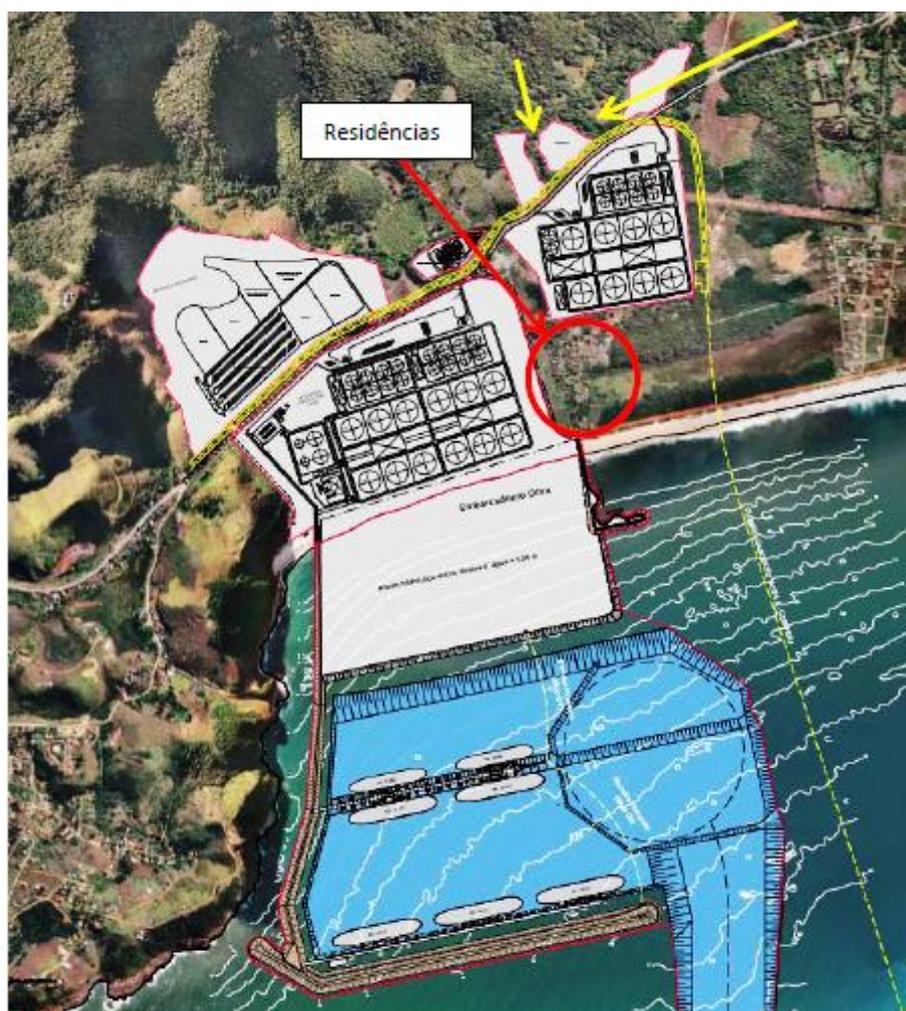
Veja-se que o caminhar apartado das etapas do licenciamento ambiental – quando se sabe que o empreendimento portuário apenas será útil quando tomado em sua totalidade – poderá acarretar a instalação definitiva de uma determinada etapa (p. ex. o impactante aterro hidráulico, a danosa supressão de vegetação especialmente protegida, inclusive de mata atlântica e a irreparável extração de rochas em áreas anteriormente resguardadas em Unidades de Conservação), enquanto se constata a inviabilidade de parcela essencial ao uso efetivo da obra (atualmente está vigente decisão liminar que, uma vez confirmada com a procedência do pedido principal, segundo entendimento do próprio empreendedor, “culminará na inviabilidade do empreendimento”).

Pior ainda! Se o INEA entender pela impossibilidade socioambiental das atividades futuras desconhecidas – estas pretendidas quando da “operação plena” do chamado *full port*, mas não discriminadas pelo empreendedor no licenciamento ambiental em trâmite –, a construção da estrutura base terá sido em vão, sem qualquer utilidade. Assim, não apenas por razões legais, mas também por razões de ordem lógica e econômica, não se pode admitir esse fracionamento.

¹⁰ Vide Pareceres Técnicos do GATE nº 46/2015 e 265/2015.

De toda forma, em março de **2018**, o empreendedor DTA Engenharia formalizou ao INEA, por meio do Ofício GA GA071/18 (DOC 26), fazendo alusão aos termos do item 13 das Condições de Validade Específicas da Licença Prévia nº IN031414 (DOC 14), sua intenção de **alterar a concepção do TPN**, requerendo fossem **excluídos do projeto original**: (i) a instalação do **terminal de carga geral** (containerizada ou não); (ii) **estaleiro** de construção e reparos navais.

Segundo o Relatório de Alteração de Projeto (DOC 26), a área a ser ocupada pelo novo projeto de TPN seria de aproximadamente 145ha, o que representaria uma redução de 40% em relação ao projeto original do EIA/RIMA, para o qual se expediu a Licença Prévia nº IN031414 (DOC 14). A seguir colacionamos uma imagem do novo layout produzida pelo próprio empreendedor:



Sobre a imagem supra, ressalta o GATE em sua **Informação Técnica nº1149/2018** (DOC 9) que, em alguns dos layouts apresentados pelo empreendedor nos estudos pertinentes ao novo projeto, as duas áreas indicadas pelas setas amarelas são excluídas do perímetro a ser diretamente afetado, mas não consta essa particularidade no Relatório de Alteração de Projeto (DOC 26), restando, portanto, dúvidas sobre o real layout do novo projeto.

Fato ainda mais crítico é a **previsão de consolidação em fases** constante no Anexo IV do Estudo de Morfodinâmica de Praia, que menciona expressamente a construção do quebra mar leste na fase completa, a saber:

“O complexo portuário proposto será localizado imediatamente a leste da península de Ponta Negra, com entrada do porto orientada para o sul. Como resultado de negociações comerciais com potenciais clientes, **a DTA está desenvolvendo o complexo portuário em fases, começando com 7 berços de granéis líquidos e um quebra-mar** paralelo à costa no lado oeste (Figura 1-2). **Na fase completa de desenvolvimento do porto (full port), outro quebra-mar com orientação Norte-Sul será construído no lado leste do quebramar já existente, permitindo uma potencial expansão, como mostrado na Figura 1-3.** O layout da Fase 1 é considerado para a simulação de navegação e estudo de atracação e amarração.”

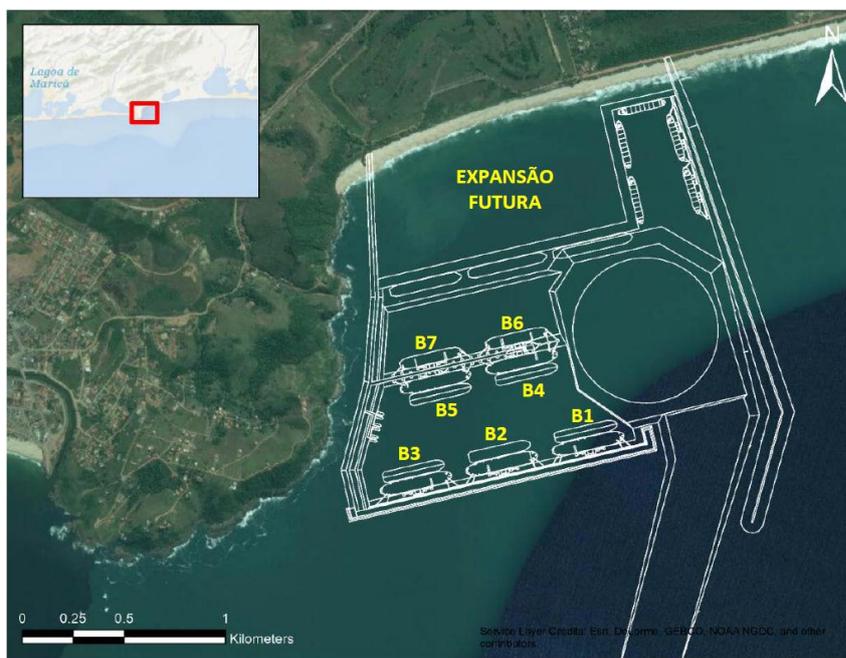


Figura 1-3: Layout do TPN "Full Port"

Não apenas isto, mas tal como no projeto original constante do EIA/RIMA e para o qual se expediu a Licença Prévia nº IN031414 (DOC 14), persiste a corrê DTA Engenharia afirmando que o TPN não se configura e não se confunde com os **terminais de uso privado (TUP)**, que irão se instalar em sua propriedade, mediante **outros procedimentos de licenciamento ambientais futuros**. Aponta, ademais, a corrê DTA Engenharia que a **futura utilização da área do aterro hidráulico**, se faria mediante **apresentação de outro projeto** e submissão a **processo de licenciamento específico**, sendo possível, inclusive, a instalação de novas estruturas de atracação.

Admite, portanto, o empreendedor, que os reais impactos ambientais decorrentes da "operação plena" do TPN não estão sendo sequer revelados ao órgão licenciador, que dirá sendo analisados ou licenciados, e tampouco apresentados à população. Reitere-se: Qual seria a utilidade de se causar tamanho impacto ambiental, caso os projetos futuramente venham a ser considerados inviáveis? Não apenas ilegal, mas despropositado o fracionamento do licenciamento ambiental.

Abundam as obscuridades quanto à realidade do projeto pretendido. Por exemplo, notícias recentes fragilizam sobremaneira as alegações ou pretensões de atendimentos a demandas do Pré-Sal, por parte da corrê DTA Engenharia. Segundo consta, a **Petrobras**, mais

uma vez, alterou seus planos para o **COMPERJ**, atualmente construindo uma Termelétrica no lugar da Refinaria.

“A Petrobras planeja dar um novo rumo ao Complexo Petroquímico do Estado do Rio (COMPERJ), em Itaboraí. O projeto, um dos maiores símbolos do esquema de corrupção na estatal revelado pela Operação Lava-Jato, que consumiu US\$ 14 bilhões, deve ser transformado numa usina termelétrica. A ideia é usar o gás natural dos campos do pré-sal na Bacia de Santos como combustível da unidade.

A estatal desistiu de construir uma refinaria em parceria com a chinesa CNPC no local, como vinha negociando desde 2018. A estratégia foi revista pela nova gestão da companhia. O presidente da Petrobras, Roberto Castello Branco, defende que a estatal reduza sua participação na área de refino para incentivar a concorrência no setor. A estatal deve iniciar, em junho, o processo de venda de metade de suas 13 refinarias. Neste cenário, não valeria a pena investir em uma nova unidade no Comperj. - A construção da refinaria não faz mais sentido no momento em que se planeja vender parte do parque de refino - disse uma fonte do setor.”¹¹.

Atualmente, no site oficial da Petrobrás¹² consta informação quanto ao processamento de Gás Natural, escoado diretamente pelo Gasoduto Rota 3, para geração de energia. Entretanto, não há absolutamente nenhuma informação sobre projeto de parceria com o TPN, ou mesmo de escoamento de Petróleo através de operação portuária inominada – em que pese tais alegações persistirem desde, minimamente, o ano de 2012.

Em recente julgamento proferido, no dia 05/06/2019, pela 8ª Turma Especializada deste Egrégio **Tribunal Regional Federal – 2ª Região**, no âmbito de **Ação Civil Pública**

¹¹ **Petrobras quer construir termelétrica no Comperj.** Jornal O Globo-Apr 25, 2019. Disponível em <https://oglobo.globo.com/economia/petrobras-quer-construir-termeletrica-no-comperj-23620058> acessado em 23 de maio de 2019

¹² <http://www.petrobras.com.br/pt/nossas-atividades/principais-operacoes/refinarias/complexo-petroquimico-do-rio-de-janeiro-comperj.htm> acessado em 23 de maio de 2019

ajuizada pelo MPF, cuja sentença já reconhecera a **nulidade de todas as Licenças** ambientais pertinentes ao **COMPERJ**, o TRF-2 firmou entendimento que coaduna com diversas das razões de Direito expostas na presente exordial, inclusive quanto à ilegalidade do fracionamento do licenciamento ambiental. Sobre isto, do Voto-Vista já disponibilizado no sistema eletrônico, extraem-se os seguintes trechos:

“... Quanto ao procedimento de licenciamento gerenciado pelo INEA/FEEMA, sabe-se que, além de sua estrutura base, na qual ocorre o refino do petróleo, e outras a ela auxiliares (Unidade Petroquímicas Associadas, Unidade de Utilidades, Unidade de Auxiliares de Processos, Unidade de Apoio, Transportes e Transferência), foram licenciadas outras cinco edificações que compõem o COMPERJ, mas que tiveram sua viabilidade ambiental analisada de forma isolada: 1) Licenciamento da Unidade Petroquímica Básica; 2) Licenciamento do Emissário Submarino; 3) Licenciamento do Sistema de Duto Viário; 4) Licenciamento das linhas de transmissão acima de 345 kv e 5) Licenciamento das vias de acesso de transportes de grandes equipamentos.

*É este o **fracionamento do licenciamento ambiental questionado** pelo Ministério Público Federal. Tal prática, além de certamente ter justificado a atuação do órgão estadual, já **que dificultou a constatação acerca dos possíveis danos** que fundamentariam a atuação do IBAMA, **impossibilitou** que o INEA/FEEMA **tivesse real dimensão do impacto ambiental do empreendimento, facilitando que a obra fosse progredindo na medida em que as licenças de cada uma das construções iam sendo liberadas.***

*Não tendo sido instado a analisar o empreendimento em sua inteireza, o INEA/FEENA deixou de considerar em suas avaliações os impactos advindos do funcionamento conjunto dos módulos licenciados, **relegando por completo a sinergia de suas estruturas, o que limitou sobremaneira a efetividade da sua fiscalização.***

*Conforme bem comprovou o Magistrado de Primeiro Grau, o único trecho do procedimento que faz alguma referência à sinergia do empreendimento está contido em apenas duas, das cem páginas, do Parecer Técnico nº 1.645/2008, elaborado pela FEEMA, e não é favorável à Petrobrás, porquanto, após ressaltar que o COMPERJ estaria localizado em área com um grande número de unidades de conservação federais, que seriam certamente afetadas pelo ozônio ali produzido, concluiu que **“o licenciamento ambiental, nessa situação, deve ser realizado de forma abrangente, considerando o conjunto de todos esses aspectos, por meio de instrumentos de gestão mais eficazes e modernos, com realização de estudos com maior profundidade e permanentemente atualizados com uma base de informações mais precisa, considerando o conjunto de dados primários que vêm sendo, continuamente gerados na região do COMPERJ”**.*

*Além deste aspecto, restrito à questão da poluição atmosférica, a sentença ainda registrou ausência de qualquer análise sobre o impacto do lançamento dos efluentes na **região de Maricá**. Isto porque, ao que parece, o INEA/FEEMA ainda não havia analisado tal estrutura, limitando-se a aferir a viabilidade da instalação do mesmo emissário na Baía de Guanabara, opção que teria sido abandonada no curso do procedimento de licenciamento.*

*Neste contexto, e embora realmente não haja, pelo menos nestes autos, evidências concretas acerca de eventual conluio entre os agentes públicos envolvidos no licenciamento e a Petrobrás, não há como desconsiderar, para dizer o mínimo, a inépcia do órgão estadual na condução de tal tarefa, evidenciada na afirmação do próprio INEA de que **“o Comperj não tem dutos”**, fruto da **evidente falta de avaliação ambiental integrada**. [...]” (grifos nossos)*

Não bastassem todas as nulidades, incompletude de estudos, subdimensionamentos de avaliação, irregular postergação de estudos para fases

posteriores, como se pode observar, também as contradições de informações prestadas pelo empreendedor DTA Engenharia e a permissividade do INEA ao não impor a necessária regularidade ao procedimento administrativo, ferem de morte o propósito protetivo constitucional ambiental a que se destina o licenciamento ambiental objeto da presente Ação Civil Pública.

1.1.1) DO SUBDIMENSIONAMENTO DAS ÁREAS DE INFLUÊNCIA DO TPN.

Como é cediço, para além da área efetivamente construída de qualquer empreendimento, faz-se imprescindível considerar, ainda, as demais localidades onde os efeitos da específica atividade serão sentidos.

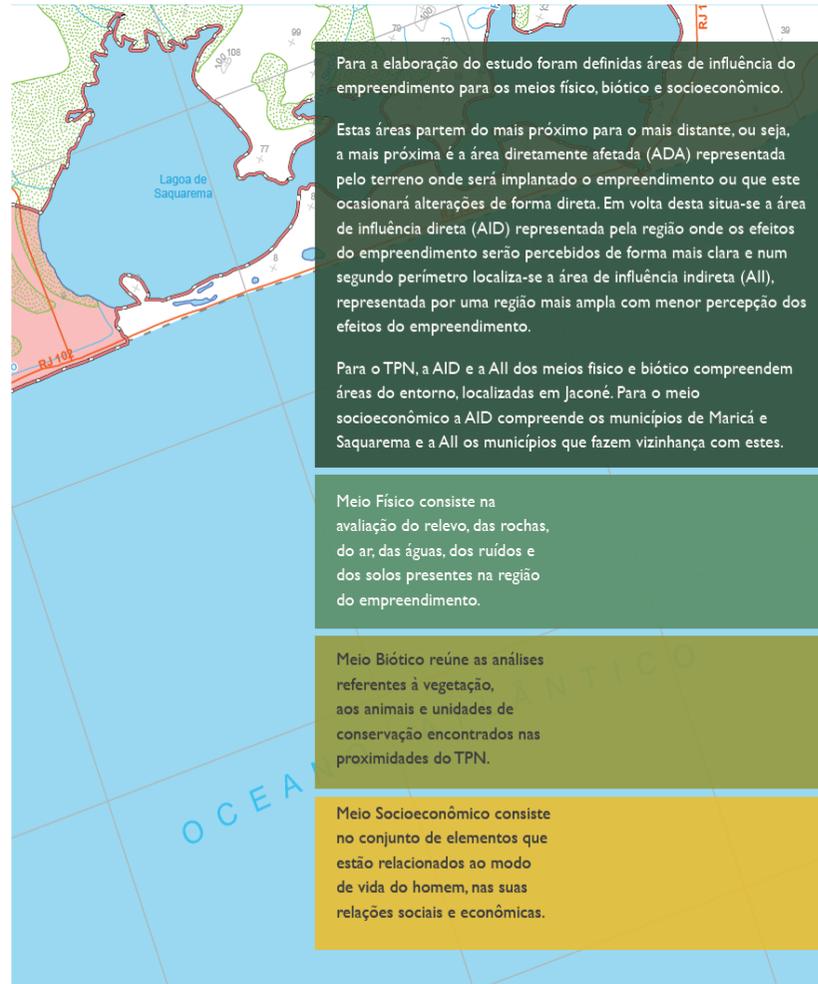
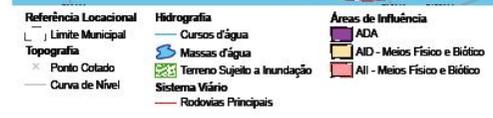
Na forma do **item 3.13 da** Diretriz Para Realização De Estudo De Impacto Ambiental E Do Respectivo Relatório De Impacto Ambiental - **DZ-041.R-13 INEA**, entende-se por **Áreas de Influência** as “*área potencialmente afetada, direta ou indiretamente, pelas ações a serem realizadas nas fases de planejamento, construção e operação de uma atividade*”. Entende-se por **Área de Influência Direta (AID)**, a região onde os efeitos naturais do empreendimento são sentidos de forma clara e, também, por **Área de Influência Indireta (AII)**, onde estes mesmos efeitos são previstos, apesar de relativamente minorados.

A título de ilustração da amplitude e da relevância dos efeitos **nos meios físico, biótico e socioeconômico** causados por um empreendimento como este, colaciona-se na página a seguir uma imagem retirada do EIA/RIMA (DOC 12) identificando as supracitadas áreas onde o impacto socioambiental do TPN seria sentido, de acordo com o próprio empreendedor.

Como é possível se depreender de mera observação da imagem produzida pelo empreendedor, DTA Engenharia, e constante do RIMA depositado junto ao INEA, os efeitos decorrentes da construção do TPN serão sentidos do trecho que vai da Lagoa de Guarapina até a Lagoa de Saquarema, cujo perímetro está todo incluído na delimitação do traçado da AII, um trecho terrestre de aproximadamente 30km de extensão costeira que perpassa diversas áreas de extrema sensibilidade socioambiental. Apesar disto, assim é pontuado no RIMA:

“Para o TPN, a AID e a All dos meios físico e biótico compreendem áreas do entorno, localizadas em Jacaré. Para o meio socioeconômico a AID compreende os municípios de Maricá e Saquarema e a All os municípios que fazem vizinhança com estes.”

De antemão, frise-se, contudo, que tanto a AID, quanto a All foram **subdimensionadas** pela DTA Engenharia. Em consequência dos fatos mencionados no Capítulo 1.1 acima, não foi considerada a totalidade dos potenciais impactos diretos e indiretos decorrentes do empreendimento completo, tal como futuramente envisioned, quando da intitulada “operação plena”, mas tão somente o que atualmente sob licenciamento perante o INEA, qual seja, a estrutura básica de um condomínio portuário. Trata-se, inegavelmente, de franco descumprimento ao que estabelece o art. 5º, incisos II e III, art. 6º, inciso II, bem como o art. 9, inciso IV, todos da Resolução CONAMA 01/86.



Para a elaboração do estudo foram definidas áreas de influência do empreendimento para os meios físico, biótico e socioeconômico.

Estas áreas partem do mais próximo para o mais distante, ou seja, a mais próxima é a área diretamente afetada (ADA) representada pelo terreno onde será implantado o empreendimento ou que este ocasionará alterações de forma direta. Em volta desta situa-se a área de influência direta (AID) representada pela região onde os efeitos do empreendimento serão percebidos de forma mais clara e num segundo perímetro localiza-se a área de influência indireta (All), representada por uma região mais ampla com menor percepção dos efeitos do empreendimento.

Para o TPN, a AID e a All dos meios físico e biótico compreendem áreas do entorno, localizadas em Jacaré. Para o meio socioeconômico a AID compreende os municípios de Maricá e Saquarema e a All os municípios que fazem vizinhança com estes.

Meio Físico consiste na avaliação do relevo, das rochas, do ar, das águas, dos ruídos e dos solos presentes na região do empreendimento.

Meio Biótico reúne as análises referentes à vegetação, aos animais e unidades de conservação encontrados nas proximidades do TPN.

Meio Socioeconômico consiste no conjunto de elementos que estão relacionados ao modo de vida do homem, nas suas relações sociais e econômicas.

Importante ressaltar a preocupação, no que tange especificamente à **Lagoa da Guarapina**. No mapa acima extraído do EIA/RIMA, vê-se que a corrê DTA Engenharia estanca as suas Áreas de Influência Direta e Indireta na faixa de praia, como se a Lagoa permanecesse incólume aos impactos negativos do pretendido TPN na Praia de Jaconé.

Sobre isto, a **Associação de Preservação Ambiental das Lagoas de Maricá – APALMA** (DOC 22), relata que o **Canal de Guarapina**, via de ligação do sistema lagunar com a zona marinha, ficaria a poucos metros do TPN, separado apenas pelo promontório. Segundo a **Associação**, sendo o Canal a mais relevante forma de renovação das águas e de entrada de espécies aquáticas, os impactos inerentes à instalação (como dragagem e alteração na sedimentação) e os riscos de danos por acidentes durante a operação do terminal portuário tratar-se-iam de **ameaça extrema ao Sistema Lagunar como um todo**. Ao fim a APALMA arremata veementemente:

*“Chama atenção a miopia do órgão licenciador, gestor de recursos hídricos no Estado do Rio de Janeiro e órgão de proteção e preservação do patrimônio ambiental fluminense, face a risco de tal amplitude, **assim como a ignorância do EIA, além da já relatada existência de tartarugas marinhas naquele litoral, relatando a não ocorrência destas...**”¹³ (grifos nossos)*

Igualmente somam para o subdimensionamento da AID e da AII, por parte do empreendedor, a desconsideração de outros fatores no EIA/RIMA. A este respeito, atesta em Parecer¹⁴ o Grupo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (GATE-MPRJ), que múltiplos foram os fatores abstraídos do EIA/RIMA, apesar de já emitida a LP:

*“... **A delimitação da área de influência não considerou os impactos relacionados à fase de operação, conforme determina a DZ-041.R-13**¹⁵ no*

¹³ Representação da Associação de Preservação Ambiental das Lagoas de Maricá – APALMA constante às fls. 2339 a 2343 do Inquérito Civil.

¹⁴ Vide Pareceres Técnicos do GATE nº 046/2015, 265/2015 e 390/2015.

¹⁵ DZ-041.R-13 - DIRETRIZ PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL – EIA E DO RESPECTIVO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL – RIMA. Item 3.13 - Área de Influência – área potencialmente

*item 3.1318, incluindo o **risco de acidentes com vazamento de substâncias tóxicas decorrentes da operação das atividades desenvolvidas no porto e/ou acidentes com embarcações e ecossistemas potencialmente atingidos. Não considerou ainda as alterações oceanográficas ao longo do período de operação do empreendimento e a consequência sobre os ecossistemas atingidos.***

O estudo não incluiu a totalidade do costão rochoso de Ponta Negra, assim como outros ecossistemas costeiros da região de Ponta Negra, como a praia e a Lagoa de Guarapina e o canal de comunicação da lagoa com o mar na Área de Influência do empreendimento, sem qualquer argumento técnico para tal, uma vez que esses ecossistemas tem o potencial de serem atingidos em caso de cenários acidentais, pelo transporte de sedimento da fase de dragagem, ou mesmo em decorrência de alterações oceanográficas a médio e longo prazo.

Existe grande probabilidade de que os impactos ambientais decorrentes da alteração urbana no Município de Maricá, abertura de vias de acesso e movimentação de veículos pesados na região **afetem a APA de Maricá, no entanto, essa UC não foi incluída na AII do empreendimento...**

(Parecer Técnico GATE nº 46/2015. Item 2.4). (grifos nossos).

“Nota técnica nº 48/2015 DCBio/SBF/MMA – Informações sobre áreas prioritárias para conservação da Biodiversidade [...] a região do empreendimento e sua área de influência, considerando os Município de Maricá e Saquarema, se **sobrepõem a 12 áreas Prioritárias para Conservação da Biodiversidade, havendo algumas consideradas de Importância e Prioridade de Ação, Extremamente Altas.**

afetada, direta ou indiretamente, pelas ações a serem realizadas nas fases de planejamento, construção e operação de uma atividade.

No EIA, no entanto, apenas duas dessas áreas foram consideradas, o que evidencia o subdimensionamento da área considerada como de Influência do empreendimento...”

(Parecer Técnico GATE nº 390/2015 – DOC 3. Fls. 4) (grifos dos autores e nossos adicionados).

Não bastassem os fatos apontados nos capítulos supra – que independentemente da localidade já evidenciariam a frustração ao propósito a que se destina o licenciamento ambiental, bem assim a consequente nulidade da Licença Prévia emitida sem a observância dos fatos e normas supracitadas –, Ponta Negra/Maricá, a região apontada pelo empreendedor como a melhor alternativa locacional para o TPN, em verdade não comporta o empreendimento pretendido, por suas múltiplas características e especificidades naturais. Esta inviabilidade restará translúcida nos tópicos a seguir.

1.2) DA INADEQUAÇÃO DA ALTERNATIVA LOCACIONAL PRAIA DE JACONÉ, MARICÁ

Conforme atestam a Escritura Pública de Compra e Venda acostada ao Requerimento de Licença Prévia e, mais recentemente, o Relatório de Alteração de Projeto¹⁶ (DOC 26), **a DTA Engenharia é proprietária do terreno onde se pretende implantar o TPN, tendo adquirido a propriedade sabedora das restrições urbanísticas e ambientais que então se impunham ao terreno.** Não por acaso, desde o primeiro EIA/RIMA apresentado ao INEA, a DTA Engenharia vem, reiteradamente, apontando Ponta Negra/Maricá como a melhor alternativa de localização de projeto para o TPN.

No entanto, tendo em vista as múltiplas falhas apontadas em todos os Pareceres Técnicos do GATE desde o início, a obstinação do empreendedor e a postura do órgão ambiental, infelizmente, não têm se pautado pela boa técnica, da qual deve ser dotado todo procedimento de licenciamento ambiental.

¹⁶ Empresa TETRA+. Relatório de Alteração de Projeto, Terminais Ponta Negra – TPN, DTA Engenharia, março de 2018.

Veja-se que, *ad initium*, a inadequação do primeiro EIA/RIMA apresentado ao órgão ambiental era tamanha, que foi necessária a sua complementação, tendo sido requisitado pelo INEA, dentre outros vários estudos faltantes, que o empreendedor apresentasse *“alternativas locacionais válidas que atendessem aos itens 3.1 e 4.6.1.1, da INSTRUÇÃO TÉCNICA CEAM/ DILAM Nº08/2013, bem como a possibilidade de NÃO REALIZAÇÃO do mesmo conforme previsto em legislação específica”*¹⁷.

As novas opções de locais apresentadas na complementação (São Francisco de Itabapoana, Campo dos Goytacazes e Maricá-Ponta Negra) foram selecionadas pelo empreendedor¹⁸, que estabeleceu, igualmente sem interferência do órgão ambiental, os critérios e métodos utilizados para definir a melhor alternativa locacional.

Antes mesmo da emissão da Licença Prévia, o GATE apontou **graves inadequações** na análise apresentada pelo empreendedor no EIA/RIMA, conforme consta no **Parecer Técnico nº 046/2015** (DOC 1):

*“... EIA apresenta incertezas metodológicas, especificamente quanto aos critérios e os valores de fatores ponderais adotados pelo método comparativo de multicritérios, e uma pontuação equivocada, que **invalidam a afirmativa que a localidade de Maricá-Ponta Negra seja a melhor técnica, econômica e ambientalmente.** [...]*

Verificou-se inadequações na valoração de três critérios, no Trecho que representa Maricá, alternativa locacional eleita para o empreendimento, a saber:

i) espaço suficiente para retroárea: o Trecho 3 de Maricá possui baixa disponibilidade de retroárea;

¹⁷ notificação CEAMNOT/01041680

¹⁸ Com alusão ao Relatório Final do GRUPO TÉCNICO (GT), criado pelo Decreto 43.868, que elaborou a “Avaliação da Infraestrutura Portuária consistente na análise das demandas decorrentes da exploração e escoamento de petróleo das bacias do pré-sal e das alternativas locacionais para o desenvolvimento da atividade no estado do Rio de Janeiro”

ii) distanciamento de áreas turísticas: o Trecho 3 de Maricá possui potencial de conflitos com o uso turístico e com a pesca, e;

iii) distanciamento de sítios arqueológicos: não foi considerado o total de Beachrocks tanto na área da praia como na área subaquática, bem como o conjunto de naufrágios na área de influência do empreendimento.

[...]

Ainda, em relação à metodologia, identificam-se [...] As principais incoerências que enviesam o resultado final [...]

2. Critérios ambientais preponderantes para seleção da alternativa locacional não são considerados na metodologia, como por exemplo, o grau de conservação dos ecossistemas marinhos e terrestres especialmente na zona costeira imediata, supressão de vegetação nativa do bioma da mata atlântica, riscos de erosão marinha, interferência no habitat de espécies em extinção e endêmica. Cumpre ressaltar que estes critérios são citados para análise locacional da zona costeira no Relatório Final do GT criado pelo Decreto 43.868, de 04 de outubro de 2012.

[...]

Nesse sentido sugere-se a elaboração de uma nova análise alternativa locacional corrigindo vieses metodológicos supracitados.”¹⁹(grifos dos autores e nossos adicionados)

A análise técnica do GATE discorre pormenorizadamente em relação à metodologia e aos critérios utilizados, pontuando diversos erros que invalidam a análise do empreendedor. Por fim, o mesmo Grupo Técnico do MPRJ arremata a crítica de forma categórica ao afirmar que:

¹⁹ Parecer Técnico GATE n° 046/2015. pg 6, 9 e 13

“... Considerando os critérios e os fatores ponderais propostos pelo estudo, a pontuação superior da análise multicriterial para Maricá aponta, portanto, para a pior alternativa do ponto de vista técnico, econômico e ambiental”. (grifos nossos)

Em resposta às críticas apontadas no **Parecer Técnico nº 46/2015 do GATE** (DOC1), o empreendedor propôs uma nova análise das alternativas locais que, embora tenha realizado correções metodológicas parcialmente alinhadas com as falhas apontadas no citado Parecer, conteve novos “*graves erros de pontuação, seja pela ausência de fundamentação técnica, seja pela interpretação enviesada do Relatório de Avaliação da Infraestrutura Portuária, traduzindo-se novamente por um resultado errôneo*”²⁰.

Insistiu a DTA Engenharia que “*caso seja realizada nova avaliação multicritérios, a localidade de Maricá-Jaconé continuaria com melhor pontuação*”. Contudo, após meticulosa análise, o GATE reiterou, em seu **Parecer Técnico nº 265/2015** (DOC 2), que:

“... a alternativa locacional escolhida foi inadequada, considerando a pontuação divergente e incerta de certos critérios, que acabaram por enviesar o resultado para a alternativa de Maricá, mesmo que os erros metodológicos apontados no PT n.46/2015 tenham sido sanados.

Por fim conclui-se que o estudo de alternativas locais foi realizado de forma a favorecer a alternativa escolhida pelo empreendedor, cuja pontuação errônea possibilitaria o uso daquela área.”²¹(grifos nossos)

Ao refazer a matriz multicritério, pela segunda vez, como resposta ao **Parecer GATE nº 265/2015** (DOC 2), observa-se que a empresa incorporou a revisão da pontuação proposta pelo GATE quanto a quatro critérios (Áreas abrigadas favoráveis à atividade portuária; Proximidade com unidade de processamento; Conflitos de uso com turismo e pesca; Grau de conservação dos ecossistemas marinhos e terrestres).

²⁰ GATE. Parecer Técnico nº 265/2015, pg. 8.

²¹ GATE. Parecer Técnico nº 265/2015, pg. 14.

Entretanto, na mesma oportunidade, **alterou a pontuação de outros critérios anteriormente pontuados pela própria DTA Engenharia** para o Trecho Litoral Norte (São Francisco de Itabapoana e Campos dos Goytacazes), **a fim de favorecer a alternativa de Maricá** (Profundidade adequada dos canais e acesso; Proximidade com Unidades de Processamento).

Por conta disto, no **Parecer Técnico nº 28/2017** (DOC 6), assim pontuou o GATE:

*“Diante das inúmeras interpretações do empreendedor perante os critérios da matriz, **conclui-se pela falta de um posicionamento imparcial e o intuito de favorecimento da área locacional desejada pelo mesmo.***

*Por fim, além do resultado obtido com a revisão da matriz multicritério pelo GATE Ambiental, que demonstra que a **alternativa escolhida não é satisfatória, destacam-se, ainda, os aspectos ambientais relevantes existentes na área que sofrerão interferências, na maioria das vezes irreversíveis, e que não foram contemplados na matriz. São eles: áreas de preservação permanente, áreas úmidas, habitat de espécies em extinção e endêmicas, rotas de cetáceos, localização dos denominados “beachrocks” (afloramentos rochosos de relevante interesse geológico e histórico), desafetação de importante Unidade de Conservação para retroárea pretendida, dentre outros aspectos já referenciados nos pareceres emitidos até o momento.**” (grifos nossos)*

Entendeu o Grupo Técnico do MPRJ que o **TPN não é adequado ambientalmente para a alternativa locacional proposta, considerando os significativos impactos negativos a serem consolidados com a implantação do projeto.**

A este respeito, importa ressaltar que o **INEA apresentou posicionamento contraditório.** Por um lado, sua Procuradoria destacou, no **Parecer Jurídico MCC nº 32/2015**²², emitido em 16/06/2015, a importância desta discussão, citando autores

²² Procuradoria do INEA. Parecer Jurídico MCC nº 32/2015.

renomados como Édis Milaré, que defendem que a alternativa locacional constitui o coração do EIA.

O próprio órgão ambiental conclui no referido documento que antes da emissão da Licença Prévia, algumas questões não sanadas mereceriam esclarecimentos adicionais e/ou observância pelo INEA, entre elas, se houve confrontação de todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto com a hipótese de não execução do projeto, nos moldes do inciso I do artigo 5º da Resolução nº 01/86 do CONAMA.

De outro, no **Parecer Técnico de Licença Prévia CEAM nº 11/15** (DOC 13), lavrado em 23/7/2015, o órgão ambiental simplesmente atestou que Maricá seria a alternativa mais adequada, por ter uma maior profundidade natural junto à costa, arrematando que:

“... as questões ambientais sairiam em desvantagens de qualquer forma, mesmo com a presença ou não de espécies ameaçadas de extinção que são passíveis de manejo específico. Entretanto, Maricá se sobrepõe positivamente aos demais, pois a área de ser dragada será bem menor, assim como a frequência das atividades inerentes de aprofundamento e manutenção.”

Ao final, o órgão ambiental conclui favoravelmente à alternativa locacional de Maricá e, com base nas informações do EIA/RIMA e demais estudos apresentados pelo empreendedor, alega que:

“... a presença do TPN poderá ser um vetor de modernização e aperfeiçoamento dessa atividade que se bem planejada e gerenciada acarretará em sua potencialização frente às transformações socioeconômicas e culturais que Maricá vive em seu processo de consolidação de Região Metropolitana”. (grifos nossos).

Além de eivada de suposições e conjecturas, principalmente econômicas, abstratas e condicionadas a uma miríade de fatores externos ao projeto de terminal portuário privado *per si*, a afirmativa acima foge à atribuição do órgão ambiental, cuja função precípua é executar as políticas estaduais do meio ambiente, de recursos hídricos e de recursos

florestais, com a missão de proteger, conservar e recuperar o patrimônio ambiental do Estado do Rio de Janeiro.

Nem se argumente que a conclusão do órgão ambiental meramente avaliou a conveniência do empreendimento em questão, à luz do que possibilitaria a discricionariedade técnica de uma Licença Ambiental, pois que tanto o parecer técnico, quanto o parecer jurídico obrigatórios se consubstanciam como um pronunciamento avaliativo relacionado à área de expertise do órgão ou agente emitente, sendo certo que gestão pública, previsão de indicadores econômicos e administração de atividades econômicas inegavelmente escapam à área de atuação e de atribuição do INEA.

Ainda que assim não fosse, conforme já registrado acima e pormenorizadamente analisado pelo GATE, **Ponta Negra/Maricá se demonstra a pior alternativa locacional dentre todas as estudadas pelo empreendedor, não apenas do ponto de vista ambiental, mas também técnico e econômico.** Por este motivo, mesmo que hipoteticamente coubesse ao INEA uma avaliação abstrata e/ou de viés discricionário como a suprarreferida, a ponderação equivocada do órgão ambiental a respeito da alternativa locacional configura a **nulidade da LP emitida.**

Além das incongruências cometidas pelo INEA, é importante ressaltar, ainda, a opinião técnica lançada²³, no bojo do **Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental E-07/002.1325/13**, este a respeito de outro empreendimento também portuário privado, o **TEPOR – TERMINAL PORTUÁRIO DE MACAÉ LTDA**, por meio do seu **Parecer Técnico de Licença Prévia CEAM nº 46/14** (DOC 24). Em junho de 2016, quando emitiu sua opinião favoravelmente à alternativa locacional do município de Macaé, ao invés da Praia de Jaconé, em Maricá, assim relatou o órgão ambiental:

*“**Alternativa 3** – Localiza-se no município de **Maricá, Distrito de Jaconé**, região dos Lagos do Estado do Rio de Janeiro, Bacia de Campos.*

²³ Vale ressaltar a existência de interseção entre quase a metade dos integrantes das duas equipes técnicas que analisaram tanto o TPN quanto o TEPOR.

[...] Um dos grandes **fatores que impossibilitou a escolha da alternativa 3**, segundo o EIA/RIMA, é a acessibilidade rodoviária. Segundo os estudos apresentados, **existem três limitações de acessibilidade rodoviária no município de Maricá**, são elas:

☐ A Via Lagos (RJ-124) apresenta boas condições de trafegabilidade, porém, por se tratar de uma via de mão dupla, sem acostamento e de pista simples, o acesso a Ponta Negra e Jaconé não seria adequado para intensas movimentações de cargas.

☐ A Rodovia Amaral Peixoto (RJ-106), para quem vêm de Macaé, é preciso atravessar a Serra de Jaconé, com caminhos sinuosos e de difícil passagem para veículos de carga.

☐ Outro acesso seria pela Via Lagos até Itaboraí seguindo pela Estrada de Ubatiba (RJ 114) até o litoral, porém, esta estrada encontra-se em mau estado de conservação.

De fato, a acessibilidade rodoviária torna-se um fator limitante para o desenvolvimento de uma região. Um estudo realizado pela Confederação Nacional do Transporte (CNT)¹ mostra que a situação geral das rodovias do país é deficiente. Quase 60% da malha viária foram considerados em mau estado, com problemas principalmente de geometria e sinalização, além da má conservação da pavimentação (¹CNT. Pesquisa CNT de Rodovias 2010: relatório gerencial. Brasília, 2010).

O mau estado de conservação das rodovias eleva o aumento no custo operacional dos caminhões. O excesso de buracos leva os veículos a reduzirem a velocidade, diminuindo o número de viagens possíveis por dia e, conseqüentemente, aumentando o custo por viagem.

Além disso, quanto pior o estado de conservação da rodovia, maior o desgaste do veículo e maiores os custos variáveis, como combustível, peças, pneus, lubrificação e lavagem. Com isso, espera-se que haja um

aumento do nível de investimentos por parte do poder público, de forma a permitir a recuperação, expansão e interligação de diferentes modais de transportes capazes de favorecer a logística tornando-se fundamental para o desenvolvimento da região.

Outro ponto importante abordado pelo EIA/Rima é a presença de vegetação de restinga presente na alternativa 3. Sabe-se que as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues, segundo a Lei 12.651/2012 – Novo Código Florestal, são Áreas de Preservação Permanente (APP), pois possuem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Porém, segundo o estudo, o empreendimento caracteriza-se como de utilidade pública, pois está enquadrado no art. 2º, do Conama nº 369, de 2006, no que concerne a obras de infraestrutura destinadas às concessões de serviço público de transporte e energia. Diante disso, cabe ao órgão ambiental competente autorizar a intervenção ou supressão de vegetação da APP para a implantação do empreendimento.

Quanto ao aspecto geomorfológico, apesar do EIA/Rima focar apenas na caracterização das unidades (Planícies e Colinas), considerados como aspectos positivos, é do conhecimento científico que além das belezas cênicas do litoral do Distrito de Jacaré (figura 3), existem sítios geológicos chamados de beachrocks. Esses sítios são na verdade rochas sedimentares cimentadas por carbonato de cálcio, que se apresentam de diferentes formas.

*Um estudo realizado por ²Mansur et. al. (2012), afirma que o afloramento do beachrock de Jacaré é de alta relevância porque expõe distintas fácies sedimentares, de rara observação em um território dominado por rochas metamórficas e ígneas, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro. Além disso, **a importância ecológica destes afloramentos e blocos é de grande***

relevância visto que criam ambientes propícios para elevada concentração de pescada.

Existe uma mobilização acadêmica e de organizações não governamentais para que parte do litoral do Distrito de Jacomé se transforme em área de proteção dos beachrock. A área pretendida pelo empreendimento está inserida nessa discussão.

*Nota-se que a alternativa apresentada pelo TEPOR não incidirá diretamente sobre a ocorrência dos beachrocks. Porém, conforme o aspecto espacial apresentado, o **empreendimento poderá exercer influência sobre a área de ocorrência**, potencializando ainda mais essa discussão, o que poderá causar onerosidade ao processo de licenciamento. Por este motivo, o EIA/RIMA afirma que **não é vantajoso, do ponto de vista estratégico, a implantação do empreendimento na região.***

*Sendo assim, os aspectos logísticos (rodoviária) e a possibilidade de atrito com a população torna a região menos atrativa para a **implantação do empreendimento, desde que não haja uma contrapartida do estado sobre tais aspectos.** Mesmo assim, a localização apresentada pelo TEPOR em Maricá torna-se inviável porque aquela área pertence à empresa DTA Engenharia LTDA, cujo processo de licenciamento para a implantação de outro terminal portuário naquele local possui Licença Prévia, conforme Processo Inea: E-07/503.139/2012. [...]"*

(grifos do autor e nossos adicionados)

Veja-se que o próprio **INEA**, ao opinar tecnicamente em favor de uma área localizada em outra municipalidade, que não aquela existente em Maricá, para a instalação de um Terminal Portuário Privado, **reconhece como verdadeiras as críticas tecidas contra a instalação na Praia de Jacomé.** Entretanto, contraditoriamente, nos autos do licenciamento

ambiental objeto da presente Ação Civil Pública, o INEA transpôs as referidas questões, sem atentar para a gravidade das mesmas.

No que tange especificamente aos itens negritados no trecho acima – extraído do **Parecer Técnico de Licença Prévia CEAM nº 46/14 exarada pelo próprio INEA em favor do TEPOR – TERMINAL PORTUÁRIO DE MACAÉ LTDA (DOC 24), criticando a alternativa locacional “Maricá, Distrito de Jaconé”** – importa fazer referência, ainda, a outras falhas mais pormenorizadamente apontadas nos seguintes capítulos da presente exordial:

- 1.3.17) DOS GRAVES E SUBDIMENSIONADOS IMPACTOS SOBRE O SISTEMA VIÁRIO DE ACESSO E NO SISTEMA DE TRANSPORTE QUE SERVE A REGIÃO. DA DESVANTAGEM LOGÍSTICA DA ALTERNATIVA LOCACIONAL PONTA NEGRA, MARICÁ;
- 1.3.10) DA REDUÇÃO DE COBERTURA VEGETAL. DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE MATA ATLÂNTICA. DOS IMPACTOS NAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DOS RISCOS DE EXTINÇÃO DE FAUNA E FLORA;
- 1.3.8) DO SUBDIMENSIONAMENTO DOS IMPACTOS E DA DISTORÇÃO DOS ESTUDOS SOBRE O PATRIMÔNIO GEOLÓGICO - OS BEACHROCKS DE JACONÉ.

Afora os sintéticos fatos sobre os quais se discorreu até o presente momento, todavia, muitas outras são as razões que tornam Ponta Negra/Maricá uma localidade inapropriada para a instalação de um Terminal Portuário. Neste sentido, concluiu o GATE em todas as suas Informações Técnicas e Pareceres pela inviabilidade da alternativa locacional Ponta Negra, Maricá para um empreendimento portuário, tendo reiteradamente afirmado:

‘Conclui-se que seria inviável atestar a viabilidade ambiental do empreendimento com todas as incompatibilidades locacionais e lacunas de concepção de projeto apontadas na fase do licenciamento prévio, concluindo-se, portanto, que a área não tem vocação para abarcar o empreendimento.

Por fim, considerando que a Licença Prévia é um ato administrativo que a sua concessão pelo órgão licenciador admite a viabilidade e

*compatibilidade do empreendimento da alternativa locacional mais adequada, neste caso, entende-se que houve **imprudência na emissão da Licença Prévia**, visto todo o exposto nesse parecer e nos demais já emitidos pelo GATE”²⁴. (grifos dos autores e nossos adicionados)*

Mesmo depois da **alteração do projeto em 2018** pela corrê DTA Engenharia, atualmente sob análise pelo corrêu INEA, o GATE subsiste na avaliação técnica crítica, conforme pode se ler claramente da **Informação Técnica nº 1149/2018** (DOC 9), por meio da qual produziu-se um comparativo entre o projeto do EIA e a mais recente alteração de layout, tendo o corpo técnico reiterado a conclusão de que a emissão da Licença Prévia não foi fundamentada em estudos e análises suficientes para atestar a viabilidade ambiental da alternativa locacional escolhida.

De toda maneira, dada a complexidade e a especificidade dos múltiplos motivos, os principais serão sistematizados adiante, por capítulos.

1.2.1) DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA APLICÁVEL AO CASO. DA ALTERAÇÃO DA LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. DA DESAFETAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ESTUDOS TÉCNICOS. INCONSTITUCIONALIDADES.

A DTA Engenharia pretende implantar o TPN em um terreno situado no canto oeste da Praia de Jaconé/Maricá, adjacente ao costão rochoso de Ponta Negra, localidade esta que se insere na Unidade de Planejamento de Jaconé (Unidade de Planejamento 5 - UP 05). Todavia, não existe no Plano Diretor de Maricá – Lei Complementar nº 145, de 10 de outubro de 2006, que dita as diretrizes gerais para o ordenamento do solo daquele município –, qualquer indicação de direcionamento para o uso industrial da área onde localizado o referido terreno.

²⁴ Informação Técnica GATE nº 168/2017, fls. 54 e 55

Ao contrário, em seu o artigo 19, o Plano Diretor de Maricá dispõe as seguintes diretrizes que deverão ser adotadas para a Unidade de Planejamento 05, onde a ADA do TPN está localizada:

“I – reurbanizar as Áreas de Especial Interesse Social desta unidade;

II – pavimentar, iluminar e arborizar as vias coletoras desta unidade;

III – implantar o terminal de integração de transportes na sede do distrito;

IV – criar e equipar as praças existentes;

V – dragagem do canal de Ligação entre as Lagoas do Padre e de Guarapina;

VI – implantar um parque recreacional na orla recuada da Lagoa de Guarapina, área pertencente à APA de Maricá;

VII – abertura do Canal de Ponta Negra com rompimento de laje;

VIII – reurbanizar a Avenida Central com implantação de mobiliário urbano próprio e calçadas adequadas;

IX – implantar uma Vila Olímpica nesta Unidade;

X – pavimentar, iluminar e arborizar os dois lados da Beira do Canal, da ponte até a Galeta;

XI – pavimentar, iluminar e arborizar o acesso ao Farol de Ponta Negra.”

Da mesma forma, a **Lei Municipal nº 2.272 de 14 de novembro de 2008**, que originalmente dispunha sobre o **Uso e Ocupação do Solo de Maricá**, previa **exclusivamente a existência de zonas de uso residencial, comercial de serviços e institucional de pequeno porte na UP5**. Senão vejamos o teor do art. 70, a respeito da UP5:

“... O Zoneamento desta Unidade de Planejamento possui as seguintes zonas e áreas de especial interesse com suas respectivas características:

*I – o **uso residencial unifamiliar** de ZR1, ZR2, ZR3 e ZR4 correspondendo a lotes mínimos de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), 450m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), 600m² (seiscentos metros quadrados) e 1.000m² (mil metros quadrados) respectivamente;*

*II – o **uso residencial multifamiliar** na ZR2M e o **uso multifamiliar, comercial e serviços nas ZC3 e ZC2**;*

*III – três **Áreas de Especial Interesse Social**;*

*IV – duas **Áreas de Especial Interesse dos Pescadores**;*

*V – duas **Áreas de Especial Interesse Turístico**, a saber: o trecho da orla da Lagoa de Guarapina entre o RJ-118 e a Lagoa e a **orla da Ponta Negra** além da Gruta da Sacristia e do Pico do Cedro;*

*VI – uma **Área de Especial Interesse Histórico-Cultural** correspondendo ao entorno do **Farol de Ponta Negra**;*

VII – a ZPVS da Serra de Jaconé com sua faixa de amortização ZCVS entre as cotas 50m (cinquenta metros) e 100m (cem metros); e mais o morro da Ponta Negra com cota superior a 50m (cinquenta metros);

VIII – a Faixa Marginal de Proteção da Lagoa de Guarapina e da Lagoa de Jaconé com 30m (trinta metros) sendo seu uso igual a uma ZCVS e as Faixas Marginais de Proteção dos Rios com 30m (trinta metros) para cada lado, sendo a do Canal de Ponta Negra igual a 50m (cinquenta metros) onde seu uso será igual a uma ZCVS;

*IX – **nove Zonas de Proteção de Nascentes – ZPN** dos cursos d'água existentes na Serra de Jaconé;*

*X – **Faixa Marginal de Proteção da Orla Marítima** com 33m (trinta e três metros), na forma do Decreto Federal do Código de Águas nº 24.643, de 10/07/1934.” (grifos nossos).*

Este era o zoneamento vigente em toda a UP5, quando da aquisição, pela DTA Engenharia, do terreno adjacente ao Costão Rochoso da Ponta Negra (conforme Escritura Pública de Financiamento Imobiliário e Compra e Venda de Imóvel lavrada em 25/07/2011²⁵).

Digno de nota: parte central do terreno do pretendido empreendimento se superposiciona sobre várias zonas marginais de proteção fluvial, provenientes de 4 (quatro) diferentes zonas de proteção de nascentes, além de áreas de especial interesse social dos pescadores e turístico, originalmente estabelecidas pela referida Lei Municipal nº 2.272/2008.

Contudo, em 20 de dezembro de 2011, esta Lei de Uso e Ocupação do Solo de Maricá foi alterada pela Lei Municipal nº 2.393/2011, oportunidade em que foi criada a Zona de Indústria e Comércio - ZIC3, maior zona contida na Área Diretamente Afetada – ADA do empreendimento portuário em questão. Apenas com o advento desta ZIC3 passou-se a permitir na ADA novos usos que se adequavam ao TPN, conforme o art. 17-A incluído na Lei n.º 2272/2008, pela Lei Municipal nº 2.393/2011:

“A Zona de Indústria e Comércio 3 – ZIC3 tem por objeto o uso industrial de grande porte voltado para a construção naval, óleo e gás, e similares, e atividades de apoio logístico, compreendendo terminais marítimos, instalações portuárias e retroportuárias, instalações ferroviárias e similares.”

Colaciona-se adiante um comparativo de mapas produzidos pelo GATE – Grupo de Apoio Técnico Especializado do MPRJ de modo a melhor ilustrar as alterações empreendidas no zoneamento da UP5:

²⁵ Vide cópia constante do Procedimento Administrativo de Licenciamento Ambiental (Requerimento de Licença Prévia) INEA nº **E-07/503139/2012**.

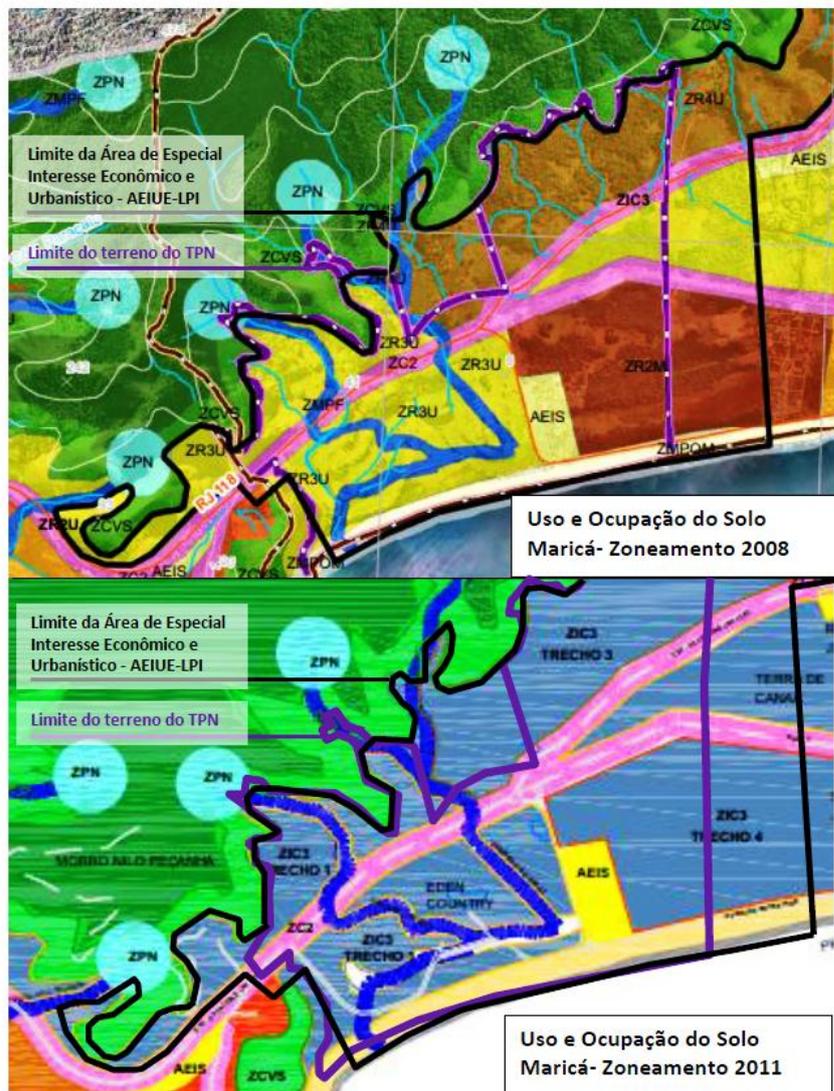


Figura 03 – Síntese das alterações do uso e ocupação do solo com foco na área onde está localizada a proposta para o TPN. Fonte do Mapa de Uso e Ocupação do Solo de 2008: mapa 9.1.3-8 apresentado no EIA e anexo X da Lei n. 2272/2008. Fonte do Mapa de Uso e Ocupação do Solo de 2011: anexo XXIX do EIA e Lei 2393/2011. Fonte dos limites do terreno do TPN (na cor rosa) e limite da AEIUE-LPI (na cor preta): EIA.

Gritante é a diferença do zoneamento imposto originalmente pela Lei de Uso e Ocupação do Solo de Maricá, promulgada em 2008, para o que foi alterado, apenas 2 (dois) anos depois. Contudo, não se tem o conhecimento sobre a elaboração de estudos técnicos, que tenham fundamentado estas alterações dos tipos de uso, ainda mais em tão curto espaço de tempo, ou mesmo que tenham discorrido sobre o impacto do uso industrial para aquela área específica do município. Além disto, igualmente nítida é a incompatibilidade das novas atividades autorizadas pela Lei Municipal nº 2.393/2011, em relação às diretrizes impostas pelo supracitado artigo 19 do Plano Diretor de Maricá, à mesma UP5.

Ao contrário, desde 2006, o Plano Diretor de Maricá, em seu art. 190²⁶, estipulava determinadas ações que a Municipalidade deveria empregar para enfrentar os muitos impactos esperados em decorrência da implantação do polo petroquímico situado no município vizinho de Itaboraí. Entretanto, jamais o legislador previu que aquela específica região de Ponta Negra/Praia de Jaconé, em Maricá, fosse vocacionada para quaisquer atividades portuárias, ou mesmo industriais, que dirá de grande porte.

Para além destas incongruências, a Lei Municipal nº 2.393/2011, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, assim relatada no Acórdão que, por unanimidade, a julgou procedente:

“... Acrescenta ter tal diploma legal alterado as condições de uso, ocupação e parcelamento do solo do distrito de Jaconé/Maricá, transformando a classificação da área, de residencial e de especial interesse turístico (art. 70, da Lei Municipal nº 2.272/2008) em área de uso industrial de grande porte, construção naval, terminais navais e ferroviários.

Alega que, embora seja o distrito de Jaconé área residencial, turística e de proteção ambiental, sorrateiramente, apareceram empresários que, beneficiados pela Lei 2.393/11, passaram a comprar parte significativa do referido distrito para nele instalar suas indústrias.

²⁶ Art. 190. Para o enfrentamento dos impactos a serem gerados pela implantação do pólo petroquímico que irá se instalar nas proximidades do município, a administração municipal em conjunto com o Conselho da Cidade deverá elaborar estudos no sentido de:

I - criar condições para preparação de mão de obra local para os diversos postos de trabalho que se apresentarão além dos previstos;

II - criar condições para abrigar as diversas empresas que procurarão se instalar no município além dos pólos empresariais previstos neste Plano;

III - criar condições para atender adequadamente às demandas habitacionais consequentes além das condições previstas.

Parágrafo único. Todas estas condições acima mencionadas deverão se submeter às normas edilícias e urbanísticas contidas nesta Lei e nas demais leis complementares que tratam destes assuntos.

Salienta causar estranheza a aprovação de uma lei desta natureza pelo Exmo. Sr. Prefeito, o qual, enquanto oposição, mantinha posições extremas em defesa do meio ambiente.

Sustenta exigirem as normas que regulam o uso e ocupação do solo (Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e a Lei Federal 10.257/01) o cumprimento de critérios para elaboração da Lei Municipal que cria o PDU (Plano Diretor Urbano), dentre eles, que haja a participação da população através de audiências públicas.

Argumenta que, em momento algum, o Poder Executivo de Maricá convocou a população para debater a alteração na Lei nº 2.272, de 14.11.08 promovida pela Lei nº 2.393, de 20.12.11, a qual tramitou de forma contrária aos preceitos contidos na Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Ressalta não terem sido realizados estudos de impacto ambiental (EIA) e de vizinhança (EIV), conforme prevê o Estatuto da Cidade (arts. 36 e 39), não havendo garantia de que o óleo e demais sub produtos decorrentes de atividades industriais e portuárias não serão derramados no mar de Jaconé, vindo também a afetar as praias dos municípios vizinhos, restando, na espécie, evidenciado o fumus boni iuris e o periculum in mora.

[...]

Na hipótese dos autos, verifica-se da análise do ato normativo impugnado (fls. 38/39) ter este alterado a Lei nº 2.272, de 14.11.08, que estabelece as condições de uso, ocupação e parcelamento do solo de Maricá (fls. 40/47), para incluir dentre as zonas e áreas de especial interesse em que está dividido o Município, a zona denominada “Zona de Indústria e Comércio 3 (ZIC3)” (art. 2º - fls. 38), a qual tem por objeto “o uso industrial de grande porte voltado para a construção naval, óleo e gás, e similares, e atividades de apoio logístico, compreendendo terminais marítimos,

instalações portuárias e retroportuárias, instalações ferroviárias e similares.” (art. 4º - fls. 38).

Também se observa que as **delimitações das zonas e áreas de especial interesse do Município também foram alteradas** pela Lei Municipal nº 2.393/11, tendo sido transformadas zonas antes tidas como residenciais em **Zonas de Indústria e Comércio 3 (ZIC3)** (art. 7º, I, II, III, IV e IV – fls. 38/39).

Ora, tal norma, nitidamente, versa sobre matérias típicas do Plano Diretor, além do que, **as mudanças por ela trazidas poderão vir a comprometer a qualidade de vida da população e o desenvolvimento sustentável, pelo que deveria a elaboração da Lei Municipal nº 2.393/11 ser precedida de participação popular**, a qual é fundamento jurídico normativo que deve ser considerado pelo legislador e observado igualmente pelo administrador.[...]

Como bem assinalou o d. Procurador de Justiça a fls. 288/, in verbis: [...]

In casu, tanto o **Constituinte federal, como o estadual** exortam a necessidade de participação popular na confecção do Plano Diretor, na lei de parcelamento e uso do solo e nas demais normas urbanísticas, tendo sido ambas solenemente ignorados pelo legislador municipal. E qual a razão de ser dessa previsão? A resposta é simples: **a ordenação do solo urbano gera reflexos diretos na vida de todos os munícipes, que terão o seu patrimônio valorizado ou desvalorizado; a locomoção facilitada ou dificultada; o meio ambiente privilegiado ou deteriorado; enfim, terão suas vidas simplesmente transformadas** a depender dos contornos atribuídos à Lei de Parcelamento e uso do Solo. Os habitantes das localidades alcançadas pela Lei nº 2.393/2011, no entanto, tiveram que se contentar com a prudência e a capacidade crítica dos vereadores que apreciaram o projeto.”

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0004096-39.2012.8.19.0000.

TJ RJ. RELATORA: DES. MARIA INÊS DA PENHA GASPAR. (grifos nossos)

Tamanho é o descompasso na produção legislativa de Maricá que, paralelamente, em **16 de maio de 2011**, promulgou-se a **Lei Municipal nº 2.368** que **criou a Área de Proteção Ambiental Municipal das Serras de Maricá (APASERMAR) e o Refúgio da Vida Silvestre das Serras de Maricá (REVISSERMAR)**²⁷, sendo a primeira uma Unidade de Conservação da Natureza de Uso Sustentável e a segunda, de Proteção Integral, ambas inseridas na mesma UP5 - Jaconé.

Certo é que boa parte do terreno onde a DTA Engenharia pretende construir o TPN se encontrava dentro dos limites da antiga REVISSERMAR, até que 187 de seus hectares foram desafetados, com o propósito de contornar a restrição imposta pela Instrução Técnica INEA nº 08/2013 (DOC 11), que assim impunha em seu item 4.6.1.1:

“Não serão consideradas válidas para análise as alternativas locacionais que se sobrepuserem a unidades de conservação tanto de

²⁷ De acordo com o Cadastro Nacional das Unidades de Conservação, os objetivos do REVISSERMAR são: I – proteger a mata residual representativa da vegetação mista de Mata Atlântica e estepe arbórea existentes no município; II – proporcionar condições de monitoramento ambiental e pesquisas científicas; III – garantir a manutenção do conjunto de espécies da flora local e da fauna residente ou migratória; IV – garantir a estabilização de terrenos impedindo o estabelecimento de processos erosivos e consequentemente o carreamento de sedimentos em direção ao fundo dos vales adjacentes; V – garantir o processo de formação natural dos solos; VI – regular e orientar as atividades antrópicas nestas áreas visando ao equilíbrio ambiental para a proteção de mananciais; VII – assegurar a preservação de espécies vegetais e animais representativos nestas áreas; VIII – regular o uso dos recursos naturais no interior destas áreas; IX – preservar a beleza cênica e ecológica das serras, morros, picos e pedras de Maricá; X – proteger ecossistemas com grande potencial para oferecer oportunidades de visitação, aprendizagem, interpretação, educação, pesquisa, recreação, inspiração, relaxamento e atividades espirituais ambientalmente compatíveis com a preservação da natureza; XI – estimular o turismo e a geração de emprego e renda; XII – proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória; e XIII – preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos na Lei nº 9985, de 18 de julho de 2000. Relatório Parametrizado - Unidade de Conservação – obtido em <http://sistemas.mma.gov.br/cnuc/index.php?ido=relatorioparametrizado.exibeRelatorio> - Data: 17/01/2019 15:57

proteção integral quanto de uso sustentável federal, estadual e municipal.” (grifos dos autores e nossos adicionados).

Assim, em 23 de setembro de 2013, por meio da Lei Municipal nº 2.466, alterou-se os limites da recém-criada REVISSERMAR, suprimindo da Unidade de Conservação o trecho marinho adjacente ao Costão Rochoso de Ponta Negra, que se sobrepunha à Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento portuário²⁸. Em teórica contrapartida, inseriu-se uma porção de apenas 80 hectares da parte seca das Ilhas Maricás, ou seja, menor e sem equivalência ecológica com a porção desafetada da UC. Por fim, passou-se a denominá-la apenas Refúgio de Vida Silvestre de Maricá²⁹.



Figura 01 – Delimitação da porção marinha da REVISSERMAR sobreposta ao Lay out do TPN, bem como a nova delimitação. Fonte: Figura 5 do PT 376/2016

Mera leitura da Lei Municipal nº 2.466/2013 evidencia o propósito da alteração da REVISSERMAR. Veja-se que em seu art. 5º resta estipulada a revogação do art. 2º, retornando os limites da referida Unidade de Conservação de Proteção Integral ao *status quo ante*, caso o TPN não se concretize na Praia de Jacomé, no prazo de 5 (cinco) anos da

²⁸ Art. 2º da Lei 2.466/13

²⁹ Art. 4º da Lei 2.466/13

sua data de publicação. A inserção deste dispositivo no diploma legal, todavia, reforça a relevância da área desafetada para a preservação ambiental.

Vale ressaltar que, embora a Prefeitura de Maricá afirme ter realizado uma consulta pública e que tenha havido um estudo produzido pela Secretaria Municipal de Ambiente pertinente à alteração da REVISSERMAR, além de não constar a disponibilização pública do citado estudo, causa espécie o levantamento do véu de proteção anteriormente imposto à área que circunda o **Costão Rochoso de Ponta Negra**, considerado pelo **Ministério do Meio Ambiente (MMA)** como **Área Prioritária para Conservação da Biodiversidade dos Costões Rochosos e Área Prioritária para Conservação da Biodiversidade das Restingas**, por apresentarem alta diversidade biológica, conforme atesta no Relatório Técnico de Avaliação de Ações Prioritárias para Conservação da Biodiversidade das Zonas Costeiras e Marinhas³⁰ (DOC 16):

“Áreas Prioritárias Para A Conservação Da Biodiversidade Dos Costões Rochosos

Item 14 - Itaipuaçu, Ponta Negra, Saquarema e Ilha de Maricá, RJ - Costões extremamente batidos, formando promontórios entre praias arenosas. Alta diversidade biológica (C - Alta importância biológica)

Áreas Prioritárias Para A Conservação Da Biodiversidade Das Restingas

Item 54 - Maricá, RJ - Restinga com a presença de espécies raras e endêmicas (B - Muito alta importância biológica).”

A este respeito, assim pontuou o GATE em seus Pareceres Técnicos nº 46/2015 (DOC 1) e nº 265/2015 (DOC 2), respectivamente:

“... Cabe acrescentar que a **implantação e operação do TPN** causará **alteração significativa na fauna e flora do costão rochoso de Ponta Negra** (localizado na AID do empreendimento), uma vez que parte do

³⁰ A iniciativa faz parte do Projeto de Conservação e Utilização Sustentável da Diversidade Biológica Brasileira (PROBIO), no âmbito do Programa Nacional de Biodiversidade (PRONABIO) do Ministério do Meio Ambiente (MMA).

*empreendimento (Terminal de Granéis Líquidos 1) ficará justaposto a parte do costão. Destaca-se, ainda, o impacto decorrente das alterações oceanográficas pela implantação de molhe³¹ contíguo ao costão e decorrente da **deterioração da qualidade da água**. Além do mais, há **risco de acidente com substâncias tóxicas que podem atingir o costão, causando morte de várias espécies associadas, bem como impactos indiretos referentes à bioacumulação e biomagnificação dessas substâncias ao longo da cadeia trófica**”.*

“[...]

*(ii) Considerando o contexto da paisagem local, na qual o **costão de Ponta Negra consiste praticamente de única área de costão rochoso ao longo de extensas praias entre Niterói e Arraial do Cabo, e sendo os costões rochosos ecossistemas de grande produtividade, entende-se que não há como se descartar a **importância desse ecossistema para a preservação da biodiversidade, estrutura da comunidade local e produtividade pesqueira (importância como área de recrutamento, alimentação e reprodução de várias espécies**).***

[...]

*(iv) **O estudo elaborado no EIA não teve suficiêcia amostral para assegurar que não existam espécies endêmicas ou ameaçadas de extinção na área, bem como sustentar a argumentação de pouca importância da área em termos de biodiversidade faunística.***

(v) O EIA sequer cita a existência de estudo pretérito na área que sustente a argumentação da Prefeitura Municipal pelo desinteresse da área do ponto de vista preservacionista.

³¹ Tentativas de se estabilizar a posição da linha de costa, por intermédio de obras de engenharia (molhes, muros de contenção, etc.). Vide fls. 22 do Parecer Técnico GATE nº 46/2015.

(vi) O art. 22, § 2º do SNUC estabelece que a criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudo técnico. Assim, entende-se, que uma boa prática, sob a mesma lógica, mesmo que não previsto no SNUC, que a desafetação de uma Unidade de Conservação também deve ser fundamentada em estudos técnicos, bem como dar transparência da justificativa e dos estudos realizados para tal desafetação.

*Nesse contexto, destaca-se que **a implantação e operação do TPN causarão alteração significativa na fauna e flora do costão rochoso de Ponta Negra** (localizado na AID do empreendimento).*

Em relação à fauna bentônica em substrato consolidado, o INEA estabelece que o estudo deve ser complementado, mas posterga para a fase da LI, com a implantação de programa de monitoramento.” (grifos nossos)

Há de se trazer à baila, quanto à desafetação da Unidade de Conservação de Proteção Integral REVISSERMAR, em porção marinha e terrestre em zona identificada como prioritária para preservação pelo próprio MMA, vai de encontro ao **Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP)**, compromisso assumido pelo Brasil no âmbito da **Convenção da Diversidade Biológica**³² da Organização das Nações Unidas, após a COP7, instituído através do **Decreto nº 5.758/2006**.

O PNAP, objetivando o fortalecimento do SNUC, **prevê, ao contrário da desafetação desmotivada de UCs, como se deu no presente caso**³³, o estímulo à criação, à potencialização e ao **fortalecimento do papel das unidades de conservação terrestre, costeiras e marinhas**, mediante a garantia da manutenção da conectividade entre ecossistemas, inclusive como vetor de desenvolvimento regional e local. Além disto, tem-

³² A Convenção sobre Diversidade Biológica foi assinada pelo Brasil durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - CNUMAD, em 1992, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 2 de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.519 de 1998.

³³ Vide a este respeito o Capítulo desta ACP intitulado “1.2.1) Da Legislação Urbanística Aplicável Ao Caso. Da Alteração Da Lei De Uso E Ocupação Do Solo. Da Desafetação De Unidade De Conservação. Da Ausência De Fundamentação E De Estudos Técnicos. Inconstitucionalidades”

se dentre os objetivos específicos do PNAP, o de minimizar ou **evitar os efeitos negativos de atividades impactantes sobre as UCs e suas zonas de amortecimento**, preconizando como estratégia, para tanto, a articulação entre as instituições e as políticas públicas no âmbito federal, estadual e municipal³⁴.

A **desafetação desarrazoada e contrária a estudos federais** (MMA) que apontam-nas como prioridade para conservação também materializa afronta, ainda, à **Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América**, também conhecida como **Convenção de Washington de 1940**, assinada pelo Brasil a 27/12/1940 e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 3/48 e promulgada pelo Decreto nº 58.054/66.

Trata-se de **convenção ambiental de primeira geração**, anterior ao desenvolvimento da legislação interna e até mesmo externa sobre a matéria, que dispõe sobre conceitos que mais tarde viriam a se consolidar no **Direito Internacional Ambiental**, possuindo tanto normas de *soft law*, como obrigações concretas.

Antecedente, em muitos anos, à própria **Constituição Federal de 1988** e à **Lei do SNUC (Lei nº 9985/2000)**, esta convenção estabelece um regime de proteção para as unidades criadas e estabelece uma lista de espécies objeto de proteção. Nela os **Governos Americanos signatários afirmaram, dentre os considerandos da Convenção a sua *mens legis* norteadora**, podendo-se resumir os motivos que os conduziram à convir daquela maneira, no **objetivo de proteger e conservar** a flora, a fauna e as belezas cênicas naturais, com ênfase:

- Nos **exemplares de todas as espécies e gêneros da flora e fauna**, incluindo **aves migratórias**, em número suficiente e em locais suficientes **para que se evite, por todos os meios humanos, a sua extinção**; e

³⁴ Item 3.5, inciso 1, alínea “a” c/c inciso 2, alínea “c”.

- Nas **paisagens de grande beleza**, as **formações geológicas³⁵ extraordinárias**, as **regiões** e os **objetos naturais de interesse estético** ou **valor histórico ou científico**, e os lugares caracterizados por condições primitivas;

Dentre suas obrigações mais concretas, cite-se: art.7 que estabelece o dever de **proteção das aves migratórias**; art.2(2) que preconiza a **criação de parques ou reservas nacionais, monumentos naturais, ou reservas de regiões virgens** – estabelecendo rigidez para desafetação dos Parques e Reservas no art. 3º; Art.5 (1) a obrigação de adotar ou recomendar ao seu respectivo corpo legislativo competente a adoção de leis e regulamentos que **assegurem a proteção e conservação da flora e fauna dentro de seu respectivo território, e fora dos parques e reservas nacionais, monumentos naturais, e reservas de regiões virgens**, dentre outras.

Vê-se que, no âmbito internacional, os compromissos assumidos pelo Brasil trilham no sentido de se proteger as Unidades de Conservação, as áreas ricas em biodiversidade e as regiões definidas como prioritárias³⁶ para preservação – como é a alternativa locacional Ponta Negra, Maricá, pretendida para o TPN, reconhecida como tal há anos, inclusive, pelo Ministério do Meio Ambiente.

Contraditoriamente, contudo, internamente, os entes federativos persistem na fragilização da legislação protetiva do meio ambiente, em afronta até mesmo ao **Princípio da Vedação do Retrocesso** que impede, em tema de direitos fundamentais e direito ambiental, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas.

Não bastassem as incongruências relativas às alterações legislativas acima referidas – e especialmente tendo em vista a frustrada alteração da Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo de Maricá, cuja inconstitucionalidade foi declarada –, no mês seguinte, em 23 de outubro de 2013, instituiu-se, por meio da Lei Municipal nº 2.483, uma

³⁵ Veja-se nesta Ação Civil Pública outro bem público digno de proteção e que está sob risco de dano pelo TPN, qual seja, os Beachrocks de Jacané. Vide sobre isto o Capítulo 1.3.8) DO SUBDIMENSIONAMENTO DOS IMPACTOS E DA DISTORÇÃO DOS ESTUDOS SOBRE O PATRIMÔNIO GEOLÓGICO - OS BEACHROCKS DE JACANÉ.

³⁶ Vide DOC 16 - Relatório Técnico de Avaliação de Ações Prioritárias para Conservação da Biodiversidade das Zonas Costeiras e Marinhas do Ministério do Meio Ambiente.

Área de Especial Interesse Urbanístico e Econômico, voltada para atividades de Logística, Portuária e Industrial (AEIUE-LPI), na UP5 – Jaconé.

A criação desta e de outras 4 (quatro) AEIUE-LPI³⁷ no mesmo Município, assim como as alterações efetuadas sobre as Unidades de Conservação e Áreas de Especial Interesse preexistentes em Maricá foram justificadas por considerações de ordem política, administrativa e jurídica, contidas na Mensagem de Encaminhamento do Prefeito de Maricá nº 028/2013.

O referido documento, sob lógica enviesada, argumentava que a alteração no zoneamento municipal, corresponderia ao início do processo de planejamento (referido pelo artigo 190 do Plano Diretor e já anteriormente comentado na presente peça), para criar áreas de suporte ao novo ciclo de desenvolvimento socioeconômico regional. Tal postura, além de consubstanciar subversão da *mens legis* em questão, contraria a melhor prática de planejamento urbanístico. Neste sentido criticou o GATE, em seu Parecer Técnico nº 265/2015 (DOC 2):

“... Entende-se que, do ponto de vista técnico, a simples criação da AEIUE-LPI e a alteração do Refúgio da Vida Silvestre não cria condições para o enfrentamento dos impactos gerados pela instalação do Polo Petroquímico, situado nas proximidades do Município, conforme justificado pela Prefeitura de Maricá. A alteração do uso dessas áreas, de

³⁷ “... Importa salientar que as propostas ora transformadas em projetos de lei foram apresentadas, em audiência pública, à população de Maricá, que unanimemente acatou a inclusão de 5 (cinco) Áreas de Especial Interesse Urbanístico e Econômico, no ordenamento do espaço territorial de Maricá, quais sejam: 2 (duas) AEIUE-LPI em Bambuí/Manoel Ribeiro; 1 (uma) AEIUE-LPI em Bananal; 1 (uma) AEIUE-LPI em Jaconé; e 1 (uma) AEIUE-LPI no Condado.

Importante registrar também que a Petrobrás já iniciou a implantação do Gasoduto Rota 3, que interligará as reservas marítimas de gás em exploração no litoral de Maricá com o Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ, e que adentrará no continente pela área proposta para se transformar em AEIUE-LPI em Jaconé, concretizando-se assim o primeiro empreendimento de vários que pretendemos receber no nosso município, com a instituição dessa nova regulação do uso do solo municipal...” Quaquá, Washington Luiz Cardoso Siqueira. Mensagem nº 028, de 13 de junho de 2013. Encaminhamento, ao Presidente da Câmara Municipal de Maricá, do Projeto de Lei nº 037 de 19 de junho de 2013, que Dispõe sobre a Criação de Área de Especial Interesse Urbanístico e Econômico, voltada para atividades de Logística, Portuária e Industrial - AEIUE-LPI, na Unidade de Planejamento 05 – Jaconé.

residencial para industrial, é o ponto inicial da causa do impacto a ser gerado e não “condição para o enfrentamento dos impactos” (grifos nossos).

Fato é que todas as alterações legislativas mencionadas no presente capítulo possibilitaram a emissão da Certidão de Conformidade, emitida pela Prefeitura de Maricá, segundo a qual o empreendimento sob análise estaria de acordo com a legislação urbanística aplicável ao caso. Documento este imprescindível para o licenciamento ambiental, desde a simples consideração do local onde pretendido o empreendimento, até a emissão das Licenças, inclusive a Prévia, à luz do que impõem a Resolução CONAMA nº 237/97, em seu artigo 10º, §1º³⁸, bem como, no caso específico, a Instrução Técnica CEAM/DILAM nº 08/2013 (DOC 11), no item 4.5.1.

Entretanto, as ilegalidades havidas nas alterações da legislação urbanística de Maricá são objeto de ações judiciais autônomas, uma delas inclusive de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, e ainda em tramitação. Além disto, os aspectos aqui brevemente relatados propulsionaram, inclusive, a instauração de outro **Inquérito Civil (MPRJ nº 2014.00295021) pela Subprocuradoria Geral de Justiça**, com o fulcro de investigar a inconstitucionalidade da Lei nº 2466/2013, que, como já mencionado, alterou os limites do REVISSERMAR.

Também no âmbito do supracitado Inquérito Civil, o GATE foi instado a produzir opinião técnica, tendo concluído em seu **Parecer Técnico nº 376/2016** (DOC 5) que não se verificaram dados científicos e/ou argumentos capazes de justificar a alteração dos limites da REVISSERMAR. Tampouco houve qualquer nova informação fundamentada capaz de desconstituir o ato que motivara a criação por Lei da referida Unidade de Conservação. Da mesma forma, abalizou o Grupo Técnico que:

³⁸ § 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

“a criação da AEIUE-LPI não possui fundamentação técnica ou justificativa que não seja a implantação do terminal portuário... Ademais, foram identificadas incoerências referentes às alterações legais frente às diretrizes dispostas no Plano Diretor de Maricá que deveriam ser adotadas para a Unidade de Planejamento 05, onde a Área Diretamente Afetada (ADA) do terminal portuário está localizada”.

Dos fatos e inconstitucionalidades relatados no presente capítulo resultou a propositura, pela Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais do MPRJ, de duas **Representações por Inconstitucionalidades (nº 0019641-76.2017.8.19.0000 e nº 0026260-22.2017.8.19.0000)** impugnando as Leis Municipais nº 2466/2013 e nº 2483/2013. Atualmente, ambas as medidas judiciais ainda se encontram *sub judice* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Diante do exposto no presente Capítulo, o Ministério Público argui, também, incidentalmente a inconstitucionalidade das Leis Municipais de Maricá pelas razões de Direito que constam do Capítulo Do Direito intitulado “2.2) **PRELIMINARMENTE - DA INCONTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS nº 2.393, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011, nº 2.466, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013 E nº 2.483, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013**”.

1.2.2) DA GRAVE ILEGALIDADE NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DA FALTA DE ANÁLISE DE SINERGIA E CUMULATIVIDADE COM OUTROS EMPREENDIMENTOS.

É preciso ter em mente que, segundo afirma a própria corrê DTA Engenharia, o TPN é idealizado para funcionar como foco de escoamento de petróleo e gás natural do Pólo Pré-Sal da Bacia de Santos para o **COMPERJ**, através do **Gasoduto Rota 3 da Petrobrás**. Além disto, como alegou o então Prefeito de Maricá, à época das alterações legislativas referidas no Capítulo supra, trata-se de um primeiro **empreendimento** entre **vários outros pretendidos nas outras AEIUE-LPI criadas no mesmo município, todos de logística portuária e industriais de grande porte.**

Some-se, ainda, aos impactos e danos ambientais que se pretende concentrar na mesma região do Município de Maricá, em terreno contíguo ao do adquirido pela DTA Engenharia, o pretendido empreendimento denominado **FLAMMA** (Flamma Óleos e Derivados), que conforme informações extraídas no sistema do INEA (Instrução Técnica nº 09/15 e Notificação CEAMNOT/01053658) compreenderia um Terminal Aquaviário de Petróleo e Derivados, recebendo e enviando produtos por mar, através de monobóias (terminais offshore) e dutos.

Certo é que os impactos, **não apenas desses empreendimentos, mas todos os localizados na mesma Bacia Hidrográfica** devem ser avaliados conjuntamente, em especial no que diz respeito aos aspectos de sinergia e cumulatividade, à luz do que impõem tanto a **Resolução CONAMA nº 01/86, em seu artigo 6, inciso II**, quanto os artigos 1º e 2º da **Lei Estadual nº 3.111/1998** – que complementou a Lei Estadual nº 1356/1988 (que dispõe no Estado do Rio de Janeiro sobre os procedimentos vinculados à elaboração, análise e aprovação dos estudos de impacto ambiental), para estabelecer o **Princípio de Análise Coletiva de EIA/RIMA**, quando numa mesma bacia hidrográfica. A Propósito:

*“Art. 6º O estudo de impacto ambiental desenvolverá, **no mínimo**, as seguintes atividades técnicas: [...]*

*II - **Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas**, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, **discriminando**: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas **propriedades cumulativas e sinérgicas**; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.*

*Art. 1º - **Quando houver mais de um EIA/RIMA para a mesma bacia hidrográfica**, a Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente **deverá realizar a análise conjunta dos empreendimentos**, para definir a capacidade de suporte do ecossistema, a diluição dos poluentes e os riscos civis, sem prejuízo das análises individuais dos empreendimentos.*

Art. 2º -O não atendimento ao previsto nesta Lei anulará o licenciamento ambiental.” (grifos nossos)

Acertadamente entendeu o Legislador Estadual que a análise associada de licenciamentos ambientais impactadores da mesma Bacia Hidrográfica visa a compreender e respeitar a **capacidade de suporte do meio**, que é o nível de utilização dos recursos naturais que um sistema ambiental ou um ecossistema pode suportar, **garantindo-se a sustentabilidade e a conservação de tais recursos e o respeito aos padrões de qualidade ambiental.**

Depois da compreensão desses limites, caso se verifique a possibilidade de convivência de todas as pretensões de modificações antrópicas na mesma região, tal norma visa também possibilitar a identificação adequada de medidas mitigadoras, medidas compensatórias e programas de acompanhamento dos variados e consideráveis impactos, os quais devem ser implementados de forma integrada, e sempre considerando o pior cenário do ponto de vista dos impactos efetivos e riscos ambientais.

O próprio INEA, em seu **Parecer Técnico de Licença Previa – CEAM nº 11/15** (DOC 13) pontua tal imperatividade, citando a **Nota Técnica nº 10/2012 (MMA & CGPEG/DILIC/IBAMA)**, para assim definir sinergia e cumulatividade:

*“...as **propriedades cumulativas** (de um impacto) se referem à capacidade de sobrepor-se, no tempo e/ou no espaço a outro impacto – associado ou não ao empreendimento ou atividade em análise – que incida sobre o mesmo fator ambiental. Já as **propriedades sinérgicas** são a capacidade de um determinado impacto potencializar outro(s) impactos(s) e/ou ser potencializado por outro(s) impacto(s), não necessariamente relacionado ao mesmo empreendimento e/ou atividade.”³⁹*

³⁹ Parecer Técnico de Licença Previa – CEAM nº 11/15. Pg 87.

Durante o procedimento de licenciamento ambiental do TPN, o GATE já destacara os impactos decorrentes do trecho terrestre do **Emissário Submarino e Terrestre do COMPERJ**, para o qual estão previstas intervenções em ecossistemas nativos, em áreas próximas e nas mesmas Unidades de Conservação no Município de Maricá, APASERMAR e REVISSERMAR. Entre os principais impactos incidentes sobre o meio biótico, ressaltam-se a redução da cobertura florestal, o aumento da fragmentação da vegetação nativa e a consequente redução de habitat para a fauna silvestre.

Embora a DTA Engenharia tenha destacado, dentre os pontos positivos no projeto do TPN em Maricá, a proximidade da região metropolitana e com unidade de processamento (refinaria e petroquímica – COMPERJ), afirmando no EIA/RIMA que este *“está sediado em Itaboraí a poucos quilômetros da AID”*⁴⁰ do TPN, essas avaliações de sinergia e cumulatividade não foram realizadas pelo empreendedor, tampouco foram adequadamente exigidas pelo INEA. Na Resposta do empreendedor ao Parecer GATE nº 46/2015 (DOC 1), a DTA Engenharia afirma expressamente que **o transporte de granéis líquidos por caminhões entre o TPN e o COMPERJ, de fato, não foi previsto na análise de impactos**.

Veja-se que, ao arrepio da legislação estadual em vigor, o INEA expediu a Licença Prévia e já elaborou até mesmo o **Parecer Técnico de Licença de Instalação - CEAM nº 41/16** (DOC 23), registrando opinião favorável à concessão da Licença de Instalação para o TPN, apesar de desconhecer os impactos sinérgicos e cumulativos que existirão entre o terminal portuário e todos os demais empreendimentos pretendidos para a região.

A respeito do **COMPERJ**, o órgão ambiental se ateu a reconhecer a necessidade da realização de uma **Avaliação Ambiental Estratégica (AAE)**, ora sob elaboração pelo Laboratório Interdisciplinar de Meio Ambiente LIMA/COPPE-UFRJ, a qual deverá abordar *“... os empreendimentos intra e extramuros licenciados e em processo de licenciamento previstos para se implantarem na região, considerando seus impactos socioambientais cumulativos e sinérgicos, nos vários fatores críticos identificados”*⁴¹.

⁴⁰ RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL Terminais Ponta Negra MEIO SOCIOECONÔMICO. Pg. 59.

⁴¹ Parecer Técnico de Licença Prévia – CEAM nº 11/15. PG. 50.

Já no que tange ao **Gasoduto Rota 3 da Petrobrás**, limitou-se a considerar apenas a interface mar/terra que ocorre dentro da ADA do TPN e, ainda assim, o INEA meramente afirmou, sem o embasamento de uma avaliação conjunta, que o território já impactado pela implantação do terminal não resultaria em novas supressões de vegetação.

Ainda sobre este empreendimento – e antes de concluir, tendo em vista todas as inadequações e insuficiências do licenciamento ambiental do TPN, que a **“tomada de decisão do INEA sobre a viabilidade ambiental da localização do Terminal Portuário de Ponta Negra foi prematura, recomendando-se que o licenciamento ambiental seja revisto e discutido em conjunto com órgãos competentes como o IBAMA e ICMBIO”** –, o GATE assim pontuou:

“... Ainda, destaca-se a importância do envolvimento formal do licenciamento do TPN com o licenciamento ambiental do GASODUTO ROTA 3 (Petrobras), conduzido pelo IBAMA, em razão da localização do Gasoduto ao lado do Terminal Portuário de Ponta Negra.

Ressalta-se que até o momento o IBAMA não emitiu Licença Prévia para o GASODUTO ROTA 3, pois vem junto a Petrobras exigindo que várias questões sejam sanadas nessa etapa do licenciamento, considerando a sensibilidade ambiental da área.

Destaque-se, ainda, que representantes do IBAMA, em reunião técnica realizada no Ministério Público, com a presença de representantes do INEA e de representantes da academia, responsáveis por vários estudos desenvolvidos na área, dentre eles UFRJ e UFF, explanaram a preocupação diante dos impactos sinérgicos e cumulativos do TPN com o GASODUTO ROTA 3, bem como a necessidade, por prevenção, da análise conjunta destes impactos no momento de tomada de decisão em relação às licenças e suas condicionantes. O objetivo principal deste debate conjunto seria evitar que programas e medidas mitigadoras de ambos os empreendimentos sejam díspares e inexequíveis. Contudo, o

*INEA, em seu parecer técnico, não considerou essas manifestações.”
(grifos nossos)*

Além desses dois críticos empreendimentos supracitados, o GATE ainda fez referência, em seus Pareceres, a outros previstos para o entorno, como o **empreendimento imobiliário denominado “Complexo Turístico-Residencial Fazenda de São Bento da Lagoa”**, sob responsabilidade da sociedade empresária **IDB Brasil Ltda**, na APA de Maricá. O aludido Grupo Técnico do MP também elucida que deve ser avaliada conjuntamente **toda a transformação urbana já prevista para região, tendo em vista a crescente demanda por moradias e obras de infraestrutura que resultariam da implantação do TPN e dos outros empreendimentos na região**, ante a conseqüente pressão sobre os recursos naturais que representarão.

Entretanto, sobre os critérios de sinergia e cumulatividade na análise do TPN e de sua inserção regional no território da região de Maricá e Saquarema, o INEA, em seu Parecer Técnico de Licença Prévia – CEAM nº 11/15 (DOC 13), atestou que os únicos empreendimentos que se situam nas AID e AII do TPN são o **Gasoduto Rota 3 e Terminal Aquaviário de Petróleo e Derivados, da FLAMMA Óleos e Derivados Ltda**. A respeito deste último, como sua Instrução Técnica ainda se encontrava em fase de elaboração pelo INEA, nenhum estudo ou consideração foram realizados.

Sobre a sinergia e a cumulatividade do TPN com o **Terminal Terrestre e Aquaviário De Petróleo E Derivados (FLAMMA Óleos e Derivados)**, o INEA se resignou a afirmar apenas dois fatores: (i) que **“juntos ocasionarão numa pressão nos meios físico e biótico, principalmente quanto a supressão de restinga”**⁴², não sendo, todavia, ainda possível a avaliação da magnitude; (ii) **para o meio socioeconômico, é esperada sinergia e cumulatividade entre os vetores de crescimento populacional e adensamento demográfico, que deverá resultar na aceleração do atual processo de ocupação do território e da animação socioeconômica do mesmo**. Contudo, este fator do item (ii) restou relativizado, tendo o INEA se limitado a registrar que, de acordo com EIA do TPN, o crescimento acelerado já ocorre por duas décadas na região e que o aumento localizado nos

⁴² Parecer Técnico de Licença Prévia – CEAM nº 11/15. PG. 52.

bairros de Jaconé e Ponta Negra, por influência direta do TPN, seria atendido por programas específicos.

Contrariamente à postura passiva do INEA, o **IBAMA, órgão licenciador do Gasoduto Rota 3 da Petrobrás**, solicitou a produção do “**Projeto de Avaliação de Impactos Cumulativos – PAIC**” que abrange a Baixada Santista (região 1) e Litoral Norte (região 2), no estado de São Paulo; e o Sul Fluminense (região 3) e Baía de Guanabara/Maricá (região 4), no estado do Rio de Janeiro. O PAIC se destina a uma análise integrada dos impactos dos principais estressores (ações e atividades humanas, eventos naturais, ambientais e sociais, independente da origem, responsável ou tipologia da atividade) sobre fatores ambientais e sociais selecionados, ao longo do tempo, identificando a acumulação e interação sinérgica entre eles. Neste sentido, opina o GATE em sua **Informação Técnica nº 1149/2018** (DOC 9), que

“... considerando as inter-relações e a ligação direta dos empreendimentos TPN, GASODUTO ROTA 3 e FLAMMA, com as atividades off shore na bacia de Santos relacionadas a exploração do Pólo do Pré-Sal, entende-se que os impactos ambientais ultrapassam os limites regionais do estado do Rio de Janeiro, assim conclui-se que o licenciamento ambiental de todos esses empreendimentos deveria ser de competência do IBAMA, ou seja, do órgão ambiental federal ao invés do órgão ambiental estadual”. (grifos nossos)

No que diz respeito especificamente aos significativos **impactos sinérgicos e cumulativos** entre o **Gasoduto Rota 3 da Petrobrás e o TPN**, impende ressaltar que o GATE produziu a **Informação Técnica nº 1317/2018** (DOC 10), em cujo bojo realizou um cotejo das informações contidas nos Pareceres exarados pelo IBAMA nos autos do Processo IBAMA nº 02001.008474/2011-86, pertinente ao referido Gasoduto. Alguns fatos dali extraídos são dignos de destaque:

*“... no Parecer Técnico PAR. 02022.000444/2014-26 CGPEG/IBAMA, que a **PETROBRAS**, em resposta ao IBAMA, informou que terá 10 (dez) berços de atracação exclusivos no Terminal Ponta Negra, em licenciamento*

*junto ao INEA, bem como afirma a **necessidade de dragagens periódicas do canal de acesso** que deve distar aproximadamente **300 metros da área prevista para instalação do Gasoduto Rota 3**. [...]*

*Segundo informado no Parecer Técnico PAR. 02022.000444/2014-26 CGPEG/IBAMA, a empresa, **PETROBRAS**, procurou a alternativa locacional que compatibilizasse o Gasoduto com o Terminal Ponta Negra...*

Até o momento, não foi avaliado qualquer outro ponto de chegada do gasoduto e a justificativa da empresa na resposta ao Parecer Técnico 444/2014 é que “buscou-se compatibilizar o Projeto da Petrobras com o projeto Terminais Ponta Negra (TPN), de titularidade da DTA Engenharia LTDA”.

Como trata-se de uma requisição de Licença Prévia para um gasoduto, até o momento, não foram apresentados argumentos técnicos e ambientais que justifiquem a manutenção do ponto de chegada na praia de Jaconé no local proposto pela empresa.

Como pode ser observado no mapa (Anexo 1), há uma alternativa para a chegada do gasoduto que mitigaria ou evitaria os impactos aos recursos biológicos e ecossistemas listados acima, como por exemplo um traçado retificado à esquerda (como indicado pela linha tracejada).

*A CGPEG considera esta opção de traçado para a chegada na praia (mostrada pela linha tracejada no mapa contido no Anexo 1) **mais viável ambientalmente do que a proposta pela empresa**, além de atender às demandas tanto da CGPEG quanto do MPRJ, expressas no Parecer 165/2014 já que desta forma:*

- ✓ *as áreas alagáveis seriam evitadas;*
- ✓ *não haveria impacto sobre os bancos biogênicos;*

- ✓ *haveria mitigação dos impactos sobre os beachrocks;*
- ✓ *haveria menor supressão de vegetação de restinga;*
- ✓ *possibilitaria a redução do gasoduto com a retificação do traçado.”*

Reconhecida, portanto, a **interconectividade entre os supracitados empreendimentos**. Não apenas isto, mas o corpo técnico do IBAMA aponta que a alteração do traçado do Rota 3 não encontra qualquer justificativa ambiental, ou estratégica ao Gasoduto, mas que objetiva tão somente compatibilizar-se à insistente pretensão privada de instalação do TPN. Ao contrário, a equipe técnica do IBAMA, inclusive, aponta que um traçado diferente do Rota 3, não submetido ao TPN, seria menos impactante ao meio ambiente e mais econômico!

De toda forma, insiste o corrêu DTA Engenharia na sua interconectividade alegadamente positiva e supostamente necessária com o Gasoduto Rota 3. Contraditoriamente, contudo, em consulta ao procedimento administrativo de requerimento de licença de instalação do TPN (E-07/002.7469/2016) no site do INEA, não se encontra parecer referente ao risco ou qualquer informação sobre possíveis vazamentos de óleo e derivados no mar e o transporte por dutos, os quais não constaram sequer do Estudo de Análise de Risco, que dirá de uma devida análise conjunta das sinergias e cumulatividades de todas as atividades.

Igualmente ressalta o GATE, na **Informação Técnica nº 1317/2018** (DOC 10), que os Rivulideos (espécie ameaçada de extinção) e os Beachrocks foram objeto de proteção e preservação em diversos dos Pareceres e condicionantes impostas pelo **IBAMA**. Ao passo em que o mesmo não pode ser dito, na adequada proporção, para o licenciamento do TPN, considerando-se as intervenções de maior vulto e risco à preservação do biótipo da espécie, se comparado à implantação do Rota 3.

Fato é que – além do subdimensionamento da ADI e da AII do TPN; da descrição geral insuficiente do próprio projeto, por não abranger todas as atividades previstas para o empreendimento; da consequente fragmentação do licenciamento ambiental completo do

Terminal Portuário Privado tal como pretendido (quando da assim chamada “operação plena”); e, ainda, da fragilização do licenciamento ambiental, através da postergação, para fases subsequentes, de análises, estudos e levantamentos de informações que deveriam ser realizados em fases antecedentes, e.g. da LP postergando-se para a LI, da LI adiando-se para a LO, e assim por diante –, **inexistiu a legalmente exigida avaliação conjunta dos múltiplos impactos sinérgicos e cumulativos ambientais e sociais, que advirão dos variados empreendimentos sob licenciamento ambiental para a mesma Bacia Hidrográfica.**

Isto, por si só, impõe a **NULIDADE DO LICENCIAMENTO DO TPN**, à luz do artigo 2º da Lei Estadual 3.111/1998, bem como a eventual remessa ao IBAMA para avaliação conjunta dos licenciamentos, conforme discorrido no presente capítulo e apontado pelo corpo técnico da parte Autora.

1.2.3) DA INCOMPATIBILIDADE DO TPN COM PLANOS E PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS PREEXISTENTES NA REGIÃO

Afirma a DTA Engenharia, no EIA/RIMA, que o TPN estaria alinhado com os projetos governamentais estruturantes previstos para a região. Todavia, ao abordar este tema no Relatório de Impacto Ambiental, o empreendedor apenas cita a compatibilidade com a nova Lei dos Portos, com a pretendida extensão do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro e com o COMPERJ:

*“... **Os dois empreendimentos** destacados, tidos como os mais influentes na região de interesse, **têm forte interação positiva com o projeto TPN**, tendo em vista que o **COMPERJ é um dos principais destinos previstos para os granéis líquidos que deverão ser armazenados no terminal portuário, e também, a melhoria e dinamização da capacidade logística da região proporcionada pelo Arco Metropolitano que facilitará o escoamento de cargas gerais a partir do TPN**”⁴³.(grifos nossos)*

⁴³ RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL. Terminais Ponta Negra. Pg 9.

Apesar disso, o cenário ideal retratado pelo empreendedor não encontra eco na realidade da região. Isto porque além do empreendimento estar em **desacordo com projetos turísticos preexistentes estruturados para a região**, ele impactará uma **infraestrutura atualmente deficitária** no que tange ao abastecimento de água, esgotamento sanitário, infraestrutura urbana e de estradas pavimentadas.

Em relação à **infraestrutura**, o **Relatório Final do Grupo Técnico (GT) criado pelo Decreto nº 43.868/2012** (utilizado como base para justificativa da alternativa locacional do TPN pelo próprio empreendedor), identifica que o Trecho 3 – Maricá é dotado de **fraca malha viária pouco estruturada, com riscos de conflito de uso do solo**:

“Nos últimos anos a região registrou taxas expressivas de crescimento populacional, apesar de apresentar uma das piores condições de serviços de infraestrutura do Estado do Rio de Janeiro, no que tange ao abastecimento de água, esgotamento sanitário e de estradas pavimentadas.”

Mais do que isto, o **Plano Estadual de Logística de Cargas (PELC)**⁴⁴ não inclui dentre os Portos Organizados e os Terminais de Uso Privativo do Estado do Rio de Janeiro, o Terminal Ponta Negra, assim como **não prevê, no horizonte de planejamento do estudo (2040)**⁴⁵, **a reativação do acesso ferroviário ao TPN, nem apresenta previsão de extensão do Arco Metropolitano até Maricá.**

⁴⁴ O Plano Estadual de Logística de Cargas do Rio de Janeiro – PELC-RJ representa a primeira iniciativa do Governo do Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Transportes do Estado - SETRANS, no sentido de desenvolver um plano estratégico de longo prazo para o sistema logístico de cargas. O desenvolvimento do PELC-RJ considera uma visão sistêmica que inclui análises integradas de modais e outras funções logísticas e permite ao Estado do Rio de Janeiro contar com um sistema logístico de cargas capaz de apoiar o crescimento planejado e também possibilita o aumento da competitividade da infraestrutura fluminense em relação a outras disponibilizadas em âmbito nacional. Relatório Final do Mapeamento – Etapa 1 do Plano Estadual de Logística de Cargas do RJ – Volume 1/2, de 15 de agosto de 2011. Disponível em: http://arquivos.proderj.rj.gov.br/setrans_pelc_imagens/SCSEditalImprensa/arquivo/upload/Relatorio_Mapeamento%20%20Vol1.pdf

⁴⁵ No Parecer Técnico nº 46/2015 o GATE ressaltou o impacto no sistema viário de acesso como uma das graves consequências socioambientais subdimensionadas que o TPN geraria na região. No Parecer Técnico nº 265/2015, o GATE identificou que o Plano Estadual de Logística de Cargas (PELC) disponibilizado na página oficial da SETRANS, de agosto de 2011, sequer incluía o TPN dentre os Portos

No que tange à **incompatibilidade com a vocação turística regional**, há de se ter em mente que o TPN está pretendido para uma região batizada como a Costa do Sol do estado do Rio de Janeiro, onde se exerce amplamente a vocação turística de veraneio, praiana e desportiva, com a realização de campeonatos de surfe, inclusive internacionais. O viés ecoturístico da região pode ser constatado, por exemplo, ao se averiguar que dentre os 22 (vinte e dois) pontos turísticos listados no site oficial turístico de Saquarema, 14 (quatorze) são de exploração da beleza cênica ou de atributos naturais da região (sambaquis, lagoas, gruta, mirante, trilhas e cachoeiras), enquanto apenas 8 (oito) são obras da intervenção humana.

O mesmo se repete no site oficial⁴⁶ turístico do **Município de Maricá**, onde há 12 pontos turísticos listados, dentre os quais apenas 1 (um) é obra humana e todos os demais são cachoeiras, grutas, serras, sítios geológicos, etc. De todas as atrações listadas pela Prefeitura, **Ponta Negra** consta mencionado como ponto turístico três vezes (em segunda, terceira e quarta sugestões de locais a serem visitados), com os seguintes registros abaixo citados:

“[...] **Ponta Negra**

Organizados e os Terminais de Uso Privativo do Estado do Rio de Janeiro. Apenas depois disto a SETRANS procedeu à revisão do PELC/RJ 2040, publicando a versão alterada PELC/RJ 2045, a partir da qual o Terminal Ponta Negra passou a ser inserido na categoria “Instalações de Apoio *OffShore*”, em 17º lugar de prioridade com possibilidade de implantação apenas entre 2031 a 2035, sendo precedido de diversas outras instalações e outros Portos prioritários previstos para atender a demanda de logística do Pré-Sal, p. ex., o Complexo Logístico-Portuário de Barra do Furado e o Novo Porto Macaé, conforme orientações do próprio PELC/RJ 2045.

⁴⁶ <https://www.marica.rj.gov.br/principais-pontos-turisticos/> acessado em abril de 2019.



Gruta de Ponta Negra



Formação rochosa caprichosamente desenhada pela erosão, a Gruta da Sacristia é local de meditação e atrai visitantes durante o ano inteiro.

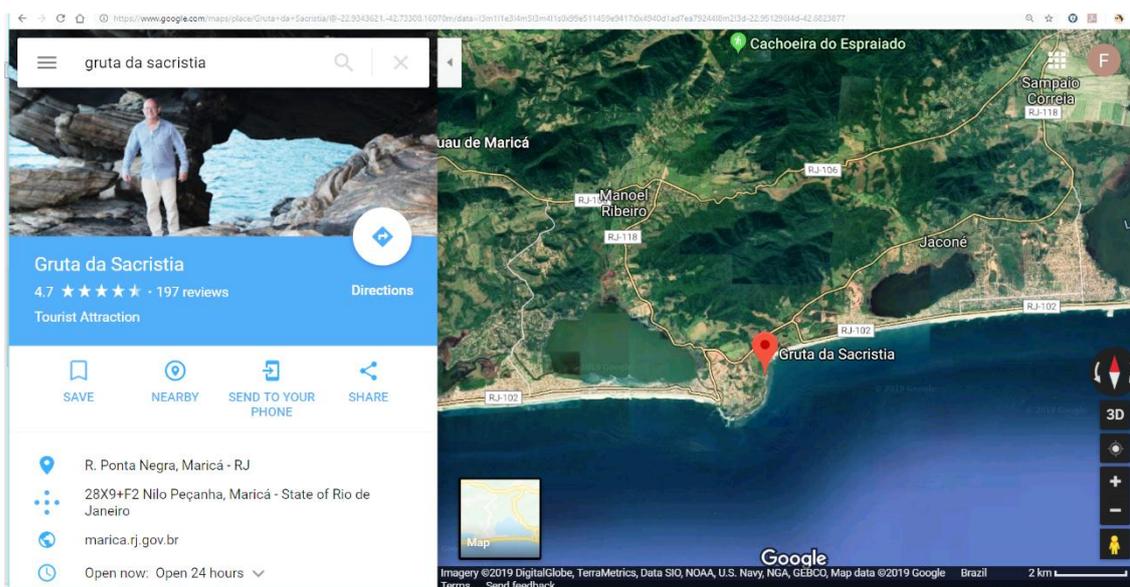
[...]

Farol de Ponta Negra



Ponto de referência para os antigos navegadores, o Farol de Ponta Negra está incorporado ao **patrimônio turístico e cultural da cidade.**” (grifos nossos)

Relembre-se que a **Gruta da Sacristia, o Farol de Ponta Negra e a Ponta Negra como um todo** estão totalmente inseridos na Área Diretamente Afetada (ADA) e na Área de Influência Direta (AID) do TPN, motivo pelo qual seriam **diretamente impactados pelo empreendimento pretendido.** Através de simples visualização por meio do site eletrônico *GoogleMaps* é possível realizar-se essa constatação, bem como sugerir-se que, em especial as visitas à **Gruta da Sacristia**, serão objeto de extrema modificação, no que diz respeito, principalmente, aos **aspectos cênicos** dos referidos pontos turísticos, isto se não forem inviabilizadas por completo.



Tenha-se em mente que a região foi objeto de **Decreto declarando a Utilidade Pública** (Decreto nº 45.630/2016)⁴⁷ para empreendimento hoteleiro – o mesmo já referido no Capítulo intitulado “DA FALHA NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DA INSUFICIENTE ANÁLISE DE SINERGIA E CUMULATIVIDADE COM OUTROS EMPREENDIMENTOS” na presente

⁴⁷ Declara De Utilidade Pública As Obras E As Atividades Necessárias Para A Implantação Das Instalações Turísticas E Esportivas Do Projeto Fazenda São Bento Da Lagoa, A Ser Instalado No Município De Maricá, Para Fins De Supressão De Vegetação Em Áreas De Preservação Permanente - App, Bem Como Vegetação Primária E Secundária Em Estágios Avançado E Médio De Regeneração Pertencentes Ao Bioma Mata Atlântica, E Dá Outras Providências.

petição –, ressaltando a **vocação turística e esportiva**, para autorizar a supressão da vegetação em áreas de preservação permanente e vegetação primária e secundária em estágios avançados e médios de regeneração do Bioma Mata Atlântica. Veja-se o que, dentre os considerandos do referido Decreto, o Governador em exercício afirma sobre a região:

*“... o **Município de Maricá**, localizado na Região Metropolitana do Estado, possui potencial para o **turismo sustentável**, em razão de sua **beleza natural e diversidade biológica**, com **efetiva possibilidade de desenvolvimento social e econômico local**; [...]*

*- que o Município de Maricá foi classificado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro como **Município de Interesse Turístico**; [...]*

*- que a Lei Estadual nº 5489/2009 instituiu o Plano Fluminense de Turismo e estabeleceu como seus princípios a **valorização e a preservação do patrimônio natural**, tendo por objetivos permitir a ampliação do mercado de trabalho e a geração de renda no Estado do Rio de Janeiro, além do aproveitamento turístico dos **recursos naturais**; [...]*” (grifos nossos)

Além disto, digno de nota: o **Governo do Estado do Rio de Janeiro, em 08 de Março de 2016, sancionou a Lei nº 7227/2016 cujo único objetivo foi classificar Maricá como “Município de Interesse Turístico”.**

Ainda a este respeito, relembre-se que o zoneamento da região específica jamais destinou a área para utilização industrial – vide, na presente petição, o Capítulo intitulado “1.2.1) DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA APLICÁVEL AO CASO. DA ALTERAÇÃO DA LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. DA DESAFETAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ESTUDOS TÉCNICOS. INCONSTITUCIONALIDADES.” – e que o TPN se sobreporia a **Áreas de Especial Interesse Turístico e de Pesca**, antes das malsinadas alterações efetuadas sobre a legislação urbanística municipal.

Mais do que isto, o já referido Relatório Final do Grupo Técnico criado pelo Decreto nº 43.868/2012, aponta na síntese sobre o Trecho 3 – Maricá para o potencial de conflitos com o uso turístico e pesqueiro da região. Senão vejamos:

“Síntese do Trecho 3 - Maricá:

[...] **baixa disponibilidade de retro-área**; **costa predominantemente retilínea e com regime de ondas com grande energia**; proximidade com a região metropolitana e com unidades de processamento (Refinaria e Petroquímica); **potencial de conflitos com o uso turístico e com a pesca**; **baixa sensibilidade a derramamento de óleo**; apresenta **elevado grau de conservação dos ecossistemas marinhos e terrestres** especialmente na **zona costeira imediata e baixa densidade de ocupação populacional.**”

O mesmo Relatório Final supracitado aponta que um empreendimento portuário na região de Maricá teria **grande impacto paisagístico**. Entretanto, até o presente momento, no licenciamento ambiental, **não houve qualquer análise do impacto do TPN sobre a beleza cênica local**, tendo esta tipologia de dano sido, inclusive, excluída da análise da percepção da população, quando de sua consulta pelo empreendedor.

Resta evidente que no EIA/RIMA, quando o empreendedor afirma a possibilidade de compatibilização do TPN na Ponta Negra Maricá com a atividade turística, na prática **não avalia a mudança do real modelo local de turismo ecológico, desportivo, cultural e histórico**, para um teórico modelo de turismo – diga-se, minimamente básico – que seria capaz de ser exercitado às margens de um terminal portuário de grande porte e de um estaleiro. Chega-se ao disparate de sugerir, como alternativa para as incontestáveis e drásticas alterações que o empreendimento imprimirá na realidade local da Ponta Negra/Maricá, que se utilize do quebra-mar do TPN como área turística!

Além destas incompatibilidades, é de se ressaltar também, o **antagonismo aos Projetos Turísticos correlatos ao patrimônio científico, histórico, cultural, geológico e arqueológico da região**, principalmente sobre os Beachrocks de Jaconé – a respeito do que se discorre mais detidamente no capítulo a respeito do comprometimento do patrimônio geológico, intitulado “1.3.8) DO SUBDIMENSIONAMENTO DOS IMPACTOS E DA DISTORÇÃO DOS ESTUDOS SOBRE O PATRIMÔNIO GEOLÓGICO – OS BEACHROCKS DE JACONÉ”.

Trata-se dos projetos **Caminhos Geológicos; Caminhos de Darwin** (MCT, Casa da Ciência-UFRJ e DRM-RJ); e **Geoparques Costões e Lagunas do Estado do Rio de Janeiro**. Veja-se, neste sentido, os comentários do GATE no Parecer nº 46/2015 (DOC 1):

*“... Segundo o Estudo⁴⁸, citando Mansur, as Beachrocks possuem (i) valor geológico dado que sua formação não ocorre em todo litoral; (ii) valor arqueológico e (iii) importância histórica decorrente da visita do pesquisador Charles Darwin em 1832, que descreveu essa região e as Beachrocks como parte de seus estudos. Por esses motivos, as Beachrocks e o seu entorno foram incluídos em dois **projetos turísticos que englobam vários municípios do Rio de Janeiro: Projetos Caminhos Geológicos⁴⁹ e Caminhos de Darwin⁵⁰** que possui participação e coordenação do Departamento de Recursos Minerais do Rio de Janeiro (DRM-RJ), Fundação de Amparo à Pesquisa no Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ) e da Casa da Ciência da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Esses projetos visam valorizar os patrimônios históricos e geológicos do estado do Rio de Janeiro, sendo muitos desses pontos localizados na Região dos Lagos.*

*A incompatibilidade ocorre em função da delimitação proposta pela **Comissão Brasileira dos Sítios Geológicos e Paleobiológicos para estabelecer a área de proteção Beachrocks de Jacaré⁵¹** e a instalação do empreendimento, visto que **há sobreposição das áreas definidas para instalação e operação do empreendimento e para desenvolvimento do turismo local.**” (grifos nossos)*

Especificamente o **Projeto Caminhos de Darwin** estabeleceu rede de comunicação e de ações conjuntas entre 12 (doze) municípios percorridos, envolvendo escolas, moradores, governantes e demais interessados, buscando a conformação de um **roteiro**

⁴⁸ Cf. EIA TPN, vol. II, p. 405 a 412

⁴⁹ Para mais informações acesse: <http://www.caminhosgeologicos.rj.gov.br>

⁵⁰ Para mais informações acesse: <http://www.casadaciencia.ufrj.br/caminhosdedarwin>

⁵¹ Cf. EIA TPN, vol. II, p. 415

turístico com forte conteúdo científico, educacional e cultural, nos moldes dos Itinerários Culturais da UNESCO, no contexto da História da Ciência. Isto, pois a referência a Charles Darwin já serviu como critério justificador para elevação ao status de Patrimônio Cultural Mundial da UNESCO de 5 (cinco) sítios localizados ao redor do mundo.

Além dos supracitados, ressalte-se, ainda, o **Projeto Geoparques Costões e Lagunas do Estado do Rio de Janeiro**, convênio de cooperação firmado em 2009, entre a **PETROBRAS** e o **ETH Zürich**, em parceria com o **DRM-RJ** e com o apoio do **Governo do Estado** e de **mais de 40 prefeituras e entidades públicas e privadas**, com o fito de estudar e proteger singularidades e lagunas do Estado do Rio de Janeiro. O Projeto inventariou quase 200 sítios, selecionando apenas os 52 mais relevantes. **Dentre estes selecionados, os Beachrocks de Jacaré foram classificados em segundo lugar e mantém relação com os três primeiros sítios em ranking de importância!**

O TPN ofenderia, ainda, o **Plano de Ação Nacional para a conservação dos Peixes Rivulídeos Ameaçados de Extinção** – “PAN Rivulídeos” instaurado pelo ICMBIO⁵² por meio da Portaria nº 198/2013, que tem como **objetivo estabelecer mecanismos de proteção e anular a perda de habitat das espécies focais**. Desde o seu primeiro Parecer, aponta o GATE que a implantação do empreendimento extingiria o habitat conhecido das espécies identificadas dentro da ADA do TPN, sem qualquer outra possibilidade de estratégia de conservação, pois sua distribuição e tamanho populacional não foram estudados⁵³.

Mesmo depois do novo projeto submetido em 2018 à análise pelo INEA, persistiriam as mesmas incompatibilidades com os Projetos comentados no presente capítulo. Vide a este respeito, em especial, a **Informação Técnica GATE nº 1149/2018** (DOC 9).

Digno de relembrar, também, que a desafetação da REVISSERMAR, em porção marinha e terrestre em zona identificada como prioritária para preservação pelo próprio MMA, vai de encontro ao já citado **Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP)**,

⁵²<http://www.icmbio.gov.br/portal/faunabrasileira/plano-de-acao-nacional-lista/2833-plano-de-acao-nacional-para-a-conservacao-dos-rivulideos>

⁵³ Informação Técnica nº 167/2017

compromisso assumido pelo Brasil no âmbito da **Convenção da Diversidade Biológica**⁵⁴ da Organização das Nações Unidas, após a COP7, instituído através do **Decreto nº 5.758/2006**.

1.2.4) DA INSUFICIÊNCIA DO ESTUDO DE ANÁLISE DE RISCO (EAR)

À luz do que estabelece a Instrução Técnica (IT) nº 08/2013 (DOC 11), item 8.5 e Anexos 2 e 3, lastreada na Resolução CONAMA nº 01/86, art. 6º, inciso IV, deveria o empreendedor apresentar um Estudo de Análise de Risco, visando identificar todas as hipóteses de possíveis piores cenários acidentais em decorrência da instalação e da operação do empreendimento pretendido, bem como as suas respectivas medidas mitigatórias.

Cabe acrescentar que, além do Refúgio da Vida Silvestre das Serras de Maricá (REVISSERMAR), da Área de Proteção Ambiental das Serras de Maricá (APASERMAR) e da Área Prioritária para Conservação da Biodiversidade Brasileira – Maricá⁵⁵, na região existem

⁵⁴ A Convenção sobre Diversidade Biológica foi assinada pelo Brasil durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - CNUMAD, em 1992, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 2 de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.519 de 1998.

⁵⁵ ÁREAS PRIORITÁRIAS PARA CONSERVAÇÃO, USO SUSTENTÁVEL E REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS DA BIODIVERSIDADE BRASILEIRA ATUALIZAÇÃO: Portaria MMA nº 9, de 23 de janeiro de 2007 “Neste sentido, o baixo percentual de Unidades de Conservação no Bioma é hoje uma das principais lacunas para a conservação da **Mata Atlântica**, no longo prazo. Para agravar o problema, estes 3% não estão uniformemente distribuídos entre as diversas formações florestais e ecossistemas associados, fato que torna ainda mais urgentes as medidas para criação e implantação de novas unidades de conservação. **Isto indica a importância de um esforço imediato para proteger todas as principais áreas bem conservadas de remanescentes de Mata Atlântica atendendo, dessa forma, os compromissos já assumidos internamente pelo governo brasileiro, bem como, junto à comunidade internacional.**

Demonstra também a necessidade de adoção de medidas para promover a recuperação de áreas degradadas, principalmente para interligar os fragmentos e permitir o fluxo gênico de fauna e flora. Especificamente, a **Deliberação da II Conferência Nacional do Meio Ambiente (novembro/2005) apontou que o Brasil deve ampliar o número e garantir a integridade, implementação e sustentabilidade das Unidades de Conservação** (tanto de proteção integral quanto de uso sustentável), atingindo pelo menos 20% da área original de cada Bioma, garantindo o mínimo de 4% de áreas de proteção integral, em cinco anos.

Da mesma forma, a Comissão Nacional de Biodiversidade aprovou a meta para 2010 de conservar, em forma de unidades de conservação pelo menos 10% do Bioma. Um importante marco para a conservação dos remanescentes da Mata Atlântica foi a aprovação pelo Congresso Nacional, após 14 anos, da Lei nº 11.428, sancionada em 22.12.2006. A Lei da Mata Atlântica, como é conhecida, dispõe sobre a utilização

outras Unidades de Conservação de Proteção Integral que preservam ecossistemas costeiros frágeis, como a Reserva Extrativista Marinha de Arraial do Cabo, a cerca de 60 Km, o Parque Estadual da Serra da Tiririca e a Reserva Extrativista Marinha de Itaipu, ambas localizadas a cerca de 40Km do TPN.

Diante desse cenário, é de suma importância avaliar os impactos provenientes de um **acidente por derramamento de óleo e os planos de contingência**, não apenas nessas UCs, como também nas demais áreas frágeis, como p. ex. as Restingas, as Áreas de Preservação Permanente, o Complexo Lagunar de Maricá e Saquarema e demais existentes nas áreas de influência do empreendimento, considerando a possível pluma de dispersão, em um pior cenário acidental.

O próprio **Ministério do Meio Ambiente, por meio da Nota Técnica nº 48/2015/DCBio/SBF/MMA expedida pela Secretaria de Biodiversidade e Florestas e pela Diretoria de Conservação da Biodiversidade (DOC 15)**, apontou que a maior parte da área de praia envolvida no empreendimento TPN, de acordo como Índice de Sensibilidade do Litoral (ISL)⁵⁶ seria de difícil limpeza, com potencial contaminação da retaguarda do cordão litorâneo e geraria impactos severos sobre as comunidades bióticas.

O MMA destacou que as **Lagoas** seriam os habitats mais sensíveis devido à elevada riqueza e valor biológico e ao substrato mole e a dificuldade de acesso que tornariam a limpeza impraticável. Também a **Ponta Negra** apresentou elevado ISL, uma vez que a contaminação persistiria por longo tempo e o alto impacto à biota, o que imporia *“limpeza frequentemente necessária, tanto por razões estéticas, quanto pela baixa remoção natural, sendo muitas vezes complicada, devido à dificuldade de acesso”*. Por fim arrematou, o Ministério do Meio Ambiente:

e proteção da vegetação nativa do Bioma e impõem critérios e restrições de uso, diferenciados para os remanescentes de vegetação nativa, considerando a vegetação primária e os estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração. Abre-se assim uma perspectiva concreta para garantir a proteção e recuperação dos remanescentes e também para a recuperação de áreas degradadas, especialmente através de corredores ecológicos.”

⁵⁶ O Índice de Sensibilidade do Litoral (ISL) advem da classificação da linha de costa brasileira contida nas Cartas de Sensibilidade Ambiental ao Derramamento de Óleo (Cartas SAO), produzidas pelo Ministério do Meio Ambiente em conformidade com a responsabilidade imposta pela Lei nº 9966/2000.

“... Há áreas consideradas de Importância e Prioridade de Ação Extremamente Altas, além de que as ameaças já existentes podem ser agravadas com a instalação do empreendimento.

A região também apresenta altos Índices de Sensibilidade do Litoral (ISL), inclusive ISL 10, local em que o óleo pode sufocar os organismos bentônicos e sistemas radiculares; o impacto na biota pode ser alto devido à exposição tóxica (óleos leves ou frações dispersas) ou asfixia (óleos pesados); a remoção natural ocorre de forma extremamente lenta, devido aos baixos níveis de energia e biodegradação (condição anaeróbica do substrato) desses ambientes; o substrato mole e a dificuldade de acesso tornam a limpeza impraticável, dentre outros”.

Tal pré-requisito, contudo, não foi realizado adequadamente, conforme aponta o **GATE**, desde seu primeiro **Parecer Técnico nº 46/2015**. A análise de consequências e vulnerabilidades foi insuficiente, assim como o estudo não compreendeu todos os cenários de risco. Além da ausência de estudos pertinente aos impactos por derramamento de óleo, por exemplo, apesar da citação do sistema de dutos previsto como integração do **TPN ao COMPERJ**, **não houve, de fato, qualquer avaliação dos riscos desse sistema.**

Vale lembrar que o **EAR que acompanhou o primeiro EIA/RIMA apresentado**, não tendo atendido à IT nº 08/2013 (DOC 11), **não foi sequer aceito pelo INEA**. Contraditoriamente, todavia, uma solicitação de conformação do EAR não constou expressamente do pedido⁵⁷ de complementação de EIA/RIMA imposto pelo INEA à DTA Engenharia.

Destaque-se que o EAR apresentado pelo empreendedor, quando do EIA/RIMA, tem como recomendações e conclusões **a elaboração e implantação de Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e do Plano de Ação de Emergência (PAE)**, os quais, todavia, **decidiu postergar para a etapa de Licença de Operação do terminal, sendo a apresentação das suas diretrizes apenas na etapa de Licença de Instalação.**

⁵⁷ Notificação CEAMNOT nº 01041680 – notificação do INEA solicitando a complementação do EIA/RIMA

Ressalte-se, oportunamente, que o inadequado adiamento de estudos e avaliações para fases posteriores do licenciamento – comportamento reiterado demonstrado no presente caso e que fragiliza todo o licenciamento ambiental –, é conduta digna de censura, cuja gravidade impõe seja pormenorizado em capítulo autônomo – vide **2.4.5) DA INVERSÃO IRREGULAR DOS ESTUDOS: DIAGNÓSTICO AMBIENTAL INCOMPLETO. DA ANÔMALA POSTERGAÇÃO DOS ESTUDOS PRÉVIOS PARA FASES POSTERIORES DO LICENCIAMENTO. ILEGALIDADES.**

No Parecer Técnico CEAM que fundamentou a expedição da Licença Prévia, menciona-se apenas algumas considerações de um outro Parecer referente ao risco emitido por gerência específica do INEA (GELRAM-PTC-0048/2015), dentre as quais, cite-se:

“... o parecer GELRAM-PTC-0048/2015 conclui que os riscos para população circunvizinha ao empreendimento são considerados toleráveis [...]

Não foram identificados cenários classificados nas categorias de severidade crítica e catastrófica. Entretanto, todos os cenários foram submetidos à análise de consequência e vulnerabilidade através de modelagem matemática, com exceção daqueles cujas consequências limitam-se a vazamento no mar.”

Verifica-se, por conseguinte, que **não houve uma avaliação no EIA-RIMA em relação aos possíveis cenários de acidentes com vazamento de óleo no mar, bem como a análise de possíveis impactos nas áreas sensíveis do empreendimento.** Vale ressaltar, além disso, que ante a sucessão de alterações apostas aos EAR oferecidos pelo empreendedor, desde o princípio do licenciamento ambiental, que um **Estudo de Análise de Risco adequado jamais foi debatido e apresentado em audiência pública**⁵⁸ à população local, tudo em franco desatendimento do que impõe a Resolução CONAMA nº 01/86, bem assim em afronta à própria Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, inciso IV.

⁵⁸ Devido à sua importância, a audiência pública foi regulamentada em âmbito federal pela Resolução CONAMA nº 09/87, que deixa clara a sua finalidade, a saber: expor aos interessados o conteúdo do RIMA, dirimir as eventuais dúvidas e colher críticas e sugestões ao projeto (art. 1º).

Ao contrário, na audiência pública realizada à revelia do procedimento de licenciamento ambiental, em **maio de 2018**, pela **Comissão de Defesa do Meio Ambiente da ALERJ – Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro** concluiu-se pela necessidade de realização de novas audiências públicas na região a ser afetada pelo empreendimento para ampliar o debate sobre os impactos da obra, bem como **recomendou-se a paralização do procedimento de licenciamento ambiental, até que fossem sanados todos os questionamentos técnicos levantados naquela ocasião.**

Veja-se que na análise da documentação apresentada pela DTA Engenharia referente à “*Análise de Riscos – Terminais Ponta Negra / Maricá – RJ, Volume Único – São Paulo / Maio de 2015*”, elaborado pela AGR Engenharia Soluções em Riscos Industriais, a qual consistia na revisão do EAR recebido pelo INEA para a emissão do parecer de licença, o **GATE** ressalta, ainda, dentre outras, as seguintes críticas no **Parecer Técnico nº 265/2015** (DOC 2):

“[...] (iii) Não foram descritos os dispositivos e os recursos de segurança a serem utilizados para eliminar ou reduzir os efeitos de eventuais ocorrências acidentais;

*(iv) Conforme colocado no próprio estudo de risco, quando da operação do terminal, foi recomendada a elaboração e implantação do **Plano de Emergência Individual (PEI)**, contudo, não foram levantadas e avaliadas as áreas sensíveis, o que compromete o dimensionamento dos impactos desse empreendimento diante de possíveis eventos acidentais que possam vir a ocorrer.”*

Por fim, acrescenta o **GATE** em seu **Parecer Técnico nº 28/2017** (DOC 6), quanto ao levantamento e avaliação das áreas sensíveis aos possíveis impactos do empreendimento, que a DTA Engenharia cita o mapeamento de vulnerabilidade no EAR, contudo, não foram apresentadas as áreas sensíveis, no que se refere tanto à fauna, quanto à flora. Atesta o **GATE** que tal deficiência compromete a análise dos impactos e, inclusive, a eficiência das ações propostas no **Plano de Emergência Individual (PEI)**, cuja elaboração e implantação também decorrem de indicação do próprio no EAR apresentado pela DTA Engenharia.

Outro ponto digno de ressaltar são as **informações conflitantes** no que diz respeito à **tancagem de óleo cru, ou de gasolina**, o que enormemente alteraria a EAR. Segundo o Inventário de Emissões (Referência OS 0743/12.04) produzido pelo réu DTA Engenharia, dentre os 36 tanques de 54.000m³, 14 desses tanques conteriam gasolina, o que não foi considerado no EAR.

Aponta o GATE na **Informação Técnica nº 168/2017** (DOC 8) ser fundamental para a avaliação do risco total a simulação dos alcances de possíveis acidentes com gasolina, já que os efeitos provocados para essa substância são de grandes proporções – o que não ocorreu em nenhuma das versões do Estudo de Análise de Risco apresentados pela ré DTA Engenharia.

A preocupação do Grupo de Apoio Técnico Especializado do MPRJ persiste notável na **Informação Técnica nº 1149/2018** (DOC 9) produzida depois do novo projeto de TPN submetido em 2018 pelo empreendedor ao corréu INEA, ainda que se descreva estar prevista uma redução da tancagem de graneis líquidos no novo projeto.

Diversas persistem as inadequações e insuficiências do Estudo de Análise de Risco, dentre as quais, cite-se a sugestão do empreendedor de que os riscos do Terminal de Graneis Líquidos do TPN fossem revalidados e/ou validados apenas na etapa de licença de instalação do mesmo. Entende o GATE que a postergação da apresentação do PEI, PGR e PAE apenas para a etapa de operação compromete a necessária e apropriada avaliação das áreas sensíveis aos impactos do TPN, assim como a eficiência dos materiais e os contingentes necessários para as situações emergenciais, em especial considerando a sensibilidade ambiental do litoral de Maricá.

Além disto, **absolutamente primordial que a avaliação do conjunto de programas ambientais vinculados às situações de risco e emergência não sejam postergadas somente para os futuros operadores dos terminais**, como sugerido pela ré DTA Engenharia desde o EIA/RIMA e até o novo projeto submetido em 2018 para análise perante o corréu INEA, senão vejamos:

“... A possível movimentação de outros tipos de granel líquidos será objeto de novo relatório de risco que poderá ser feito por terceiros que queiram

se instalar na área do TPN, cabendo nova avaliação por parte do órgão ambiental [...]

Por fim outro fator de destaque do TPN é de que pelo interior da gleba irá passar o gasoduto da Petrobrás denominado Rota 3, ligando a bacia de Santos à refinaria do COMPERJ...”

As supracitadas afirmações, bem como diversos outros pontos técnicos sobre os quais discorre o GATE na **Informação Técnica nº 1149/2018** (DOC 9) conduzem o órgão do MPRJ à manutenção de todas as suas críticas já anteriormente apostas nos demais Pareceres e Informações Técnicas desde 2015 até hoje, para arrematar que:

“Em ambas as versões do Estudo de Análise de Risco não há uma avaliação dos riscos do empreendimento de forma total, inclusive com a ausência novamente da análise decorrente do gasoduto que chega ao empreendimento. Conclui-se que até o momento não foi realizada uma análise de todos os possíveis cenários acidentais.”

1.3) DA AUSÊNCIA E/OU INSUFICIÊNCIA DE MÚLTIPLAS INFORMAÇÕES. E DOS VARIADOS IMPACTOS AMBIENTAIS (FÍSICOS, BIÓTICOS E SOCIOAMBIENTAIS) IMPROPRIAMENTE AVALIADOS.

Além das várias questões comentadas nos Capítulos e Subcapítulos acima, - que conduzem à conclusão da inadequação da escolha da alternativa locacional Ponta Negra/Maricá pelo empreendedor, frente aos critérios ambientais relevantes para tomada de decisão acerca do local a ser instalado o empreendimento – a ausência de específicos estudos e informações fundamentais deprecia a já subdimensionada avaliação de impactos ambientais do TPN.

Em seus vários Pareceres Técnicos (baseados em análises autônomas, assim como em documentos técnicos apresentados por órgãos públicos com expertise nos respectivos temas), o GATE atesta que o EIA apresenta “*inadequações, ausências e insuficiências,*

impedindo a correta previsão e avaliação dos diversos impactos socioambientais do projeto”.

Tais inconformidades **frustram a própria finalidade de um Estudo de Impacto Ambiental**, inviabilizando uma decisão legal sobre o licenciamento que pressuponha o respeito aos requisitos normativos da Resolução CONAMA nº 01/86 e, por consequência, do próprio artigo 225, §1º, inciso IV da Constituição Federal de 1988.

Da seguinte maneira afirmou o GATE no **Parecer Técnico nº 265/2015** (DOC 2):

*“... a **licença prévia não poderia ter sido concedida**, pois ainda há diversas questões relevantes não avaliadas nesta fase [...]*

***As condicionantes da Licença Prévia n. IN031414 (anexo) postergam questões essenciais da fase do licenciamento prévio para fase de licença de instalação, frustrando o objetivo do EIA/RIMA, dentre elas destaca-se: 7.3; 7.5; 7.6; 7.7; 7.8; 7.9; 7.12; 7.17; 7.17; 7.18; 7.19; 7.20; 7.26; 7.28; 7.29; 7.38.**” (grifos nossos)*

Em verdade, tais inadequações foram apontadas pelo GATE desde sua primeira análise (PT nº 46/2015 – DOC 1) e persistiu reiterada nos Pareceres Técnicos complementares que se seguiram ao supracitado **Parecer Técnico nº 265/2015** - DOC 2 (PT nº 390/2015, PT nº 173/2016, PT nº 28/2017, IT nº 168/2017, IT nº 665/2018 e IT nº 1149/2018). A seguir, trecho neste sentido extraído do **Parecer Técnico GATE nº 28/2017** (DOC 6):

*“... Diante da análise dos documentos apresentados pela empresa em resposta aos pareceres do GATE referentes ao Licenciamento Ambiental Prévio do Terminal Portuário de Ponta Negra, **reitera-se, mais uma vez, que o INEA se precipitou na concessão da Licença Prévia, considerando diversas pendências e irregularidades citadas ao longo desse Parecer técnico, como nos demais já emitidos. Ressalta-se que tais pendências são referentes a premissas exigidas tanto na legislação, quanto na***

Instrução Técnica CEAM/DILAM nº 08/2013, sendo todas fundamentadas ao longo de todos os pareceres emitidos pelo GATE...” (grifos nossos)

Vale registrar que, mesmo com o novo projeto submetido pela DTA Engenharia, em 2018, ao INEA, em sede de requerimento de Licença de Instalação, o comprometimento do licenciamento ambiental do TPN se mantém, o que pode ser visualizado na **planilha comparativa produzida pelo GATE na Informação Técnica nº 1149/2018 (DOC 9), das suas fls. 40 a 49**, onde se encontra de maneira resumida **um comparativo entre o projeto do EIA/RIMA e complementações de estudos, em contraste com a proposta de alteração de projeto de 2018.**

Ante a extensa quantidade de críticas, bem como de estudos e informações fundamentais faltantes no licenciamento ambiental do TPN, estas falhas foram sistematizadas por temas nos Subcapítulos que seguem abaixo.

1.3.1) DA INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES E DE ESTUDO DE RISCO QUANTO AO FORNECIMENTO, À DISPONIBILIDADE E AO CONSUMO DE ÁGUA, TANTO AO EMPREENDIMENTO (TPN) QUANTO À POPULAÇÃO LOCAL

No licenciamento ambiental sob escrutínio, informações adequadas a respeito do fornecimento, da disponibilidade e do real consumo de água, tanto nas fases de instalação quanto da intitulada “operação plena” do terminal portuário, mostram-se de suma importância, tendo em vista a atual crise de disponibilidade hídrica para abastecimento e as características da região de Maricá, que, como já citado em Subcapítulo anterior, é historicamente deficitária neste quesito.

A CEDAE, responsável pelo abastecimento do Município de Maricá, reconhece atender aproximadamente 50% da população deste Município, conforme dados declarados pela concessionária ao Sistema Nacional de Informação de Saneamento (SNIS, 2014)⁵⁹. Contudo, tais dados são contestados pela Sociedade Civil Maricaense que vem apontando dados alarmantes quanto á crise hídrica com a qual convive o município há décadas. Cite-se

⁵⁹ Refere-se ao indicador “índice de atendimento total de água” (IN055) informado pelo SNIS de 2014.

a este respeito trecho de outra **Representação da Associação de Preservação Ambiental das Lagunas de Maricá – APALMA (DOC 22)**:

“... Requirir as devidas providências a fim de salvaguardar a integridade social, ambiental e hídrica do Município de Maricá, que não suporta a quantidade de licenciamentos de empreendimentos em sua área de domínio, realizados de maneira irresponsável pelos órgãos públicos e sem qualquer comprometimento com a dignidade e a qualidade da vida de seus moradores [...]

Considerando o colapso hídrico por que passa o Município de Maricá que já provocou o ressecamento de mananciais, poços e rios (Maricá já convive com o estresse hídrico há mais de décadas); [...]

Considerando que apenas 5% das residências do Município recebem água tratada pela CEDAE e, principalmente, que esta distribuição é irregular, e que a grande maioria da população consome água de poços rasos suscetíveis à contaminação devido ao não tratamento de esgoto; [...]

Considerando o aumento da demanda provocado por mega-empresendimentos gerados tanto no município de Maricá quanto em municípios vizinhos advindos com a implantação do Complexo Petroquímico em Itaboraí e a exploração petrolífera frontal à costa maricaense; [...]

Considerando que a prioridade máxima dos sistemas de distribuição de água em caso de escassez hídrica é a dessedentação humana e animal e não o atendimento de implantação de empreendimentos; [...]

Considerando que a Prefeitura de Maricá, até o presente momento, não se manifestou sobre o fato, declarando, no mínimo,

“estado de atenção”, ou até “de emergência”, mesmo enfrentando casos onde bombeiros não puderam atuar por absoluta falta de água; [...]

Considerando que a CEDAE... atende a pedidos de DPA para grandes empreendimentos em processo de licenciamento ou em vias de, com demanda de água expressiva tanto para a fase de instalação quanto para a de operação, em detrimento da população que não tem acesso à água tratada ou, pelo menos, não contaminada, invertendo o sentido das prioridades em relação a este bem;

Considerando que tanto a Prefeitura de Maricá quanto o INEA continuam, de maneira míope, concedendo licenciamento a estes empreendimentos, mesmo com a situação de colapso hídrico que acontece em Maricá, inclusive sem a análise dos efeitos cumulativos e sinérgicos do conjunto dos licenciamentos em curso; [...]

Faça com que se cumpra a Lei 9433 de 8 de janeiro de 1997, que em seu art. 1º inciso 3, rege que a prioridade do uso da água, em situação de escassez, é para o consumo humano e a dessedentação animal”.

A partir de tais fatos, o GATE elaborou em seu **Parecer Técnico nº 28/2017** (DOC 6) uma análise estimativa comparativa entre o volume autorizado pela CEDAE ao TPN e o volume de água da população não abastecida pela mesma concessionária, tendo concluído que a população desprovida de abastecimento formal pela CEDAE representaria um consumo pelo menos 30 (trinta) vezes superior à demanda do Terminal Ponta Negra.

Da análise supra é meramente lógico concluir, inobstante a emissão de Declarações de Possibilidade de Abastecimento pela CEDAE, que, se historicamente falta à concessionária a capacidade de fornecer água a aproximadamente metade da população local e se escasseiam quantidades tão significativas do insumo, fatalmente a implantação do TPN comprometerá o já deficitário abastecimento para consumo humano dos cidadãos no Município de Maricá.

Tem-se como agravante da realidade supracitada, o fato de que, especificamente no local onde está prevista a implantação do empreendimento em tela, há um elevado nível de exploração de águas subterrâneas e uma baixa disponibilidade estimada, comparativamente às demais Regiões Hidrográficas do Estado do Rio de Janeiro⁶⁰. Todavia, no EIA/RIMA não foram abordadas informações sobre: tipo de captação (subterrânea, superficial ou de concessionária); estimativa de volume e vazão; pontos de reserva e distribuição; tipos e unidades de tratamento; e local de lançamento de efluentes do empreendimento (todas exigências da Instrução Técnica CEAM nº 08/2013, item 5.5.4 – Vide DOC 11).

Ademais, os **Pareceres GATE nº 46/2015** (DOC 1), **nº 265/2015** (DOC 2) e **nº 390/2015** (DOC 3) apontam, além de dados acerca da dependência de poços artesianos da população localizada na Região Hidrográfica V (Baía de Guanabara), a **ausência de informação** no EIA/RIMA, em relação à:

- i) confirmação técnica da **insuficiência**, ou suficiência, para o empreendimento específico, das **vazões autorizadas na Declaração de Possibilidade de Abastecimento** (DPA 025/2013) fornecida pela **CEDAE**;
- ii) **estimativa de consumo** para qualquer etapa do empreendimento;
- iii) **necessidade de solicitação formal de parecer técnico ao Comitê de Bacia Hidrográfica da Baía de Guanabara com detalhamento das fragilidades do balanço hídrico na sub-bacia de Maricá-Guarapina e riscos ao provisionamento de água para população decorrente da implantação do TPN.**

No que tange a informações posteriormente complementadas, ressalte-se que, quando da **segunda Declaração de Possibilidade de Abastecimento da CEDAE** apresentada pelo empreendedor, este apresentou um quadro demonstrativo abordando estritamente a estimativa de demanda de água para **consumo humano**, isto é, da mão-de-obra do porto. Entretanto, a DTA Engenharia admite ter excluído da análise a estimativa da demanda de água industrial (solicitada no item 5.5.4 da Instrução Técnica INEA nº 08/2013 – Vide DOC

⁶⁰ Parecer Técnico do Gate nº 265/2015, pg 23

11), cuja responsabilidade transfere aos futuros potenciais “operadores” do terminal portuário – quando dos possíveis futuros licenciamentos ambientais; repita-se: erroneamente fracionados. Veja-se a seguir a crítica pontuada no Parecer Técnico GATE nº 28/2017 (DOC 6):

“... Portanto, considerando que a DPA da CEDAE autoriza a disponibilidade de volume de água estritamente para 3,0 l/s até 2018 e 5,0 l/s a partir de 2019, considera-se que a vazão contemplada não atende integralmente a demanda de água do empreendimento (industrial e potável), uma vez que a demanda para uso humano é estimada em 3,33 l/s do 5º ao 8º ano pós implantação e 5,0 l/s no 9º ano em diante. O volume de água estimado seria suficiente apenas para atender a demanda de água para uso humano e insuficiente para atender a demanda de água industrial e potável do empreendimento. Dessa forma, o empreendimento continua não atendendo ao item 5.5.4.1 da IT INEA nº 08/2013.” (grifos nossos)

Com o novo projeto submetido em 2018 pelo réu DTA Engenharia ao corrêu INEA, afirma-se ter havido uma redução de 70% na demanda hídrica do TPN, contudo tais afirmações persistem apenas levando em consideração meramente o uso humano, sem nenhuma consideração do uso industrial do insumo quando da operação plena do terminal portuário de granéis líquidos.

Além disto, o GATE reitera suas demais críticas na **Informação Técnica nº 1149/2018** (DOC 9), destacando a **preocupação com a sobrecarga no já combalido aquífero da região**, fato este de notório conhecimento público, inclusive do corrêu INEA, vide a **Ata de Reunião** realizada em **maio de 2018 com membros da sociedade civil, Comitê da Baía de Guanabara, INEA, Prefeitura de Maricá, DRM e do Ministério Público (ANEXO I constante da Informação Técnica 1149/2018 – DOC 9)**.

Fato é que a falta de infraestrutura de abastecimento de água no Município de Maricá corrobora com a defesa da tese de que há absoluta inadequação na alternativa locacional apresentada.

1.3.2) DA AUSÊNCIA DE MODELAGEM HIDRODINÂMICA DE PLUMA DE EFLUENTES PARA OS PRINCIPAIS CONSTITUINTES

De antemão, cabe elucidar que pela expressão “pluma de efluentes” entende-se a distância, em todas as direções, entre o ponto de lançamento de um determinado efluente, até o ponto de diluição no qual sua composição seja a mesma que a do corpo receptor. Já “dispersão hidrodinâmica” trata do fenômeno de espalhamento de um fluido em outro, que varia de acordo com o tempo e com as condições meteorológicas, de corrente, bem como com a quantidade e a qualidade do efluente e suas interações com o corpo receptor.

É importante esclarecer que o estudo das condições de autodepuração do corpo receptor é uma **exigência da Instrução Técnica nº 08/2013** (DOC 11), elaborada pelo próprio INEA especificamente para o licenciamento do TPN, conforme transcrição *ipsis litteris*:

“7. ESTUDO DA HIDRODINÂMICA DE ONDAS, DE TRANSPORTE DE SEDIMENTOS, DA PLUMA DE EFLUENTES E DA PLUMA DE DRAGAGEM.

(...)

7.1.5. Verificar a condição de autodepuração do corpo receptor para os principais constituintes do efluente, de acordo com as Resoluções CONAMA N°357/2005, N°397/2008 e N°430/2011, caso esteja previsto o lançamento de efluentes em corpos d’água;”

No EIA/RIMA apresentado pelo empreendedor, apesar de constar um item⁶¹ sobre os efluentes, não houve a apresentação de dados exigidos pela supracitada Instrução Técnica INEA nº 08/2013 (DOC 11), como a composição esperada dos efluentes, sua modelagem de dispersão no período de operação e nem se verificaram as condições de autodepuração do corpo receptor. Naquele momento, portanto, restou impossível definir medidas mitigadoras necessárias.

⁶¹ EIA, pg 176, item 7.5.13.1, pg 160

A crítica supra foi originalmente apontada no **Parecer GATE nº 046/2015** (DOC 1) e ressaltada no Parecer da Procuradoria do INEA, motivo pelo qual a DTA Engenharia contratou novos estudos de modelagem numérica, de forma a buscar comprovar as informações apresentadas no EIA, ou seja, de que o efluente lançado pelo emissário marinho na região do TPN será rapidamente dispersado pelas condições hidrodinâmicas locais.

Sobre estes novos estudos, todavia, o GATE, em seu **Parecer nº 265/2015** (DOC 2), asseverou que ***“a resposta do empreendedor ao parecer n. 46/2015, elaborado pelo GATE Ambiental, é vaga, desprovida de termos técnicos e se utiliza de informações obtidas em estudo realizado em outro local, sem informar dados concretos que cita como similares”***.

Além do supracitado documento, também no **Parecer GATE nº 28/2017** (DOC 6), é possível consultar análise técnica mais pormenorizada sobre as diversas falhas na modelagem hidrodinâmica de pluma de efluentes apresentada pelo empreendedor, que, na opinião especializada daquele corpo técnico, ainda exigem ajustes e esclarecimentos vários, comprometendo, portanto, a validação, pelo INEA ao emitir a Licença Prévia, dos resultados pretendidos pela DTA Engenharia.

Apesar disso, é de se notar que – além desta ausência não ter sido elencada pelo INEA na notificação CEAMNOT/01041680, quando o órgão ambiental exigiu uma série de estudos complementares para posterior consideração do EIA/RIMA – não consta qualquer menção, no Parecer de Licença Prévia CEAM, à modelagem da pluma de efluentes para o período da referida “operação plena” do terminal, tendo a questão constado apenas no item dedicado às informações complementares, motivadas pelo Parecer GATE nº 46/2015 (DOC 1).

Fato é que a **condicionante nº 7.9 da Licença Prévia nº IN031414** (DOC 14) demonstra que o **atendimento ao referido item foi irregularmente postergado para outra etapa de licenciamento**, conforme abaixo:

“7 - Apresentar, por ocasião do requerimento de LI:

(...)

7.9 - *Laudo técnico de que a dissipação do efluente gerado pelo empreendimento tende a sofrer o processo de dispersão pelas condições hidrodinâmicas locais.*"

Diante do novo projeto submetido em 2018 pela corr  DTA Engenharia   an lise pelo corr  INEA, o GATE reitera em sua **Informa o T cnica n  1149/2018** (DOC 9) persistir a necessidade de informa es qualitativas e quantitativas dos efluentes produzidos, da dispers o dos mesmos e da efici ncia dos tratamentos como previsto na Instru o T cnica do INEA e na Resolu o CONAMA 01/86 em seu Artigo 6 , inciso III, ressaltando, ainda:

"... Por fim reitera-se a import ncia da realiza o da an lise da dispers o dos efluentes de acordo com a modelagem hidrodin mica, com o intuito de avaliar o comportamento da dispers o do efluente e de poss veis vazamentos por meio de simula o que permite estabelecer a extens o e concentra es de subst ncias da zona de mistura (pluma), de acordo com as Resolu es CONAMA N 357/2005, N 397/ 2008 e N 430/2011."

1.3.3) DAS INFORMA ES DESENCOTRADAS E INSUFICIENTES SOBRE OS P TIOS DE ESTOCAGEM DE INSUMOS NA ETAPA DE IMPLANTA O DO TPN. E DOS FALTANTES DADOS SOBRE A ESTOCAGEM DE PRODUTOS PERIGOSOS.

Atrav s do item 7.5.15 do EIA, a DTA Engenharia informa a necessidade de estocagem de insumos durante a etapa de implanta o do TPN, por m o documento n o fornece informa es sobre as localiza es e o detalhamento dos p tios de estocagem, inclusive do p tio a ser consolidado atrav s do aterro hidr ulico. **Tais insufici ncias – em ofensa ao que impunha desde o come o do licenciamento ambiental,   luz da Instru o T cnica CEAM n  08/2013, item 5.4.7 (DOC 11)–, foram apontadas com a emiss o do primeiro Parecer GATE n  046/2015 (DOC 1).**

Em resposta ao questionamento, o empreendedor afirmou⁶² que n o haveria a necessidade de p tios de estocagem, pois os insumos estariam localizados dentro da ADA

⁶² Resposta da DTA ao PT 046/2015 do GATE, pg 22

do TPN, prevendo apenas pequenas acumulações de materiais dentro da própria jornada de trabalho.

Contraditoriamente, entretanto, o INEA afirmou⁶³ no **Parecer de Licença Prévia** que, para o pátio de estocagem de ferro e armação, assim como para o pátio de estoque de agregados e materiais, será utilizado espaço existente na edificação da Praia de Jaconé. Além disto, que eventualmente se pretenderia construir pequena área coberta, para uso temporário, junto ao local destas construções (margem da RJ 118)⁶⁴.

Tal como bem pontuado pelo GATE em seu subsequente **Parecer Técnico nº 265/2015** (DOC 2), *“a resposta apresentada pela empresa não corresponde às considerações feitas no parecer de licença do INEA e não atendem completamente o item 5.4.7 da Instrução Técnica CEAM n. 08/2013”*.

Já no que tange especificamente à estocagem de produtos perigosos, os esclarecimentos prestados no EIA se limitam única e integralmente a afirmar que *“a estocagem de produtos perigosos será efetuada obedecendo a todos os critérios estabelecidos pelas normas vigentes de segurança, saúde e meio ambiente”*⁶⁵, o que, por sua vez, e devido à insuficiência de informação, **descumpra a exigência do item 5.4.13 da Instrução Técnica nº 08/2013** (DOC 11) emitida pelo INEA.

Também esta ausência de descrição, referente às estruturas e contenções previstas, foi apontada pelo GATE em seu **Parecer Técnico nº 046/2015** (DOC 1)⁶⁶. Em resposta, a DTA Engenharia afirmou que não haveria estoque continuado de explosivos e de óleos combustíveis no empreendimento, e que somente seriam fornecidos conforme as demandas de cada jornada de trabalho⁶⁷. Segundo o EIA⁶⁸, durante a fase de obras, estes produtos perigosos seriam entregues no canteiro, diretamente por fornecedores específicos com equipamentos e procedimentos devidamente licenciados para suas funções.

⁶³ Parecer Técnico do INEA, pg 27

⁶⁴ Vide Parecer Técnico GATE nº 265/2015, pg. 30.

⁶⁵ EIA, pg 176, item 7.5.15

⁶⁶ Parecer Técnico do GATE nº 046/2015, pg 33

⁶⁷ Resposta da DTA ao PT 046/2015 do GATE, pg 27

⁶⁸ EIA, pg. 140.

O INEA, por sua vez, não fez análise desta questão em seus Pareceres. O GATE, em seu **Parecer Técnico nº 265/2015** (DOC 2), recriminou a falta de clareza e de abrangência das informações e respostas oferecidas pelo empreendedor a respeito da estocagem de produtos perigosos, bem como pontuou, principalmente, que elas **não cumprem com as exigências do item 5.4.13 da Instrução Técnica nº 08/2013** (DOC 11) do INEA.

Contudo, cabe destacar, ainda, que na Análise de Riscos – Terminais Ponta Negra / Maricá – RJ, Volume Único – São Paulo / Maio de 2015, elaborado pela AGR Engenharia Soluções em Riscos Industriais, para a DTA Engenharia, constam as seguintes informações:

*“O projeto prevê a instalação de **dois terminais marítimos de graneis líquidos**, sendo estes o **TGL-01 e o TGL-02**, nos quais serão **movimentados e armazenados petróleo cru e óleo combustível marítimo**. Para isto serão realizadas as seguintes **atividades** nestes terminais: **recebimento por navios, transbordo entre navios atracados, armazenamento de graneis líquidos (petróleo cru e óleo combustível marítimo) e carregamento de navios**.”*

No projeto estão previstas 11 bacias de contenção no TGL-01, totalizando 38 tanques de armazenamento, e 06 bacias de contenção no TGL-02, totalizando 27 tanques de armazenamento.”

Diante do conteúdo supracitado, nos **Pareceres Técnicos GATE nº 28/2017** (DOC 6) e nº 168/2017 (DOC 8), enfatizou-se grave incongruência no que diz respeito às informações prestadas sobre a estocagem contínua de produtos químicos perigosos no TPN:

*“Desta forma, fica elucidado o **conflito de informações prestadas e a necessidade da realização da análise da viabilidade do empreendimento considerando todos os aspectos das atividades previstas no terminal, inclusive a previsão dos impactos decorrentes de acidentes que, mesmo considerados pela empresa como remotos, podem apresentar consequências de grandes proporções**”.*

Mesmo após a submissão, em 2018, do novo projeto para análise pelo INEA, o empreendedor mantém a previsão de implantação dos dois terminais supracitados, TGL1 e TGL2, motivo pelo qual o GATE, em sua **Informação Técnica nº 1149/2018 (DOC 9)**, reitera **as críticas no que diz respeito à não avaliação dos riscos decorrentes da estocagem de produtos perigosos, petróleo cru e combustível marítimo.**

1.3.4) DA INSUFICIENCIA DAS MEDIDAS MITIGADORAS DAS EMISSÕES ATMOSFÉRICAS

As emissões atmosféricas do empreendimento são tratadas no EIA⁶⁹, no ponto 7.5.13.3, apontando algumas medidas para controle das emissões de poluentes, bem como no ponto 7.6.2.8, sobre os aspectos ambientais. Entretanto, não foram fornecidas informações sobre as tecnologias de controle e abatimento de emissões atmosféricas para todas as fontes de geração de poluentes, bem como não foram informadas as eficiências previstas de seus controles, motivo pelo qual o **GATE apontou, desde o início, a insuficiência das medidas mitigadoras das emissões atmosféricas, em seu Parecer Técnico nº 046/2015 (DOC 1)**⁷⁰.

O empreendedor, em sua resposta, reafirmou as informações já constantes no EIA, acrescentando um detalhamento sobre as possíveis tecnologias a serem utilizadas. Além disso, digno de destaque, a DTA Engenharia informou *“que os futuros operadores do TPN passarão por processos próprios de licenciamento ambiental, os quais gerarão medidas mitigadoras específicas em cada processo”* – em postura de franca e desaconselhada fragmentação do licenciamento ambiental do TPN tal como pretendido em “operação plena”.

No **Parecer da Procuradoria do INEA**, atesta-se que ***“foram identificadas indefinições quanto aos sistemas de controle a serem instalados para o abatimento das emissões atmosféricas, bem como ausência de informações precisas sobre algumas das atividades a serem desenvolvidas no empreendimento, inerentes a etapa do***

⁶⁹ EIA, item 7.5.13.3, pg 176; item 7.6.2.8, pg. 190;

⁷⁰ Parecer Técnico GATE nº 046/2015, pg 31.

licenciamento pretendido". A mesma questão é pontuada no **Parecer de Licença Prévia do INEA**⁷¹, reconhecendo-se que "a ausência de definição quanto aos sistemas de controle a serem implantados acarreta incertezas quanto à estimativa apresentada para o abatimento das emissões".

Já no **Parecer GEAR/DIMFINS nº 09/2015**, considera-se a contribuição, de forma significativa, por parte do empreendimento, na formação de Ozônio. A este respeito, também no **Parecer de Licença Prévia do INEA**⁷² registrou-se que *"... os picos horários de concentração máxima de NO₂, além de outros valores que tangenciam o Padrão legal, podem contribuir de forma significativa para a formação do poluente Ozônio, mesmo em eventos pouco frequentes"*.

Entretanto, ressalta o **GATE**, através do **Parecer Técnico nº 265/2015** (DOC 2), não houve o completo atendimento aos itens 10.1 e 10.1.3 da Instrução Técnica CEAM nº 08/2013 (DOC 11), pertinentes à questão das emissões atmosféricas e, ainda assim, a Licença Prévia restou emitida pelo INEA.

A este respeito, o **Grupo Técnico do MP** torna a reiterar suas críticas, ressaltando, no **Parecer Técnico nº 28/2017** (DOC 6), que *"somente a partir de uma avaliação integrada das emissões atmosféricas oriundas de todas as atividades a serem previstas no TPN em sua operação plena, é que será possível ter uma dimensão, mesmo que aproximada, dos incrementos dos poluentes na região"*. Por fim, o mesmo Grupo de Apoio Técnico Especializado do MPRJ atesta que somente a partir destes dados, somado aos tantos outros incompletos ou faltantes é que, em hipótese, tornar-se-ia coerente afirmar a viabilidade da implantação do empreendimento – o que até o presente momento tampouco ocorreu.

No que diz respeito ao novo projeto apresentado em 2018 para análise pelo INEA, conforme aponta a **Informação Técnica GATE nº 1149/2018** (DOC 9), persiste o desatendimento da Instrução Técnica CEAM/DILAM nº 08/2013 (DOC 11), uma vez que não

⁷¹ Parecer de Licença Prévia do INEA, pg. 78.

⁷² Cf Parecer Técnico de Licença Prévia – INEA/DILAM/CEAM n. 11/15, pg. 81.

foram consideradas nos estudos outras atividades em licenciamento em um raio de 10 km do TPN.

Além disso, questiona-se os dados meteorológicos utilizados no recente estudo, obtidos pela Estação Meteorológica Automática de Forte de Copacabana/RJ, localizada a aprox. 50 km do pretendido TPN, no período de 2010 a 2012, enquanto que para o Estudo de Análise de Risco foram utilizadas medições do Instituto Nacional de Meteorologia – INMET realizadas no período de 2016 a 2017, com amostragem horária na estação automática de Saquarema - Sampaio Correia. Tais circunstâncias são relevantes, porque enquanto os dados de Copacabana são mais antigos e distantes da realidade da alternativa locacional Jaconé, os de Saquarema/Sampaio Correia são mais recentes e precisos, à medida que tiveram medições horárias e estão localizados no Município contíguo.

Por fim, mas não menos relevante, com o novo projeto surge uma nova crítica de extrema importância, pertinente à população residente no loteamento contíguo ao leste do antigo Campo de Golfe, cuja remoção passa a não ser mais prevista pelo empreendedor, em função da redução da área a ser ocupada pelo TPN. Destaca o GATE que esta população configurar-se-á como novos potenciais receptores do impacto de alteração na qualidade do ar, o que persiste não sendo objeto de análise do Procedimento de Licenciamento Ambiental.

1.3.5) DA INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES E ESTUDOS ACERCA DAS ALTERAÇÕES NA QUALIDADE DA ÁGUA E DO AR. DO RISCO DE EUTROFIZAÇÃO DA ÁGUA.

Ponto crucial a ser ponderado, quando da avaliação de impacto ambiental de um empreendimento portuário, as **alterações na qualidade da água** englobam sucintamente: o monitoramento da qualidade da água dos corpos receptores; o tratamento adequado que necessariamente deve ser dado aos efluentes (inclusive os industriais); a qualidade da água e a localidade onde esta será lançada no mar. Entretanto, desde seu primeiro **Parecer Técnico nº 46/2015** (DOC 1), que precedeu a emissão da Licença Prévia, o GATE apontou que tais informações não foram suficientes e as potenciais medidas mitigadoras,

pertinentes para evitar a alteração da qualidade da água dos corpos receptores, foram subdimensionadas.

Um dos mais graves riscos ao meio ambiente local decorrentes do supracitado problema diz respeito ao **risco de eutrofização da água**, fenômeno ocasionado pela gradativa concentração de minerais (fosfato e nitratos provenientes de esgoto e efluentes industriais diretamente despejados ou percolados em direção aos cursos hídricos), ocasionando o aumento excessivo de algas. Estas, por sua vez, ao encobrirem a superfície da água impedem a penetração da luminosidade e ocasionam déficit de oxigênio aos organismos aeróbios (peixes e mamíferos aquáticos).

A mortandade da biodiversidade amplifica ainda mais o teor de matéria orgânica no meio, elevando, em consequência, o número de agentes decompositores (bactérias anaeróbias), as quais liberam toxinas que agravam progressivamente a situação dos ambientes eutrofizados, comprometendo toda a cadeia alimentar e a qualidade da água.

Frise-se de antemão, a este respeito, conforme registrado no **Parecer GATE nº 46/2015** (DOC 1), que os valores das análises laboratoriais⁷³ originalmente apresentados pelo **empreendedor no EIA/RIMA induziam – erradamente – à interpretação de um corpo hídrico já eutrofizado, porém a área estudada não se apresenta em tal estado**. Em especial, é de se ter em mente que o ecossistema do Costão Rochoso de Ponta Negra será diretamente afetado pela instalação do quebra-mar oeste, havendo modificação na dinâmica de transporte de sedimentos e da água do mar, o que torna essencial a caracterização e futuro monitoramento das reais condições locais.

⁷³ “Foi observado que todos os valores de nitrato das análises laboratoriais apresentados no diagnóstico ambiental da água do mar, referentes à 2ª campanha, realizada em 22 de janeiro de 2013, são distintos dos que são apresentados nos laudos constantes do anexo 39. Além disso, foi verificada uma diferença de uma ordem de grandeza entre alguns valores, caracterizando incoerências no diagnóstico, que pode ser interpretado como um corpo hídrico eutrofizado, porém a área estudada não se apresenta nesse estado. Assim o background da área fica comprometido, dificultando futuramente a avaliação do impacto que o empreendimento pode oferecer. [...] Nota-se também que não foi possível localizar os laudos laboratoriais, que comprovam os valores apresentados no quadro 9.1-23, página 446 volume I do EIA, para os seguintes parâmetros (metais) na primeira campanha de amostragem de sedimentos no anexo 18: alumínio, bário, ferro, manganês e prata. Fundamentação da crítica: Item 6.4.4.4 e 6.4.4.5. da Instrução Técnica CEAM Nº 08/2013.”

Veja-se que o EIA/RIMA não apresenta a localização dos lançamentos pluviais para a etapa de operação e que, mais grave, junto ao Costão Rochoso de Ponta Negra não foi realizada nenhuma coleta de amostras, nem para análise da qualidade das águas, nem de sedimentos. Igualmente, não foram elencadas sequer as fontes de contaminação das águas pluviais, ou seja, quais operações e equipamentos estão realmente previstos para o empreendimento e que apresentam potencial de geração de efluentes contaminados.

Dentre esses efluentes, merece registro a água de formação acumulada nos tanques de petróleo:

*“... o empreendimento prevê a capacidade de tancagem aproximada de 5.500.000 m³ de granéis líquidos, com a instalação de 29 tanques com capacidade de 122.000³ e de 36 com capacidade de 54.000 m³. Para este parque de tanques, **entende-se que haverá geração significativa de água pluvial contaminada.**”⁷⁴*

Apesar dos representativos volumes supracitados, em seu Parecer de Licença Prévia, o INEA apenas citou as medidas mitigatórias propostas no EIA, **postergando, assim, para a fase posterior do Licenciamento Ambiental uma avaliação originalmente exigida, pelo próprio órgão ambiental para a primária fase de licenciamento.**

Especificamente no que tange ao impacto no **Costão Rochoso de Ponta Negra**, importante ressaltar que a posição da DTA Engenharia é contraditória: se por um lado afirma que o Costão não será diretamente afetado, por outro afirma que receberá influência direta do TPN. A este respeito o GATE, em seu **Parecer Técnico nº 265/2015** (DOC 2) entende que *“... a dinâmica hídrica será afetada e com isso o aporte de sedimentos e a qualidade da água também, gerando impacto direto não só na biota como também nas características de erosão do costão (ressalta-se que não só a erosão física como também a erosão química)”*.

Fato é que **não houve o completo atendimento dos requisitos constantes da Instrução Técnica CEAM nº 08/2013** (DOC 11), no que se refere ao lançamento e tratamento

⁷⁴ Parecer Técnico do GATE nº 265/2015, pg 36

dos efluentes, principalmente no que diz respeito aos itens 5.5.4.1, 5.5.5.2., 5.5.4., 5.5.7. e 6.4.4.1. Além disto, grave equívoco técnico é ressaltado pelo GATE no **Parecer Técnico nº 28/2017** (DOC 6):

“... a empresa confundiu duas fontes significativas de efluentes considerados industriais. Dá-se o nome de água de formação à água contida no reservatório geológico de onde provem os hidrocarbonetos. Já a água pluvial contaminada é formada quando a água da chuva entra em contato com equipamentos que tratam qualquer tipo de material oleoso que pode ser por ela carregado. Na resposta apresentada pelo empreendedor, ambos efluentes são tratados como se fossem o mesmo, com as mesmas características. É informado que a área de tancagem de petróleo será impermeabilizada e composta por bacias de contenção, porém não é apresentada qual será a tecnologia empregada no tratamento desses efluentes, fazendo referência à existência de uma “estação de resíduos industriais”.”

No que diz respeito ao **novo projeto submetido à análise do INEA em 2018**, subsistem tal como apontadas as críticas supracitadas, pois conforme acertadamente atesta o GATE na **Informação Técnica nº 1149/2018** (DOC 9), na proposta de alteração de projeto por parte da empresa permaneceram **ausentes quaisquer informações sobre o tema**.

1.3.6) DO ADENSAMENTO E RECALQUE DO SOLO E MODIFICAÇÕES NO REGIME HIDROGEOLÓGICO. DAS INTENCIONADAS ALTERAÇÕES NA LINHA DE COSTA E SUAS CONSEQUÊNCIAS. DO DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ALTERNATIVAS PARA AS ESTRUTURAS MARÍTIMAS PRETENDIDAS.

Segundo o EIA⁷⁵, a geomorfologia da área onde se pretende construir o Terminal Portuário Privado seria objeto de alterações permanentes através da **terraplanagem** para o

⁷⁵ EIA, item 7.5.5, pg 128

nivelamento da topografia do terreno⁷⁶. Veja-se que está prevista a significativa movimentação de 3.200.000m³ de solo, entretanto **os riscos e as consequências** dessas grandes modificações geomorfológicas **não foram sequer avaliadas**.

Em função disto, considera-se que o **item 5.2.1. da Instrução Técnica CEAM/DILAM nº 08/2013** (DOC 11) **não foi atendido** pela DTA Engenharia, já que **não foram apresentados**, durante o procedimento de licenciamento ambiental, os **aspectos construtivos da terraplanagem e edificações, nem as deformações em terra e em mar**.

A este respeito, aponta o GATE desde o primeiro **Parecer Técnico nº 46/2015** (DOC 1) que estas alterações e os impactos da fase de implementação, previstos pela DTA Engenharia no Estudo de Impacto Ambiental, não consideram o cálculo das deformações do solo sob ação das cargas aplicadas e o adensamento que o solo irá sofrer, **circunstâncias estas que poderão alterar até mesmo o regime hídrico da região**. Senão vejamos a explicação técnica:

*“... A construção desses **aterros por terraplanagem** causará modificações do regime de escoamento superficial do terreno, assim como o adensamento e recalque do solo. A colocação de carga sobre o solo, com o desenvolvimento da terraplanagem, as instalações das edificações e a movimentação de cargas, irá resultar na compressão do subsolo local e ocasionará na saída de água dos vazios do solo, provocando alteração no regime hidrogeológico local, além de modificar a estrutura do solo local, tornando este mais compacto e menos permeável, **gerando impactos não previstos**.*

*Assim como o aterro na parte terrestre, a construção do **aterro hidráulico** também deve apresentar cálculo das deformações do solo marinho sob ação das cargas aplicadas e o adensamento que o solo submarino irá sofrer.”*

⁷⁶ Cf. pag. 125, EIA - Volume 1.

Apesar da gravidade deste problema, o INEA, em seu Parecer Técnico de Licença Prévia⁷⁷, se restringe a citar as medidas mitigadoras propostas pelo empreendedor e considerá-las, sem maiores análises, como medidas adequadas – mesmo que elas tenham sido formuladas sem qualquer ponderação dos riscos e consequências das grandes modificações geomorfológicas mencionadas.

Além das supracitadas alterações na geomorfologia local, pretende o empreendedor, DTA Engenharia, conforme previsto em seu EIA/RIMA, a **construção** de dois **quebra-mares** (leste e oeste) que consistem em áreas de aproximadamente 531mX180m, com o objetivo de fornecer um abrigo marítimo artificial para os muitos navios que pretende recepcionar em seu empreendimento. Tais estruturas marítimas atuarão como uma barreira às correntes marinhas locais, as quais originalmente seguem paralelas à linha de costa e passam em frente ao Costão Rochoso da Ponta Negra.

A intencionada alteração artificial das correntes marítimas locais necessariamente ocasionará **modificações significativas nos padrões locais de sedimentação e na granulometria dos sedimentos** depositados na área, gerando a **deposição de sedimentos com granulometria fina e a modificação dos ecossistemas próximos ao Costão Rochoso da Ponta Negra e também pela praia de Jaconé.**

Como é cediço, o equilíbrio ecossistêmico de qualquer bioma é requisito fundamental para a manutenção da vida e da riqueza de espécies que ali habitam, sendo certo que esta estabilidade será invariavelmente abalada pelo Terminal Portuário Privado pretendido.

Lembre-se que se **pretende implantar o TPN a cerca de 100 m do Costão Rochoso de Ponta Negra**, considerado, no Relatório Técnico de Avaliação e Ações Prioritárias para Conservação da Biodiversidade das Zonas Costeiras e Marinhas⁷⁸ do **Ministério do Meio Ambiente**, como **Área Prioritária para Conservação da Biodiversidade dos Costões**

⁷⁷ Parecer Técnico do INEA, pg 51

⁷⁸ A iniciativa faz parte do Projeto de Conservação e Utilização Sustentável da Diversidade Biológica Brasileira (PROBIO), no âmbito do Programa Nacional de Biodiversidade (PRONABIO) do Ministério do Meio Ambiente (MMA) Projeto. Elaborado em parceria com várias instituições públicas e privadas. Os resultados integrais podem ser acessados pela internet em: www.bdt.org.br/workshop/costa.

Rochosos por apresentar alta diversidade biológica. Tanto assim o é que o referido ecossistema marinho se insere no **Refúgio da Vida Silvestre Municipal das Serras de Maricá (REVISSERMAR)**, questão crítica já abordada noutros capítulos da presente exordial.

Ainda quanto ao impacto decorrente da construção dos quebramares, tem-se que a resposta apresentada pela DTA Engenharia se contradiz, pois, apesar de afirmar que o costão não será diretamente afetado, afirma que ele receberá influência direta do Terminal. Neste sentido, o GATE é claro ao afirmar em seu **Parecer Técnico nº 265/2015 (DOC 2)** que ***“a dinâmica hídrica será afetada e com isso o aporte de sedimentos e a qualidade da água também, gerando impacto direto não só na biota como também nas características de erosão do costão”***.

Não apenas isto, mas a respeito desta mesma questão, a mencionada equipe técnica do MPRJ já apontava, desde o **Parecer Técnico nº 46/2015 (DOC 1)**, grave falha de natureza técnica cometida pela DTA Engenharia durante o licenciamento ambiental e ignorada pelo INEA quando da emissão da Licença Prévia e até o presente momento: ***“considera-se que o item 5.4.16 da Instrução Técnica CEAM/DILAM nº 08/2013 não foi atendido, pois não são apresentadas alternativas de implantação de estruturas paralelas ou transversais à linha de costa”***.

Digno ressaltar, além disso, que o adensamento do solo impactará diretamente sobre a hidrogeologia, qual seja, na capacidade de drenagem e recarga do aquífero e dos brejos da região, resultando na salinização e na modificação da qualidade das águas subterrâneas da região, já sobremaneira impactada pela reduzida rede de esgotamento sanitário e utilização de fossa sépticas. Aponta o GATE que tais fatores também poderão representar diminuição da vazão dos poços artesianos, solução amplamente empregada pela população de Maricá, ante a historicamente deficitária rede pública de fornecimento de água potável.



Figura 05- Áreas brejosas (à esquerda) e restinga (à direita). Fotos tiradas durante vistoria realizada em 30/10/2014.

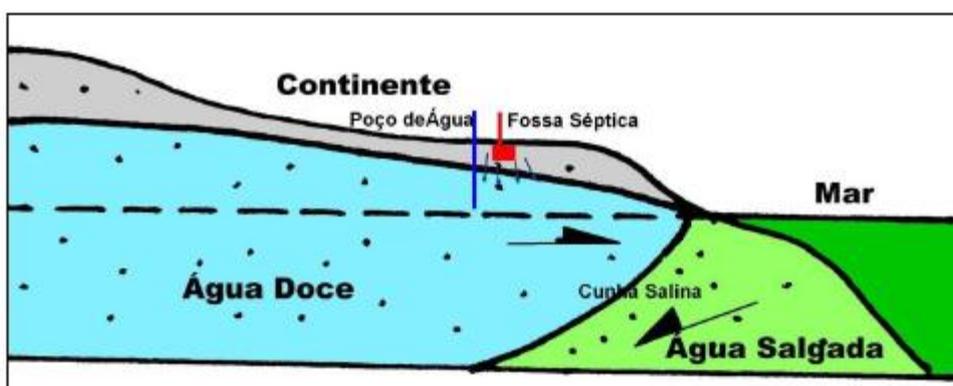


Figura 06 – Esquema Hidrológico de Áreas Costeiras e Intrusão Salina.

Fundamento da crítica: Considera-se que o item 6.3. da IT CEAM/DILAM n. 08/2013 foi parcialmente atendido, pois no estudo hidrogeológico não foi considerado o fluxo hídrico que existe entre as feições geomorfológicas típicas da região e os aquíferos subterrâneos.

Assinala o GATE, na **Informação Técnica nº 1149/2018** (DOC 9), que as mudanças no novo projeto apresentado em 2018 pela DTA Engenharia para análise pelo INEA, embora diminuam as áreas de terraplanagem, principalmente com a preservação do terreno originalmente destinado ao estaleiro, ainda assim, não superam as irregularidades apontadas desde o EIA/RIMA, uma vez que, até o presente momento, não foram apresentados os estudos hidrológicos específicos necessários para adequada avaliação dos impactos de adensamento e recalque do solo e as modificações no regime hidrogeológico.

Já no que diz respeito à necessidade de **preservação da linha de costa**, em relação à implantação de estruturas pelo TPN, aponta o GATE na **Informação Técnica nº 1149/2018**

(DOC 9) que, embora a modelagem de morfodinâmica elaborada pela empresa OCD/2018, considerando o novo layout do TPN sem o quebra-mar leste, tenha concluído pela pouca mudança na linha de costa e ausência de impactos aos beachrocks, o estudo foi considerado incompleto pelo INEA que, por conseguinte, solicitou informações adicionais, bem como parecer ao INPH a respeito dos novos resultados. **Permanece, portanto, este relevante aspecto do empreendimento indefinido e deficiente, o que somente reforça a característica de nulidade da Licença Prévia emitida.**

Fato é que os múltiplos e reiterados desrespeitos à legislação ambiental em vigor, bem como aos requisitos impostos pelo próprio INEA, através da Instrução Técnica que norteia o licenciamento ambiental em questão, dão causa à nulidade da Licença Prévia emitida.

Por sua vez, a postergação dos vários estudos sempre a uma fase posterior, em translúcida fragilização de todo o procedimento de licenciamento ambiental, o que persiste ainda agora na iminência da expedição de uma Licença de Instalação, impõe a concessão de uma Liminar que impeça a ultimação da perversa lógica do fato consumado.

1.3.7) DA AUSÊNCIA DE MAPEAMENTO DOS PROCESSOS EROSIVOS. DA INSUFICIÊNCIA NA IDENTIFICAÇÃO DE FORMAÇÕES GEOLÓGICAS E GEOMORFOLÓGICAS. DA INADEQUADA MODELAGEM HIDRODINÂMICA

Outra exigência descumprida pela corrê DTA Engenharia, e não exigida adequadamente pelo corrê INEA, em relação à IT CEAM/DILAM nº 08/2013 (DOC 11), pode ser encontrada no item 6.4.15. Isto porque o EIA não realizou um levantamento sobre os processos erosivos, de sedimentação, estabilização dos solos e encharcamento (risco hidrometeorológico) que poderiam advir na localidade, em decorrência da construção do TPN.

Além disto, aponta o GATE, desde a primeira opinião crítica emitida sobre o licenciamento, no **Parecer Técnico nº 46/2015** (DOC 1), que o EIA **não mapeou feições geomorfológicas**, de modo a se conhecer a susceptibilidade e potencialidade de erosões na

área. Da mesma maneira, **as principais formações geológicas e geomorfológicas** (*beachrocks*⁷⁹, bancos arenosos, fundos consolidados e coralíneos, costões rochosos, afloramentos rochosos, entre outros) da área **não foram levantadas, identificadas e georreferenciadas.**

Soma-se a estas falhas a inadequação da **modelagem hidrodinâmica** exigida na Notificação CEAMNOT nº 01041680 do INEA. O estudo entregue pela corrê DTA Engenharia aponta que, na região próxima ao TPN, **a linha de costa sofreria erosão (aprofundamento) na parte central da Praia de Jacomé, enquanto o costão rochoso de Ponta Negra deixaria de sofrer erosão** em consequência da construção do quebra-mar e, além disso, **haveria um aumento de deposição de sedimentos** em frente ao **canal da Lagoa de Ponta Negra**, à própria **praia de Ponta Negra**, bem como ao **sudeste e ao sul do Costão da Ponta Negra.**

Contudo, **criticou o GATE**⁸⁰ o curto período representado na modelagem que avalia **apenas 1 (um) ano de simulação** e não apresenta períodos de tempo maiores, fato este que seria **impeditivo** para uma **adequada observação das alterações de dinâmica sedimentar.** Além disto, o GATE aponta os **estudos** como **insuficientes** no que tange às alterações de dinâmica sedimentar, pois subdimensionam os impactos apresentados, além de não avaliar os impactos diretos e indiretos decorrentes desses processos de transporte de sedimentos. Por fim, afirmou aquele Grupo Técnico:

“A instalação do Terminal e dos quebra-mares resultarão na modificação da taxa de sedimentação da área, assim como da granulometria dos sedimentos depositados na área. Com todas as estruturas implantadas haverá a deposição de sedimentos com granulometria fina e a modificação do ecossistema próximo ao costão rochoso.

A modificação da dinâmica costeira regional poderá acarretar em erosão e avanço do mar na praia de Jacomé e ocasionará em grandes volumes a serem dragados constantemente no canal de acesso dos navios. Não há indicativos claros de como o empreendimento pretende

⁷⁹ Especificamente esta formação recebe, dada a sua importância, um capítulo a seguir.

⁸⁰ Parecer Técnico GATE nº 46/2015 das fls. 38 a 43

lidar com esses impactos, medidas mitigadoras e compensatórias, e tão pouco detalhes sobre volumes esperados a serem dragados e locais de deposição desses grandes volumes esperados.

Fundamento da crítica: Considera-se que os itens 6.4.5. e sub-itens da IT CEAM/DILAM n. 08/2013 e a Notificação CEAMNOT 01041680 foram atendidos parcialmente.”⁸¹

Em atendimento a solicitações do INEA e em função das críticas do GATE, a corrê DTA Engenharia apresentou, posteriormente, propostas técnicas para realização de estudos pormenorizados na área, dentre os quais esteve o documento intitulado “*Análises Complementares da influência do Terminal Ponta Negra na Morfodinâmica Local – investigação sobre possibilidade de erosão em eventos atípicos de ondas e formas de mitigação de assoreamento sobre os arenitos de praia – INPH (Setembro/2016)*”.

Para produção dos estudos foram realizados dois tipos de análises: (i) quanto à erosão na costa devido à ação de condições atípicas de ondas e (ii) quanto ao assoreamento sobre os Beachrocks de Jacomé. Persistiram, todavia, as críticas do GATE, pois os dados utilizados, datando de 2012, não eram atualizados e também porque não foram observados pontos com potencial erosivo, indicando a implantação de um aterro hidráulico em condições de perda do perfil de praia⁸².

À época da **alteração de projeto em 2018**, a corrê DTA Engenharia apresentou perante o corrê INEA o relatório intitulado “*Estudo de Morfodinâmica de Praia como subsídio à análise dos efeitos causados pelas estruturas dos terminais Ponta Negra (TPN) na praia de Jacomé, Maricá, Rio de Janeiro*”, elaborado pela empresa OCP Engenharia Oceânica, Costeira & Portuária.

Após análise do corrê INEA, emitiu-se a notificação CEAMNOT/01094008 solicitando detalhamento do estudo para estabelecimento do modelo matemático utilizado. O corrê INEA solicitou, ainda, por meio do Ofício SEA/Superintendência de Saneamento

⁸² Parecer Técnico GATE nº 28/2017, fls. 32 e33

Ambiental nº 01/18, datado de 06 de junho de 2018, que o INPH subsidiasse a análise do estudo de morfodinâmica apresentado pela DTA Engenharia considerando o novo layout do TPN.

Relata o **GATE** em sua **Informação Técnica nº 1149/2018** (DOC 9) que as questões levantadas pelo órgão ambiental referiram-se principalmente a: (i) interpretação das imagens orbitais para definição das mudanças na linha de costa; (ii) resultados das simulações numéricas considerando uma temporalidade de 10 a 15 anos; (iii) possíveis modificações na circulação costeira, notadamente a relação erosão/sedimentação; (iv) alteração na dinâmica de sedimentação; (v) impactos da nova configuração em possível recobrimento dos afloramentos de *beachrocks* e possíveis propostas de mitigação dos efeitos; (vi) potencialização dos processos erosivos nos afloramentos visíveis de *beachrocks*.

Até o fim de 2018, entretanto, e até as últimas cópias do procedimento administrativo de licenciamento ambiental remetidas pelo INEA, em resposta a Ofícios do GAEMA, pendia de parecer conclusivo do órgão ambiental a análise da supracitada documentação. Por esta razão, o GATE, em sua **Informação Técnica nº 1149/2018** (DOC 9), considerou que, diante das incertezas técnicas apontadas pelo órgão licenciador, o novo estudo de morfodinâmica não poderia ser considerado conclusivo, restando as mesmas incertezas por limitações técnicas já apontadas nos pareceres anteriores⁸³.

Senão vejamos o trecho a este respeito constante do **Quadro Comparativo dos Aspectos Críticos do Projeto TPN no EIA e o Projeto Novo**:

“A modelagem hidrodinâmica que consubstancia a mudança de layout e a consequente proteção das feições geológicas e linha de costa apresentada pela empresa consiste no estudo de morfodinâmica. De acordo com o estudo, não haverá mudanças significativas na configuração da linha de costa do arco praial de Jacomé e aos afloramentos de beachrocks mapeados. O estudo ainda encontra-se em análise pelo órgão ambiental.”

⁸³ Informação Técnica GATE nº 1149/2018, fls. 25

1.3.8) DO SUBDIMENSIONAMENTO DOS IMPACTOS E DA DISTORÇÃO DOS ESTUDOS SOBRE O PATRIMÔNIO GEOLÓGICO - OS BEACHROCKS DE JACONÉ

Os Beachrocks de Jacané são denominação conferida a um tipo específico de formação rochosa que aflora na Praia de Jacané, Maricá, localidade onde se pretende construir o TPN (ADA e AID). Ditas formações afloram a beira-mar com o refluxo das marés e podem ser mais bem observadas nos períodos de maré baixa. Tem-se, por definição técnica, que:

“beachrocks são depósitos sedimentares de praia cimentados pela precipitação em geral carbonática e cuja litificação usualmente se dá na zona intermarés. Podem envolver sedimentos de origem clástica ou bioclástica, nas frações granulométricas que variam de areia até bloco”
(Vousdoukas et al. 2007, Kelletat 2006) - Vide folhas 1544 do Inquérito Civil

Tamanha e tão múltipla é a relevância do bem em tela que o tema ensejou a propositura, pelo MPRJ e o MPF de **Ação Civil Pública de Proteção Do Patrimônio Cultural E Arqueológico Com Pedido De Antecipação De Tutela *Inaudita Altera Pars*** (Processo nº 0135094-20.2015.4.02.5102), com o fito de protegê-lo. Isto, porque latente a omissão do Poder Executivo municipal, estadual e federal, no seu dever de proteção de bem natural de raro valor histórico, cultural, pré-histórico, paisagístico, ecológico e arqueológico, há anos ameaçado de supressão, com o iminente risco de emissão de uma Licença de Instalação para o TPN.

Conforme já exaustivamente demonstrado desde o principio da ACP supracitada, múltiplas são as características dos Beachrocks de Jacané – enfatizadas por diversos especialistas das mais abalizadas instituições científicas e órgãos públicos do Estado do Rio de Janeiro e do país (inclusive os proponentes de seu tombamento na esfera administrativa) –, que somadas perfazem o patrimônio natural de raro valor histórico, cultural, pré-histórico, paisagístico, ecológico e arqueológico. Neste sentido, vale recapitular alguns

pontos relevantes documentados no bojo do Inquérito Civil e da ACP nº 0135094-20.2015.4.02.5102, sobre os **Beachrocks de Jacaré**:

- São **testemunhos rochosos reminiscentes de praias do passado**, registrando a variação das marés com o transcorrer dos séculos e guardando, ainda, a **memória pré-histórica da ocupação humana** na região. O Estado do Rio de Janeiro é predominantemente formado por rochas cristalinas, o que faz dessa infrequente ocorrência sedimentar de **suma importância geológica estadual**.
- Permitiram aos pesquisadores concluir acerca do **paleonível do mar de cerca de 8.000 anos atrás**. Pesquisas descobriram, também, seixos destes *Beachrocks* nos **sambaquis** da Beirada e de Moa, em Saquarema, comprovando a **utilização** do material pelos **povos pré-históricos** da região, há mais de 4.000 anos.
- Constam dentre os geossítios **mais relevantes do Brasil**, de acordo com a **Comissão Brasileira de Sítios Geológicos e Paleontológicos – SIGEP**^{84 85}.

⁸⁴ A Comissão multi-institucional SIGEP (<http://www.unb.br/ig/sigep/>) objetiva o inventário de sítios geológicos e paleobiológicos do Brasil que, por características especiais, devam ser preservados ou conservados e a sua publicação, tanto na Internet quanto em livro, na forma de artigos científicos. Em cada artigo, além dos tópicos descritivos do sítio, são indicadas e sugeridas medidas de proteção do sítio a ser preservado de forma sustentável, se possível, como Patrimônio Natural para fins científicos, didáticos, culturais, eco-geoturísticos. A partir dessa base de dados, disponibilizada em livros e na Internet, em português e em inglês, serão selecionados sítios a serem propostos à UNESCO como Patrimônio Natural da Humanidade.

⁸⁵ Cf. fls. 60 do **Parecer Técnico GATE nº 265/2015**: “Cabe recordar que, em 1997 o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM instituiu a Comissão Brasileira de Sítios Geológicos e Paleobiológicos – SIGEP com objetivo de elencar os geossítios brasileiros para a lista indicativa global de sítios geológicos (GILGES), um inventário de sítios geológicos de âmbito mundial. A SIGEP possui ampla lista nacional, na qual se inclui o “Beachrock de Jacaré” (ANEXO II).

Segundo Miranda (2006,103), o inventário visa à identificação e ao registro dos bens culturais adotando-se, para sua execução, critério técnicos de natureza histórica, artística, arquitetônica, sociológica, antropológica, possibilitando fornecer suporte primário às ações protetivas de competência do poder público. Miranda, ainda ressalta a relevância o inventário como elemento protetivo ao informar que a Carta Magna reconhece expressamente (art. 216, §1º) o inventário como instrumento de preservação do patrimônio cultural. Ressalta ainda que a máxima norma proíbe que bens inventariados possam ser destruídos, inutilizados, deteriorados ou alterados sem prévia autorização do órgão responsável pelo ato protetivo”

- Foram classificados em segundo lugar e mantém relação com os três primeiros sítios em ranking de importância do Projeto Geoparques Costões e Lagunas do Estado do Rio de Janeiro, convênio de cooperação firmado em 2009, entre a **PETROBRAS** e o **ETH Zürich**, em parceria com o **DRM-RJ** e com o apoio do **Governo do Estado** e de **mais de 40 prefeituras e entidades públicas e privadas**, com o fito de estudar e proteger singularidades e lagunas da região. O Projeto inventariou quase 200 sítios no litoral do Estado do Rio de Janeiro, selecionando apenas os 52 mais relevantes.
- Seu inestimável valor para a história da ciência se enfatiza por terem sido descritos, pela primeira vez, pelo famoso naturalista britânico, **Charles Darwin**, então com 23 anos, por ocasião de sua viagem de estudos em volta ao mundo, aos idos de 1832. Especialistas observam que recuperar estas informações também resgata parte da história da formação do naturalista. Vale ressaltar que a referência a Charles Darwin já serviu como critério justificador para elevação ao status de Patrimônio Cultural Mundial da UNESCO de 5 (cinco) sítios localizados ao redor do mundo.
- Faz parte do **Projeto Caminhos de Darwin**, que conta com a participação e coordenação do Departamento de Recursos Minerais do Rio de Janeiro (**DRM-RJ**), da Fundação de Amparo à Pesquisa no Estado do Rio de Janeiro (**FAPERJ**) e da **Casa da Ciência da Universidade Federal do Rio de Janeiro**, e formou rede de comunicação e de ações conjuntas entre 12 (doze) municípios percorridos, envolvendo escolas, moradores, governantes e demais interessados, buscando a conformação de um roteiro turístico com forte conteúdo científico, educacional e cultural, nos moldes dos **Itinerários Culturais da UNESCO**, no contexto da História da Ciência.
- o **INEPAC e o Conselho Estadual de Tombamento**, de posse de pareceres científicos vários e após vistoria técnica própria ao local reconheceram “a importância histórica, arqueológica, paisagística, ambiental e cultural das formações geológicas em questão” e votaram, à **unanimidade, em favor do tombamento dos Beachrocks de Jacomé – Procedimento Administrativo INEPAC nº E-18/001/432/2015.**

- Tramita na **Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ** o **Projeto de Lei nº 2590/2017**⁸⁶ que “**determina o tombamento, como patrimônio histórico e cultural do estado do rio de janeiro, dos beachrocks de jaconé, municípios de maricá e saquarema**” e dispõe sobre a proteção dessas formações geológicas.
- A atestada **natureza arqueológica** recebe **proteção *ex-vi legis***, i.e., emanada diretamente do **artigo 1º da Lei nº 3.924 de 1961**, segundo o qual monumentos de qualquer natureza existentes no território nacional e todos os elementos que neles se encontram ficam **sob a guarda e proteção do Poder Público**. Mesmo sem procedimento ou ato administrativo algum, nem mesmo de tombamento, há **obrigatoriedade legal de acautelamento do bem arqueológico ou pré-histórico**, assim considerados, na forma do **art. 2º** “*as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos da cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias ou quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico, a juízo da autoridade competente.*”. Tem-se, portanto, que **qualquer ato que importe na sua destruição ou mutilação, será considerado crime contra o Patrimônio Nacional** (artigo 5º da Lei nº 3.924/1961), além de configurar **crime ambiental** a sua destruição, mutilação e/ou edificação sobre dito bem, ou até mesmo na área de seu entorno (art. 64 Lei 9.605/1998).

As decisões proferidas em decorrência da ACP de Proteção do Patrimônio Cultural nº 0135094-20.2015.4.02.5102, bem como noutras duas Ações Civas Públicas ajuizadas por ONGs tramitando em conexão à primeira, já foram relatadas no primeiro capítulo desta petição inicial (Dos Fatos). Entretanto, na presente oportunidade, impende mencionar, ainda que de forma breve – dada a discussão já judicializada exclusivamente sobre a

⁸⁶ “No que diz respeito à manifestação da sociedade, destaca-se a atuação do movimento “SOS Jaconé – Porto Não”, onde a comunidade local e outros defensores ambientais atuam em prol da “preservação das áreas naturais de Jaconé”, promovendo, por exemplo, petição pública de abaixo assinado para “alertar as autoridades competentes sobre os graves riscos ambientais à que toda a costa da região sudeste ficará exposta” e ato público como o do dia 06/06/2017, com objetivo de apoiar a aprovação da PL N. 2590/2017. Disponível em <http://www.peticaopublica.com.br/psign.aspx?pi=P2012N20140>. Acesso em: 05/06/2017”. Vide Informação Técnica GATE nº 168/2017, página 39.

proteção do referido bem –, as falhas no licenciamento ambiental pertinentes a esta específica característica do meio físico do pretendido empreendimento portuário.

Desde o início do procedimento administrativo de licenciamento ambiental do TPN, a corrê DTA Engenharia, baseada em pareceres por ela encomendados a empresas privadas, de forma isolada e unilateral, vem prestando informações incompletas, contraditórias e distorcidas a respeito dos Beachrocks de Jaconé – com o fito de eclipsar a real relevância patrimônio natural, geológico, histórico, cultural, arqueológico, pré-histórico em tela.

De acordo com a matriz multicritérios para eleição da alternativa locacional do EIA-RIMA, a opção escolhida, Ponta Negra, não apresentava vestígios de **sítios arqueológicos** na Área de Influência Diretamente Afetada (ADA) ou seu entorno⁸⁷. Tal pontuação da matriz, contudo, desconsiderou a presença de *Beachrocks*, tanto na área da praia como na área subaquática, bem como o conjunto de naufrágios na área de influência do empreendimento⁸⁸.

Se por um lado o EIA-RIMA identifica o risco de interferência e comprometimento físico do **patrimônio geológico**⁸⁹, em decorrência da construção do TPN, por outro, não procede ao seu georreferenciamento, nem avalia o risco de degradação dos *Beachrocks* em função das pressões urbanísticas frente aos novos usos da área de entorno. No EIA, o impacto sobre os Beachrocks de Jaconé é apontado de maneira genérica como negativo, irreversível e permanente, mas de magnitude média, uma vez que, segundo o empreendedor, apenas uma pequena área seria diretamente afetada.

Por conta das supracitadas críticas, que tampouco foram supridas nas respostas e complementações de estudos fornecidos pela a corrê DTA Engenharia ao corrêu INEA, o **GATE** aponta desde o **Parecer Técnico nº 46/2015** (DOC 1) que o **item 6.4.1.7.1 da IT CEAM/DILAM nº 08/2013** (DOC 11), a **Notificação CEAMNOT 01041680**, bem como o **art. 6º I, c e II da Resolução CONAMA nº 01/ 1986 não foram atendidos**.

⁸⁷ Cf. EIA TPN p. 93 e 94.

⁸⁸ Cf. Parecer Técnico GATE nº 46/2015.

⁸⁹ Cf. EIA TPN, vol. III, p.67 e 68.

A **minimização, pela corr  DTA Engenharia, do real risco imposto sobre os Beachrocks de Jaco ** no  mbito do licenciamento ambiental   enfatizada pelo Grupo T cnico retrocitado, em seu **Parecer T cnico n  265/2015** (DOC 2). A este respeito, selecionamos alguns trechos dignos de transcri o:

*“As n o conformidades do EIA, e suas complementa es, levantadas pelos professores da UFRJ na quest o de localiza o dos afloramentos dos Beachrocks referem-se   **manipula o** e interpreta o de **dados cient ficos** de forma a **minimizar o real risco e impacto** quanto   perman ncia da forma o geol gica em seu status quo.*

[...]

Analisando as Figuras 10 e 11 do parecer elaborado pela UFRJ⁹⁰, nota-se que a  rea delimitada em amarelo representa a  rea de concentra o das melhores exposi es do beachrock na zona de arrebenta o e na face da praia, ou seja, o foco da  rea de pesquisa que vem sendo inventariado representa a por o de maior impacto a ser gerado pelo empreendimento (figura 1).

[...]

⁹⁰ RELEV NCIA GEOL GICA, HIST RICA E CULTURAL DO GEOSS TIO “BEACHROCKS DE DARWIN”, PRAIA DE JACO , MUNIC PIOS DE MARIC  E SAQUAREMA, RJ Profa. Dra. K tia Leite Mansur e Prof. Dr. Renato Rodriguez Cabral Ramos



Figura 1: Área em amarelo representa a porção emersa do afloramento de Beachrocks.



Figura 2: Sobreposição da área do empreendimento offshore e a área delimitada do objeto do tombamento.



Figura 3: Centróide da Área do geossítio (latitude 22°56'30''S – longitude 42°39'53''W).

*As informações do EIA e resposta do empreendedor aos questionamentos levantados pelo Parecer Técnico do GATE demonstram um **direcionamento tendencioso por parte do empreendedor** em insistir na tese de que, em comparação com a área total objeto do tombamento, a porção a ser utilizada para construção do Terminal Portuário representaria um impacto inferior a 30%. Na verdade, considerando os dados do centróide da área do geossítio, nas coordenadas geográficas: latitude 22°56'30''S – longitude 42°39'53''W (Figura 3) e os dados do SIGEP⁹¹ onde consta a informação de que a porção parcialmente aflorante*

⁹¹ SIGEP (Comissão Brasileira de Sítios Geológicos e Paleontológicos) – Proposta de Sítio Geológico ou Paleontológico do Brasil: Beachrock de Jaconé, RJ. http://sigep.cprm.gov.br/propostas/Beachrocks_Jaconé_RJ.htm

dos Beachrocks representa apenas cerca de 500m ao longo da praia de Jaconé, conclui-se que o impacto do empreendimento sobre tais formações geológicas acarretará na supressão dos afloramentos mais significativos dos Beachrocks de Jaconé. (sublinhados dos autores e negritos nossos adicionados)

Apesar das falhas, críticas e descumprimentos apontados, o corrêu INEA exarou o **Parecer Técnico de Licença Prévia CEAM nº 11/15** (DOC 13) favorável à alternativa locacional Ponta Negra/Maricá. No documento, os Beachrocks são abordados no item 9.13⁹², onde se ênfatiza que 26,41% da área total dos afloramentos propostos para tombamento se submeteria às instalações do TPN, sendo, portanto, totalmente suprimido e impactado. Além disto, reconhece que **outra parte dos afloramentos seria recoberta pela areia**, devido à **dinâmica de erosão e assoreamento**, consequência da **instalação do quebra-mar** que consiste numa área de aproximadamente 531mX180m.

Criticou-se, ademais, no **Parecer Técnico GATE nº 265/2015** (DOC 2), que embora tanto as informações do **EIA** quanto do **Parecer Técnico de Licença Prévia CEAM nº 11/15** (DOC 13) “... *indiquem claramente impacto irreversível aos afloramentos dos Beachrocks, a única medida indicada consiste no monitoramento dessas áreas que serão encobertas e nada é mencionado quanto à compensação ambiental pelo dano irreversível*”. Como **condicionantes da LP** foram elencadas três exigências que deverão ser apresentadas no requerimento de Licença de Instalação:

“9.10 - Programa de Prospecção Arqueológica Terrestre, Programa de Prospecção Arqueológica Subaquática, Programa de Valoração do Patrimônio Geológico e Programa de Educação Patrimonial que deverão ser encaminhados para o Iphan-RJ para análise prévia e emissão de portaria de permissão/autorização de pesquisa arqueológica. No requerimento para licença de instalação deverá ser comprovado junto ao INEA permissão/autorização de pesquisa arqueológica.

⁹² 9.13 Beachrocks e os impactos costeiros na Praia de Jaconé

9.11 - *Decisão técnica do Iphan-RJ sobre a necessidade e indicação sobre os Programas de Monitoramento Técnico Arqueológico e de Resgate Científico Arqueológico.*

9.12 - *Estudo de viabilidade técnica e arquitetônica para conciliação e manutenção dos Beachrocks sob a estrutura portuária de forma a possibilitar a visitação e valorização do patrimônio geológico.”*

Diante disto, o GATE concluiu, no **Parecer Técnico nº 265/2015** (DOC 2), que:

“(i) os **estudos e levantamentos realizados pelo empreendedor** e as **medidas** sugeridas **como monitoramento** são **superficiais** e **não representam a realidade geológica da área**;

(ii) as **recomendações do INEA** elencadas nas restrições da LP são **insuficientes e genéricas**, cujo efeito a médio e longo prazo **resultarão na supressão de testemunhos de valor inestimável para o entendimento dos paleoambientes deposicionais na região**, inviabilizando, com isso, o tombamento da área;

(iii) o **parecer jurídico do INEA desvirtuou o entendimento técnico da questão** mencionando que “(...) a oitiva e autorização do IPHAN são indispensáveis no caso em análise, tendo em vista que os dados apresentados foram insuficientes para se identificar vestígios arqueológicos na área”.⁹³ Cita ainda na conclusão, que “a emissão da Licença de Instalação do empreendimento fique condicionada a verificação do processo de tombamento da área em questão”, o que vincula a importância da preservação dos *Beachrocks* apenas a questão do tombamento, ignorando toda argumentação técnica relacionada a sua relevância histórica e científica.”

⁹³ Vale mencionar que existe um equívoco sistêmico ao longo dos pareceres considerando os conceitos de patrimônio arqueológico, geológico e paleontológico, cuja importância e relevância são equivalentes, no entanto representam bens distintos a se proteger.

No mesmo Parecer supracitado entendeu, também, o corpo técnico do GATE que, diante do inventariamento dessa área como sítio geológico pela SIGEP e como Sítio Geológico pelo Museu Nacional, “qualquer etapa de intervenção demandaria prévia autorização dos órgãos vinculados, em particular o INEPAC e o IPHAN, por meio de parecer devidamente fundamentado justificando que as intervenções não representarão qualquer perda dos elementos supracitados”⁹⁴.

Considerando que a Licença Prévia é um ato administrativo cuja concessão pelo órgão licenciador admite em potencial a viabilidade da alternativa locacional para um dado empreendimento ou atividade, entendeu ainda o GATE que *“houve imprudência na emissão da LP visto que de acordo com a condicionante 9.12 não havia garantia quanto a viabilidade ambiental do Porto e sua interferência com a integridade dos beachrocks”*⁹⁵.

Consultado pelo MPRJ, o **DRM-RJ – Departamento de Recursos Minerais do Estado do Rio de Janeiro**, por meio do **Ofício DRM/PRES nº 279/2015** (DOC 18), remeteu **Relatório Técnico da Coordenadoria de Geologia e Recursos Minerais avaliado pela Diretoria de Mineração**, apontando suas percepções científicas críticas, as quais compartilham de semelhanças em relação às apontadas tanto pelo GATE, quanto pelos doutores das notórias universidades UFRJ, Museu Nacional e UFF. O trecho conclusivo do Relatório Técnico DRM-RJ de 2015 enfatiza que:

*“A conclusão da presente resposta à solicitação do GAEMA, a partir da análise dos diversos documentos acessíveis para consulta pública sobre a instalação do TPN, é de que **inegavelmente a construção do empreendimento acarretará perda dos beachrocks**, enquanto objeto de estudo científico e como objeto de divulgação científica e histórica. Isto porque as **feições geológicas de maior importância científica situam-se justamente na área que será afetada, direta e indiretamente pelo empreendimento**. Os beachrocks não afetados encontram-se submersos e, portanto, inacessíveis a ciência e a população. Conclui-se também que*

⁹⁴ Cf. Parecer Técnico GATE nº 265/2015 fls. 60 e 61

⁹⁵ Instrução Técnica GATE nº 168/2017, página 30 e 31.

as medidas mitigadoras até o momento apresentadas não são suficientes para a preservação ou conservação dos mesmos, e caso implementadas, implicariam na descaracterização deste patrimônio geológico.

O **Relatório Técnico do DRM-RJ de 2015** apontou ainda a necessidade de reclassificação da magnitude do impacto aos afloramentos de *Beachrocks de Jaconé* (classificada como média no EIA), pois a área a ser suprimida possui uma relevância científica maior. Além disto, indicou o aumento de cerca de 40% na área de ocorrência do *beachrocks* considerando-se o engordamento praial (aumento de sedimentação) e que a implantação do TPN irá suprimir um percentual dos afloramentos maior que a área citada no EIA.

Em resposta às críticas do GATE e em atendimento à condicionante 9.12 da Licença Prévia, a corrê DTA Engenharia ofereceu um novo estudo, intitulado “**Levantamento dos Arenitos de Praia (Beachrocks) visíveis na praia de Jaconé – Maricá Saquarema/RJ (Dezembro/2015)**” elaborado pela consultoria Arcadis Logos, por meio do qual mapeou exclusivamente as ocorrências pontuais emersas e aflorantes, tendo identificado 175 Beachrocks visíveis e, resumidamente, estimando que apenas 4% da área total destas ocorrências seria impactada diretamente (ADA) pelo TPN.

O GATE analisou o novo estudo apontando suas críticas no **Parecer Técnico nº 173/2016** (DOC 4), abaixo sintetizadas, senão vejamos:

(i) “o estudo direcionou os resultados partindo do princípio que as ocorrências dos arenitos de praia limitam-se somente a sua porção exposta, sem considerar a estratigrafia deposicional e sua abrangência horizontal e parte submersa”;

(ii) “as ocorrências visíveis, objeto do mapeamento da Arcadis Logos não possuem sustentação científica para definir e/ou concluir sobre a área total dos afloramentos a ser suprimida”;

(iii) os limites do Geossítio listado no SIGEP e pelo INEPAC abrangem uma área muito maior que a inventariada pela empresa Arcadis Logos,

contemplando necessariamente as ocorrências de arenitos de praia submersos e encobertos pela areia na zona intramarés;

(iv) *“arenitos de praia (beachrocks) só possuem valor científico caso sua preservação seja integral e in situ, onde são testemunhos das variações do nível do mar no holoceno”;*

(v) *“além das questões relacionadas ao equívoco metodológico utilizado pela Arcadis Logos para mapeamento dos afloramentos de beachrocks, o estudo também não atende ao solicitado nas condicionantes da LP nº IN031414”.*

A corrê DTA Engenharia apresentou, ainda, um estudo pretérito intitulado **“Levantamentos Geofísicos em Ponta Negra, Maricá, RJ (junho/2011)”** elaborado pelo IPT apenas na área de abrangência da Área Diretamente Afetada (ADA) onde se pretende instalar o TPN e um **Dossiê elaborado pelo Instituto de Arqueologia Brasileira – IAB** (Setembro/2016) sobre a análise dos impactos na geologia na região do arco praial de Jaconé, elencando programas/projetos para compatibilizar a instalação portuária no local onde afloram os *beackrocks*.

Contudo, no **Parecer Técnico GATE nº 28/2017** (DOC 6) entende-se que o conceito dos referidos **programas e projetos apresentados são incompatíveis com a implantação do TPN** no arco praial de Jaconé.

Consta, também, dentre a documentação complementar encaminhada pelo empreendedor, duas propostas técnicas para realização de estudos pormenorizados na área **“Levantamento Geofísico - FUGRO IN SITU GEOTECNIA** (agosto/2016)”, **“Processamento de Interpretação de Dados Sísmicos e Geológicos do Projeto Ponta Negra – IPT** (Instituto de Pesquisas Geológicas) (Agosto/2016)” e, ainda, mais uma análise intitulada **“Análises Complementares da influência do Terminal Ponta Negra na Morfodinâmica Local – investigação sobre possibilidade de erosão em eventos atípicos de ondas e formas de mitigação de assoreamento sobre os arenitos de praia – INPH** (Setembro/2016)”.

A respeito deste último, aponta o GATE no **Parecer Técnico nº 28/2017** (DOC 6) que os resultados foram obtidos por modelos matemáticos com dados calibrados por algumas informações do próprio EIA/RIMA (reiteradamente apontadas como falhas e insuficientes), sendo que as simulações de ondas foram calibradas a partir de uma campanha de medições no local do empreendimento em abril de 2012, ou seja, desatualizados.

Igualmente por solicitação da corrê DTA Engenharia, o **DRM-RJ** produziu um **segundo Parecer Técnico**⁹⁶, no ano seguinte ao primeiro, e desta vez pela lavra exclusiva do **Coordenador de Projetos Especiais, da Coordenadora de Hidrogeologia e da mesma Diretora de Mineração**, sem submissão à mesma área técnica especializada no órgão. Com este segundo Parecer, materializou-se uma grave discrepância de ideias apresentadas pelo mesmo órgão quanto à compatibilidade do Terminal Portuário, na mesma área do polígono proposto ao SIGEP-060.

Este documento foi objeto de análise pelos especialistas da UFF, UFRJ e Museu Nacional, por meio do documento intitulado **“Avaliação do Parecer do DRM-RJ (dezembro/2016) Sobre o Empreendimento TPN – Terminais Ponta Negra e sua Influência Sobre o Geossítio BEACHROCKS DE DARWIN, Praia de Jaconé, Município de Marica e Saquarema, RJ”**, assim como pelo GATE em sua **Informação Técnica nº 168/2017** (DOC 8), tendo-se prevalecido a opinião de inquestionabilidade da importância⁹⁷ e relevância geológica, científica e histórica, dos afloramentos e blocos de *Beachrocks*. Senão, vejamos:

⁹⁶ Na introdução do segundo Parecer Técnico o DRM-RJ define que o mesmo foi elaborado em atendimento **“a solicitação da DTA Engenharia Ltda, que solicitou a reavaliação do Ofício n. 279/2015 de setembro de 2015, enviado ao GAEMA em virtude de novos elementos técnicos dos estudos complementares executados, por solicitação deste DRM-RJ na área de instalação do empreendimento”**.

⁹⁷ Aponta o GATE que a **“importância dos beachrocks para geocronologia costeira incluindo as oscilações do nível do mar no quartanário é um assunto abordado por vários pesquisadores e publicações afetas ao estudo da geologia costeira como, por exemplo: (i) Rochas de Praia (Beachrocks) da Ilha do Cabo Frio, Arraial do Cabo: Registro Geológico Ímpar da Transição Pleistoceno – Holoceno no Estado do Rio de Janeiro; (ii) Processos Erosivos Costeiros da Praia de Boa Viagem Shoreline Erosion in the Boa Viagem Beach, Recife-PE; (iii) Rochas de Praia “beachrocks” Testemunhos de Antigas Posições do Nível Relativo do Mar na Ilha do Cabo Frio (Arraial do Cabo) Estado do Rio de Janeiro: Registro Local da Transição Pleistoceno – Holoceno; (iv) Mapeamento da Zona Costeira Protegida por Arenitos de Praia (beachrocks) em Nísia Floresta – RN.”**. Vide Informação Técnica nº 168/2017, página 36.

“Em relação à fragilidade geológica, histórica e cultural, o GATE considera que a localização do empreendimento não é compatível com os afloramentos e blocos de arenitos de praia (beachrocks) localizados ao longo do arco praial de Jacané-Saquarema. O GATE reconhece a importância geológica dos beachrocks dentro da geocronologia devido a sua relevância no registro das oscilações do nível do mar no quartenário (Pleistoceno e holoceno), bem como a necessidade de reconhecimento enquanto patrimônio histórico cultural.”⁹⁸

Além disto, conforme apontado no início da presente peça (Dos Fatos), aspectos pertinentes a isto ensejaram a instauração de **Procedimentos Investigatórios Criminais**, um dos quais já deu azo à distribuição de **Denúncia** (Processo nº 0267179-66.2017.8.19.0001 em trâmite perante a 19ª Vara Criminal da Capital) em cujos autos exarou-se **decisão liminar**, em outubro de 2017, por meio da qual determinou-se o afastamento dos três servidores públicos estaduais do DRM-RJ (**Diretora de Mineração, Coordenador de Projetos Especiais e Coordenadora de Hidrogeologia**), do exercício de suas funções, em face dos fortes indícios de prática das condutas⁹⁹ do **artigo 69-A¹⁰⁰ da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais)**.

⁹⁸ Página 54 da Informação Técnica GATE nº 168/2017.

⁹⁹ “No dia 14 de dezembro de 2016, no âmbito do procedimento administrativo de licenciamento ambiental E-07/002.7469/2016, em trâmite perante o Instituto Estadual do Ambiente (INEA), situado na Avenida Venezuela, nº 110, Centro, nesta cidade, os denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de desígnios, **elaboraram parecer falso e enganoso, inclusive por omissão, acerca da relevância do Beachrock de Jacané e dos potenciais impactos da instalação do TPN sobre esse bem natural, contrariando o posicionamento até então defendido pela equipe técnica do DRM-RJ.**” (grifos dos autores)

¹⁰⁰ “Art. 69-A. **Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:**

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa”.

Inobstante, a corr  DTA Engenharia apresentou, ainda, os **Of cios GAB/IPHAN n  1552/2013 e 142/2017 CNA/DEPAM/IPHAN**, ambos declarando “nada a opor”   emiss o de Licen a Pr via e de Licen a de Instala o, respectivamente. Inegavelmente, trata-se de grave contradi o e incoer ncia promovida pelo IPHAN, uma vez que, desde 2011, na qualidade de membro do SIGEP, o IPHAN votou favoravelmente   indica o do s tio *Beachrock* de Jacon  para Patrim nio Mundial pela UNESCO, *in verbis*:

“O IPHAN reconhece o ineg vel valor cultural deste s tio sob o ponto de vista cultural. Devo informar que   inten o do IPHAN concentrar esfor os em tombamentos e na declara o de paisagens culturais ao longo de toda a rota percorrida por Darwin no Estado do Rio de Janeiro.”¹⁰¹

Ocorre que tais Of cios responderam a provoca es da corr  DTA Engenharia, analisando estudos produzidos e apresentados unilateralmente pelo pr prio empreendedor, sem considerar opini es e artigos cient ficos publicados nacional e internacionalmente por especialistas, bem como pelos demais  rg os p blicos que at  hoje j  se manifestaram a respeito dos Beachrocks de Jacon , reconhecendo-os como geoss tio de relev ncia cient fica, hist rica, cultural, paisag stica, arqueol gica e tur stica, al m de digno de tombamento.

Mesmo que assim n o fosse, impende ressaltar, ademais, que o IPHAN, nas duas ocasi es acima mencionadas, n o apenas n o produziu estudos pr prios, opinando sobre documenta o apresentada pelo empreendedor, mas **manifestou-se exclusivamente com rela o   natureza arqueol gica dos bens, eximindo-se da responsabilidade de uma an lise completa das qualidades (valor geol gico, pr -hist rico, hist rico, cultural,**

¹⁰¹ A Comiss o Brasileira de S tios Geol gicos e Paleobiol gicos – SIGEP est  representada hoje, pelas seguintes institui es: (i) Academia Brasileira de Ci ncias-ABC, (ii) Associa o Brasileira para Estudos do Quatern rio-ABEQUA, (iii) Departamento Nacional de Produ o Mineral-DNPM, (iv) Instituto Brasileiro de Geografia e Estat stica - IBGE, (v) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renov veis-IBAMA, (vi) Instituto do Patrim nio Hist rico e Art stico Nacional-IPHAN, (vii) Petr leo Brasileiro SA - Petrobras, Servi o Geol gico do Brasil-CPRM, (viii) Sociedade Brasileira de Espeleologia-SBE, (ix) Sociedade Brasileira de Geologia-SBG, (x) Sociedade Brasileira de Paleontologia-SBP. Dispon vel em: http://sigep.cprm.gov.br/propostas/Beachrock_de_Jacone_RJ.htm. Acesso em: 17/01/2017.

simbólico, estético, social, científico e paisagístico¹⁰²) dignas de especial proteção que o bem naturalmente exhibe.

Ainda mais grave, o IPHAN declarou apenas não se opor à emissão das licenças “exclusivamente para a porção terrestre da ADA do empreendimento, com exceção das áreas dos sítios arqueológicos TPN-01, TPN-02 e TPN-03”, ou seja, ainda que reconheça três áreas do TPN como sítios arqueológicos, propositalmente exclui da sua recente opinião favorável quaisquer áreas marinhas da ADA, como, p.ex. acerca do aterro hidráulico que se construirá sobre a zona de arrebentação onde afloram os Beachrocks de Jaconé, assim como sobre a AID – Área de Influência Direta e a AII – Área de Influência Indireta do empreendimento.

Sobre esta questão, o IBAMA se manifestou, por meio do PAR. 02022.000067/2015-14, com uma série de solicitações. A primeira delas evidencia sobremaneira a contraditoriedade assumida pelo IPHAN, senão vejamos:

*“A DTA Engenharia deveria realizar o levantamento de dados secundários e o levantamento arqueológico de campo **para subsidiar a contextualização arqueológica e etnohistórica da área de influência. Além disso, deveria constar no EIA a análise de cartas ambientais que, somadas às particularidades técnicas da obra e ao levantamento de dados secundários e primários comporiam o diagnóstico, objeto, em última instância, da fase de obtenção da licença prévia (EIA/RIMA). Estas solicitações foram feitas pelo IPHAN para o Gasoduto Rota 3 e, portanto, são válidas também para o Porto.”**¹⁰³*

Cabe ressaltar também que, contraditoriamente, no **Parecer Técnico de Licença Prévia CEAM/INEA nº46/14** referente ao **projeto TEPOR em Macaé (DOC 24)**, no item “2.1 Alternativas locacionais” o INEA aponta os **Beachrocks de Jaconé, dentre as fragilidades da alternativa cogitada, Praia de Jaconé, Maricá** (mesma localidade onde se pretende

¹⁰² Neste sentido o GATE na Informação Técnica nº 1149/2018, às fls. 29 e os diversos especialistas cujos artigos científicos constam acostados no Inquérito Civil e já retomados na presente inicial.

¹⁰³ Parecer 02022.000067/2015-14 CGPEG/IBAMA, pg 2, Vol. VI do Inquérito Civil (pg. 1076 a 1125)

implantar o projeto do TPN), ao concluir pela não viabilidade ambiental de Jaconé para abarcar o TEPOR, a saber:

*“... Quanto ao aspecto geomorfológico, apesar do EIA/Rima focar apenas na caracterização das unidades (Planícies e Colinas), considerados como aspectos positivos, é do conhecimento científico que além das **belezas cênicas do litoral do Distrito de Jaconé (figura 3), existem sítios geológicos chamados de beachrocks. Esses sítios são na verdade rochas sedimentares cimentadas por carbonato de cálcio, que se apresentam de forma diferentes formas.***

*Um estudo realizado por Mansur et. al. (2012), afirma que o afloramento do **beachrock** de Jaconé é de alta relevância porque expõe distintas fácies sedimentares, de rara observação em um território dominado por rochas metamórficas e ígneas, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro. Além disso, a importância ecológica destes afloramentos e blocos é de grande relevância visto que criam ambientes propícios para elevada concentração de pescado.*

Existe uma mobilização acadêmica e de organizações não governamentais para que parte do litoral do Distrito de Jaconé se transforme em área de proteção dos beachrock. A área pretendida pelo empreendimento está inserida nessa discussão.”

Consultada pelo MPRJ, a **Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM (DOC 25)**: (i) reitera a **importância histórica, arqueológica, geológica, ecológica, cultural e científica** dos Beachrocks de Jaconé; (ii) **aponta-os como únicos e distintos dos beachrocks que existem em Arraial do Cabo**; (iii) indica que o **Costão de Ponta Negra** possui raros, **extensos e bem preservados afloramentos do denominado “Terreno Cabo Frio”**, trecho identificador da evolução da crosta terrestre; (iii) **compartilha das críticas dos demais especialistas quanto aos impactos negativos da implantação do empreendimento portuário naquela alternativa locacional**; (iv) afirma que a hipótese de destruição, descaracterização total ou impedimento de visitação dos beachrocks inviabilizariam a

própria existência do Geoparque em Maricá; (v) textualmente pontua que, em que pese a existência de casos no país de geossítios em certo convívio com empreendimentos outros, **não é possível afirmar compatibilidade do empreendimento TPN com a presença dos Beachrocks de Jaconé**¹⁰⁴.

Por sua vez a **Faculdade de Geologia da UERJ**, consultada pelo próprio INEA, apontou em seu **Ofício nº 08/FGEL/2017** (DOC 27) que: (i) os **beachrocks são testemunhos paleoambientais**; (ii) dentre as várias importâncias dos beachrocks para a geociência estão a possibilidade de compreensão dos processos diagenéticos raso no estudo de rocha carbonáticas e da posição pretérita do nível do mar; (iii) seria necessária uma série de estudos, mapeamentos específicos e conjunto adicional robusto de dados específicos quanto aos Beachrocks de Jaconé, todos apontados pela faculdade, para a caracterização do bem em tela em termos estratigráficos e sedimentológicos.

Mais recentemente, a corrê DTA Engenharia providenciou a produção de mais um relatório intitulado “**Estudo de Morfodinâmica de Praia como subsídio à análise dos efeitos causados pelas estruturas dos terminais Ponta Negra (TPN) na praia de Jaconé, Maricá, Rio de Janeiro (OCP Engenharia Oceânica, Costeira & Portuária. Fevereiro, 2018)**”. Após análise, o corrêu INEA solicitou, por meio da notificação CEAMNOT/01094008, o detalhamento do estudo para estabelecimento do modelo matemático utilizado.

O GATE procedeu à análise do referido estudo no âmbito de sua **Informação Técnica nº 1149/2018** (DOC 9), relatando seus apontamentos críticos e questionando a conclusão do supracitado Estudo de Morfodinâmica com base apenas numa quantidade exígua de imagens e sem dados de monitoramento *in situ* por instrumentação. Além disto, censurou-se que os dados utilizados na modelagem morfodinâmica tiveram como base estudos anteriores cuja **metodologia já não atendia às inúmeras solicitações para um adequado mapeamento**, como por exemplo o mapeamento dos arenitos visíveis de praia realizado pela empresa Arcadis Logos/2015, estudo criticado no Parecer Técnico nº 28/2017 (DOC 6).

Fato é que mesmo depois do **Projeto Alterado em 2018** atualmente submetido à análise do corrêu INEA, o TPN **continuará se sobrepondo ao polígono determinado para a**

¹⁰⁴ Vide fls. 3317 a 3326 do Inquérito Civil.

proteção dos Beachrocks de Jacané. Pior! Entende-se que o impacto sobre os Beachrocks de Jacané acarretará na supressão dos afloramentos mais significativos, seja por eliminação direta ou soterrados por assoreamento. Essa informação é no mínimo alarmante, uma vez que:

“[...] É inegável o enquadramento destas rochas como patrimônio geológico, seja pela sua importância histórica e cultura, seja pelas informações geológicas que ela pode fornecer. A ocorrência se constitui como patrimônio geológico do tipo geomorfológico(paisagem), sedimentar (fácies e estruturas), paleoambiental (posicionamento de praia pretérita), petrológico (posicionamento do dique de diabásio), além de arqueológico (presença de sambaquis). Por tudo isso e pela sua inserção no contexto da história da ciência (descrito por Charles Darwin em 1832), o sítio tem importância internacional e valor científico, cultural, didático e ecológico¹⁰⁵.”

Além disto, no que tange especificamente à geodiversidade, partindo-se do pressuposto de que o geossítio também apresenta referências singulares de caráter geológico, a Carta do Rio de Janeiro¹⁰⁶ enfatiza que o **patrimônio geológico não é renovável e uma vez destruído não se regenera, gerando perda irreversível da memória do planeta.**

Até o presente momento inexistente análise da percepção da população quanto à perda de beleza cênica, atributo este relevante na região por sua contribuição para a formação do potencial turístico e respectivo valor agregado. Não houve, também, análise do impacto paisagístico, no que diz respeito ao sítio natural excepcional reconhecido por órgãos como DRM, INEPAC, UFF e UFRJ, por seu valor histórico, cultural, científico, e geológico. Neste sentido, veja-se a **Informação Técnica GATE nº 1149/2018 (DOC 9):**

¹⁰⁵ Parecer Técnico UFRJ, pg 15 do Vol. IV do inquérito civil.

¹⁰⁶ V Encontro Nacional Do Ministério Público Na Defesa Do Patrimônio Cultural Carta Do Rio De Janeiro Fonte:Www.Abrampa.Org.Br/Eventos_Anteriores/Encontro_Nacional/Pos_Evento/Carta_Rio_Janeiro.Pdf

“... Por fim, considerando o conceito de patrimônio natural legitimado pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultural; as responsabilidades inerentes à proteção do patrimônio natural dispostas na **Declaração Internacional dos Direitos à Memória da Terra**; os estudos fundamentados por órgãos como **DRM, INEPAC, UFF e UFRJ**; a proposta de sítio geológico a ser preservado como **Patrimônio Natural da Humanidade** sustentada por integrantes da **SIGEP**; do ponto de vista da proteção do patrimônio cultural e geológico, **reitera-se** o conteúdo dos pareceres técnicos anteriormente elaborados pelo GATE, **que a implantação do empreendimento TPN irá descaracterizar a paisagem, impactando sua beleza cênica, uma vez que o projeto sobrepõe-se a poligonal definida para proteção dos Beachrocks de Jaconé**”.



Figuras 9 e 10: Novo projeto apresentado para o TPN em sobreposição a poligonal definida para a proteção dos Beachrocks de Jaconé.

Apesar de todo o relatado no presente Capítulo, ambos os corréus DTA Engenharia e INEA insistem em não observar os ditames legais, regulamentares ambientais e os

princípios constitucionais ambientais, opinando ao contrário das dezenas de documentos produzidos por vários órgãos e instituições públicas do Estado do Rio de Janeiro e do país, bem assim de entidades privadas, todos autoridades reconhecidas em suas especialidades.

1.3.9) DO RUÍDO E DA AUSÊNCIA DE ESTUDOS ADEQUADOS A RESPEITO DOS IMPACTOS SONOROS ACARRETADOS PELO EMPREENDIMENTO À LOCALIDADE.

A Instrução Técnica CEAM/DILAM nº 08/2013 (DOC 11) estabeleceu no item 5.4.11 a obrigatoriedade de identificação de todas as fontes de ruído, bem como a proposta de plano de controle do mesmo, emanadas tanto na fase de implantação, quanto na fase de operação. A mencionada Instrução Técnica determinou a obrigatoriedade de especificação de, no mínimo, informações sobre a caracterização das principais fontes de ruído, com a indicação de dispositivos de atenuação e níveis sonoros esperados na fase de operação do futuro empreendimento, e a correspondente proposta de plano de controle das mesmas.

Tais medidas deveriam constar do Eia/Rima em cumprimento ao disposto nos **artigos 5º e 6º da Resolução CONAMA 001/86**, contudo, o empreendedor se limitou a indicar, apenas para a fase de implantação do projeto executivo, que as principais fontes de ruído seriam a movimentação de máquinas e equipamentos e o desmonte de rochas com explosivos e que as ações de controle desses ruídos estariam associadas à manutenção periódica dos mesmos, de forma a garantir que operariam sempre de acordo com as especificações dos fabricantes.

A previsão e modelagem dos níveis de ruídos que serão gerados, tanto na fase de implantação, quanto na fase de operação, são indispensáveis, principalmente no ambiente aquático, onde o som se propaga com maior facilidade, rapidez e por maiores distâncias, acabando por estressar, afugentar, dificultar a alimentação e interferir na comunicação, principalmente dos cetáceos, devido a alta sensibilidade de seus sistemas auditivos, inclusive a infrassons, sem olvidar-se de toda a fauna aquática que sofrerá impactos decorrentes da eventual futura implantação/operação do projeto de terminal portuário.

Entretanto, sem nenhuma justificativa plausível, o empreendedor deixou de identificar as fontes de ruído por ocasião da fase de operação plena do empreendimento. Este fato só reforça o quanto já assinalado anteriormente, pois, com efeito, o que o empreendedor pretende licenciar compreende obras de infraestrutura portuária para, futuramente, as mesmas serem operadas por outros empreendimentos, que, por sua vez, dependeriam de novos procedimentos de licenciamentos ambientais, sem que o projeto global seja integralmente dimensionado no procedimento de licenciamento ambiental atual.

Endossando as manifestações anteriores quanto à ilegalidade desta conduta, destaca o Autor que este subterfúgio gera vício insanável ao procedimento de licenciamento, uma vez que subtrai da análise do órgão licenciador e dos demais legitimados na tarefa de controle das atividades econômicas condicionadas ao licenciamento ambiental a possibilidade de avaliação dos verdadeiros impactos ambientais, aos quais deverão estar relacionadas as medidas mitigadoras e compensatórias correspondentes.

Nesse sentido, sobressai a relevância de se destacar que não há no Estudo de Impacto Ambiental apresentado pelo empreendedor, e aceito pelo órgão licenciador, nenhuma referência às características de propagação do som em águas oceânicas e, conseqüentemente não se atribui importância ao desequilíbrio causado pelo afugentamento dos peixes e na rota de cetáceos e quelônios, embora a Instrução Técnica CEAM/DILAM nº 08/2013, no seu item 8.2.2 (DOC 11), previsse que o prognóstico ambiental deveria apresentar todos os efeitos do empreendimento nos componentes do ecossistema, o que inclui os efeitos da poluição acústica sobre a fauna marinha.

Instado pelo GATE, através do **Parecer Técnico nº 046/2015** (DOC 1), cujas dúvidas e indagações encontram-se resumidas acima, o empreendedor se limitou a afirmar, no que tange ao prognóstico de ruído, que as informações que poderiam embasar uma modelagem de ruído com precisão razoável se obteriam no projeto executivo do empreendimento, e que este não faria parte do escopo da fase de licença prévia.

Contudo, a avaliação sistemática dos impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade, no que diz respeito à poluição sonora, depende da

estimação da alteração de níveis de ruído causada pelo empreendimento. A não execução dessa análise fere a previsão contida no Art. 5º, inciso II, da Resolução CONAMA 01/1986, descumprindo, portanto, os itens 2.2 e 5.4 da Instrução Técnica DILAM/CEAM nº 08/2013 (DOC 11), que balizou a elaboração do EIA/RIMA.

O empreendedor, concentrado na sua pretensão de apenas licenciar infraestrutura portuária, embalada pela propaganda de implantação e operação do que denomina ser o maior porto marítimo da América Latina, declara que as condições topográficas do local atenuarão o ruído presumido para o empreendimento, que, repita-se, não foi em momento algum efetivamente dimensionado. Por outro lado, confessa potenciais descumprimentos dos limites estabelecidos nos padrões acústicos, omite os dados concretos quanto à prevenção do impacto sonoro e não especifica como a topologia local atenuaria os seus efeitos.

Afirma também que tais violações “não serão de grande intensidade”, sem haver um prognóstico de sua intensidade, e que “basta medidas de controle/mitigação bastante viáveis, que deverão ser propostas caso a caso”, sem sequer enumerar possíveis medidas mitigadoras, em discordância com o disposto no art. 6º, inciso III da Resolução CONAMA n. 01/1986.

É mister ressaltar, desde já, que devido a fenômenos de interferência construtiva, a intensidade sonora pode, devido aos obstáculos naturais, ser reforçada em alguns pontos, cabendo à uma modelagem computacional da paisagem acústica o afastamento dessa hipótese – o que, repita-se, até o presente momento, mesmo depois da recente **alteração de projeto, submetido em 2018** perante o órgão ambiental estadual, não foi realizado pela corrê DTA Engenharia, nem foi exigido a contento pelo corrêu INEA. A este respeito, cite-se trecho do **Quadro Comparativo dos Aspectos Críticos do Projeto TPN no EIA e o Projeto Novo** constante da **Informação Técnica nº 1149/2018** (DOC 9), em que o GATE reiterou suas críticas pretéritas, resumindo que:

“No âmbito da descrição do empreendimento, a Instrução Técnica exige a informação de fontes de ruído, bem como a proposta de controle do mesmo, durante a fase de implantação. A mitigação dos efeitos da

detonação das rochas locais é apresentada de forma insuficiente, não foi mencionado cuidados no plano de fogo nem quanto aos efeitos dos ruídos destes ao ecossistema marinho. Ausência de informação quanto às fontes de ruído na fase de operação. Ausência de dados quanto à fase de implantação na quantificação do aumento do ruído e na magnitude. Na fase de operação á incoerência quanto à poluição sonora do tráfego de embarcações que afetará a fauna marinha.”

As omissões contidas no EIA/RIMA referentes ao tema ruído, na análise do Grupo Técnico Especializado do MPRJ decorrem da equivocada metodologia de prognóstico de ruído adotada pelo empreendedor. Neste passo, o GATE ressalta que a ferramenta da simulação computacional é indispensável à análise do impacto ambiental do empreendimento, e que, independentemente da exigência de apresentação do projeto executivo apenas na fase de licença de instalação, os dados necessários à realização da simulação de ruído devem ser estimados com base no cenário mais agressivo possível para o empreendimento que se pretende na operação plena.

Conclui-se, portanto, que os estudos ambientais apresentados pelo empreendedor foram insuficientes para a análise da adequação do empreendimento às condicionantes da Instrução Técnica DILAM/CEAM nº 08/2013, notadamente aos itens 5.11; 5.5.9; 6.4.3.1; 8.2; 8.2.2 e 9.1 (DOC 11).

1.3.10) DA REDUÇÃO DE COBERTURA VEGETAL. DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE MATA ATLÂNTICA. DOS IMPACTOS NAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DOS RISCOS DE EXTINÇÃO DE FAUNA E FLORA.

Ressalta a corrê DTA Engenharia que pretende implantar o projeto de infraestrutura portuária em área caracterizada, **em parte**, por vegetação antropizada, onde no passado pretendia-se a construção de loteamento e Campo de Golfe (não implantados), além de vias de circulação e de porção menor de terra parcelada em lotes para construção de unidades unifamiliares, porção esta que perfaria cerca de 114,57 hectares.

No entanto, há de se ter em mente que, desde o início, o projeto completo no EIA/RIMA totalizava 240,95 hectares que, do ponto de vista da caracterização da vegetação, se compõe por diferentes fitofisionomias das formações vegetais de Restinga e **Floresta Ombrófila Densa**, integrantes do **Bioma Mata Atlântica**, em **estágios sucessionais avançados**.

Sobre a área com diferentes formações do Bioma Mata Atlântica, a corrê DTA Engenharia previa no EIA/RIMA a implantação de espaços, componentes do projeto, destinadas a retroporto, terminais de granéis líquidos e estaleiro, havendo previsão de supressão da totalidade da vegetação nativa especialmente protegida que compõem o terreno.

Embora a pretensão da corrê DTA Engenharia seja a de suprimir integralmente a vegetação nativa que compõe o terreno, a orientação contida no item 6.5.1.1.2 da Instrução Técnica DILAM/CEAM nº 08/2013 (DOC 11) que determina: ***“Mapeamento, identificação, descrição e caracterização da vegetação, das Áreas de Preservação Permanentes (APP), das unidades de conservação, das áreas protegidas por legislação especial e corredores existentes, da vegetação de restinga e suas tipologias conforme decreto estadual nº 41.612/2008, bem como das demais formações pioneiras e vegetação rupícola encontradas nos costões rochosos e afloramentos da área de influência direta AID e entorno imediato”*** foi flagrantemente descumprida.

Na Tabela abaixo, apresentada no EIA/RIMA, quando da abordagem sobre a atividade de supressão de vegetação característica do Bioma Mata Atlântica, observa-se que a área a ser suprimida deixou de ser discriminada pormenorizadamente, nem identificada por categorias existentes e nem por estágio sucessional de preservação, descumprindo, além do acima mencionado item da Instrução Técnica DILAM/CEAM nº 08/2013 (DOC 11), a obrigação contida nos Artigos 11, 14, 30, 31 da Lei da Mata Atlântica e art. 2º da Lei Federal 12.651/2012.

Formação Principal	Tipo	ADA (ha)			
		Total (ha)	Total (%)	APP (ha)	APP (%)
Restinga	Psamófila- Reptante	1,25	0,52	1,25	1,27
	Arbustivo Fechado Pós- Praia	6,71	2,78	6,71	6,80
	Herbáceo Inundável	4,42	1,83	4,42	4,48
	Arbóreo não inundado	2,67	1,11	2,67	2,70
	Arbustivo Aberto não Inundado	7,01	2,91	7,01	7,10
	Arbóreo Permanentemente Inundado	4,45	1,85	4,45	4,51
Floresta Ombrófila Densa	Terras Baixas	82,89	34,40	23,79	24,10
	Submontana	-	-	-	-
Antropizada	Vegetação com influência antrópica	15,63	6,49	7,52	7,62
Outros usos e coberturas	Outros usos	114,57	47,55	40,90	41,43
	Corpos d'água	1,35	0,56		
Total		240,95	100	98,72	100

Elaboração: ARCADIS logos, 2013.

[Parecer Técnico GATE 046/2015 (DOC 1)- Tabela de Supressão requerida para a implantação do TPN, prevista no EIA]

Da mesma forma, a cobertura vegetal também não foi apresentada de forma espacializada em mapa considerando os diferentes estágios sucessionais e a localização dos componentes do projeto, prejudicando o enquadramento do regime legal de proteção da vegetação do local do empreendimento, e a correspondente avaliação do impacto e a respectiva dimensão da sua compensação.

Na Área Diretamente Afetada pelo empreendimento – ADA - foram identificadas diferentes categorias de **Área de Preservação Permanente**, tais como:

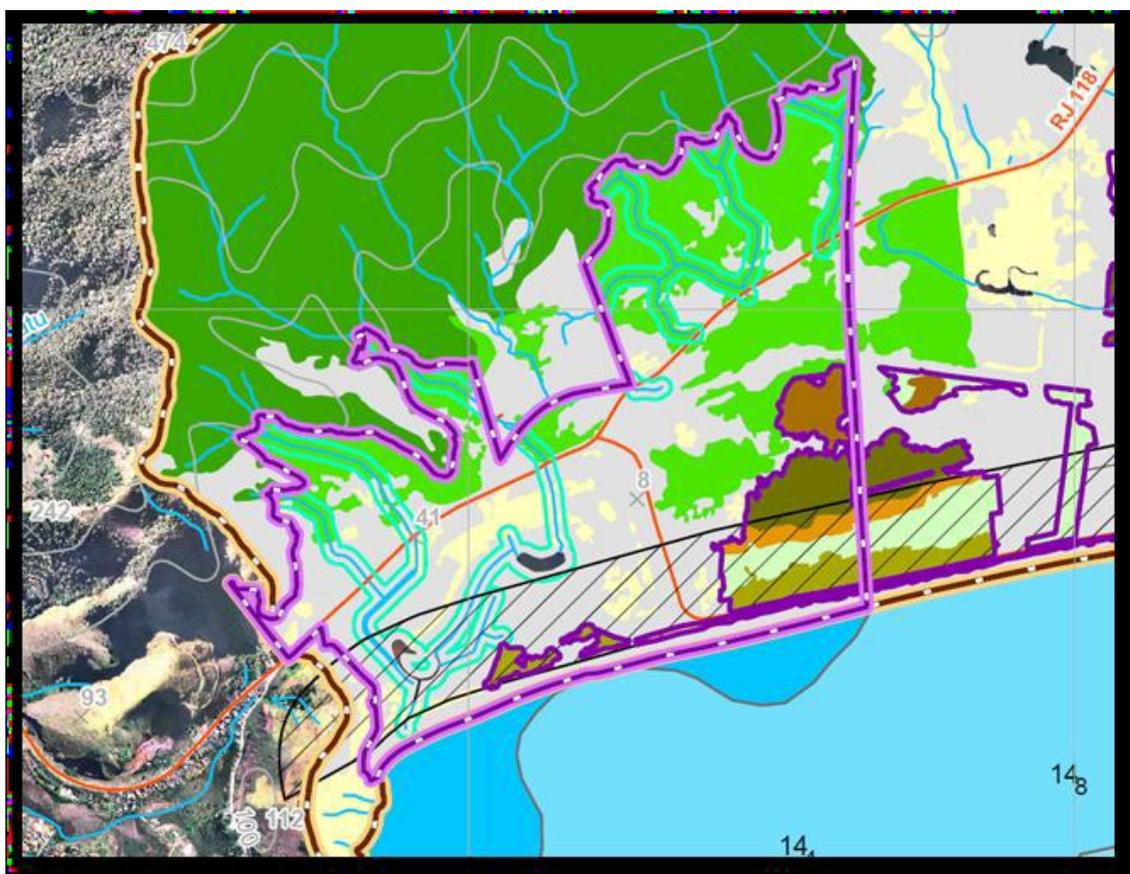
- (i) Área de Preservação Permanente referente às **faixas marginais de proteção dos cursos d'água**, conforme definido no artigo 4º, II, a do Código Florestal (Lei Federal 12.651 de 25 de maio de 2012);
- (ii) Área de Preservação Permanente referente à **Restinga** conforme estabelecem o Art. 4º, VI, da Lei Federal 12.651 de 25 de maio de 2012, o artigo 268, II da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e Resolução CONAMA 303/2002;

(iii) **Áreas que abrigam exemplares ameaçados de extinção, raros, vulneráveis ou menos conhecidos, na fauna e flora**, bem como aquelas que sirvam como local de pouso, alimentação ou reprodução, previstos no artigo 268, IV da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; as formas de vegetação natural destinadas a asilar exemplares da **fauna e flora ameaçadas de extinção** conforme art. 116, inciso IV da Lei Complementar n. 111/2011;

(iv) **Área de preservação Permanente referente à praia**, conforme Art. 268, II da Constituição Estadual e

(v) **Área de preservação Permanente referente à Costão**, conforme figura a seguir.

Referência Locacional	Áreas de Preservação Permanente	
Limite Municipal	APP de Restinga Decreto - 41612.08 RJ	Vegetação de Restinga - Tipo Arbóreo Não Inundado
Topografia	APP Pré a Mar 300m	Vegetação de Restinga - Tipo Arbustivo Aberto Não Inundado
Ponto Cotado	APP Hidrografia na ADA	Vegetação de Restinga - Tipo Arbóreo Permanentemente Inundado
Curva de Nível	Cobertura Vegetal	Vegetação com influência antrópica
Áreas de Influência	Vegetação de Restinga - Tipo Reptante	Floresta Ombrófila Densa Terras Baixas
ADA	Vegetação de Restinga - Tipo Arbustivo Fechado Pós-praia	Floresta Ombrófila Densa Sub-Montana
AID	Vegetação de Restinga - Tipo Herbáceo Inundável	Floresta Ombrófila Densa Montana
		Usos Antrópicos



A corr  DTA Engenharia lista as **esp cies da flora amea adas de extin o**, conforme tabela abaixo, corroborando as lacunas do EIA/RIMA acerca da an lise, em g nero, dos impactos decorrentes da supress o de vegeta o nativa de Mata Atl ntica proposta para eventual futura implanta o do projeto de infraestrutura portu ria e, concomitantemente, com as perplexidades advindas da confronta o das mesmas com as veda es contidas no artigo 11 da Lei da Mata Atl ntica – Lei 11.428/2006.

Tabela 9.1.2-4. Esp cies amea adas de extin o identificadas na AID e ADA do empreendimento. Legenda: VU – Vulner vel, EN – Em perigo.

Esp�cie	Fonte	Status de conserva�o	ADA	AID
<i>Couepia schottii</i> Fritsche	IBAMA, 1992 e IUCN, 2012	Vulner�vel	X	X
<i>Dorstenia arifolia</i> Lam.	IN IBAMA 06/2008	Vulner�vel		X
<i>Euterpe edulis</i> Mart.	IN IBAMA 06/2008	Amea�ada	X	X
<i>Ficus cyclophylla</i> Schott	IUCN, 2012	Amea�ada		X
<i>Ficus hirsuta</i> Schott	IUCN, 2012	Quase amea�ada	X	X
<i>Inga maritima</i> Benth.	IUCN, 2012	Amea�ada		X
<i>Pilosocereus arrabidaei</i> (Lem.) Byles & Rowley	IUCN, 2012	Em perigo	X	X
<i>Tabebuia cassinoides</i> (Lam.) DC.	IN IBAMA 06/2008	Defici�ncia de dados	X	X

Elabora o: ARCADIS logos, 2103

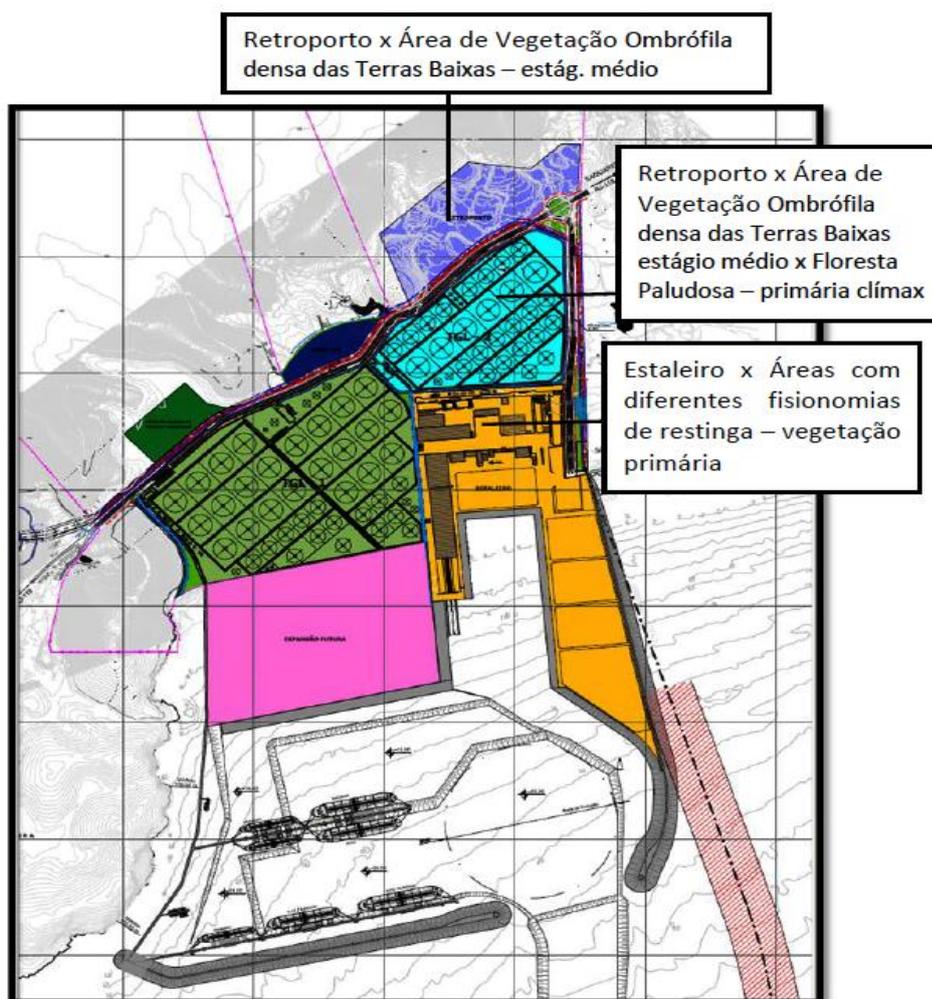
Condensando as informa es t cnicas prestadas pela corr  DTA Engenharia, conforme tabelas indicadas acima e conjugando com as veda es previstas no artigo 11 da Lei n  11.428/2006, foi poss vel ao GATE concluir, em seu **Parecer T cnico 046/2015** (DOC 1) aspectos de cr tica relev ncia, tais como:

- (i) **h  esp cies da flora silvestre amea adas de extin o**, incidindo a veda o prevista na al nea “a”, do inciso I do artigo 11 da Lei 11.428/2006;
- (ii) Os documentos t cnicos apresentados pelo empreendedor informam a **exist ncia de esp cies da fauna silvestres amea ada de extin o na ADA do TPN** (*Xenohyla truncata*, *Arcovomer passarelli*, *Allobates olfersioides*, *Liolaemus lutzae*, *Trinomys*

eliasi e *Formicivora littoralis*. Existe ainda registro na literatura científica de ocorrência de espécies de peixe-das-nuvens). Vedação da alínea “a”, do inciso I; e

- (iii) o fragmento de Mata Atlântica a ser suprimido forma um contínuo vegetal com a Área de Proteção Ambiental da Serra de Maricá (APASERMAR) e o Refúgio da Vida Silvestre da Serra de Maricá (REVISSERMAR), , o que faz incidir a vedação na alínea “d”, do inciso I do artigo 11 da Lei 11.428/2006.

Através da figura abaixo é possível representar graficamente as inconformidades do projeto submetido a licenciamento ambiental e as vedações contidas na Lei da Mata Atlântica que demonstram a inviabilidade locacional e ambiental do mesmo sob o ponto de vista do impacto à flora e às áreas de preservação permanentes legalmente constituídas.



Apesar de comprovadas todas as **inconformidades e omissões** apontadas no presente Capítulo e contidas no EIA/RIMA, a Licença Prévia foi concedida pelo correú INEA, mesmo diante da ausência de autorização de supressão de vegetação expressa do IBAMA, em descumprimento ao que determina o artigo 19 do Decreto Federal 6.600/2008.

Somando aos vícios já apontados, vale ressaltar, ainda, que os Pareceres Técnicos e Jurídicos do correú INEA foram amparados no Decreto Estadual nº 45.128/15, eivado de nulidade diante da ilegalidade/desconformidade da sua fundamentação, ao reconhecer de utilidade pública as obras necessárias para instalação do empreendimento portuário para fins de supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente - APP, bem como de vegetação primária e secundária em estágios avançado e médio de regeneração, pertencentes ao Bioma Mata Atlântica.

Isto, porque também **não se observou os requisitos do artigo 14 e parágrafos da Lei da Mata Atlântica¹⁰⁷, assim como do art. 39 do Decreto nº 6.660/2008¹⁰⁸**, no que concerne à necessidade de análise de alternativa técnica e locacional observando-se os requisitos legais referentes à supressão de vegetação.

O próprio **Ministério do Meio Ambiente, por meio da Nota Técnica nº 48/2015/DCBio/SBF/MMA expedida pela Secretaria de Biodiversidade e Florestas e da Diretoria de Conservação da Biodiversidade (DOC 15)**, formulou uma observação crítica a este respeito, aduzindo que:

¹⁰⁷ Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, **em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto**, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

¹⁰⁸ Art. 39. A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes de listas dos Estados, nos casos de que tratam os arts. 20, 21, 23, incisos I e IV, e 32 da Lei nº 11.428, de 2006, **deverá ser precedida de parecer técnico do órgão ambiental competente atestando a inexistência de alternativa técnica e locacional e que os impactos do corte ou supressão serão adequadamente mitigados e não agravarão o risco à sobrevivência in situ da espécie.**

“... Em que pese o Governo do Rio de Janeiro ter reconhecido o empreendimento como de interesse público, para fins de supressão de vegetação, há que se considerar que algumas dessas espécies, muitas das quais ocorrem apenas no estado do Rio de Janeiro, poderão ser afetadas e até perdidas.”

Na sequência apresentou a seguinte tabela de **“Espécies ameaçadas da flora do Brasil que ocorrem na região do empreendimento do Terminal Portuário Ponta Negra”** produzida com base no **Livro Vermelho da Flora do Brasil** lançado em 2013:

Familia	Espécies Ameaçadas
Amaryllidaceae	Hippeastrum striatum
Annonaceae	Annona parviflora
Apocynaceae	Ditassa maricaensis
Arecaceae	Euterpe edulis
Begoniaceae	Begonia coccínea
Bignoniaceae	Tabebuia cassinoides
Bromeliaceae	Aechmea sphaerocephala
	Alcantarea geniculata (Wawra)
	Dyckia pseudococcinea
	Nidularium rosulatum
	Tillandsia araujei
	Vriesea costae
	Vriesea eltoniana

	Vriesea sucrei
Cactaceae	Rhipsalis ceroides
Chrysobalanaceae	Couepia Schottii
Fabaceae/Leguminosae	Inga marítima
	Swartzia glozioviana
Gesneriaceae	Codonanthe Carnosa
	Sinningia guttata
Lecythidaceae	Couratari pyramidata
Melastomastaceae	Miconia glazioviana
Myrtaceae	Eugenia leonora
	Eugenia oxyentophylla
Rubiaceae	Melanopsidium nigrum

A fragilidade da Licença Prévia, quanto ao tratamento conferido à supressão de vegetação e impacto nas Áreas de Preservação Permanente e a consequente redução da cobertura vegetal inseridas no projeto, é visível a partir da leitura das condicionantes 6; 7.5; 7.28 e 7.44¹⁰⁹, que retratam as imposições do corrêu INEA que deveriam ter sido cumpridas

¹⁰⁹Condicionantes de LI constantes da LI IN031414: 6- Não realizar manejo de fauna e supressão de vegetação antes da obtenção da LI; 7.5- Levantamento planialtimétrico da área do empreendimento, seguindo a NBR 13133/1994, contendo: a poligonal da ADA, os corpos hídricos, áreas alagadiças, nascentes próximas e os trechos em que os corpos hídricos sofrerão alterações, traçado estimado das FMPs. O levantamento deverá ser georreferenciado com coordenadas X (E) / Y (N), sistema de projeção e fuso UTM, datum horizontal SAD-69, SIRGAS 2000, datum vertical IMBITUBA, curvas de nível e referência de nível determinada; 7.28- Plano de manejo específico para espécies: *Xenohyla truncata*, *Arcovomer passarelli*, *Allobates olfersioides*, *Liolaemus lutzae*, *Trinomys eliasi*, *Formicivora littoralis*, *Geranoaetus albicaudatus* e *Falco femoralis*; 7.44- Programa de compensação florestal considerando as proporções

pela corr  DTA Engenharia antes da concess o da referida Licen a Pr via, considerando as orienta es contidas na Instru o T cnica CEMA/DILAM n  08/2013 Itens 3.2.1; 3.2.2; 6.5.1.1.2 e 6.5.1.1.3¹¹⁰ (DOC 11), **caracterizando, de forma indel vel, a nulidade do ato administrativo exarado.**

m nimas definidas pela Resolu o INEA n. 89/2014, com previs o do detalhamento da quantifica o e distin o dos diferentes est gios sucessionais da vegeta o, presentes ou n o em APP, assim como das interven es em todas as modalidades de APP ainda que n o vegetadas; 8- Informar ao INEA qualquer inten o de uso de recursos h dricos superficiais, para que seja solicitada a abertura de processo de Outorga, e inten o de uso de  gua subterr nea, para que seja solicitada a abertura de processo de Autoriza o Ambiental para perfura o de po os;

¹¹⁰ Itens da IT 08/2013: 6.5.1.1.2. Mapeamento, identifica o, descri o e caracteriza o da vegeta o, das  reas de Preserva o Permanentes (APP), das unidades de conserva o, das  reas protegidas por legisla o especial e corredores ecol gicos existentes, da vegeta o de restinga e suas tipologias conforme decreto estadual n  41.612/2008, bem como das demais forma es pioneiras e vegeta o rup cola encontradas nos cost es rochosos e afloramentos da  rea de influ ncia direta AID e entorno imediato;

6.5.1.1.3. Caracteriza o fitossociol gica dos remanescentes de vegeta o nativa existentes na  rea de supress o e interven o, de acordo com a tipologia vegetacional encontrada, contendo:

6.5.1.1.4. Listagem flor stica;

6.5.1.1.5. Fitofisionomia;

6.5.1.1.6. Est gio sucessional da vegeta o, de acordo com os par metros descritos pelas Resolu es CONAMA n  10/93 e 06/94, al m daquelas resolu es referentes  s forma es pioneiras (Restinga – Resolu o CONAMA n  417/09);

6.5.1.1.7. Estratos predominantes;

6.5.1.1.8. Estado de conserva o;

6.5.1.1.9. Par metros fitossociol gicos por esp cie;

6.5.1.1.10. Invent rio florestal com an lise de signific ncia e erro;

6.5.1.1.11. Destaque das esp cies nativas, ex ticas, indicadoras da qualidade ambiental, de import ncia comercial e/ou cient fica, end micas, vulner veis, raras ou amea adas de extin o;

6.5.1.1.12. Estudo cient fico, no caso de esp cies end micas e amea adas de extin o, elaborado por institui o de not rio saber, sobre os riscos   sobreviv ncia dessas esp cies em fun o da implanta o do empreendimento;

6.5.1.1.13. Quantifica o, por tipologia encontrada, da vegeta o a ser removida.

6.5.1.1.14. Mapeamento de Uso do Solo e Cobertura Vegetal, na escala de 1:10.000. As bases para defini o das classes ser o o Manual T cnico da Vegeta o Brasileira (IBGE, 1992), o Manual T cnico do Uso da Terra (IBGE, 2006), e as Resolu es CONAMA n  10/93 e 06/94. Devido  s peculiaridades da regi o, pode ser necess ria a inclus o de mais algumas classes.

6.5.1.1.14.1. A vegeta o de restinga dever  seguir a classifica o estabelecida pelo Decreto Estadual n  41.612, de 23 de dezembro de 2008 (Disp e sobre a defini o de restingas no estado do Rio de Janeiro e estabelece a tipologia e a caracteriza o ambiental da vegeta o de restinga). Utilizar Sistema de proje o UTM (Universal Transversa de Mercator) e *datum* horizontal SIRGAS 2000 e *datum* vertical IMBITUBA.

Continuando as omissões e inadequações perpetradas pela corr  DTA Engenharia, tem-se o fornecimento de documentos complementares¹¹¹, informando que haveria **supress o vegetal de, pelo menos, 1.200.000m² (120 hectares)**, detalhando-os da seguinte forma: supress o de (i) 16,5325ha de **restinga prim ria**, (ii) 6,3987ha de **restinga secund ria em est gio avan ado de regenera o**, (iii) 62,2079ha de **Floresta Ombr fila Densa secund ria em est gio m dio de regenera o**, (iv) 10,4954ha de **Floresta Ombr fila Densa secund ria em est gio avan ado de regenera o** e (v) 51,6012ha de **Floresta Ombr fila Densa secund ria em est gio inicial de regenera o**, totalizando 147,2357ha de supress o vegetal, sem, contudo, mais uma vez, de forma clara, esclarecer a diverg ncia entre o EIA/RIMA e as informa es complementares no que diz respeito a totalidade da  rea a ser suprimida, bem como a classifica o por tipo e est gio sucessional da vegeta o impactada.

Os documentos t cnicos apresentados pela corr  DTA Engenharia apontam para a **exist ncia de esp cies da flora silvestre amea adas de extin o habitando a  rea que ser  suprimida**, no entanto tais documentos n o fazem um diagn stico completo, comprometendo, portanto, a elabora o de um plano de manejo adequado.

Da mesma forma, a **avalia o da totalidade de  reas de Preserva o Permanente a serem suprimidas pelo empreendimento foi subdimensionada no EIA/RIMA**, deixando de serem computadas as categorias praia, Cost o rochoso de Ponta Negra, e esp cies amea adas de extin o, o que levou a uma minora o artificial dos reais impactos, e, por consequ ncia, das medidas mitigadoras, em especial, no que tange a  rea de Prote o Ambiental da Serra de Maric  (APASERMAR) e ao Ref gio da Vida Silvestre da Serra de Maric  (REVISSERMAR). Conforme destacado pelo GATE no Parecer T cnico n  046/2015 (DOC 1):

“de acordo com o art. 2 , III d Lei Municipal n. 2368 de 16 de maio de 2011, a APASERMAR que circunda a REVISSERMAR constitui Zona de Amortecimento Provis ria, n o havendo at  a presente data zona de amortecimento estabelecida em lei e fundamentada em estudos t cnicos. Portanto, n o h  garantias de que a referida Zona de

¹¹¹ Parecer T cnico INEA-CEAM n  41/16. Pg. 75. Vol X - LI

Amortecimento provisória (variável de aproximadamente 100 a 800m) seja suficiente para a função de amortecimento dos impactos ambientais do entorno.”

Cabe acrescentar que houve redução da proteção ao Refúgio da Vida Silvestre da Serra de Maricá, por meio da Lei Municipal 2.466 de 23 de setembro de 2013 que alterou os limites da UC suprimindo parte da porção marinha, na qual se insere o empreendimento.

Acrescenta-se ainda que não foram avaliados os impactos diretos e indiretos sobre a APA de Maricá, a qual poderá ser afetada pela redução das fitofisionomias de restinga prevista para o empreendimento em questão, o que provocará isolamento dos fragmentos protegidos pela UC. Da mesma forma, não foram avaliados os impactos decorrentes das transformações urbanas no Município de Maricá, como, por exemplo, aumento da demanda por habitação e infraestrutura, que decorrerão da implantação do Terminal Portuário de Ponta Negra e exercerão pressão sobre as UC da região”.

Diante do supracitado, tem-se que a corr  DTA Engenharia igualmente **descumpriu os comandos do art. 5º, II e 6º, III e IV da Resolução CONAMA Nº 01 de 23 de janeiro de 1986 e Resolução Conama 428/2010**. Por sua vez, o corr  INEA n o exerceu seu poder-dever de exigir a adequa  o dos estudos pr vios na fase apropriada do licenciamento ambiental do TPN, qual seja, quando da averigua  o da viabilidade socioambiental da alternativa locacional e da concess o de uma Licen a Pr via nula e ilegal.

As inadequa  es t cnicas e as omiss es referentes   an lise dos impactos decorrentes da **supress o de vegeta  o, interven o em  reas de Preserva o Permanente e nas Unidades de Conserva o** das  reas diretamente afetada, influenciadas direta e indiretamente pelo empreendimento, enfim, as interven  es no ambiente que afetam a flora local, apontadas pelo Corpo T cnico da parte Autora, descritas nas linhas anteriores, foram, tamb m, avaliadas no **Parecer Jur dico do corr  INEA**, anterior   concess o da Licen a Pr via, **recomendando a necessidade de reavalia o do Parecer**

Técnico CEAM nº 11/2015 (DOC 13), de complementação dos Estudos Técnicos apresentados pela corrê DTA Engenharia, ou a adoção de inclusão de ações prévias à concessão da referida Licença ambiental.

A seguir, algumas referências do Parecer Jurídico mencionado, sobre as inadequações e omissões relevantes que impediriam a emissão da Licença Prévia no estado em que o procedimento de licenciamento se encontrava instruído:

In casu, o Parecer Técnico CEAM, ao caracterizar o meio biótico, informou que foram identificadas **espécies da flora e fauna que estão na Lista de Espécies Ameaçadas**. Assim, pela Constituição Estadual, estas áreas também devem ser consideradas como áreas de preservação permanente.

Por fim, após as considerações aqui realizadas, observadas as hipóteses de intervenção em APP e a **pendência de análise pelo corpo técnico de sua adequação ao caso concreto**, é importante destacar que a análise da viabilidade ambiental do empreendimento depende da

verificação da ocorrência de impactos a espaços especialmente protegidos, **não se admitindo que sejam relegadas à fase de licença de instalação.**

Em síntese, tem-se que as informações constantes no Parecer Técnico CEAM são insuficientes no tocante ao projeto de intervenção em APP. A ausência de definição quanto às intervenções em áreas de preservação permanente prejudica a correta identificação da viabilidade ambiental do empreendimento proposto, ainda que em sede de licenciamento prévio. Neste sentido, manifestou-se o GATE:

O EIA deixou de computar no cálculo referente à supressão de APP as categorias praia, costão rochoso, e espécie ameaçada de extinção, não apresentando compensação equivalente pela supressão desses habitat.

(Processo Administrativo nº E07/503.139/2012 - Parecer Jurídico MCC 32/2015 – INEA – Procedimento de Licença Prévia – Vol. IX – fls. 1.518)

O mesmo Parecer Jurídico cita as exigências contidas na Resolução CONAMA nº 428/2010, condicionando o licenciamento ambiental de atividades que impactem Unidades de Conservação à prévia autorização dos Gestores das Unidades de Conservação afetadas pelo empreendimento:

Verifica-se, portanto, que a concessão da Licença Prévia requerida fica condicionada à autorização do órgão gestor do Refúgio da Vida Silvestre da Serra de Maricá – REVISSERMAR.

Prosseguindo na avaliação das inadequações e omissões das informações técnicas contidas no EIA/RIMA, o mesmo Parecer Jurídico destaca que:

Considerando que o citado parecer técnico relatou a existência de restinga primária, assim como, de vegetação secundária em estágio médio e avançado de regeneração de área muito superior a três hectares, pode-se afirmar, desde já, que o empreendimento em questão, necessitará de anuência prévia do IBAMA para que a supressão de vegetação possa ser autorizada. Neste sentido, verifica-se às fls. 1063/1064, que o INEA emitiu em 22/05/2015 o Ofício INEA/DILAM nº 775/15, com solicitação de anuência do IBAMA pra supressão de vegetação de mata atlântica.

Por fim, ao analisar as vedações à supressão de vegetação característica do Bioma Mata Atlântica, notadamente aquelas que se constituam em habitat de espécimes em extinção, assinalou que:

Vale destaque para o fato de que a alínea 'a' do art. 11 veda a supressão/intervenção de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração de Mata Atlântica, mesmo com a declaração de utilidade pública, quando esta vegetação abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção (em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados), e esta intervenção colocar em risco a sobrevivência dessas espécies.

Alertou, ainda, ao seu Corpo Técnico no sentido de que:

Neste sentido, o Parecer Técnico CEAM apontou que a área do empreendimento possui espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção, a saber:

Foi identificada como rara a espécie *Dorstenia grazielae* e como ameaçadas de extinção de acordo com a IN MMA nº 06/08 as espécies *Dorstenia arifolia* e *Euterpe edulis*.

As espécies *Couepia schottii* e *Tabebuia cassinoides* estão listadas no anexo II da IN mencionada, ou seja, são espécies com deficiência de dados sobre as quais não recaem as restrições de uso e exploração estabelecidas para as espécies ameaçadas.

As demais espécies citadas no EIA como ameaçadas de acordo com a IUCN (*Ficus cyclophylla*, *Ficus hirsuta*, *Inga maritima* e *Pilosocereus arrabidaei*) não constam na lista oficial brasileira. Portanto, sobre estas espécies também não vigoram as normas para as espécies ameaçadas, pois o item a, inciso I, do artigo 11 da Lei nº 11.428/06 determina que as espécies ameaçadas de extinção devem ser assim declaradas pela União ou pelos Estados.

O Parecer Técnico CEAM informa que “foi apresentado laudo feito pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, assinado pelo Prof. Dr. Hugo Barbosa Amorim que atesta que a supressão de vegetação para implantação do empreendimento não porá em risco a sobrevivência das espécies ameaçadas de extinção, de modo a atender ao disposto no item a, inciso I, do artigo 11 da Lei nº 11.428/06”.

No entanto, cumpre esclarecer que se a área especializada do INEA entender que os estudos apresentados não são suficientes para mensurar os reais impactos a serem causados pelo empreendimento nas espécies ameaçadas de extinção, ou mesmo se a área técnica discordar desse estudo apresentado pelo empreendedor, as conclusões do estudo apresentado, assinado pelo Prof. Dr. Hugo Barbosa Amorim, não vinculam este órgão ambiental, e podem ser exigidos novos estudos a fim de ter certeza que a intervenção causada pelo empreendimento em vegetação de mata atlântica não colocará em risco a sobrevivência dessas espécies.

E conclui que:

Desta maneira, conclui-se que se a supressão ou a intervenção desta vegetação ou área protegida puser em risco a sobrevivência dessas espécies, não será possível fazer a supressão de vegetação de Mata Atlântica nestas áreas, por força do disposto no mencionado art. 11 da Lei da Mata Atlântica, o que inviabilizará a aprovação do empreendimento.

Não obstante todas as **recomendações e restrições** contidas no **Parecer Jurídico MCC 32/2015 – INEA**, citado acima, que **se alinham com as conclusões obtidas pelo GATE-MPRJ**, a Licença Prévia foi emitida pelo correú INEA, a partir de deliberação da CECA – Comissão Estadual de Controle Ambiental, com base em encaminhamento favorável do órgão ambiental estadual, condicionando o prosseguimento do procedimento de

licenciamento ambiental à complementação de estudos, que deveriam, obrigatoriamente, ser apresentados antes da concessão da referida Licença Prévia, por serem imprescindíveis à avaliação da viabilidade locacional, tecnológica e ambiental, nos termos do artigo 7º do Decreto Estadual nº 44.820/2014, o que, a toda prova, não se concretizou.

Digno de nota que, para além da REVISERMAR, o **Ministério do Meio Ambiente, por meio da Secretaria de Biodiversidade e Floresta e do Departamento de Áreas Protegidas** opinou, em sua Nota Informativa nº 38/DAP/SBF/MMA de 08/12/2015 (DOC 21) que

“outras UCs relativamente próximas ao empreendimento são **Unidades Estaduais PE da Serra da Tiririca (Municípios de Niterói e Maricá), APA de Maricá (Maricá) e APA de Massambaba (Saquarema)**, que apesar de não estarem inseridas nas áreas de influência do empreendimento, podem vir a sofrer impactos ambientais negativos causados pela operação e/ou instalação do terminal portuário, principalmente no caso de acidentes que venham a ocasionar derramamento de óleo no ambiente marinho. [...]

Outra questão importante a ser levantada é a existência de áreas sujeitas a inundação presentes nas áreas de influência do empreendimento. Deve-se averiguar a qualidade ambiental destes locais (denominados áreas inundáveis no EIA) e verificar se as mesmas constituem **áreas características do ecossistema costeiro denominado alagados ou banhados, conforme MMA (2002)**; em caso positivo, é relevante a informação de que este ecossistema consta com baixa representatividade em todo o território nacional, e especificamente na região Sudeste, apenas o Estado do Rio de Janeiro abriga essa tipologia, ainda sem a implantação de unidades de conservação para a sua proteção. A **eliminação de tais territórios**, além de comprometer o equilíbrio ambiental da região, pode **dificultar o alcance de metas acordadas pelo governo brasileiro em acordos internacionais...**”

Em 2018, a corr  DTA Engenharia submeteu ao corr  INEA uma altera o no original projeto, que teve como principal consequ ncia, no que diz respeito   flora, a redu o em aproximadamente 50% da supress o pretendida de vegeta o.

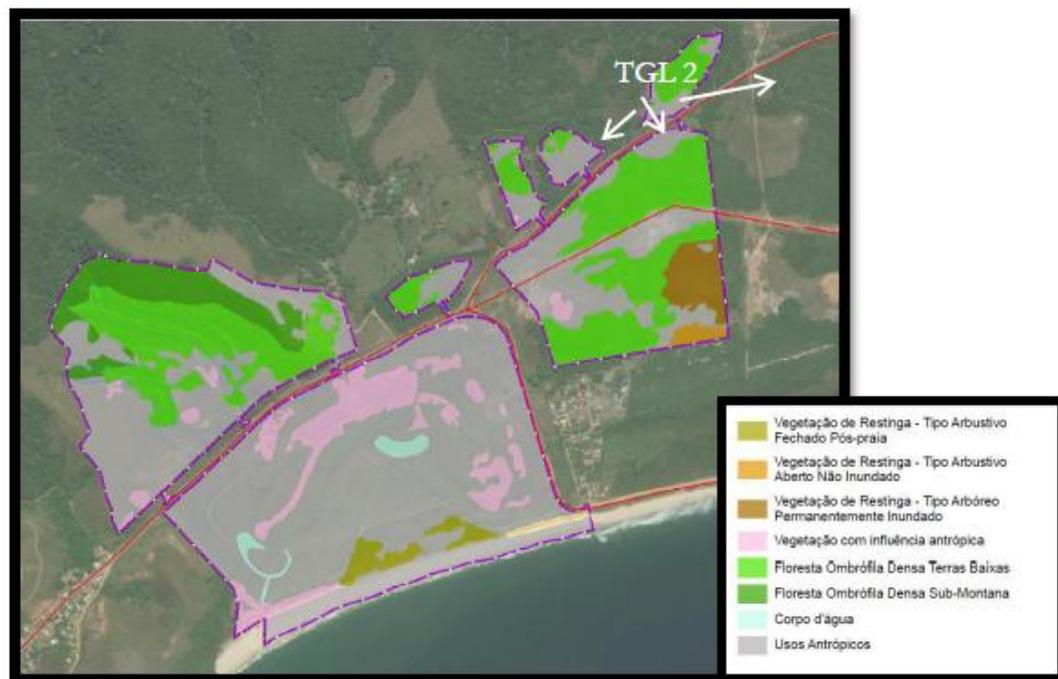


Figura 5 – Mapa de vegeta o da ADA atualizado, conforme documenta o apresentada em arquivo eletr nico.

O GATE analisou a documenta o apresentada em 2018, quando da **altera o do projeto** pela corr  DTA Engenharia, por meio da **Informa o T cnica n  1149/2018 (DOC 9)**, no ponto **2.1.5. Supress o de Vegeta o nativa** e seguintes. Compreende o corpo t cnico que mesmo com redu o na supress o de vegeta o, a conforma o do projeto prev  ocupa o em  rea cont gua e a montante do fragmento remanescente de restinga, de modo que esta vegeta o ser  praticamente inserida na  rea do porto.

As interven es que ser o feitas a montante, envolvendo desmonte de rocha e terraplanagem, alterar o a geomorfologia e a hidrologia local, o que afetar  as diferentes fitofisionomias de restinga a jusante, em especial, das  reas alagadi as, alterando a flora e o habitat da fauna nativa. Dessa forma, restam d vidas sobre a possibilidade efetiva de preserva o desse remanescente de vegeta o nativa com a nova proposta.

Na nova avaliação de impacto apresentado consta entre os impactos negativos “Alteração do Regime de Escoamento Superficial” e “Alteração do Regime de Escoamento das Águas Subterrâneas”. Estes são impactos de efeitos sinérgicos e cumulativos que certamente afetarão os ecossistemas a jusante da área de intervenção. No entanto, não foi realizada qualquer avaliação desse impacto no meio biótico.

Portanto, o fato do projeto ter reduzido em aproximadamente 50% a intervenção direta sobre a vegetação, não implica na efetiva preservação do ecossistema nativo e sua biota. Fato é que a aparentemente significativa redução, entretanto, em nada altera as principais e graves irregularidades já apontadas em todos os Pareceres GATE acostados à presente inicial, senão vejamos:

- (i) o quantitativo que será desmatado persiste expressivo, considerando a importância da área em termos de biodiversidade, de endemismo e de espécies ameaçadas de extinção – isto sem considerar os riscos de posterior expansão do empreendimento e o fato de ser o próprio empreendimento um vetor de expansão urbana e industrial;
- (ii) a previsão de construção do TPN em área contígua e a montante da área que potencialmente não seria desmatada no novo projeto acarretará alterações do regime de escoamento superficial e de água subterrânea, previstos pelo próprio empreendedor, sem que tenha havido avaliação das consequências inafastáveis sobre a porção remanescente;
- (iii) se o empreendimento Terminal Terrestre e Aquaviário De Petróleo E Derivados (**FLAMMA Oleos e Derivados**) pretendido em propriedade contígua vier a ser implementado, a área que potencialmente não seria desmatada no novo projeto restará isolada, fragmentada das demais áreas preservadas do entorno, gerando ruptura na paisagem e impossibilitando o fluxo gênico entre populações;
- (iv) Os limites da REVISSERMAR e da APASSERMAR não foram sobrepostos nas projeções apresentadas pelo réu DTA Engenharia, inviabilizando uma clara análise dos impactos diretos e indiretos que ainda serão sofridos nas Unidades de Conservação referidas, com a construção de um terminal portuário, em

especial os decorrentes da supressão de vegetação na área da extração de rochas.

Vale trazer à baila síntese da opinião técnica constante do **Quadro Comparativo dos aspectos críticos do projeto apresentado no EIA e o Projeto Novo do Terminal Ponta Negra** produzido pelo GATE na **Informação Técnica nº 1149/2018** (DOC 9), *in verbis*:

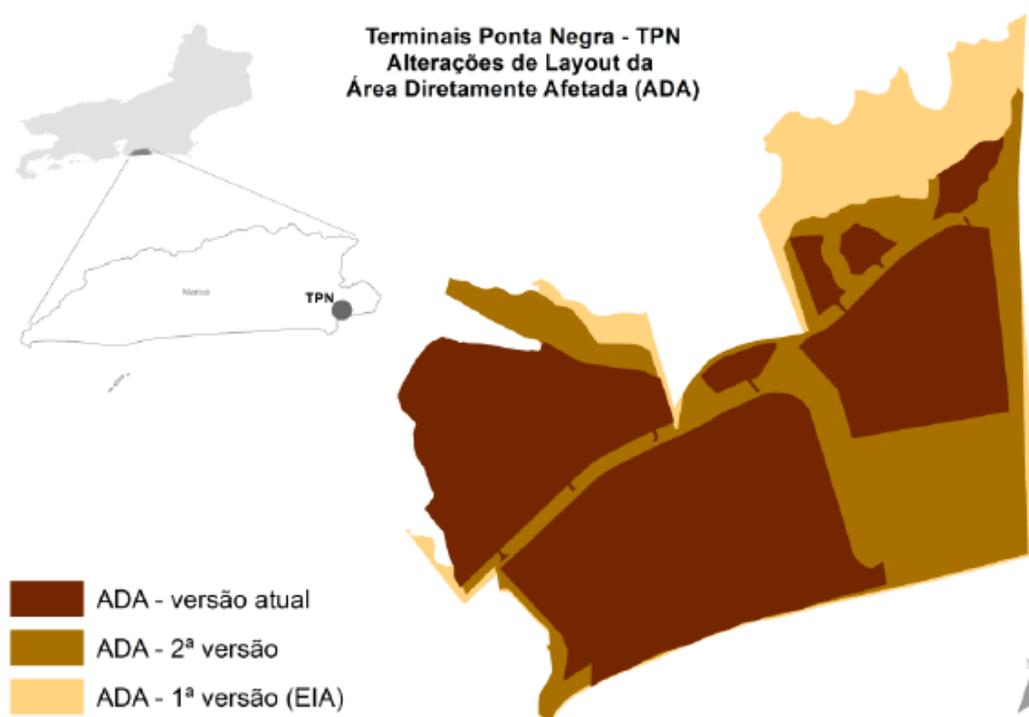
*“Cabe informar, que apesar da suposta redução na supressão de vegetação pela nova proposta de implantação, o novo layout manteve intervenção a montante da restinga, assim como em área contígua. Essa intervenção, que envolve terraplanagem alterará a geomorfologia e a hidrologia local, o que afetará o fragmento de restinga. Dessa forma, restam dúvidas sobre a possibilidade efetiva de preservação desse remanescente de vegetação nativa com a nova proposta. Portanto, **o fato do projeto ter reduzido em aproximadamente 50% a intervenção direta sobre a vegetação, não implica na efetiva preservação do ecossistema nativo e sua biota, ressaltando ainda que a supressão de 52,57 ha vegetação nativa ainda pode ser considerada significativa, principalmente considerando a presença de espécies ameaçadas de extinção.***

O documento encaminhado pelo empreendedor com a nova proposta não apresenta quaisquer informações acerca dos novos impactos sobre a fauna e flora e novas medidas de mitigação e compensação. Neste contexto, mantêm-se as críticas do GATE.” (grifos nossos)

Em 2019, o corrêu INEA, por meio da sua **CEAM - Coordenadoria De Estudos Ambientais** emitiu um novo **PARECER TÉCNICO – MEIO BIÓTICO/FLORA (avaliação do novo layout – DOC 28)** que foi disponibilizado no sistema eletrônico de licenciamento do INEA em **18/04/2019**. Tratando a etapa como uma **“revisão do requerimento de Licença de Prévia”**, a análise objetivou **“revisar e avaliar os aspectos da vegetação, quanto à redução da Área Diretamente Afetada (ADA) pelo empreendimento, concernente à sua viabilidade ambiental”**.

Este documento já foi submetido pelo GAEMA à análise técnica pelo GATE, mas ainda não se concluiu este trabalho, atualmente aguardando-se a emissão de Parecer Técnico a respeito, o que deverá ocorrer em breve. Contudo, da simples leitura atenta do documento já é possível extrair algumas informações absolutamente cruciais!

O **Parecer Técnico CEAM – Meio Biótico/Flora (Avaliação Do Novo Layout – Vide DOC 28)** inicia produzindo um comparativo entre as três versões de layout da ADA terrestre do TPN submetidas pela corrê DTA Engenharia ao corrêu INEA.



Nem se alegue que a redução de tamanho, desde 2012 até 2018, representa alguma forma de boa-fé da corrê DTA Engenharia reduzindo suas pretensões econômicas originais, a título de qualquer adequação à sustentabilidade da região. Infelizmente, tal noção não poderia estar o mais distante da realidade.

Em que pese as reduções acima ilustradas, o **Parecer Técnico CEAM – Meio Biótico/Flora (Avaliação Do Novo Layout – Vide DOC 28)** concluiu como **PARCIALMENTE INVIÁVEL, no que concerne aos aspectos da flora e fauna**, até mesmo a versão atual do empreendimento Terminais Ponta Negra! Ressaltem-se os seguintes pontos extraídos das conclusões do documento:

- “A junção de informações de ocorrência de *Tabebuia cassinoides*, hidrografia, relevo e terrenos sujeitos à inundação, permitiram confirmar que as **áreas de Caixetal são maiores do que constam no EIA e seus respectivos complementos**”;
- Mesmo com as alterações legislativas, “**o empreendimento sobrepõe-se, parcialmente, às UCs municipais Área de Proteção Ambiental da Serra de Maricá, de Uso Sustentável; e Refúgio de Vida Silvestre de Maricá, de Proteção Integral**”;
- “Os estágios sucessionais das fitofisionomias da ADA encontram-se da seguinte forma: Vegetação de Restinga e Floresta Paludosa (Caixetal), em estágio primário; Floresta Ombrófila Densa em estágio avançado; e Outros Usos, em estágio inicial”;
- “A análise da drenagem na área de influência do empreendimento – através da modelagem numérica da rede de drenagem gerada por atributos topográficos do terreno –, combinada com informações de distribuição da espécie *T. cassinoides*, foi suficiente para indicar que **a área de domínio dos Caixetais foi, significativamente, subdimensionada no Censo, devido à não inclusão das áreas senescentes – equivocadamente descritas na classe Outros Usos**”;
- “Os **fragmentos florestais remanescentes apresentam alta diversidade e forte indício de endemismo, mesmo com pressões antropogênicas do entorno**”;
- “Foram observadas 25 **espécies ameaçadas de extinção**, sendo 13 categorizadas como Vulneráveis (VU), 9 Em Perigo (EN) e 3 como Quase Ameaçada (NT). Doze **espécies são endêmicas do estado do Rio de Janeiro**, sendo 4 categorizadas como Em Perigo (EN), 2 como Vulneráveis (VU) e 1 como Quase Ameaçada (NT)”;
- “Dos táxons identificados somente em nível de gênero, 22 espécies, enquadradas com algum grau de **ameaça de extinção**, apresentam potencial de ocorrência na ADA. Destas, 11 são categorizadas como Em Perigo (EN), 7 como Vulneráveis (VU) e 3 como Criticamente em Perigo (CR). Uma **espécie é considerada Rara** (*Ficus hirsuta*), embora categorizada como menos preocupante (LC)”;

- “A **supressão dos Caixetais e de parte significativa da Vegetação de Restinga, configura impacto irreversível**. Além de **mitigação inviável**, por não existir possibilidade de translocação ou de restauração de outra área que assegure condições ecológicas semelhantes, **a ocupação desta área pelo empreendimento, agravaria, drasticamente, o risco à sobrevivência in situ de todo o ecossistema Caixetal**. Incluem-se aí, fatores que tornam a remoção da vegetação em questão, impraticável: i) põe em risco à sobrevivência das espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção que utilizam a área de intervenção como habitat; b) exercem função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão; c) formam corredores de biodiversidade entre remanescentes de vegetação primária e secundária em estágio avançado de regeneração; e d) protegem o entorno das unidades de conservação existentes nas áreas de influência do empreendimento”;
- “A **avifauna ameaçada de extinção** na ADA, constitui-se por: 3 espécies na categoria vulnerável, 1 como quase ameaçada, e 10 endêmicas. Destas, 4 são **endêmicas de restinga arbustiva** aberta não inundada, e uma endêmica de restinga arbustiva fechada pós-praia. A **herpetofauna** é constituída por 1 espécie na categoria vulnerável, 1 como criticamente em perigo, 1 endêmica, e 1 protegida pela **Convenção Internacional sobre o Comércio de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES)**. Já a **mastofauna** apresenta uma espécie endêmica categorizada como vulnerável. A **entomofauna** possui 3 espécies categorizadas como vulnerável e 3 como criticamente em perigo. **Ictiofauna** apresenta 2 espécies como criticamente em perigo”.
- “A instalação da porção da **ADA sobre a vegetação de restinga e Caixetais, seus remanescentes e áreas úmidas localizados na AID, além de drástica redução em área, tenderão à senescência e, conseqüentemente, perda de habitat de várias espécies da fauna além da extinção local de espécies da flora**. As atividades de **supressão da vegetação e terraplanagem irão implicar na perda de indivíduos da fauna continental nativa, em especial, aquelas mais vulneráveis devido à menor capacidade de locomoção, dispersão, com alta especificidade ambiental e**

endemismo. A probabilidade de ocorrência desta vulnerabilidade eleva-se durante o período reprodutivo de algumas espécies, ainda mais influenciadas pelo estado de conservação dos fragmentos florestais, sendo mais sensíveis ainda as endêmicas e ameaçadas de extinção”;

- **“A redução da superfície ocupada pelo TPN, embora tenha contribuído na diminuição das áreas de vegetação nativa a serem suprimidas, não foi planejada com base nas informações qualitativas (estudos florísticos, fitossociológicos e censo florestal), sendo incoerente apontar redução de 74% de supressão para a vegetação de restinga e 49% para a floresta ombrófila, quando ainda existem 10 espécies ameaçadas de extinção com risco à sobrevivência in situ, cuja supressão é vedada por lei.** O impacto desta intervenção é considerado negativo, direto, imediato com efeitos de longo prazo, localizado e permanente. Apresenta sinergia com os impactos de perda de habitat da fauna de vertebrados continentais, de alteração nas comunidades terrestres e de alteração na paisagem e no uso e ocupação do solo. A cumulatividade se dá por conta de empreendimentos imobiliários e de loteamentos desordenados que ocuparam áreas com cobertura vegetal nativa. **A significância do impacto é considerada de nível alto em função da remoção de boa parte da vegetação de restinga e também por esta ser considerada Área de Preservação Permanente. Mesmo com a redução da ADA, dado o mosaico de fitofisionomias presentes na área de implantação do TPN, a perda de espécimes é considerada de grande magnitude”.**
- **“A perda de habitat da fauna de vertebrados continentais está relacionada à supressão da vegetação e terraplanagem do terreno correspondente à ADA, com espécies indicadoras de estágios primário, avançado e inicial de regeneração que pode acarretar em menor efetividade de manutenção de suas funções ecológicas e características físicas; que permanecerão totalmente desconectados aos demais ambientes naturais de restinga na AID, agravando o isolamento da área prevista para a manutenção de espécies** como *Notholebias vermiculatus*, *Liolaemus lutzae*, *Formicivora littoralis*, *Myrmotherula minor*, *Myrmotherula unicolor*, *Veniliornis maculifrons*, *Thamnophilus ambiguus*, *Hemitriccus nidipendulus*, *Cantorchilus*

longirostris, Ramphocelus bresilius, Ramphodon naevius, Tangara cyanoventris, Drymophila squamata, Conopophaga melanops, Allobates olfersioides, Gymnodactylus darwinii, Boa constrictor constrictor, Trinomys eliasi, Copelatus sp., Desmopachria sp., Atta robusta, Parapoynx restingalis, Parides ascanius, Mimoides lysithous harrisianus e Mimoides lysithous sebastianus; que este impacto é de natureza negativa, de ordem direta, com probabilidade de ocorrência certa, irreversível, imediata e localizada, com forma de interferência intensificadora, permanente, sinérgica e cumulativa, de grande magnitude, com baixo grau de mitigação e de alta relevância”.

- **“A perda de habitat da fauna de vertebrados continentais está relacionada à supressão da vegetação e terraplanagem do terreno correspondente à ADA, com espécies indicadoras de estágios primário, avançado e inicial de regeneração que pode acarretar em menor efetividade de manutenção de suas funções ecológicas e características físicas; que permanecerão totalmente desconectados aos demais ambientes naturais de restinga na AID, agravando o isolamento da área prevista para a manutenção de espécies** como Notholebias vermiculatus, Liolaemus lutzae, Formicivora littoralis, Myrmotherula minor, Myrmotherula unicolor, Veniliornis maculifrons, Thamnophilus ambiguus, Hemitriccus nidipendulus, Cantorchilus longirostris, Ramphocelus bresilius, Ramphodon naevius, Tangara cyanoventris, Drymophila squamata, Conopophaga melanops, Allobates olfersioides, Gymnodactylus darwinii, Boa constrictor constrictor, Trinomys eliasi, Copelatus sp., Desmopachria sp., Atta robusta, Parapoynx restingalis, Parides ascanius, Mimoides lysithous harrisianus e Mimoides lysithous sebastianus; que este impacto é de natureza negativa, de ordem direta, com probabilidade de ocorrência certa, irreversível, imediata e localizada, com forma de interferência intensificadora, permanente, sinérgica e cumulativa, de grande magnitude, com baixo grau de mitigação e de alta relevância”.
- **Diversas espécies da flora consideradas relevantes foram nominadas e tiveram análise específica nas conclusões do INEA, apontando, em qualquer hipótese, risco**

à sobrevivência da espécie *in situ*, em muitos casos bastando, para tal dano irreversível, a supressão de 1 (um) único indivíduo da específica espécie nominada;

De antemão, relembre-se a restrição imposta pela IT INEA nº 08/2013, em seu item 4.6.1.1 (DOC 11) de que ***“Não serão consideradas válidas para análise as alternativas locacionais que se sobrepuerem a unidades de conservação tanto de proteção integral quanto de uso sustentável federal, estadual e municipal.”***

Sobre aproximadamente a metade da ADA terrestre do TPN do mais recente layout alterado em 2018, sugere-se no **Parecer Técnico CEAM – Meio Biótico/Flora (Avaliação Do Novo Layout – Vide DOC 28)** do corrêu INEA, ao invés da instalação de uma estrutura portuária, a criação de uma Unidade de Conservação, na forma de RPPN - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Ainda assim, há de se frisar que a sugestão leva em consideração apenas o *status quo* da situação da vegetação nativa, meramente considerando a porção antropizada como tal, sem sequer se sugerir a recuperação da degradação e do passivo existente na propriedade em área externa à porção abaixo pontilhada na cor rocha.



Figura 24 - Área recomendada para criação de Unidade de Conservação, na forma de RPPN. A delimitação desta proposta de UC buscou garantir a proteção das espécies de flora e fauna ameaçadas de extinção, em especial aquelas com risco de sobrevivência *in situ*, de forma a conciliar com as atividades propostas na ADA, ressalvadas as áreas vedadas por lei.

De qualquer forma, os fatos atestados neste recente **Parecer Técnico** provam a NULIDADE havida no licenciamento ambiental do TPN perante o INEA, da nulidade da Licença Prévia emitida e a extrema gravidade da pretensão de emissão de Licença de Instalação para a qual o INEA já proferira, inclusive, Parecer Técnico positivo desde o ano de 2016!

Em verdade, não fosse a atenta compreensão do Poder Judiciário e a atuação dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, bem como da Sociedade Civil, os danos socioambientais já teriam sido consumados irreversivelmente e, como atesta o recente Parecer, mediante a ilícita supressão de vegetação de Mata Atlântica, com a extinção de diversas espécies de flora e fauna terrestre nativas.

Importante ponderar que um único aspecto, de um licenciamento complexo como este, mais atentamente estudado foi capaz de apontar a concretude de riscos alertados pelo GATE desde o início, no que diz respeito à Flora e Fauna. Em 2019, uma ADA terrestre aproximadamente 50% inferior à anterior versão do Projeto do TPN, para a qual emitiu-se, em 2015, uma LP e queria-se emitir uma LI, em 2016, é reconhecida como inviável pelo órgão ambiental estadual.

Isto, sem contar os múltiplos outros aspectos irregulares do licenciamento que sequer foram objeto do mais recente documento, mas que vêm sendo reiteradamente apontados pela parte Autora e pela Sociedade Civil.

Trata-se de prova, ademais, da prática de distorções produzidas pela corrê DTA Engenharia para conduzir, insistentemente, o resultado para a mais frágil e inadequada dentre as alternativas locais, Ponta Negra, Maricá, tudo sob a omissão do corrêu INEA.

A postergação indiscriminada de estudos para fases posteriores, como inegavelmente praticado no presente licenciamento ambiental, é das práticas mais nefastas e contrárias à efetividade do Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado! Para além de fornecer guarida a um sem-número de riscos de dano, muitas vezes irreversíveis, bem como ilegalidades e afrontas às normas ambientais em vigor.

O que se poderá dizer se todos os demais estudos prévios apontados como imprescindíveis para a avaliação da alternativa locacional forem corretamente exigidos? Confia o Ministério Público que se confirmará o que o corpo técnico do MP e de outros órgãos públicos e universidades vêm apontando indubitavelmente, acerca de suas expertises técnicas: Ponta Negra, Maricá – tal como naturalmente existe, bem como anteriormente previsto no Plano Diretor e na Lei de Uso e Ocupação do Solo de Maricá – não se vocaciona para tais atividades portuárias, industriais e logísticas de carga.

1.3.11) DA INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS DE MITIGAÇÃO E COMPENSAÇÃO EM RELAÇÃO À FAUNA E À FLORA TERRESTRE.

É cediço o fato de que inúmeras atividades ou empreendimentos causam impactos positivos e negativos. Os positivos podem significar, por exemplo, o desenvolvimento socioeconômico. Os negativos, por sua vez, são os impactos que usualmente repercutem no meio ambiente e na saúde humana e animal, sendo entendidos como nocivos, degradadores, ou mesmo depletors de recursos naturais.

Quanto a estes, por ocasião da concepção completa do projeto/atividade (e não apenas de uma fração, da infraestrutura básica para um futuro terminal portuário, como no caso do licenciamento do TPN), deve ser feita uma avaliação técnico-científica da dimensão quali-quantitativa dos impactos resultantes da implantação do projeto, da operação plena da atividade e dos descartes colaterais.

Tal avaliação apreciada no decorrer do licenciamento ambiental e, necessariamente ANTES da emissão de uma licença de instalação, precisa prever medidas para cada impacto negativo, podendo ser elas de natureza preventiva, mitigatória ou compensatória. Em apertada síntese tem-se que preventivas visam a evitar a ocorrência do impacto, enquanto as mitigatórias objetivam diminuí-lo ou minimizar sua intensidade. Quando os impactos não são passíveis de prevenção ou mitigação, passam a ser compensados.

Trata-se de instrumento materializador do **Princípio do Poluidor-Pagador** que busca equacionar as externalidades negativas do processo produtivo que precisam ser internalizados como custos da produção e da utilização dos recursos naturais que, ao serem desconsiderados ou mesmo erroneamente computados, terminam por ser injustamente arcados por toda a sociedade. Assim, aqueles que das atividades/empreendimentos retiram seus lucros, devem absorver seus ônus.

Diferentemente dos danos ambientais, os impactos negativos de atividades ou empreendimentos devem ser prejuízos previsíveis, toleráveis, gerenciáveis e, ainda, aceitos pelo ser humano. A fim de que o órgão ambiental competente possa chegar a tais conclusões sobre um determinado empreendimento/atividade, contudo, e de modo a viabilizar a melhor gestão dos impactos negativos, faz-se necessário que os apropriados

estudos prévios sejam desempenhados e analisados criticamente, o que, como evidenciado em todos os Capítulos da presente Ação Civil Pública, não ocorreu no caso do TPN, desde o EIA/RIMA até as últimas complementações de estudos fornecidos pela corrê DTA Engenharia ao corrêu INEA.

Desde seu **Parecer Técnico nº 46/2015** (DOC 1), apontou o GATE, dentre sua miríade de críticas, a insuficiência das medidas mitigadoras e compensatórias tanto em relação à fauna quanto à flora, em **afronta ao artigo 6º, III, IV da Resolução CONAMA nº 01/1986, assim como aos subitens nº 6.5.1.1.2 10.2, 10.3, 10.3.6 da própria Instrução Técnica CEAM/DILAM nº 08/2013** (DOC 11).

Especificamente em relação à **flora**, extraem-se as seguintes críticas técnicas do referido documento:

- 1) o resgate de espécies ameaçadas e coleta de germoplasma destacados no EIA/RIMA são considerados pelo GATE como medidas apenas de média resolução;
- 2) a compensação ambiental em unidades de conservação prevista no artigo 36 da Lei 9.985/00, e o plantio compensatório, em proporção igual àquela suprimida não atende à Resolução INEA nº 89/2014 que estabeleceu nova diretriz para o cálculo do Fator de Reposição Florestal, segundo o qual a área de reposição deverá ser maior que a área suprimida e não na mesma proporção como proposto no EIA;
- 3) o EIA não deixa claro a proporção de vegetação em todas as categorias de APP (por exemplo, em FMP) e o respectivo estágio sucessional para fim de aplicação da supracitada resolução;
- 4) o EIA não contempla o estudo dos corredores onde alega pretender aplicar a compensação (no entorno do empreendimento, na Área de Influência Direta ou em áreas próximas com potencial de formação de corredores), não sendo possível avaliar a efetividade da proposta na minimização dos impactos;
- 5) o Programa de Compensação Ambiental formulado pela corrê DTA Engenharia e aceita pelo corrêu INEA não é suficiente para a preservação da vegetação de restinga

remanescente e para o restabelecimento da conectividade com fragmentos maiores e Unidades de Conservação como se evidencia na figura a seguir (Figura 13);

- 6) houve trechos em que a UC proposta pela corr  DTA Engenharia se sobrep e sobre a j  existente REVISSERMAR, que   UC de Prote o Integral, n  acrescentando prote o aos ecossistemas nativos na proposta;
- 7) houve sobreposi o entre a proposta apresentada de Cria o de UC e certas  reas igualmente previstas para a supress o de vegeta o (Figura 13);
- 8) as esp cies alvo de resgate e coleta de germoplasma n  foram identificadas e n  houve detalhamento da metodologia a ser empregada, inviabilizando avalia o da medida;
- 9) n  h  previs o no EIA de programa de monitoramento das altera es da comunidade flor stica nas  reas remanescentes, bem como a efetividade das medidas mitigadoras e compensat rias propostas;



Figura 13 - Proposta de  rea para unidade de conserva o com a indica o das  reas conflitantes relatadas neste parecer (fonte: Figura 12.4-1 FLS. 212 vol III).

Já no que diz respeito à **fauna**, o GATE apontou, desde o mesmo supracitado primeiro Parecer Técnico analítico do licenciamento ambiental do TPN que apesar de destacar algumas espécies com algum grau de ameaça que sofrerão perda de habitat (*Xenohyla truncata*, *Arcovomer passarelli*, *Allobates olfersioides*, *Liolaemus lutzae*, *Trinomys eliasi* e *Formicivora littoralis*, além de espécies de peixes das nuvens), as medidas mitigadoras careceram de detalhamento que permitisse avaliar a sua efetividade. Além disto, não foram estudadas possíveis áreas para realocação da fauna impactada (fls. 207 e 208 EIA, Vol III), o que é necessário para se avaliar a capacidade suporte da área de soltura.

Ademais, no que tange a **espécies indicadoras de qualidade ambiental**, por exemplo, o EIA destaca o **gavião-de-rabo-branco (*Geranoaetus albicaudatus*)** e o **falcão-de-coleira (*Falco femoralis*)**, por serem espécies predadoras de topo de cadeia. No entanto, o EIA não apresenta programa de monitoramento específico relacionado ao controle da qualidade ambiental¹¹².

Apesar disto, o corréu INEA emitiu a Licença Prévia nº IN031414 (DOC 14), postergando parte das avaliações supracitadas como condicionantes para a concessão da Licença de Instalação, tendo exigido o detalhamento das APPs que serão objeto de intervenção, conforme o seguinte item 7.44 – “*Programa de compensação florestal considerando as proporções mínimas definidas pela Resolução INEA n. 89/2014, com previsão do detalhamento da quantificação e distinção dos diferentes estágios sucessionais da vegetação, presentes ou não em APP, assim como das intervenções em todas as modalidades de APP ainda que não vegetadas*”.

O próprio corréu INEA corrobora a conclusão do Parecer do GATE, destacando no **Parecer Técnico de Flora - Parecer CEAM nº 37/16**, que a **área de implantação do TPN apresenta alto grau de endemismo e de espécies ameaçadas**, mas que os estudos não foram suficientes para caracterizar a supressão de vegetação, a ocorrência de espécies ameaçadas e os impactos ambientais decorrentes da supressão, conforme transcrito a seguir:

¹¹² Vide Parecer Técnico GATE nº 46/2015 fls. 56 a 59

“Visto que a cobertura florestal da ADA apresenta elevado grau de endemismo, com altíssima frequência de espécies ameaçadas de extinção [...] (fls. 6/31 do Parecer)

Há de se convir que os métodos de amostragem para levantamentos florísticos e fitossociológicos (curva do coletor) apresentam significância estatística superficial, porém atendem seus objetivos quando somente para fins de conhecimento da florística local. Já para fins de supressão, de modo a conhecer de forma completa as populações florestais alvo de intervenção, inclusive com informações dendrométricas e de volumetria da fitomassa, de significância estatística comprovada, o inventário florestal torna-se fundamental. Também, permite contemplar as espécies protegidas por lei, que, por ventura, não foram registradas nos estudos anteriores.

Ao considerar que, das áreas alvo para supressão, os fragmentos florestais de restinga são os mais sensíveis em termos ecossistêmicos, justamente pelos elevados grau de endemismo e frequência de espécies ameaçadas de extinção, um inventário florestal do tipo censo destas áreas deverá ser apresentado, antes de qualquer intervenção. [...]

Na relação da flora apresentada pelo EIA, constatou-se a identificação incompleta de algumas espécies apenas em nível de gênero ou somente indicadas pela família botânica e, outras 14 (catorze) sem nenhuma identificação. Ocorre que esta prática em muito prejudica na análise da flora, tanto para enquadramento de ameaça de extinção, quanto na execução do Programa de Manejo destas espécies, de forma mais eficiente...” (fls. 9/31 do parecer).

Por outro lado, no mesmo Parecer, de forma contraditória, o corréu INEA se posicionou favoravelmente à concessão da Licença de Instalação, postergando novamente a realização de um levantamento quali-quantitativo mais substancial para o momento da solicitação de supressão de vegetação para cada frente de supressão.

Também foi postergada para a etapa de supressão de vegetação¹¹³ a anuência do IBAMA à supressão de vegetação, o parecer de especialista botânico avaliando se a supressão de indivíduos das espécies ameaçadas de extinção, existentes na área a ser suprimida, não acarretará, em qualquer hipótese, em risco à sua sobrevivência *in situ*, bem como os seguintes programas: (a) Subprograma de Acompanhamento de Supressão da Vegetação; (b) Programa de Resgate de Germoplasma; (c) Programa de Plantio Compensatório; e (d) Programa de Manejo e Conservação das espécies da flora ameaçada de extinção.

Por isto, o GATE reiterou suas críticas nos demais Pareceres que se seguiram ao primeiro supracitado, tendo apostado categoricamente na **Informação Técnica nº 168/2017** (DOC 8):

“resta claro que apesar do INEA se posicionar favoravelmente a concessão da LI, não foram realizados os estudos suficientes para avaliar o real impacto da supressão de vegetação e possibilidade de sobrevivência das espécies nativas da flora no local, bem como as medidas mitigadoras e compensatórias adequadas” (grifos nossos)

Além disto, que **“o cálculo compensatório a título de reposição florestal totalizou 635 ha, no entanto, nenhuma proposta efetiva foi apresentada, ressaltando, que não foi avaliado se existem áreas suficientes para executar esta compensação”**.

Vale relembrar que a implantação do TPN funcionaria como um vetor de crescimento industrial e urbano para a região potencializado pelo pré-sal, não sendo cabível avaliar o impacto da supressão de vegetação do TPN, ou de impacto sobre a fauna e a flora sem considerar todo o cenário de empreendimentos esperados para a região. Uma análise isolada, certamente incorrerá na minimização dos impactos e no estabelecimento de medidas mitigadoras e compensatórias ineficazes¹¹⁴.

¹¹³ Condicionantes 64 e 65 do Parecer de concessão da LI Parecer CEAM nº 41/2016

¹¹⁴ Informação Técnica nº 1149/2018, fls. 15 e 16.

Como anteriormente citado, os estudos apresentados pela corr  DTA Engenharia, quando da altera o de projeto em 2018 ao corr u INEA em nada alteraram as circunst ncias relatadas no presente Cap tulo, permanecendo tamb m estas nulidades sobre a Licen a Pr via emitida em favor do TPN.

1.3.12) DA REDU O DA FAUNA AQUATICA CONTINENTAL. DO DESCONHECIDO
IMPACTO SOBRE AS AVES MIGRAT RIAS E LIM COLAS. DO RISCO DE EXTIN O DE
ESP CIE DE RIVULIDAE (PEIXE DAS NUVENS).

Como visto, n o apenas no que tange   flora, mas tamb m no que diz respeito   an lise dos impactos sobre a **fauna** foi inadequado o EIA/RIMA do TPN e, por consequ ncia, da mesma maneira restou impossibilitada uma avalia o quanto  s medidas mitigadoras e compensat rias¹¹⁵.

Segundo aponta o GATE, especificamente quanto   **fauna**, as falhas identificadas e aus ncias de estudos adequados no transcorrer do procedimento administrativo de licenciamento ambiental do TPN consubstanciam **descumprimento aos subitens 6.5.1.1.2, 10.2, 10.3, 10.3.6 da Instru o T cnica CEAM/DILAM n  08/2013 (DOC 11), assim como afronta aos artigos 5 , inciso II e 6 , incisos II, III e IV, ambos da Resolu o CONAMA n  01/1986.**

Primeiramente, h  de se ter em mente que o EIA aponta que haver  **perda de todas as esp cies existentes na ADA, em decorr ncia das obras de terraplanagem e, possivelmente, altera es dos brejos existentes no entorno em fun o da altera o hidrodin mica provocada pela implanta o do empreendimento.**

Apesar disto, os **impactos negativos foram avaliados de forma gen rica, sem a necess ria identifica o espec fica das  reas afetadas**, em especial o impacto nos brejos remanescentes, assim como **n o houve a identifica o das esp cies** efetivamente

¹¹⁵ Parecer T cnico do GATE n  046/2015, pg 59 a 61

atingidas, pois as capturas realizadas ocorreram em período desfavorável e nenhuma espécie foi identificada no local.¹¹⁶

Tal fato é preocupante, uma vez que aponta o GATE em seu **Parecer Técnico nº 46/2015** (DOC 1) que na ADA e na Área de Influência do TPN existem áreas paludiais, biótopo de **espécies de peixes ameaçadas de extinção**, como espécies do gênero *Listrura*, e espécies de peixes-das-nuvens, entre estes: *Notholebias fractifasciatus*, *Nematolebias papilliferus*, *Nematolebias whitei*, *Leptolebias citrinipinnis*.

Notadamente sobre as supracitadas espécies, enfatiza o GATE que o EIA considerou apenas os dados existentes na literatura científica, dando destaque especial a *Notholebias fractifasciatus*, espécie criticamente em perigo e com distribuição restrita aos sistemas de Saquarema e Maricá, registrada na Área Diretamente Afetada. Contudo, **deixou de destacar uma nova espécie de peixe-das-nuvens do gênero *Notholebias* (*Notholebias vermiculatus*)**.

Trata-se de espécie endêmica do Peixe Rivulideo, registrada apenas na área do empreendimento (onde há as melhores condições ambientais) e em outra área, a localidade de Sampaio Correia (já bastante antropizada). Desta forma, a implantação do TPN constitui **risco real de extinção da espécie**.

Cabe acrescentar que esta espécie foi incluída no Anexo I da **Portaria MMA nº 445/2014**¹¹⁷ como **espécie com status EN (em perigo de extinção)**. Por esta razão entende-se de suma importância que haja a consulta à **CEPTA/ICMBio**, no âmbito do **Plano de Ação Nacional para a conservação dos Peixes Rivulídeos Ameaçados de Extinção**, sobre o seu posicionamento acerca da questão, embasados não apenas nos estudos insuficientes produzidos pela corrê DTA Engenharia, mas em criteriosa análise sob estrita metodologia, à luz do que discorrido pelo GATE na maioria de seus Pareceres¹¹⁸ Técnicos a respeito do TPN.

¹¹⁶ Parecer Técnico do GATE nº 265/2015, pg 56

¹¹⁷ Reconhece como espécies de peixes e invertebrados aquáticos da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da “Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção – Peixes e Invertebrados Aquáticos”

¹¹⁸ Vide por exemplo trecho extraído, a este respeito, do Parecer GATE nº 265/2015, fls. 53: “Neste contexto, destacamdestacam-se as seguintes ações necessárias:

Por meio do Ofício nº 179/2015/DIBIO/ICMBio e da Nota Técnica nº 20/2015/CEPTA/DIBIO/ICMBIO (DOC 20), o **Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade** ressaltou a importância do peixe das nuvens e atestou que *“a sobreposição da obra e a terraplanagem de área brejosa dentro da Área Diretamente Afetada (ADA) resultará na perda de uma das duas localidades conhecidas da espécie de rivulídeo *Notholebias Vermiculatus*”*.

Vale ressaltar que o EIA igualmente não avaliou o impacto sobre a ictiofauna da **Lagoa de Jaconé**, mas apenas sobre a comunidade planctônica e bentônica. Além disto, a **área paludial no entorno da Lagoa de Jaconé não foi inserida na potencial Unidade de Conservação** proposta pela corrê DTA Engenharia, relegando tais áreas à vulnerabilidade do aumento da pressão antrópica decorrente do empreendimento.

O GATE chamou a atenção, também, para o fato de que **não foi avaliado o risco de acidentes com vazamento de óleo, com cargas e substâncias tóxicas, ou mesmo a poluição por óleos e graxas** decorrente do aumento de tráfego, o que pode atingir os corpos d'água da região e **contaminar a fauna aquática**.

Adensa a gravidade de todas as insuficiências de estudos supracitados o fato de ter havido o **subdimensionamento da delimitação das Áreas de Influência Direta e Indireta do TPN** (o que é mais pormenorizadamente tratado no Capítulo 1.1.1 da presente ACP), não tendo havido no Licenciamento Prévio estudos de diagnóstico nos demais corpos d'água da região, como por exemplo, a **Lagoa de Guarapina e Maricá**, ambientes estes igualmente sensíveis.

Já no que diz respeito às **aves migratórias e limícolas**, a corrê DTA Engenharia afirmou no EIA que a riqueza encontrada teria sido inferior à esperada para a região. O

*(i) Preliminarmente, realização de estudos em época propícia (período chuvoso) para estudar as espécies que existem na área do empreendimento e seu entorno, especificamente, *Notholebias vermiculatus*, bem como as populações que ocorrem em Sampaio Correia.*

(ii) Avaliação dos impactos da implantação e operação do empreendimento sobre as áreas brejosas habitat das espécies alvo do estudo.

(iii) Apenas com os resultados desse levantamento preliminar haverá a possibilidade de avaliar o impacto do empreendimento sobre a espécie, incluindo o risco de extinção, e propor, se for o caso, medidas mitigadoras/compensatórias no âmbito de um Programa de Conservação das Espécies de Rivulídios.”

GATE, por sua vez, indica como uma das prováveis razões a **falta de sincronia entre o período de amostragem e o de passagem de espécies migratórias pela região**, o que torna o diagnóstico subdimensionado em relação a este grupo. Por tal motivo, opinou-se no **Parecer Técnico nº 46/2015** (DOC 1) que o estudo referente à **avifauna** (diagnóstico e impacto ambiental) deveria ter contemplado metodologia de amostragem adequada a abranger este grupo específico de seres vivos¹¹⁹, o que não ocorreu.

Apesar das ausências, inadequações e insuficiências no que tange à fauna ora comentadas, o corrêu INEA emitiu a Licença Prévia para o TPN reconhecendo a alternativa locacional Ponta Negra, Maricá como a mais plausível para a instalação do empreendimento portuário. As condicionantes e apontamentos do **Parecer Jurídico do INEA MCC nº 32/2015** e do **Parecer Técnico de Licença Prévia CEAM nº 11/2015** (DOC 13) foram objeto de análise pelo **Parecer Técnico GATE nº 265/2015** (DOC 2) que apontou as subseqüentes críticas a respeito do presente tema.

Em grave falha, **o impacto referente à degradação da qualidade ambiental e impacto sobre a fauna dos ecossistemas lacustres**, em especial no que tange a **Lagoa de Jaconé**, que é o corpo receptor de cursos d'água que existem na área de Intervenção, **não foi abordado pelo corrêu INEA, não havendo entre as condicionantes de validade da licença qualquer programa ambiental referente a este ecossistema lacustre**. Apesar de constar exigência de apresentação de **Plano de Manejo para os Rivulídeos**, esta **condicionante de Licença de Instalação foi considerada genérica** pelo GATE, por não estabelecer os estudos necessários.

As opiniões críticas do GATE quanto à falta de sincronia entre o período de amostragem e de passagem de **espécies migratórias** pela região, subdimensionando o diagnóstico em relação a este grupo também foram abordadas no **Parecer Técnico de Licença CEAM nº 11/2015** (DOC 13). No entanto, o corrêu INEA sequer postergou o estudo adequado, como erroneamente feito com incontáveis aspectos do licenciamento do TPN,

¹¹⁹ Parecer Técnico GATE nº 46/2015, Capítulo 3.2.7. Impacto sobre as aves migratórias e limícolas, página 61.

não tendo sequer solicitado qualquer complementação quanto a esta questão entre as condicionantes de licença.

Com a **alteração do projeto do TPN em 2018 pela corr  DTA Engenharia** e a submiss o para an lise ao corr u INEA, **permanece o mesmo risco de extin o global de uma esp cie animal (*rivulideo*) que foi contemplada em um plano protetivo governamental nacional**. Apesar de a corr  DTA Engenharia ter apresentado mapa com altera o do projeto e demarca o do habitat do Rivulideo na ADA do TPN, n o foi demonstrada a possibilidade de preserva o desse habitat.

Aponta o GATE que as obras de terraplanagem previstas a montante e em  rea cont gua ao trecho delimitado na imagem, acarretar  altera o da geomorfologia e a hidrologia local, certamente afetando o brejo onde habitam¹²⁰. Ademais, o que foi delimitado,   apenas um trecho de toda a extens o da  rea alagadi a que ser  aterrada com a implanta o do projeto atual, acrescentando que nenhum estudo sobre a popula o de *Notholebias vermiculatus* na  rea afetada e seu entorno foi apresentado.

J  no que tange   **redu o da fauna aqu tica continental** e aos **impactos sobre as aves migrat rias e lim colas**, nenhuma nova informa o, estudo ou an lise foi produzido at  o presente momento, motivo pelo qual o GATE reiterou suas cr ticas pret ritas, quando da elabora o da **Informa o T cnica n  1149/2018 (DOC 9)** e do **Quadro Comparativo dos aspectos cr ticos do projeto apresentado no EIA e o Projeto Novo**.

Persistem, portanto, a respeito destas quest es as mesmas nulidades no licenciamento ambiental do TPN, desde o EIA/RIMA, em 2012, aos dias atuais, 2019, em que pese a pretens o de emiss o de concess o de Licen a de Instala o pelo corr u INEA j  diversas vezes afirmada no  mbito administrativo,   luz do Parecer T cnico de Licen a de Instala o j  confeccionado pelo corr u INEA, desde 2016, bem como na esfera judicial.

¹²⁰ Informa o T cnica GATE n  1149/2018, fls. 17 e 18

1.3.13) DOS GRAVES IMPACTOS NEGATIVOS SOBRE O ECOSISTEMA MARINHO. DA INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DOS ESTUDOS PRÉVIOS. DO RISCO DE DANO À BIODIVERSIDADE PRIORITÁRIA PARA CONSERVAÇÃO E À SAÚDE HUMANA.

Múltiplas foram as falhas, insuficiências e nulidades do licenciamento ambiental do TPN, no que diz respeito à análise dos **impactos negativos sobre o ecossistema marinho** que seria afetado pelo empreendimento portuário, tendo o GATE produzido análise técnica crítica e ressaltado três aspectos: (i) **Contaminação e Bioacumulação**; (ii) **Introdução de Espécies Exóticas**; (iii) **Impactos sobre Cetáceos e Quelônios Marinhos**.

Como é cediço, uma adequada avaliação do meio biológico e dos ecossistemas naturais, da qual faz parte a fauna, e portanto o ecossistema marinho, principalmente no caso de um terminal portuário, trata-se de estudo de desenvolvimento mínimo, de acordo com o que impõe a **Resolução CONAMA nº 01/86, em seu artigo 6º, I alínea c**, sendo obrigatório o destacamento das espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção.

No que diz respeito ao aspecto da **“Contaminação e Bioacumulação”**, as críticas ao licenciamento ambiental do TPN encontram fundamentação principalmente **no art. 5º, II e art. 6º II, III e IV, ambos da Resolução CONAMA nº 01/1986, assim como nos próprios subitens 10.2, 10.3, 10.3.6 da Instrução Técnica CEAM/DILAM n. 08/2013 (DOC 11)**.

Primeiramente, quanto a isto, há de se ressaltar as fontes de efluentes gerados pela atividade portuária pretendida: **esgoto sanitário, processos industriais e embarcação**. No caso em tela, as substâncias previstas (no EIA/RIMA para o qual se concedeu a Licença Prévia) para serem movimentadas/armazenadas nos diferentes componentes do empreendimento são óleos combustíveis e petróleo cru (terminais de Granéis Líquidos), GLP, acetileno e tintas e solventes (estaleiro) além do Terminal de Cargas Gerais, no qual não foram definidas as substâncias químicas (fls. 225, vol III).

Neste sentido, apontou o GATE, em seu **Parecer Técnico nº 46/2015 (DOC1)** que o **EIA não avaliou impactos referentes à possível contaminação e/ou morte de organismos por substâncias tóxicas, seja por contaminação crônica em decorrência da deterioração da qualidade da água, seja relacionado a cenários acidentais**. Determinadas substâncias

tem o potencial de bioacumulação e ainda biomagnificação ao longo da cadeia trófica, vindo a impactar o ecossistema marinho, afetando, inclusive, a qualidade do pescado e, consequentemente, à saúde do consumidor final.

Importante frisar, ademais, que o **molhe** que seria construído com um afastamento de cerca de **100m em relação à linha do Costão Rochoso de Ponta Negra**, na Praia de Jaconé, formaria uma área abrigada com pouca circulação de água, o que dificultaria a sua renovação e consequentemente a dispersão de substâncias químicas, o que amplifica o impacto direto sobre a fauna e flora associadas ao Costão Rochoso, i. e., sobre o ecossistema marinho na ADA do TPN. Aponta o GATE que, com a mudança hidrodinâmica haverá, ainda, tendência à sedimentação do costão, podendo acarretar soterramento da fauna e flora associadas, o que pode ser agravado com as dragagens de manutenção previstas¹²¹.

Quanto ao segundo aspecto, “**Introdução de Espécies exóticas**”, as críticas técnicas apresentadas desde o mesmo retroreferido Parecer Técnico GATE encontram principal arrimo nos mesmos artigos da **Resolução CONAMA nº 01/1986** e subitens da **Instrução Técnica CEAM/DILAM n. 08/2013** (DOC 11) supracitados e, ainda, na **Resolução CONABIO nº 05/2009, que dispõe sobre a Estratégia Nacional sobre Espécies Exóticas Invasoras**.

De antemão, cabe destacar que a **introdução de espécies exóticas consiste numa das principais causas de extinção de espécies da fauna e flora nativa**, atrás apenas da destruição de habitats. Em regiões portuárias, é comum a introdução de espécies exóticas invasoras, principalmente por meio de **descarte da água de lastro e/ou incrustação**, existindo vários exemplos conhecidos de invasões documentados, dentre os quais, cite-se o *Limnoperna fortunei* ou “mexilhão dourado”.

Abram-se parênteses para observar que apenas uma espécie pode trazer diversas formas de prejuízo ambiental e econômico, que dirá o somatório de possíveis formas de espécies invasoras advindas da atividade portuária em sua chamada “operação plena”. O exemplificado mexilhão-dourado, de tão relevante, acaba de ter publicado, em 2019, o

¹²¹ Informação Técnica nº 168/2017, fls. 15.

Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento do Mexilhão-Dourado (*Limnoperna fortunei*) no Brasil¹²².

Trata-se de um molusco bivalve originário da Ásia e chegado à América do Sul, provavelmente de modo acidental, pela água de lastro de navios. Segundo ensina o **IBAMA**, por ter uma grande capacidade de reprodução e dispersão, além de praticamente não ter predadores na fauna brasileira, o mexilhão se espalha com rapidez, sendo considerada invasora e “**poluição biológica**”. Dentre os prejuízos causados apenas pelo mexilhão-dourado o IBAMA exemplifica¹²³:

- a) **Destruição da vegetação aquática;**
- b) Ocupação do espaço e **disputa por alimento com os moluscos nativos;**
- c) **Prejuízos à pesca**, já que a diminuição dos moluscos nativos diminui o alimento dos peixes;
- d) **Entupimento de canos e dutos de água, esgoto e irrigação;**
- e) **Entupimento de sistemas de tomada de água para geração de energia elétrica**, causando interrupções frequentes para limpeza e **encarecendo a produção;**

¹²² “... O Governo Federal estabeleceu no seu Plano Plurianual (PPA 2016-2019) a meta de “Controlar três espécies exóticas invasoras, mitigando o impacto sobre a biodiversidade brasileira”. A implementação da meta contempla o desenvolvimento e implementação de planos de controle para prevenção, detecção precoce, erradicação e monitoramento de espécies exóticas invasoras. Neste sentido, o Ministério do Meio Ambiente, em conjunto com suas vinculadas (IBAMA e ICMBIO), está trabalhando no desenvolvimento e implementação de Planos Nacionais de Prevenção, Controle e Monitoramento de Espécies Exóticas Invasoras. Para a primeira etapa, o mexilhão-dourado (*Limnoperna fortunei*), o javali (*Sus scrofa*), e o coral-sol (*Tubastraea* spp.) foram definidas como espécies prioritárias...” MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE. PLANO NACIONAL DE PREVENÇÃO, CONTROLE E MONITORAMENTO DO MEXILHÃO-DOURADO (*Limnoperna fortunei*) NO BRASIL. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.ibama.gov.br/phocadownload/biodiversidade/mexilhao-dourado/2019/2019-05-14-mexilhao_dourado-v1.pdf acessado em 18 de maio de 2019.

¹²³ Dados extraídos do site oficial <https://www.ibama.gov.br/especies-exoticas-invasoras/mexilhao-dourado> acessado em 18 de maio de 2019

- f) **Prejuízos à navegação**, com o comprometimento de boias, trapiches, motores e de estruturas das embarcações.

De tão grave, a crise do Mexilhão-Dourado já ensejou, em 2013, o ajuizamento de Ação Civil Pública¹²⁴ pelo MPF, em face do Governo do Estado do Rio Grande do Sul e do IBAMA visando fossem executadas ações com o intuito de combater a proliferação desordenada do molusco (*Limnoperna Fortunei*), pretendendo seu controle e erradicação.

Na decisão, o Juízo competente afirmou que a contaminação por Mexilhão-Dourado compromete a conservação da biodiversidade, consubstanciando uma **afronta à luz do artigo 8º, alínea “d”, da Convenção sobre Diversidade Biológica, aprovada e promulgada por meio do Decreto Legislativo nº 2/1994 e do Decreto nº 2.519/1998** (por meio da qual o Brasil reafirma a consciência do valor intrínseco e da importância da diversidade biológica para a evolução e para a manutenção dos sistemas necessários à vida na biosfera), tendo em vista os impactos negativos inerentes à referida espécie exótica invasora.

Em que pese a criticidade do problema das espécies exóticas invasoras e a frequência de sua ocorrência no tipo de atividade que pretende desenvolver a corrê DTA Engenharia, no EIA/RIMA do Terminal Ponta Negra **não se produziu estudos a este respeito, não se identificou, nem se avaliou tal tipo de impacto negativo extremamente relevante sobre a biodiversidade local.**

Tal fato é sobremaneira agravado, ao se lembrar que a biodiversidade local, até a ilegalmente alterada Legislação Municipal, era objeto de proteção especial, por meio da integração de uma **Unidade de Conservação, inclusive em sua porção marinha (REVISSERMAR)**. Não apenas isto, mas segundo o **Ministério do Meio Ambiente** trata-se de **área de alta prioridade para a conservação da biodiversidade**, conforme atesta o já

¹²⁴ Processo Judicial nº 200671000214468 (atual 50494242620144047100). Processo Administrativo: 02001003600/2006-49.

anteriormente comentado **Relatório Técnico de Avaliação de Ações Prioritárias para Conservação da Biodiversidade das Zonas Costeiras e Marinhas**¹²⁵ (DOC 16).

Especificamente quanto aos “**Impactos sobre cetáceos e quelônios marinhos**”, terceiro aspecto de importância ressaltada pela equipe técnica do GATE quanto ao ecossistema marinho, a fundamentação normativa é a mesma já referida acima no presente capítulo.

No EIA do TPN reconhece-se a possibilidade de ocorrência de danos físicos a quelônios e cetáceos, resultantes de colisão com blocos rochosos, pela operação de dragagem e descarte, ou ainda em decorrência do aumento de ruído e vibrações pela construção de quebra-mar e aterro hidráulico, movimentação de embarcações. Por outro lado, no diagnóstico, alega-se não ter sido avistada nenhuma espécie (grupo ou indivíduo) de cetáceo ou de quelônios na região.

Segundo o GATE, tratou-se de **avaliação insuficiente dos impactos da fase de implantação e operação, tendo em vista só terem sido realizadas duas campanhas e usados dados secundários gerais, sem destaque para informações obtidas na Área de Influência do empreendimento**. Tais fatos causaram espécie à equipe técnica, conforme consta do **Parecer Técnico nº 46/2015** (DOC 1), tendo em vista a existência do Grupo de Estudos de Mamíferos, Aves e Répteis Marinhos e Costeiros da Região dos Lagos (GEMM-Lagos)¹²⁶, que há anos realizava programas de monitoramento de cetáceos desde o Município de Saquarema, na Região dos Lagos até o Município de São Francisco de

¹²⁵ A iniciativa faz parte do Projeto de Conservação e Utilização Sustentável da Diversidade Biológica Brasileira (PROBIO), no âmbito do Programa Nacional de Biodiversidade (PRONABIO) do Ministério do Meio Ambiente (MMA).

¹²⁶ “O Grupo de Estudos de Mamíferos, Aves e Répteis Marinhos e Costeiros da Região dos Lagos (GEMM-Lagos) foi fundado em 1999, mas a sua denominação foi sendo remodelada conforme o progresso em sua importância com as pesquisas na área de abrangência da costa centro-norte do Estado do Rio de Janeiro, Brasil. A finalidade do GEMM-Lagos é o desenvolvimento de programas de pesquisa científica e educação ambiental relacionado à conservação e manejo das espécies de mamíferos, aves e répteis marinhos, assim como de seus ambientes naturais (oceânico e costeiro). Recentemente, com a necessidade de coordenar especificamente todas as suas pesquisas, enfim, o GEMM-Lagos faz parte do mais novo Instituto Ecológico Megafauna Marinha (IMMAR), onde juntos atuarão para melhor entender-se a fauna e os ecossistemas desta região e com o fundamental apoio da Escola Nacional de Saúde Pública do Instituto Oswaldo Cruz”. www.facebook.com/gemmlagos.enspfiocruz. Site: www.gemmlagos.com.br.

Itabapoana, entre outras pesquisas científicas e de educação ambiental relacionados à conservação e manejo das espécies de mamíferos, aves e répteis marinhos¹²⁷.

Além disto, em que pese reconhecer o risco de dano a cetáceos e quelônios, originalmente não havia no EIA programas de mitigação e de monitoramento aos impactos nestes grupos faunísticos, tendo sido apresentada sugestão apenas posteriormente em complementação de estudos e, ainda assim, sem informação quanto a dados pretéritos para embasar o monitoramento proposto.

Consultado pelo GAEMA no transcorrer do inquérito civil, o **Laboratório de Mamíferos Aquáticos e Bioindicadores (MAQUA) da Faculdade de Oceanografia da UERJ** se manifestou sobre os estudos do EIA relacionados aos cetáceos da seguinte forma:

*“O relatório pode ser considerado insuficiente sob o ponto de vista técnico. O método/desenho amostral utilizado durante o monitoramento foi precário, assim como o tempo despendido para a observação. O esforço foi muito baixo para um trabalho que tem como objetivo analisar o uso de habitat de cetáceos. [...] A área coberta não foi adequada, pois não foi realizado esforço na região em frente a praia de Jaconé e nem esforço na zona estritamente costeira entre a baía de Guanabara e Saquarema. [...] Amostragem claramente inadequada e insuficiente, o estudo tenta induzir a conclusão de que a área não é utilizada com frequência por cetáceos. [...] Ao contrário do que foi mostrado pelo empreendedor há registros de várias espécies de cetáceos na região. [...] O trecho sob influencia do empreendimento faz parte da área de vida de espécies como o golfinho-de-dentes-rugosos (*Steno bredanensis*), golfinho-nariz-de-garrafa (*Tursiops truncatus*), orca (*orcinus orca*), baleia-de-Bryde (*Balaenoptera edeni*), baleia-franca-do-Sul (*eubalaena australis*), baleia-jubarte (*Megaptera novaeangliae*), entre outras.*”

127

Os impactos de tal empreendimento são muitos, não somente os relatados pelo empreendedor. Entre impactos efetivos e esperados, podemos citar o aumento da presença física de navios em operação e fundeados (perda de área de vida) e do transito de embarcações (risco de abalroamento), a disponibilização de poluentes como HPAs e metais (comprometimento de sistemas reprodutivos e baixa imunidade), a poluição acústica submarina (estresse, afugentamento de presas, dificuldade de comunicação entre membros do grupo e entre pares mae-filhote), o aumento da sobreposição entre áreas de vidas de espécies e a pesca artesanal/industrial, devido ao deslocamento da pesca em virtude da implantação do terminal (que pode aumentar a mortalidade pela captura acidental)...” (grifos nossos)

Corroborando as opiniões supracitadas, o corréu INEA, em seu Parecer Técnico-Jurídico sugeriu a complementação dos estudos do EIA, “visando à mensuração do risco de extinção das espécies, bem como, se irá ocorrer algum tipo de perturbação aos cetáceos, de modo a viabilizar a análise deste órgão ambiental[...]”¹²⁸ e reconheceu que:

“[...]existem diversas pendências no tocante a estudos a serem apresentados, com isso, sugere-se avaliar se essas pendências impossibilitam a análise precisa do órgão ambiental quanto aos impactos gerados e, conseqüentemente, quanto à viabilidade ambiental do empreendimento.”¹²⁹

Também o **Ministério do Meio Ambiente, por meio da Nota Técnica nº 48/2015/DCBio/SBF/MMA expedida pela Secretaria de Biodiversidade e Florestas e da Diretoria de Conservação da Biodiversidade (DOC 15)**, informou que a zona costeira do Rio

¹²⁸ Parecer Técnico-Jurídica do INEA, pg 1244 do inquérito civil, vol. VII

¹²⁹ Parecer Técnico-Jurídica do INEA, pg 1246 do inquérito civil, vol. VII

de Janeiro classificada como “Área secundária¹³⁰ para reprodução da baleia jubarte (*Megaptera novaeangliae*)”¹³¹.

Sobre isto, a **Associação de Preservação Ambiental das Lagoas de Maricá – APALMA** (DOC 22) aponta que a Praia de Jaconé, Maricá

*“é área de pernoite e desova de tartarugas marinhas que, através de legislação específica, são protegidas: Decreto nº 3842/2001 que promulga a **Convenção Interamericana para a Proteção e a Conservação das Tartarugas Marinhas**; Portaria MMA 444/2014 que reconhece como **espécies ameaçadas de extinção** as espécies de **tartarugas marinhas** existentes em nossa zona marinha. Recentemente houve desova na Praia de Jaconé [...] a Também em Jaconé, a Praia da Sacristia, no promontório da Ponta Negra, é conhecida como local de pernoite de tartarugas marinhas...”*

Cabe acrescentar que na região existem Unidades de Conservação de Proteção Integral que preservam ecossistemas costeiros frágeis, como a **Reserva Extrativista Marinha de Arraial do Cabo**, a cerca de 60 Km, o **Parque Estadual da Serra da Tiririca** e a **Reserva Extrativista Marinha de Itaipu**, ambas localizadas a cerca de 40Km do TPN e que certamente sofrerão influência, caso o empreendimento venha a ser autorizado.

Em que pese todas as supracitadas falhas, insuficiências, críticas e distorções metodológicas e inadequações das análises tangentes ao ecossistema marinho produzidas pela corrê DTA Engenharia, o corrêu INEA emitiu a **Licença Prévia** reconhecendo a viabilidade ambiental da alternativa locacional Ponta Negra, Maricá.

¹³⁰ O MMA subdivide as áreas mapeadas relativamente à Baleia Jubarte em três níveis de importância: (i) Área Prioritária para Conservação; (ii) Área Secundária para Conservação; (iii) Área de ocorrências eventuais. Assim as áreas secundárias são as que se classificam em segundo lugar de maior importância para a sobrevivência da espécie no país.

¹³¹ Área de ocorrência da baleia jubarte – *Megaptera novaeangliae* na costa brasileira registradas pelo Projeto Baleia Jubarte através de censos aéreos realizados em 2008 e monitoramento de encalhes, com destaque para as áreas de reprodução prioritária e secundárias da espécie (Fonte: I3GEO MMA).

Tanto no que tange às **espécies exóticas invasoras**¹³², quanto aos **cetáceos e quelônios**¹³³, o **corrêu INEA postergou sob a forma de condicionante de Licença de Instalação** a realização de estudos essenciais na fase prévia para uma adequada avaliação da alternativa locacional. Tal postura reiterada foi criticada no que tange a este tema, pelo GATE, quando do **Parecer Técnico nº 265/2015** (DOC 2):

“Cabe destacar que no **Parecer nº 129/2014**¹³⁴, o INEA aponta que, sobre as espécies de cetáceos que utilizam a região, existem questões que precisam de mais esforços para ser respondidas e outras que necessitam de **aperfeiçoamento do monitoramento inicial**. Desta forma, resta claro que os impactos avaliados foram subdimensionados para a fase de LP, sendo, no entanto, os estudos necessários nesta fase repassados para a fase da LI.”

No **Parecer Técnico nº 28/2017** (DOC 6), o GATE relembra ser **vedada**, de acordo com a **Lei Federal nº 7.643/1987**, **qualquer forma de molestamento intencional de cetáceos**. Nesse sentido, sendo a área do empreendimento reconhecidamente área de cetáceos, há **necessidade de se comprovar, por meio de estudo de ruídos subaquáticos, a inexistência de risco** de molestamento de cetáceos que cause **interferência na sua comunicação e ecolocação**. Senão, vejamos, trecho do referido documento:

¹³² 9.33 - Programa de controle de biointrodução de espécies invasoras para a fase de instalação e de operação

¹³³ 9.31 - Programa de monitoramento e manejo para quelônios.

9.32 - Para mamíferos marinhos: (a) acompanhamento da história de vida dos golfinhos-de-dentes-rugosos, orcas e baleias-de-Bryde que utilizam a área e já foram catalogados por meio da técnica de fotoidentificação. (b) Acompanhamento dos níveis de intensidade sonora emitidos pelo terminal e embarcações. (c) estimativas de abundância semestrais. (d) estudo das áreas de uso e individuais, para identificação do comportamento e do uso do habitat e eventuais mudanças, comparação com dados pretéritos. (e) determinação das áreas de uso no período noturno para o entendimento do uso do habitat de forma completa, inclusive na área do terminal. (f) acompanhamento dos níveis de contaminação por micropoluidores (elementos-traço e HPAs) e avaliar os efeitos nas populações. (g) campanhas intensivas de comunicação com comunidades costeiras, com especial atenção àquelas já identificadas com potenciais interações com os cetáceos. (h) monitoramento de encalhes e comparação com dados pretéritos.

¹³⁴ Diretoria de Licenciamento Ambiental – DILAM Gerência de Licenciamento Agropecuário e Florestal-GELAF Parecer Técnico de Licença Prévia – Meio Biótico - Fauna nº129/2014.

“Conforme mencionado no item referente a Ruídos, o item 8.2 da IT 08/2013 exige a elaboração de quadros prospectivos, utilizando quadros e modelagens, mostrando a evolução da qualidade ambiental na Área de Influência do empreendimento, avaliando, entre outras coisas, o efeito do empreendimento nos componentes do ecossistema. **O aumento dos níveis de ruído no ambiente marinho nas imediações do empreendimento afetará negativamente a mastofauna marinha**, que é um componente do ecossistema em que o empreendimento se insere, como declarado no Item 9.2.2.3, parte E, do EIA. Assim, o Item 8.2 da IT 08/2013 exige que se apresente a modelagem de prognóstico dos níveis de ruído subaquático.”

Ainda mais enfático, na **Informação Técnica nº 168/2017** (DOC 8), o GATE arremata:

“Ainda que, no Processo de Licenciamento do TPN, haja obrigatoriedade de adoção de medidas de mitigação, controle, bem como de programas de monitoramento para acompanhamento dos impactos sobre o meio físico, biótico e socioeconômico, os impactos previstos não podem ser evitados, alterando definitivamente as características da porção marinha do REVISSERMAR.

Portanto há um claro conflito entre a implantação do empreendimento portuário e a preservação da biodiversidade do costão rochoso de Ponta Negra.” (grifos dos autores e nossos adicionados)

Mesmo com o **Projeto Alterado em 2018**, atualmente submetida à análise do corrêu INEA pela corrê DTA Engenharia, não houve alteração da avaliação técnica por parte do GATE, quanto aos impactos negativos que adviriam do TPN sobre o ecossistema marinho. Tanto assim o é que no **Quadro Comparativo dos aspectos críticos do projeto apresentado no EIA e o Projeto Novo do TPN**, constante da **Informação Técnica nº 1149/2018** (DOC 9), o GATE aponta apenas a ausência de qualquer nova informação sobre o tema.

1.3.14) DO MEIO SOCIOECONÔMICO - DA INADEQUADA PROJEÇÃO POPULACIONAL NO PROGNÓSTICO AMBIENTAL. DO RISCO DE SATURAÇÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS JÁ DEFICITÁRIOS.

A correta estimativa de projeção populacional é uma avaliação de fundamental importância dentro do licenciamento ambiental, já que é a partir desse dado que se pode avaliar e compreender a natureza de eventual adensamento populacional e sua consequência em serviços de infraestrutura urbana básicos, tais como saneamento básico, fornecimento de energia e água, geração de tráfego, deterioração de infraestruturas e demanda por transporte público, dentre outros.

Ao se calcular equivocadamente as taxas de crescimento ou mesmo deixar de calculá-las, impactos negativos como o crescimento desordenado das cidades, prejudicando o planejamento e a capacidade de gestão, por parte dos órgãos públicos, quanto à adoção das políticas públicas necessárias, são inevitáveis. Ainda mais em um Município como Maricá, em que serviços essenciais como distribuição e tratamento de água e esgoto, gestão de resíduos sólidos, dentre outros, já são considerados deficitários, conforme atestam dados públicos disponíveis do **SNIS**, como bem apontou o **Relatório Final do GT criado pelo Decreto nº 43.868, de 4 de outubro de 2012**¹³⁵.

Nesse quesito, mais uma vez o EIA apresentado pelo corréu DTA Engenharia incorre em graves falhas. A projeção de aumento populacional foi estimada tomando por base dados históricos do crescimento populacional na última década, chegando-se ao resultado de taxas de crescimento de 5,3% e 3,6% nas cidades de Maricá e Saquarema, respectivamente.

Porém, como bem apontado pelo GATE desde o primeiro **Parecer Técnico nº 46/2015** (DOC 1), a metodologia adotada não foi criteriosa, pois não levou em consideração variantes fundamentais para a estimação correta desse crescimento, como: a previsão de geração de empregos diretos e indiretos pela construção do próprio empreendimento; o crescimento da população flutuante decorrente do desenvolvimento do setor de turismo

¹³⁵ Parecer Técnico do GATE nº 265/2015, pg 69

da AID; a expansão da logística por meio da malha de rodovias interligando o TPN ao COMPERJ, tudo isto em clara **afrenta aos itens 6.5.3.1.5, 6.5.3.1.7 e 8.2.1 da Instrução Técnica CEAM/DILAM nº 08/2013** (DOC 11).

Entende o GATE que a baixa confiabilidade da projeção populacional no prognóstico ambiental apresentado pela corr  DTA Engenharia e aceita pelo corr  INEA, poder  impactar na saturac o do fornecimento j  deficit rio de servi os p blicos nos Munic pios inseridos na  rea de influ ncia do pretendido TPN. Sen o vejamos a explica o t cnica:

“A an lise realiza um diagn stico dos fatores e vetores de expans o demogr fica ex ante o empreendimento, permanecendo como lacuna a previs o dos fatores de expans o demogr fica ex post a implanta o do mesmo. Tal lacuna implica na insufici ncia de informa es acerca dos fatores espec ficos   implanta o do empreendimento que governam a intensidade de ocupa o da  rea do entorno do TPN, tais como: impacto sobre o pre o dos terrenos, facilidade de transportes implantada com a malha rodovi ria, crescimento de ofertas de servi os decorrente da constru o do TPN, condi es topogr ficas e zoneamento pela Lei de Uso e Ocupa o do Solo” (Parecer T cnico do GATE n  265/2015 (DOC 2), p g. 65 – grifos nossos).

Em resposta, a DTA Engenharia afirmou que o crescimento de popula o e atividades j  vinha ocorrendo em ritmo acelerado, mesmo sem o TPN, e que o empreendimento teria impacto significativo nesse aspecto, tendo por base a oferta local de postos de trabalho, o que, na sua  tica, aliviaria a demanda por deslocamentos mais longos entre a AID e o Rio de Janeiro, Niter i, entre outros, que ocorrem atualmente devido   escassez dessa oferta¹³⁶.

Por sua vez, o INEA, no **Parecer T cnico de Licen a Pr via CEAM n  11/2015** (DOC 13), reconheceu que a entrada em opera o do TPN deveria gerar mais de 10 mil empregos diretos, podendo provocar intenso crescimento demogr fico¹³⁷. Por m, mitigou a gravidade

¹³⁶ Parecer GATE n  265/2015, fls. 70.

¹³⁷ Cf. p. 55/56 do Parecer T cnico de Licen a Pr via CEAM n. 11/2015

deste contingente, por considerar que haveria o aproveitamento de residentes locais, os quais, segundo informações do empreendedor, seriam submetidos a capacitação para a ocupação de funções que exigem maior qualificação.

Por outro lado, o INEA reconheceu que minimamente uma parcela significativa do primeiro contingente de trabalhadores (fase de implantação) viria de fora da AID do empreendimento, o que contribuiria para a manutenção ou intensificação das altas taxas de crescimento já apresentadas por Maricá, com o provável incremento da pressão sobre equipamentos sociais, infraestruturas e equipamentos públicos e privados, ocupação do solo desordenada, especialmente no distrito de Ponta Negra.

Apesar disto, o corrêu INEA entendeu favoravelmente pela emissão de Licença Prévia, conforme apontado no **Parecer GATE 265/2015** (DOC 2), sem que houvesse a discriminação dos instrumentos que deveriam ser implantados pelo empreendimento para monitoramento do fenômeno, nem a definição e execução das medidas de mitigação e compensação que decorreriam deste fato, o que representa o descumprimento dos artigos 5º, inciso IV, 6º, incisos II, III e IV, 9º, inciso I da Resolução CONAMA nº 01, de 23 de janeiro de 1986, bem como os itens 4.5.1, 4.6.1.5, 6.6.3, 9.1 e 10.1, 10.3.5 da Instrução Técnica CEAM/DILAM n. 08/2013¹³⁸ (DOC 11).

Desde então, as supracitadas críticas não foram superadas pelas documentações complementares que foram sendo pontualmente protocoladas junto ao MPRJ pelo empreendedor, ou por ele acostadas aos autos do licenciamento ambiental do TPN. O GATE reiterou sua avaliação técnica quanto à inadequação da avaliação das consequências sobre as infraestruturas urbanas e os serviços públicos na região – o que pode ser objeto de leitura também nos **Pareceres GATE nº 390/2015** (DOC 3) e **nº 28/2017** (DOC 6). Veja-se, a este respeito, a conclusão categórica da **Instrução Técnica nº 168/2017** (DOC 8):

“Do ponto de vista do planejamento urbano, a localização é inadequada considerando a constatação dos seguintes aspectos: condições urbanísticas inexistentes para absorver a implantação de um porto na

¹³⁸ Parecer GATE nº 265/2015, fls. 71.

*área pretendida; **disponibilidade hídrica insuficiente; fragilidade da estrutura urbana e infraestrutura básica; acesso terrestre inadequado; bem como, a insegurança sobre a alteração do uso urbano frente à ausência de qualquer estudo técnico que fundamente essa alteração**".*
(grifos nossos)

Ressalte-se que, mesmo após a alteração do Projeto do TPN apresentada em 2018 pelo corrêu DTA Engenharia, os impactos indiretos decorrentes do crescimento urbano induzido pelo empreendimento permanecem subdimensionados. Da seguinte maneira resumiu a questão, o GATE, no QUADRO COMPARATIVO DOS ASPECTOS CRÍTICOS DO PROJETO TERMINAL PONTA NEGRA constante da **Informação Técnica nº 1149/2018** (DOC 9):

"Os impactos indiretos decorrentes do crescimento urbano induzido pelo empreendimento permanecem mesmo com a alteração do projeto. O documento que apresenta a alteração do projeto e respectivos impactos reconhece a responsabilidade do empreendimento na indução de parte do crescimento populacional que será observado na All nos próximos anos. No entanto, avalia o impacto como reversível, temporário, de pequena magnitude e de baixa relevância.

*Verifica-se, entretanto, que ainda que de menor magnitude e relevância se comparado à configuração original, **os impactos ambientais e socioambientais decorrentes do crescimento populacional são irreversíveis e permanentes.***

Complementarmente, o documento propõe a montagem de um sistema de acompanhamento das alterações de uso e ocupação do solo a partir do qual deverão ser definidas e executadas medidas de mitigação e compensação.

*Isto é, **além da classificação inadequada do impacto, o documento não propõe medidas adequadas e suficientes para mitigar/compensar os***

impactos indiretos negativos decorrentes do crescimento urbano induzido pelo empreendimento.” (grifos nossos)

1.3.15) DA INADEQUAÇÃO DOS ESTUDOS E DO SUBDIMENSIONAMENTO DOS IMPACTOS DO TPN SOBRE A ATIVIDADE PESQUEIRA.

Chega a ser intuitivo concluir que a instalação de um Terminal Portuário gerará impactos sobre a atividade pesqueira, seja na Área Diretamente Afetada (ADA), seja na região litorânea e lagunar sob influência de tal tipo de empreendimento, fazendo-se necessário avaliar até que porção, seja da AID, seja da All, os pescadores dos demais Municípios serão impactados.

Minimamente, tal fato é de ampla ciência, no que diz respeito ao Município de Maricá, uma vez que foi apontado, p. ex., pelo **Relatório Final do GT criado pelo Decreto nº 43.868/2012** que qualificou o **Trecho 3 de Maricá** como possuidor potencial de **conflitos com o uso turístico e com a pesca**:

“a instalação de um equipamento industrial portuário de grande porte causaria um grande impacto paisagístico e pode gerar reação do setor ambientalista, de veranistas e de entidades de pescadores”. (grifos dos autores, vide Parecer Técnico GATE nº 46/2015, fls. 68)

Também o Relatório de Avaliação de Infraestrutura Portuária considera esta uma atividade relevante na localidade, afirmando textualmente que **“a pesca é uma atividade bastante praticada, assim como a extração de marisco nos costões rochosos dos promontórios existentes no trecho”**¹³⁹.

Ainda assim, aponta o GATE, em seu **Parecer Técnico nº 46/2015** (DOC 1), que apesar do corrêu DTA Engenharia ter realizado uma caracterização da atividade pesqueira, descrevendo, ainda que de forma insuficiente, o estado da arte da Associação de Pescadores

¹³⁹ Conforme Parecer Técnico GATE nº 265/2015, fls. 62/63.

de Ponta Negra e das Colônias Z-07 e Z-24 em Saquarema, o EIA-RIMA não realiza uma estimativa do impacto da implantação do terminal sobre a produção pesqueira:

*“O EIA não avaliou o impacto referente à possível contaminação e/ou morte de organismos por substâncias tóxicas, seja por contaminação crônica em decorrência da deterioração da qualidade da água, seja relacionado a cenários acidentais. Determinadas substâncias tem o potencial de bioacumulação e ainda biomagnificação ao longo da cadeia trófica, vindo a **afetar a qualidade do pescado** e, conseqüentemente, ao consumidor final.*

Entre as fontes de efluentes gerados pela atividade portuária, destacam-se: esgoto sanitário, processos industriais e embarcação. No caso em tela, as substâncias previstas para serem movimentadas/armazenadas nos diferentes componentes do empreendimento são óleos combustíveis e petróleo cru (terminais de Granéis Liqueidos), GLP, acetileno e tintas e solventes (estaleiro) além do Terminal de Cargas Gerais, no qual não estão definidas as substâncias químicas (fls. 225, vol III).

O molhe que será construído terá um afastamento de cerca de 100m em relação à linha do costão rochoso da Praia de Jaconé e formará uma área abrigada e com pouca circulação, o que dificultará a renovação da água e conseqüentemente a dispersão de substâncias químicas impactando diretamente a fauna e flora associada ao costão rochoso.

Fundamento da Crítica: art. 5º, II da Resolução CONAMA Nº01 de 23 de janeiro de 1986 e ao art. 6º II, III e IV, da Resolução CONAMA Nº01 de 23 de janeiro de 1986 e subitem 10.2, 10.3, 10.3.6 da Instrução Técnica CEAM/DILAM n. 08/2013”. (grifos deles e nossos adicionados)

Há de se ter em mente que, contemporaneamente, **a atividade pesqueira artesanal permanece relevante para o sustento econômico de muitos cidadãos de Maricá¹⁴⁰, bem como faz parte de Projetos de investimento, por parte da Prefeitura e do Governo do Estado.** Tanto assim o é que, em março de 2019, a **Secretaria de Agricultura, Pecuária e Pesca de Maricá** passou a sediar o mais recente **Posto Avançado da Fundação Instituto de Pesca do Estado do Rio de Janeiro (FIPERJ¹⁴¹)**, com o fito de possibilitar a qualificação dos pescadores artesanais, através de palestras, cursos e projetos, além de emitir a documentação necessária para o exercício da atividade¹⁴² no Sistema Lagunar e na Zona Costeira do Município.

Veja-se, por exemplo, que em recente lançamento do **Projeto “Lagoa Limpa, Mar de peixe”** – que pretende englobar **todo o Complexo Lagunar de Maricá** (lagoas do Padre, Guarapina, Araçatiba, Jacaroá, Barra, Jaconé e Brava, além dos canais de Ponta Negra) e **todo o ecossistema costeiro junto à faixa litorânea e ao arquipélago das ilhas Maricás**, o Secretário Geral e de Governo de Maricá enfatizou a relevância da cultura caiçara e pesqueira para a subsistência de diversas famílias da região:

“Nossos sonhos representam 50% das nossas realizações, então se conseguirmos fazer com que nossas crianças entendam a importância dessa preservação vamos garantir um futuro melhor para nossa cidade. Uma garrafa pet e um sofá fazem a diferença no dia a dia de muitas famílias que ainda sobrevivem da pesca”.¹⁴³

¹⁴⁰ O próprio corrêu INEA reconhece no Parecer Técnico de Licença Prévia CEAM nº 11/15 que “pelo menos 2mil pessoas vivam da pesca na região de Maricá e Saquarema, podendo este quantitativo ser ainda maior, pois se considerou apenas os indivíduos cadastrados nas instituições representativas, desconsiderando portanto os trabalhadores não oficializados ou informais”.

¹⁴¹ A FIPERJ é um órgão vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento – SEAPPA e possui como missão promover, através de políticas públicas, o desenvolvimento sustentável da aquicultura e da pesca fluminenses.

¹⁴² Dados extraídos do site oficial da Prefeitura de Maricá, através do link: <https://www.marica.rj.gov.br/2019/03/22/marica-ganha-posto-avancado-do-fiperj-na-sede-da-secretaria-de-agricultura/> acessado em abril de 2019.

¹⁴³ **Agricultura inicia projeto “Lagoa limpa, Mar de Peixe”.** Iniciativa será levada a todo o complexo lagunar e canais formando o ecossistema costeiro junto à orla e às ilhas Maricás. Matéria publicada no

De acordo com o 1º Relatório Técnico Semestral (Julho a Dezembro de 2017) dos Projetos de Monitoramento da Atividade Pesqueira – PMAP¹⁴⁴ da FIPERJ, o Município de Maricá, apenas no segundo semestre de 2017¹⁴⁵, produziu mais de 170 toneladas de peixe, apesar de praticar exclusivamente a pesca artesanal e possuir sensivelmente menos pontos de descarga de pescado que outros Municípios fluminenses atualmente mais proeminentes na atividade.

Tamanho é a pertinência da atividade para o Município que, inclusive, foi objeto da **Portaria Interministerial nº 48, de 24 de Setembro de 2018** exarada pelo **Ministro de Estado-Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República** e o **Ministro do Meio**

site oficial da Prefeitura de Maricá através do link <https://www.marica.rj.gov.br/2017/03/17/agricultura-inicia-projeto-lagoa-limpa/> acessado em abril de 2019.

¹⁴⁴ Projeto de Monitoramento da Atividade Pesqueira do Norte Fluminense – PMAP Norte Fluminense foi aprovado pelo edital Chamada de Projetos 05/2016 - Projeto de Apoio à Pesquisa Marinha e Pesqueira no Rio de Janeiro - do Fundo Brasileiro para a Biodiversidade (FUNBIO) com recursos provenientes do **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado entre a empresa Chevron Brasil e o Ministério Público Federal/RJ, com a interveniência da Agência Nacional de Petróleo – ANP e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA**. O TAC teve como evento gerador os incidentes de **vazamento de petróleo ocorridos em 2011 durante a realização de atividades de perfuração de um poço, no Campo do Frade – Bacia de Campos**, de responsabilidade da empresa Chevron Brasil. Como consequência da assinatura desse instrumento, foi assumido o compromisso para execução de medidas compensatórias que têm como objetivos principais a conservação da biodiversidade no litoral, o uso sustentável dos recursos pesqueiros, o fortalecimento da pesca artesanal e a educação ambiental.

No mês seguinte, foi assinado o contrato do Projeto de Monitoramento da Atividade Pesqueira no Estado do Rio de Janeiro – PMAP RJ com a Petrobras, como **condicionante do processo de licenciamento ambiental da Atividade de Produção e Escoamento de Petróleo e Gás Natural do Polo Pré-Sal da Bacia de Santos**. Ambos os projetos tem como parceira a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa do Agronegócio – FUNDEPAG.

Com isto, iniciou-se em julho de 2017, o monitoramento diário de descargas de pescado em 21 municípios costeiros do Estado do Rio de Janeiro, a saber: São Francisco de Itabapoana, São João da Barra, Campos dos Goytacazes, Macaé, Rio das Ostras e Armação dos Búzios – PMAP Norte Fluminense; Cabo Frio, Arraial do Cabo, Araruama, Saquarema, Maricá, Niterói, São Gonçalo, Itaboraí, Magé, Duque de Caxias, Rio de Janeiro, Itaguaí, Mangaratiba, Angra dos Reis e Paraty – PMAP RJ. As informações levantadas diariamente são de captura de pescado, aparelhos de pesca, insumos básicos, esforço pesqueiro empregado e áreas de pesca, no intuito de prover o Governo, setor científico, setor produtivo e sociedade de informações atualizadas que subsidiem a elaboração de políticas públicas, visando o desenvolvimento sustentável da pesca fluminense. Desde fevereiro de 2018 o PMAP Norte Fluminense também monitora o município de Quissamã. Dados: <http://www.fiperj.rj.gov.br/index.php/main/estatisticapesqueira> acessado em abril de 2019.

¹⁴⁵ Os Relatórios de 2018 ainda não estão disponibilizados no site da FIPERJ.

Ambiente, estabelecendo critérios e procedimentos para o exercício da pesca no Complexo Lagunar de Maricá/RJ. A segurança trazida aos pescadores, por meio de restrições protetivas claras impostas à atividade de pesca artesanal na região, foi objeto de celebração pela comunidade local¹⁴⁶.

Os fatos acima mencionados são singelos, mas concretos, ilustrações atuais do tema atinentes apenas a Maricá, pois é o Município que receberia a ADA do empreendimento TPN. No entanto, é imprescindível ter em mente que **não existem fronteiras políticas para as águas e que as AID e AII do TPN se estendem por uma área muito maior: aprox. 30 km de extensão costeira são suscetíveis dos impactos físicos e bióticos** (AII apontada pelo próprio empreendedor no EIA e que está subdimensionada, segundo o GATE); **de acordo com o mapa 8.1.2-2 do EIA, são apontados 12 municípios sob influência socioeconômica** (Niterói, São Gonçalo, Itaboraí, Tanguá, Rio Bonito, Silva Jardim, Araruama, Iguaba Grande, São Pedro da Aldeia, Arraial do Cabo, Saquarema e Maricá).

Em que pese isto, não houve a avaliação da extensão desse impacto negativo sobre a atividade de pesca, por parte do corrêu DTA, o que foi negligenciado pelo corrêu INEA. Assim, desde seu primeiro Parecer Técnico, o GATE afirmou que a **valoração econômica do serviço ambiental Recurso Pesqueiro deve ser incorporada no cálculo de custos do empreendimento** em estudo, através do **Método de Produção Marginal Sacrificada**¹⁴⁷, uma vez que este **pode afetar a pesca artesanal e industrial de três formas diferentes:**

¹⁴⁶ Nova portaria estabelece regras para a pesca nas lagoas. 25 de setembro de 2018. “Para Júlio Carolino (secretário de Agricultura, Pecuária e Pesca de Maricá), as normas representam uma vitória para os pescadores após dez anos de espera. “**Isso é uma conquista para o povo, e até pedimos desculpas a eles por tanto tempo de sofrimento e incerteza que passaram. Após a publicação da portaria, teremos cartilhas explicativas e vamos implantar uma sinalização que vai apontar onde se pode ou não pescar**”, explicou o secretário, ao lado da **presidente da colônia Z-7, Lidiane Viera. “Tudo isso é uma alegria para nós. Todos aqui ficaram felizes porque agora se sentem mais seguros para exercer a pesca, sem receio de passar por constrangimentos**”, frisou ela.” Trecho extraído da notícia divulgada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Pesca de Maricá no site <https://www.marica.rj.gov.br/2018/09/25/nova-portaria-estabelece-regras-para-a-pesca-nas-lagoas/> acessado em abril de 2019.

¹⁴⁷ Conforme o Parecer Técnico GATE nº 46/2015, podem ser citados alguns estudos científicos tendo realizado estimativas de produção sacrificada de pesca: Sathirathai, S. e Barbier, E., 2001; Landon, L. e Pannozzo, L., 2001; Barbier, E., 2007. Além dessas referências, tal método pode ser consultado em SEROA DA MOTTA (1998).

“(a) Zonas de exclusão de pesca: raio de exclusão afetando a pesca de arrasto e artesanal (em metros);

*(b) Espécies invasivas: a entrada e saída de navios, provenientes de diferentes mares pode causar **desequilíbrio ecológico no ambiente marinho** e uma possível **diminuição do estoque pesqueiro**;*

*(c) **Poluição das águas**: os efluentes gerados pelos navios podem **alterar a qualidade da água e gerar mortandade de peixe**”.*

Tais informações não foram apresentadas no EIA, em afronta ao item 5.4.19 da Instrução Técnica CEAM/DILAM nº 08/2013 (DOC 11) que demandava a análise de impacto pela zona de exclusão da pesca. Complementa o GATE, no mesmo supracitado Parecer Técnico que

*“Nos três casos é preciso, antes do processo de valoração, estimar uma função dose-resposta¹⁴⁸ entre a ação impactante (zonas de exclusão no entorno do empreendimento, tráfego intenso de embarcações, outros) e o estoque pesqueiro ou quantidade pescada, a fim de se estimar a **renda sacrificada decorrente das atividades do TPN.**” (grifos nossos)*

Em resposta às críticas apontadas e submetendo novos documentos, o corrêu DTA continuou apresentando resposta insuficiente para avaliação do impacto previsto sobre a atividade pesqueira, ao argumento de que era impossível a análise do cálculo da produção sacrificada ante a ausência de base de dados. Tal argumento foi refutado pelo corpo técnico do GATE, conforme se extrai do seguinte trecho do **Parecer Técnico nº 265/2015 (DOC 2)**¹⁴⁹:

¹⁴⁸ Explica o GATE, nas fls. 67 do Parecer Técnico nº 46/2015 que “As funções dose-resposta, que estabelecem correlações estatísticas entre a variação em um parâmetro ambiental que reflete a mudança na qualidade do meio (dose) e o consequente efeito sobre a variável utilizada para medir o impacto sobre a produção ou bem estar humano (resposta). Assim, esse método busca estimar quanto que uma variação no estoque (quantidade) ou no fluxo (qualidade) do recurso ambiental causa de impacto, medido em unidades físicas, na produção de um bem ou serviço que possui preços de mercado. No caso em tela, a “dose” é a variação na zona da pesca e na qualidade da água ocasionada pelas embarcações, e a “resposta” refere-se à modificação na produção pesqueira, em toneladas, causada pelo raio de exclusão de pesca e pelo incremento de poluição”.

¹⁴⁹ Vide fls. 63 do mencionado Parecer.

“A estimativa de Produção Sacrificada da Pesca é passível de realização desde que o empreendedor realize ex ante a implantação do empreendimento um levantamento mais profícuo e extenso dos dados primários, relacionando-os com os cenários de restrição de uso da área.”

Além disto, no mesmo trecho do supracitado Parecer Técnico, o GATE propôs e especificou variáveis, levantamentos de campo e estudos científicos capazes de orientar a necessária estimativa de produção sacrificada.

Vale lembrar que a Petrobrás, em licenciamento conduzido pelo IBAMA, não apresentou essas dificuldades de coleta e produção de dados pesqueiros em Saquarema e Maricá. Tanto que, de acordo com os pareceres do **IBAMA** (PAR. 02022.000360/2016-54 CPROD/IBAMA e PAR. 02022.000558/2016-38 CPROD/IBAMA), estão previstos Planos de Compensações, *a priori*, para 15 comunidades pesqueiras a serem impactadas pelo **Gasoduto Rota 3**.

Também o IBAMA foi duramente crítico às falhas do licenciamento ambiental e dos estudos produzidos para o empreendimento TPN para o EIA, tendo exarado, em março de 2015, o **PAR. 02022.000067/2015-14 CGPEG/IBAMA**¹⁵⁰, do qual ressaltamos os seguintes trechos a respeito do tema impactos sobre a pesca:

“[...] Esta Coordenação Geral salienta que diferentemente da afirmação da empresa de que não há informações disponíveis sobre a atividade pesqueira... Os dados de Maricá foram coletados e analisados pela FIPERJ...

e) A empresa ainda afirma que: “Por meio de entrevistas e aplicação de questionários junto a amostra representativa de pescadores, foram levantadas, e na sequência, sistematizadas, informações sobre a atividade pesqueira artesanal”. No entanto, nenhum pescador artesanal da colônia Z-7 foi entrevistado. A CGPEG considera, assim que não se pode afirmar que a amostra foi representativa.

¹⁵⁰ Parecer IBAMA acostado às folhas 1077 a 1083 do inquérito civil MPRJ nº 2012.01339146

f) Por tudo isso e diante dos **reais e potenciais impactos ao meio socioeconômicos dos dois municípios e, mais especificamente, sobre o setor pesqueiro artesanal, a CGPEG entende que é extremamente necessária uma nova pesquisa com base em levantamento de dados secundários atualizados, complementados com dados primários, sempre que necessário, que retrate de forma fidedigna a realidade atual da pesca artesanal da região** (onde constem, dentre outras informações, áreas de pesca e dados sobre a cadeia produtiva). **Somente assim os órgãos públicos ambientais podem ter uma base segura de informações para realizar suas análises a respeito dos impactos sobre a pesca artesanal.**

g) Por fim, na avaliação de impactos ambientais do meio socioeconômico e nos seus quadros sínteses, a empresa considera que o impacto sobre a atividade pesqueira artesanal ocorrerá apenas na etapa de instalação do empreendimento e que este é reversível. **A CGPEG discorda desta avaliação, uma vez que os impactos não serão reversíveis e eles irão se manter durante a atividade do empreendimento, ou seja, por todo o seu período de operação...**

h) Diante das afirmações acima, **a pesca artesanal de Niterói, Maricá e Saquarema sofrerá grandes impactos de forma irreversível e permanente, devido a constituição de uma área permanente de exclusão de pesca em função de:** i) área física do porto, que impedirá que os pescadores pesquem onde ele será instalado; ii) ocupação de áreas de pesca por navios em fundeio e espera para atracação no porto, assim como pela área utilizada pelos navios para praticagem e manobra; Dependendo da movimentação do porto, os barcos de pesca artesanal poderão ficar impedidos de circular nas áreas próximas devido às atividades dos navios antes de atracarem no mesmo. **Esses impactos não podem ser desconsiderados no presente EIA, uma vez que irão afetar diretamente o meio de vida e a reprodução social de comunidades de pescadores artesanais da região.** Além disso a empresa não enfatizou em

*nenhum momento que os pescadores que trabalham exclusivamente no Costão de Jaconé ficarão impedidos permanentemente de exercerem suas atividades econômicas. A **CGPEG recomenda que o INEA cobre da empresa informações que deem mais clareza sobre os impactos na fase de operação do empreendimento.**” (grifos nossos)*

Apesar disto, o corrêu INEA entendeu como suficiente a documentação até então apresentada para atestar em tese a viabilidade locacional do empreendimento e emitir a Licença Prévia em favor do TPN, postergando para as condicionantes 7.14, 7.15 e 7.17, os estudos insuficientes, em descumprimento da própria Instrução Técnica norteadora do licenciamento ambiental em questão.

Em 2016, pretendendo o atendimento de tais condicionantes de LP, o corrêu DTA Engenharia apresentou ao corrêu INEA dois novos documentos intitulados **Atualização do Perfil Socioeconômico da População de Pescadores de Ponta Negra e Programa de Apoio à Atividade de Pesca Tradicional**. As inadequações metodológicas e insuficiências destes documentos foram apontadas pelo **Parecer Técnico GATE nº 28/2017** (DOC 6) e pela **Informação Técnica nº 168/2017** (DOC 8), onde esclarece o GATE:

*“Em 21 de setembro de 2016 a ARCADIS publicou o “Programa de Apoio à Atividade de Pesca Tradicional” com o propósito de atender as condicionantes 7.14 e 7.15, contudo, **este documento não apresenta nenhuma atualização de informações sobre a atividade pesqueira** (Anexo VI, Processo INEA) e ainda apresenta em seu corpo o relatório “Atualização do Estudo sobre o Perfil Socioeconômico da População de Pescadores de Ponta Negra” de fevereiro 2016, que por sua vez tinha como objeto atender a Condicionante 7.17. Dessa forma, entende-se que **o empreendedor se utiliza de um documento cujo objeto é cumprir a condicionante 7.17 para cumprir duas outras condicionantes 7.14 e 7.15.**”.*

Mesmo depois da submissão ao INEA, pela DTA Engenharia, do **Relatório de Alteração do Projeto em Março de 2018**, **inexistiu qualquer atualização das informações anteriormente prestadas pela DTA Engenharia a respeito dos impactos sobre a atividade**

pesqueira, tendo o GATE reiterado suas críticas a respeito do presente tema também na **Informação Técnica nº 1149/2018** (DOC 9), por meio do qual procedeu a uma comparação dos aspectos críticos do projeto apresentado no EIA e o Projeto Novo, com base nos documentos disponibilizados pelo INEA em 2018.

1.3.16) DA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE IMPACTO SOBRE A BELEZA CÊNICA.

Embora o EIA-RIMA apresentado pela corr  DTA Engenharia ao corr  INEA tenha contemplado diferentes tipologias de dano, ele n  analisa a percep o da popula o quanto   perda de beleza c nica, sendo esta essencial na regi o, em virtude do seu grande potencial tur stico e respectivo valor agregado.

Tal fato causa estranheza, uma vez que o Relat rio Final do GRUPO T CNICO (GT), criado pelo Decreto n  43.868, de 04 de outubro de 2012 afirma, em rela o a Maric : ***“a instala o de um equipamento industrial portu rio de grande porte causaria um grande impacto paisag stico e pode gerar rea o do setor ambientalista, de veranistas e de entidades de pescadores”***¹⁵¹. A este respeito, o GATE, em seu **Parecer T cnico n  46/2015** (DOC 1), entendeu que a n o inser o deste ativo na an lise da percep o da popula o torna incompleta a an lise social e ambiental, inviabilizando a possibilidade de estimativa monet ria da perda de beleza c nica decorrente da instala o do empreendimento TPN. Como bem destaca o GATE

“Considerando que o TPN ir  gerar altera es irrevers veis na beleza c nica do local e do entorno, recomenda-se a realiza o da valora o do dano sobre a beleza c nica por meio da aplica o do M todo de Custo de Viagem para se estimar o dano, com base na percep o da popula o flutuante e a aplica o do M todo de Valora o Contingente para se estimar o dano com base na percep o da popula o residente. Tais valores servir o de refer ncia para definir as medidas de compensa o para recupera o paisag stica, destacando-se que, na lista de Programas

¹⁵¹ Parecer T cnico do GATE n  046/2015, pg 72

de Mitigação e Compensação¹⁵², não foi definida medida de compensação pelo dano à beleza cênica, mas apenas de incentivo ao Turismo¹⁵³. (grifos nossos).

No Relatório de Alteração de Projeto (DOC 26) encaminhado, em 2018, pela corrê DTA Engenharia ao corrêu INEA, igualmente não consta a análise da percepção da população quanto à perda de beleza cênica, motivo pelo qual, também na **Informação Técnica GATE nº 1149/2018** (DOC 9), oportunidade em que produziu um comparativo entre o Projeto do EIA-RIMA e o atualmente sob análise pelo INEA, asseverou-se novamente: *“reitera-se o conteúdo dos pareceres técnicos anteriormente elaborados pelo GATE, que a implantação do empreendimento TPN irá descaracterizar a paisagem, impactando sua beleza cênica”*.

Ainda arremata o GATE neste último documento referido que, também deste ponto de vista, não houve análise do impacto paisagístico, no que diz respeito ao sítio natural excepcional por Instituições como DRM, INEPAC, UFF e UFRJ, em razão do seu valor histórico, cultural, científico e geológico, razão pela qual se reforça aqui mais uma grave omissão a eivar o licenciamento de nulidade.

1.3.17) DOS GRAVES E SUBDIMENSIONADOS IMPACTOS SOBRE O SISTEMA VIÁRIO DE ACESSO E NO SISTEMA DE TRANSPORTE QUE SERVE A REGIÃO. DA DESVANTAGEM LOGÍSTICA DA ALTERNATIVA LOCACIONAL PONTA NEGRA, MARICÁ.

No EIA-RIMA, a corrê DTA Engenharia apresenta como uma das justificativas para a implantação do Terminal Portuário na Praia de Jacomé a sua localização estratégica, ante a proximidade com a ponte Rio-Niterói, com as rodovias RJ-104, RJ-114 e RJ-118 alegando que todas estavam em boas condições, bem como pela possibilidade de implantação de acesso ferroviário e de extensão do Arco Metropolitano até Maricá.

¹⁵² Cf. EIA, vol. 3.

¹⁵³ Parecer Técnico GATE nº 046/2015, pag. 69

Ao contrário do que afirmado, contudo, o corpo técnico do GATE aponta desde o **Parecer Técnico nº 46/2015** (DOC 1) que a análise do impacto no sistema viário de acesso ao empreendimento é insuficiente para demonstrar e fundamentar que as rodovias que serão diretamente afetadas terão capacidade de atender satisfatoriamente o volume adicional de tráfego a ser gerado pelo empreendimento portuário privado em questão. Assim como tantos outros aspectos objeto de estudo pelo empreendedor, trata-se de impacto radicalmente subdimensionado, tanto nas fases de implantação, quanto nas fases de operação base e, ainda mais, na apelidada “operação plena” do empreendimento.

Sobre as rodovias apontadas pelo empreendedor, o corrêu INEA, em seu **parecer Técnico de Licença Prévia CEAM nº 11/2015** (DOC 13), afirma (i) **que não está prevista a utilização da Ponte Rio-Niterói, devido à restrição a caminhões de mais de dois eixos** e; (ii) que **não há previsão de utilização de modos diferentes do rodoviário no acesso terrestre ao terminal**, citando como exemplo, o modo ferroviário.

Conforme anteriormente pontuado (no Capítulo 1.2.3 DA INCOMPATIBILIDADE DO TPN COM PLANOS E PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS PREEXISTENTES NA REGIÃO) o **Plano Estadual de Logística de Cargas (PELC)**¹⁵⁴ não incluiu dentre os Portos Organizados e os Terminais de Uso Privativo do Estado do Rio de Janeiro, o Terminal Ponta Negra, assim como **não previu, no horizonte de planejamento do estudo (2040)**¹⁵⁵, a reativação do acesso

¹⁵⁴ O Plano Estadual de Logística de Cargas do Rio de Janeiro – PELC-RJ representa a primeira iniciativa do Governo do Estado do Rio de Janeiro, por meio da Secretaria de Transportes do Estado - SETRANS, no sentido de desenvolver um plano estratégico de longo prazo para o sistema logístico de cargas. O desenvolvimento do PELC-RJ considera uma visão sistêmica que inclui análises integradas de modais e outras funções logísticas e permite ao Estado do Rio de Janeiro contar com um sistema logístico de cargas capaz de apoiar o crescimento planejado e também possibilita o aumento da competitividade da infraestrutura fluminense em relação a outras disponibilizadas em âmbito nacional. Relatório Final do Mapeamento – Etapa 1 do Plano Estadual de Logística de Cargas do RJ – Volume 1/2, de 15 de agosto de 2011. Disponível em: http://arquivos.proderj.rj.gov.br/setrans_pelc_imagens/SCSEditalImprensa/arquivo/upload/Relatorio_Mapeamento%20%20Vol1.pdf

¹⁵⁵ No Parecer Técnico nº 46/2015 o GATE ressaltou o impacto no sistema viário de acesso como uma das graves consequências socioambientais subdimensionadas que o TPN geraria na região. No Parecer Técnico nº 265/2015, o GATE identificou que o Plano Estadual de Logística de Cargas (PELC) disponibilizado na página oficial da SETRANS, de agosto de 2011, sequer incluía o TPN dentre os Portos Organizados e os Terminais de Uso Privativo do Estado do Rio de Janeiro. Apenas depois disto a SETRANS procedeu à revisão do PELC/RJ 2040, publicando a versão alterada PELC/RJ 2045, a partir da qual o Terminal Ponta Negra passou a ser inserido na categoria “Instalações de Apoio *OffShore*”, em 17º lugar

ferroviário ao TPN, nem apresenta previsão de extensão do Arco Metropolitano até Maricá.

Especificamente em relação ao **Arco Metropolitano**, o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – **DNIT** informou, por meio do Ofício nº 639/2015/SRERJ/DNIT (DOC 17) que a **BR-493** seria duplicada, com prazo de conclusão previsto para abril de 2017¹⁵⁶, mas já na época não havia qualquer previsão ou compromisso do Governo do Estado do Rio de Janeiro com a expansão do Arco Metropolitano até Maricá. De toda forma, notícias apontam que as obras da BR-493 foram abandonadas, tendo sido, inclusive, objeto de judicialização pelo MPF¹⁵⁷ quanto ao trecho que conectaria Itaboraí a Magé, em prol da continuidade daquelas obras, que persistem paradas.

Com base nos documentos e alegações até então existentes, entendeu o GATE que **a corrê DTA Engenharia não atendeu ao disposto no art. 6º, incisos II, III e IV da Resolução CONAMA Nº01, de 23 de janeiro de 1986 e nos itens 6.6.3, 9.1 e 10.1, 10.3.5 da Instrução Técnica CEAM/DILAM n. 08/2013 (DOC 11)**. A seguir, um breve resumo das principais críticas a respeito das inadequações e insuficiências apontadas, a este respeito, em seu primeiro **Parecer Técnico de nº 46/2015 (DOC 1)**¹⁵⁸:

de prioridade com possibilidade de implantação apenas entre 2031 a 2035, sendo precedido de diversas outras instalações e outros Portos prioritários previstos para atender a demanda de logística do Pré-Sal, p. ex., o Complexo Logístico-Portuário de Barra do Furado e o Novo Porto Macaé, conforme orientações do próprio PELC/RJ 2045.

¹⁵⁶ **BR-493 segue com obras paralisadas e em situação precária**. O abandono na via é denunciado por moradores e motoristas. Título da Notícia datada de novembro de 2018 e *extraída do* <http://bandnewsfmrio.band.uol.com.br/editorias-detalhes/br-493-segue-com-obras-paralisadas-e-em-situa> acessada em abril 2019.

¹⁵⁷ “O Ministério Público Federal (MPF) em São Gonçalo (RJ) moveu ação civil pública, com pedido de liminar, para que a União e o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes (Dnit) realizem obras emergenciais na Rodovia BR-493, trecho entre Itaboraí e Magé, tais como adequação do pavimento, de iluminação e sinalização. Pede também que apresentem um cronograma das obras que contemple a previsão de início e término dos serviços.” Trecho da notícia publicada no site do MPF “MPF move ação para a realização de obras emergenciais na BR-493 entre Itaboraí e Magé (RJ)” no link <http://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/noticias-rj/mpf-move-acao-para-a-realizacao-de-obras-emergenciais-na-br-493-entre-itaborai-e-mage-rj> e acessado em abril de 2019

¹⁵⁸ Parecer Técnico nº 46/2015, pg 72 a 74.

- **considerou apenas a RJ-118 e RJ-106, excluindo da análise a RJ-114**, que promove a ligação entre Maricá e Itaboraí; **a RJ-104**, que conecta a RJ-106 com a BR-493 (futuro AMRJ) e com a BR-101 e; **a própria BR-101**, que conecta a região com o restante do país;
- **Na fase de implantação, considerou apenas a movimentação de materiais e equipamentos, desconsiderando o transporte de pessoas/trabalhadores**, avaliando o impacto como negativo (notadamente na RJ-118), mas de baixa magnitude;
- Em que pese isto, **não considerou se as características físicas das rodovias – geometria, largura das faixas, acostamento, ocupação das margens, dentre outras – são compatíveis com o tráfego de veículos pesados, com destaque para o tráfego de carretas;**
- **Na fase de “operação base” o EIA avaliou o aumento do volume de veículos somente na ADA e considerou, apenas, o transporte de trabalhadores**, concluindo que o impacto será de baixa magnitude, **sem considerar**, no entanto, **a operação dos terminais individuais que futuramente comporão o porto, quando da “operação plena”;**
- Nos dados sugeridos de **“operação plena”**, **reconhece que o volume adicional de tráfego será consideravelmente mais expressivo do que na “operação base”** e avaliou o impacto como negativo, mas reversível e de baixa magnitude, propondo plano de resposta;
- **Não foram avaliados os impactos indiretos da implantação e operação do TPN no sistema viário de acesso e no sistema de transporte que serve a região**, decorrente das viagens geradas pelo crescimento urbano induzido pela implantação do empreendimento.

Em que pese o supracitado, o corrêu INEA exarou o **Parecer Técnico de Licença Prévia CEAM nº 11/2015** (DOC 13), favoravelmente à alternativa locacional Ponta Negra/Maricá eleita pela corrê DTA Engenharia para implantação do TPN.

Contraditoriamente, o próprio corréu INEA reforçou uma das preocupações postas pelo GATE, ao admitir que uma parcela significativa do contingente de trabalhadores da fase de implantação deverá vir de fora da área de influência direta¹⁵⁹. Afinal, este fator em nenhum momento constou da análise do corréu DTA Engenharia, pois não havia no Requerimento de Licença de Instalação nenhuma informação quanto às formas de acesso dos trabalhadores na fase de implantação, assim como não foi considerado, na análise, o impacto desses veículos no sistema viário de acesso.

Como se denota de todos supracitados Capítulos Dos Fatos que antecederam ao presente, em prática reiterada pelo corréu INEA, a adequada avaliação do aspecto logístico e do impacto sobre o sistema viário, precipuamente a avaliação do incremento do tráfego para fase de “operação plena”, foi postergada para a fase de Licença de Instalação. Senão vejamos trecho do **Parecer Técnico GATE nº 265/2015** (DOC 2):

*“Em relação ao incremento de tráfego para a fase de implantação, o Parecer Técnico de Licença Prévia CEAM nº 11/2015 define como condição de validade da licença nº 9.20, apenas, a apresentação, por ocasião de requerimento de LI, do Programa de monitoramento com plano de resposta¹⁶⁰ pois, de acordo com o referido Parecer Técnico, as ações e medidas ainda não estão definidas e **ainda está pendente de apresentação pelo empreendedor¹⁶¹”¹⁶²** (grifos nossos)*

Em resposta aos Pareceres Técnicos do GATE, quanto à adequação das características físicas das rodovias avaliadas para a circulação de carretas, inclusive containerizadas, a corré DTA Engenharia afirmou que a análise teria sido elaborada mediante a metodologia HCM (*Highway Capacity Manual*). Tal argumento foi rechaçado no **Parecer Técnico GATE nº 265/2015** (DOC 2):

¹⁵⁹ Parecer Técnico do GATE nº 225/2015, pg 66

¹⁶⁰ Cf. p. 101/102 do Parecer Técnico de Licença Prévia CEAM n. 11/2015.

¹⁶¹ Cf. p. 58 do Parecer Técnico de Licença Prévia CEAM n. 11/2015.

¹⁶² Parecer Técnico GATE nº 265/2015, fls. 67.

“De fato, o método HCM considera diversas características das vias na sua aplicação, porém, com o objetivo específico de verificar se a capacidade teórica instalada é capaz de atender à demanda futura estimada. O método não tem como objetivo avaliar a adequação das características físicas da rodovia à circulação de veículos pesados, tampouco avaliar o impacto do tráfego desse tipo de veículo na vida da população residente em suas margens”. (grifos nossos)

Apesar da recalcitrância do empreendedor em enfrentar os problemas viários e em analisar adequadamente este impacto, **a inadequação da infraestrutura da região foi reconhecida tanto pela Procuradoria do INEA, tendo constado do Parecer MCC nº 032/2015, quanto pela DIBAP (INEA), conforme Parecer Técnico DIBAP de fls. 599/618¹⁶³.**

O corréu INEA também reconhece que a implementação do TPN em Ponta Negra contribuiria para a manutenção ou intensificação das altas taxas de crescimento já apresentadas por Maricá¹⁶⁴. Assim, o GATE, no **Parecer Técnico nº 265/2015 (DOC 2)**, assinalou, para além de inadequada e subdimensionada a avaliação de impacto sobre o sistema viário, também as medidas de mitigação dos impactos indiretos sugeridas no Parecer de Licença foram insuficientes, tendo havido, por conseguinte, o **descumprimento dos artigos 5º, inciso IV, 6º, incisos II, III e IV, 9º, inciso I da Resolução CONAMA n 01, de 23 de janeiro de 1986, cem como os itens 4.5.1, 4.6.1.5, 6.6.3, 9.1 e 10.1, 10.3.5 da Instrução Técnica CEAM/DILAM n. 08/2013 (DOC 11).**

Em resposta à solicitação do GAEMA, o **DER-RJ (Fundação Departamento Estadual de Estradas de Rodagem – DER-RJ)**, por meio do **Ofício DER-RJ/GAB nº 317/2015¹⁶⁵ (DOC 19)**, apresenta informações relativas às rodovias RJ-104, RJ-106, RJ-114 e RJ-118 que

¹⁶³ Vide Parecer Técnico GATE nº 265/2015, fls. 69: “Ainda em relação à fase de operação, consta do Parecer da Procuradoria do INEA MCC n. 032/2015 que o Parecer Técnico DIBAP de fls. 599/618 informa que a infraestrutura viária existente na região é inadequada para esse tipo de suporte logístico, sugerindo-se, neste sentido, atentar para este ponto e esclarecer se esta questão já foi sanada.”

¹⁶⁴ Cf. p. 55/56 do Parecer Técnico de Licença Prévia CEAM n. 11/2015, o INEA, reconhece que a entrada em operação do TPN deverá gerar mais de 10 mil empregos diretos, podendo provocar intenso crescimento demográfico.

¹⁶⁵ Cf. fls. 1726/1738 do inquérito civil.

corroboram as críticas apresentadas pelo GATE. Concluiu que, por falta de elementos, não foi possível medir os impactos que serão gerados pelo tráfego de veículos pesados atraídos pelo TPN nas rodovias RJ-104, RJ-106, RJ-114 e RJ-118, em função das características físicas e do regime de ocupação do solo lindeiro, bem como que, para se obter tal resultado, **seria necessário que a corrê DTA Engenharia elaborasse o Relatório de Impacto Viário, nos termos do art. 93 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB)**¹⁶⁶.

Sobre a **RJ-104**, o **DER-RJ**, responsável pela via, afirmou já necessitar atualmente de intervenções para melhorias físicas e operacionais, com o intuito de adequar a via às especificidades da demanda e que não teve acesso a projeções de tráfego mais específicas, que deveriam ter sido disponibilizadas pelo empreendedor, para que pudesse fazer um estudo mais conclusivo (tais como veículo de projeto, perfil de geração de tráfego diário e semanal, fatores de sazonalidade e assim por diante)¹⁶⁷.

O **DER-RJ** afirma também que a **RJ-106** é apresentada no EIA como uma das vias que receberá a maior parte da demanda do TPN, em que pese o fato de que entre o entroncamento com a **RJ-114** e a **RJ-118** tratar-se de pista simples. Além disto, comenta que o estudo apresentado pela corrê **DTA Engenharia** sobre as condições de operação/capacidade necessitaria ser mais detalhado, de forma a possibilitar uma avaliação mais acurada. Deverá ser tratada a questão da travessia de pedestres e detalhados os estudos no trevo constituído pelas **RJ-106** e **RJ-114**, *“visto que já se observa condições operacionais inadequadas.”*¹⁶⁸

Em relação à **RJ-118**, o **DER-RJ** aponta para a importância da avaliação de forma mais abrangente sobre os impactos sofridos e não somente quanto às condições de operação, mas também com relação à influência no pavimento e questões de ultrapassagem, tendo em vista o fato de que a maior proporção do aumento do fluxo veicular é correspondente aos veículos pesados e mais lentos.

¹⁶⁶ Cf. Parecer Técnico GATE nº 390/2015, fls. 15.

¹⁶⁷ Ofício DER-RJ/GAB nº 317/2015 – pg 1979, Vol. X do Inquérito Civil (DOC 19).

¹⁶⁸ Ofício DER-RJ/GAB nº 317/2015 – pg 1981, Vol. X do Inquérito Civil (DOC 19)

Já no que tange à **RJ-114**, constituída de pista singela, nem sempre sequer possuindo acostamento, o **DER-RJ** ressalta que a **“imprecisão na definição do carregamento gerado pelo empreendimento e nas suas especificidades não possibilita a realização de avaliações mais precisas”**¹⁶⁹, apontando que uma investigação apurada deverá ser efetuada nas travessias urbanas e no trecho da serra.

Por fim, o **DER-RJ, corroborando com as avaliações críticas reiteradamente apontadas pelo GATE**, conclui pela impossibilidade de uma avaliação acurada e conclusiva referente à interferência causada pelo TPN sobre o sistema viário da região apenas com base na documentação produzida pelo corréu DTA Engenharia até a ocasião:

“Ou seja, por falta de elementos, não se pode medir os impactos promovidos pelo tráfego gerado pelo porto nas rodovias RJ-104, RJ-114, RJ-106 e RJ-118, em função de suas características físicas e do regime de ocupação do solo lindeiro...” fazendo-se **“necessário que o empreendedor elabore o RIV (Relatório de Impacto Viário)**. Esta **determinação faz parte do CTB (Codigo de Transito Brasileiro), como consta do art. 93”**...
*“Portanto, **recomenda-se** que seja solicitado ao empreendedor a elaboração do RIV (Relatório de Impacto Viário) preparado segundo as orientações vistas e entregues ao DER-RJ, para que possa responder de maneira confiável e conclusiva as indagações da inicial relativas à adequabilidade das condições físicas e da ocupação lindeira em função do tráfego produzido pelo TPN”*. (grifos do autor e nossos adicionados)

A corré DTA Engenharia defende que as respostas às críticas do GATE fazem parte do escopo do aprofundamento dos estudos do EIA, o que **será apresentado quando do requerimento da Licença de Instalação, para atender a condicionante nº 7.20¹⁷⁰ definida pelo INEA quando da emissão da Licença Prévia nº IN031414** (DOC 14). **Reconhece,**

¹⁶⁹ Ofício DER-RJ/GAB nº 317/2015 – pg 1982, Vol. X do Inquérito Civil (DOC 19)

¹⁷⁰ A condicionante 7.20 determina que a DTA apresente um “programa de monitoramento com plano de resposta ao incremento de tráfego para a fase de implantação e operação, contemplando uma sistematização de divulgação de informes pertinentes à execução das obras em seus aspectos que interferem com o tráfego viário e a população atingida”.

portanto, a postergação de estudos e avaliações exigidos para análise da viabilidade da alternativa locacional, e consequente emissão de Licença Prévia.

Contraditando a supracitada argumentação e reiterando todas as suas críticas pretéritas, o GATE ressalta, em seu Parecer Técnico nº 028/2017 (DOC 6), que a **condicionante 7.20** da Licença Prévia nº IN031414 (DOC 14) determina, apenas, a apresentação de programa de monitoramento e de divulgação das obras à população afetada, não se mostrando suficiente para atender as críticas apresentadas nos Pareceres Técnicos nº 046/2015 (DOC1), nº 265/2015 (DOC 2) e nº 390/2015 (DOC 3) e, além disto, “**não incluindo, necessariamente, medidas efetivas para mitigar o impacto do tráfego pesado na população afetada e na própria via**”¹⁷¹.

Ainda sobre a condicionante 7.20 da LP nº IN 031414, fez o GATE as seguintes observações, no âmbito da **Informação Técnica nº 168/2017** (DOC 8):

“No “Programa de Monitoramento com Plano de Resposta ao Incremento do Tráfego”¹⁷² apresentado no âmbito do Processo de Licença de Instalação (em atendimento à condicionante 7.20 da Licença Prévia nº IN031414), são destacadas as condições precárias da RJ-106 e RJ-118 (e.g.: condições desfavoráveis de pavimentação, sinalização, geometria, falta de acostamentos).

O documento informa que as condições precárias das rodovias de acesso afetarão o desempenho do empreendimento, que depende do transporte terrestre para a sua implantação e operação. Destaca, ainda, que o empreendimento aumentará a demanda para utilização dessas rodovias, agravando o quadro. Ou seja, um posicionamento diametralmente oposto àquele apresentado no EIA quanto às vantagens logísticas da área e que teria justificado, a partir de informações incorretas, a área de Ponta Negra

¹⁷¹ Páginas 54 a 56 do referido Parecer Técnico GATE nº 028/2017

¹⁷² Cf. Plano Básico Ambiental – PBA – VOL. II, item 3.10, p. 275 a 287 (p. 279 a 286 ausente no arquivo digital encaminhado para análise).

como a melhor alternativa locacional para o empreendimento (ver item 2.1 desta Informação Técnica).

Apesar de todo o exposto, o “Programa de Monitoramento com Plano de Resposta ao Incremento do Tráfego” se restringe a monitorar o tráfego e as condições das rodovias e, reportar os resultados ao poder público (Governo do Estado, DER-RJ e Prefeitura de Maricá), imputando-os o ônus da implementação das medidas de regularização, manutenção, aprimoramento e ampliação da capacidade viária, inclusive da RJ-118, que constitui o acesso rodoviário do empreendimento, na qual irão circular cerca de 5.000 caminhões por dia¹⁷³ – um volume de tráfego pesado gerado exclusivamente pelo empreendimento”¹⁷⁴. (grifos nossos).

Ainda que se argumente que a SETRANS apresentou proposta de um conjunto de intervenções nas rodovias federais e estaduais que dão de acesso ao TPN, por meio do relatório D9, que compõe o novo PELC, todas as intervenções previstas para as rodovias estaduais configuram apenas pleitos e não estão incluídas em áreas de concessão nem foram licitadas, ou contratadas, não havendo qualquer previsão de concretização.

O GATE reiterou, na **Informação Técnica nº 168/2017** (DOC 8), a sua opinião crítica, confirmando a **ausência de análise dos impactos indiretos no sistema viário e no sistema de transporte que serve a região decorrentes do crescimento urbano induzido pelo empreendimento**, tanto no âmbito do **Procedimento Administrativo de Requerimento de Licença Prévia**, quanto na fase de **Requerimento de Licença de Instalação**.

Quando da apresentação do **Projeto Alterado em 2018**, a **Notificação CEAMNOT nº 01094008** (INEA) determinou ao empreendedor a apresentação de análise detalhada dos impactos diretos e indiretos do empreendimento nas fases de implantação e operação, no que diz respeito às condições físicas das rodovias e dos acessos, à movimentação de

¹⁷³ Ver Parecer Técnico nº 046/2015, item 3.3.5, p. 75. A estimativa é que circulem 2.500 caminhões por dia por sentido na RJ-118, o que equivale a 5.000 caminhões/dia; 624 caminhões/hora (considerando 8 horas de funcionamento) e; 10 caminhões/minuto; ou seja, 1 caminhão a cada 6 segundos.

¹⁷⁴ Pag. 50 da Informação Técnica GATE nº 168/2017

materiais e equipamentos e ao serviço de transporte de pessoas, considerando a proposta de permanência do sistema viário atual, com a construção somente de acessos terrestres internos do TPN para o tráfego local em virtude da redução das atividades pretendidas.

No “**Quadro Comparativo dos Aspectos Críticos do Projeto Terminal Ponta Negra apresentado no EIA e o Projeto Novo**” formulado pelo GATE na **Informação Técnica nº 1149/2018** (DOC 9), entende-se que poderá haver uma tendência de **minimização do impacto viário**, considerando que persista a **extinção do pátio de Carga Geral**, *in verbis*:

“O impacto no sistema viário de acesso será minimizado significativamente com a alteração do projeto. A supressão do Terminal de Carga Geral deverá evitar a atração/geração de 5.000 viagens/dia na RJ-118 por caminhões de transporte de contêiner e, conseqüentemente, deverá evitar, também, o impacto na vida da população residente nas margens da rodovia, que possivelmente não precisará ser ampliada na mesma magnitude do que exigiria o cenário inicial.”

Apesar disto, vale lembrar que não se está licenciando o empreendimento portuário como um todo (*full port*), tal como pretendido definitivamente, quando da futura chamada “operação plena”, motivo pelo qual, ao fim e ao cabo, esta aparente inicial redução de impacto não importará em uma mitigação real, caso se permita a concretização do terminal portuário naquela localidade.

Igualmente digno reforçar que mesmo com a alteração de Projeto em 2018, não se produziu o **RIV – Relatório de Impacto Viário recomendado tanto pelo GATE quanto pelos órgãos públicos da Administração Direta responsáveis pelo tema, à luz do que impõe o CTB**. Por outro lado, ressalta-se no mesmo “**Quadro Comparativo dos Aspectos Críticos do Projeto Terminal Ponta Negra apresentado no EIA e o Projeto Novo**”:

“Os impactos indiretos decorrentes do crescimento urbano induzido pelo empreendimento permanecem mesmo com a alteração do projeto. O documento que apresenta a alteração do projeto e respectivos impactos reconhece a responsabilidade do empreendimento na indução de parte do crescimento populacional que será observado na All nos próximos anos.

No entanto avalia o impacto como reversível, temporário, de pequena magnitude e de baixa relevância.

Verifica-se, entretanto, que ainda que de menor magnitude e relevância se comparado à configuração original, os impactos ambientais e socioambientais decorrentes do crescimento populacional são irreversíveis e permanentes.”

Veja-se, neste sentido, que a partir da análise do documento intitulado “Interferência com o Tráfego no Sistema Viário da Região do TPN” e do “Programa de Monitoramento com Plano de Resposta ao Incremento do Tráfego” componentes do PBA, ambos apresentados pelo corrêu DTA Engenharia ao corrêu INEA, em resposta à Notificação CEAMNOT nº 01094008, o **GATE** apontou que **permaneceram as mesmas ausências e problemas identificados** nos demais documentos pretéritos. Senão, vejamos, trecho da **Informação Técnica nº 1149/2018** (DOC 9):

“Nesse contexto, reitera-se que impactos indiretos decorrentes do crescimento urbano induzido pelo empreendimento, especificamente na fase de operação, não foram efetivamente avaliados no processo de licenciamento ambiental e, conseqüentemente, não foram propostas medidas e ações adequadas para mitigar, minimizar e/ou compensar esses impactos”.

Todas as constatações apontadas no presente capítulo apontam translucidamente à nulidade da Licença Prévia. Não menos importante, advertem ainda mais a falta de vocação logística da área de Ponta Negra para sediar um empreendimento dessa natureza e porte, bem como as diversas insuficiências e incongruências constantes tanto do EIA do TPN e suas complementações de estudos, quanto do Projeto Alterado em 2018, todos apresentado pelo corrêu DTA Engenharia ao corrêu INEA.

2) DO DIREITO

2.1) PRELIMINARMENTE - DA POSSIBILIDADE DE LITISCONSÓRCIO ENTRE OS MINISTÉRIOS PÚBLICOS FEDERAL E ESTADUAL – DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA DO LITISCONSÓRCIO.

Dispõe o § 5º do artigo 128, da Constituição Federal, que:

*“§ 5º - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as **atribuições** e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:*

No presente caso, o interesse de agir do Ministério Público Estadual é manifesto, tendo em vista a natureza difusa da demanda e as implicações já mencionadas que o resultado terá também sobre as esferas estadual e municipal.

A este respeito, a Lei nº 7.347/85, em seu art. 5º, § 5º dispõe sobre a atuação conjunta entre os vários "Ministérios Públicos" em ações civis públicas, como a ratificar que, quando presentes os motivos para o ajuizamento da mesma, a outorga para agir compreende a Instituição no seu todo:

“§ 5º - Admitir-se-á o LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO entre os MINISTÉRIOS PÚBLICOS da UNIÃO, do DISTRITO FEDERAL e dos ESTADOS, na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.” (grifos nossos)

A norma transcrita também permite inferir que o legislador, ao referir-se expressamente a "*litisconsórcio facultativo*" – assim entendido como aquele que se forma a partir da livre vontade de partes com legitimidade "*ad causam*" –, pretendeu enfatizar a evidente possibilidade de cada um dos vários Ministérios Públicos provocar individualmente os Órgãos do Judiciário, para defesa dos interesses ditos metaindividuais, sem necessidade da interveniência ou concordância de outro.

Ora, *ex vi legis*, trata-se de um **litisconsorte unitário facultativo ativo**, o que pressupõe que ambos sejam **co-legitimados** para ingressarem em juízo, sozinhos,

discutindo a mesma relação jurídica material, isto é, a defesa dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Nesse sentido, convém transcrever as elucidativas palavras de **Fredie Didier**¹⁷⁵:

“[...] A possibilidade de litisconsórcio facultativo entre Ministérios Públicos para a propositura de Ação Civil Pública (art. 5º, § 5º, Lei Federal n.7.347/85) revela nitidamente a possibilidade de o Ministério Público poder demandar em Justiça que não lhe seria correspondente. Esse litisconsorte é facultativo e unitário; como tal, exige que cada um dos litisconsortes, sozinho, tenha legitimidade para demandar o mesmo pedido, fato que por si só já demonstra o acerto da tese ora defendida.”

Por esta razão, eventualmente e na busca da defesa da coletividade, objetivo maior do Ministério Público, em situações de emergência e da possibilidade de danos irreparáveis ou de difícil reparação aos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, **determinado ramo da Instituição pode atuar em um foro que não é, naturalmente, o seu.**

No mesmo sentido a doutrina dos ilustres processualistas **Nelson Nery Junior** e **Rosa Maria de Andrade Nery**¹⁷⁶, segundo os quais:

*“Quando a CF ou a lei legitima o MP a promover a ACP, o faz com relação à instituição como um todo, que é uma e indivisível (CF, 127, § 1º). Ao definir a composição do MP, a CF o trata no singular (CF, 128). O MP da União pode promover ação na justiça estadual e vice-versa, já que não existe limitação na legislação para esse exercício. **O juiz somente poderia rejeitar a petição inicial de ACP ajuizada pelo MP estadual na justiça federal, por exemplo, se houvesse lei expressa negando essa***

¹⁷⁵ Didier Jr., Fredie. “Curso de Direito processual Civil – Teoria Geral do processo e Processo de Conhecimento” – Bahia: Jus Podium, 2008, 9ª edição, p. 309

¹⁷⁶ Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 8ª edição, p. 518.

possibilidade. Como não há, deve receber e mandar processar a ação.”

(sem grifos no original)

Com efeito, falar em litisconsórcio é conceber pluralidade subjetiva quanto à legitimidade para integrar a lide, razão pela qual se permite que mais de um litigante tenha presença em um ou em ambos os polos da relação processual.

A *ratio* da Constituição Federal, ao definir a estrutura e as atribuições do Ministério Público, é a ideia de que não se pode criar interpretações restritivas à propositura de ações coletivas, quando o próprio legislador assim não determinou. Do contrário, causa-se um mal ainda maior do que aquele – que já é grande, em razão do próprio interesse ou dano causado – que é objeto da demanda.

Especificamente quanto ao Ministério Público, o legislador **não fez qualquer restrição ao seu atuar**, ao mencionar a possibilidade de litisconsórcios ativos entre os “*Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei*” (art. 5º, § 4º da lei 7347/85). De nenhuma forma, pretendeu o legislador impor limitações à atuação de um seguimento ministerial.

Do mesmo modo, o entendimento de que a norma que determina a possibilidade de litisconsórcio entre os “Ministérios Públicos” – instituição una e indivisível – poderia determinar o não atuar de seus membros (ou órgãos de execução) também se afasta do que dispôs expressamente o legislador.

Não se pode, ***data venia***, restringir a atuação do Ministério Público Estadual ao fundamento da simetria entre os tratamentos dados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, sob pena de preterir os princípios constitucionais que regem a instituição, dos quais decorrem sistemáticas administrativa e financeira próprias. Observe-se, nesse sentido, ***v.g.***, que o art. 128, § 5º, da nossa Carta Magna deixa claro o poder de autogestão administrativa do Ministério Público, ao afirmar que “*leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público...*”.

Assim, não é o sistema de distribuição de competências que irá definir as atribuições do Ministério Público (até porque atribuição e competência são conceitos diversos, às vezes até diametralmente opostos). Tampouco se deve retirar tal interpretação dos incisos do art. 128 da Constituição Federal, uma vez que o § 5º, acima transcrito, explicita a autonomia administrativa e financeira do Ministério Público, garantindo-lhe, por conseguinte, a exclusividade na sua gestão, em todos os seus setores (tanto para os órgãos administrativos, quanto para os órgãos de execução).

Na verdade, por força das normas constitucionais referidas, o estabelecimento das atribuições ministeriais cabe às leis orgânicas da instituição, que disciplinam as carreiras do Ministério Público (Federal e Estadual), dando efetividade à autonomia funcional e administrativa, asseguradas pela Lei Maior. Por conseguinte, atrelar a organização funcional do Ministério Público à do Judiciário é violar a autonomia assegurada pela Constituição da República.

A discussão acerca da possibilidade de atuação do Ministério Público Estadual perante a Justiça Federal circunscreve-se ao campo da **atribuição**, portanto, a um dos pressupostos para o regular desenvolvimento processual, não se confundindo com o conceito de *legitimidade*, pertinente às condições da ação. A única norma que dispõe genericamente sobre tudo o que o Ministério Público pode/deve (tem legitimidade para) fazer é a Constituição Federal. As demais apenas a regulamentam, organizando o seu atuar em compartimentos (federais ou estaduais, e, por derivação, entre cada um de seus órgãos de atuação), acrescentando-lhe tão somente funções que não lhe sejam incompatíveis.

O poder de agir do Ministério Público, ou seja, sua legitimidade para atuar, decorre das normas constitucionais inerentes à instituição e seus regramentos infraconstitucionais. Havendo legitimidade, deve-se verificar qual órgão deve fazê-lo, isto é, qual órgão tem atribuição. A Constituição Federal silenciou sobre a legitimidade específica de cada segmento do Ministério Público, cometendo ao legislador ordinário os critérios de distribuição da atribuição de seus órgãos, como se infere dos seus artigos 128, § 5º, e 129.

Em consequência, a análise da possibilidade de atuação de um determinado órgão de execução ministerial estadual, perante a Justiça Federal, circunscreve-se à verificação de suas funções contidas nas leis complementares que o rege. Neste sentido, a doutrina:

*“O dispositivo vetado, repetido no §5º do art. 5º da Lei 7.347/85, que não foi objeto de veto, como já mencionado, teve apenas o propósito de explicitar a **admissibilidade de atuação conjunta dos vários órgãos do Ministério Público, desde que o objeto do processo tenha compatibilidade com as atribuições que, nos termos da lei, lhe tocam. E a explicitação é necessária para que não se consolide na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que o Ministério Público Estadual não pode atuar na Justiça Federal e o Ministério Público Federal na Justiça Estadual. Desde que a defesa dos interesses difusos e coletivos esteja dentro das atribuições que a lei confere a um órgão do Ministério Público, a este é dado atuar em quaisquer das Justiças, até mesmo em atuação conjunta com outro órgão igualmente contemplado com a mesma atribuição...**”¹⁷⁷*

*“A questão se coloca, em sede de ação civil pública da lei 7.347/85, porque, como já se disse, a natureza mesma dos interesses difusos enseja que muita vez a matéria não possa ficar circunscrita a limites geográficos, nem a restrições de organizações judiciárias; e isso, para que a tutela desses interesses seja eficaz. Por exemplo, em matéria de meio ambiente, ou de tutela ao consumidor, **não raro o interesse objetivado concernirá às áreas federal e estadual/municipal, p. ex., o desmatamento criminoso decorreu de culpa omissiva de órgão local, mas o sítio afetado é um parque nacional...**”¹⁷⁸*

¹⁷⁷ WATANABE, Kasuo. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 5ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, pp. 645/646.

¹⁷⁸ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação Civil Pública, em defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural e dos Consumidores, 8ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 112.

“O MP pode ajuizar ACP quando houver interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional. Tanto o MP da União pode ajuizar ACP na Justiça Estadual, quanto o MP Estadual na Justiça Federal. O MP de um Estado pode ajuizar ACP em outro Estado, pois o interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo por ele defendido não encontra limites territoriais, impostos quando se trata de interesses individuais puros...”¹⁷⁹

Não há uma única norma nas leis orgânicas dos Ministérios Públicos Estaduais (Lei 8625/93), do Ministério Público da União (LC 75/93), ou especificamente do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (LC 106/03), que proíba expressamente sua atuação perante a Justiça Federal. Quando muito, há tão somente uma interligação de órgãos de execução com um determinado juízo e/ou instância do Poder Judiciário (proibindo, por caminhos oblíquos, a atuação em quaisquer outros).

Em simetria, verifica-se também que é possibilitado aos membros do Ministério Público Federal exercer suas funções *“nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional”* (art. 37, II da lei complementar 75/93).

Indispensável salientar que a ação civil pública, por seus legitimados, constitui verdadeiro instrumento de tutela das causas sociais que necessitam de apreciação pelo Judiciário. Suas normas, portanto, nunca poderão ser interpretadas de maneira restritiva, mas, ao contrário, sempre com um viés ampliativo, exigido por seu conteúdo social e histórico. Neste contexto se situa a atuação do Ministério Público, um dos legitimados ativos desta ação.

Nesse sentido, **a atuação em litisconsórcio deve ser interpretada como medida de economia processual e, longe de restringida, deve ser incentivada.** Confira-se, neste sentido, a **jurisprudência do próprio TRF 2ª Região:**

¹⁷⁹ NERY JUNIOR, Nelson, ob. cit., p.1426.

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
– **DEFESA DO MEIO AMBIENTE** – **LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ENTRE**
O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL –
POSSIBILIDADE – ART. 5º, § 5º, DA LEI N.º 7.347/85 – **PRECEDENTES DO**
EG. STJ.

I – O eg. STJ já se pronunciou no sentido de que o veto presidencial aos arts. 82, § 3º, e 92, § único, do CDC, não atingiu o § 5º, do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública, sob o fundamento de que não há veto implícito. Argumentou que, ainda que o dispositivo não estivesse em vigor, o litisconsórcio facultativo seria possível sempre que as circunstâncias do caso o recomendassem (CPC, art. 46). Ressaltou, finalmente, que o Ministério Público é órgão uno e indivisível, antes de ser evitada, a atuação conjunta deve ser estimulada, eis que as divisões existentes na Instituição não obstam trabalhos coligados (nos autos do REsp 382659 / RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 19/12/2003).

II – Sendo assim, a eg. Corte Superior de Justiça, guardiã das leis federais, entendeu estar **plenamente em vigor o disposto no § 5º, art. 5º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985 (que disciplina a Ação Civil Pública)**, o qual dispõe, verbis: “§ 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.”

III – **Conclui-se que a atuação conjunta dos Procuradores da República e dos Promotores de Justiça é, não só possível, como desejável para uma eficaz tutela dos interesses difusos, como é o caso da defesa do meio ambiente, matéria tratada na Ação Civil Pública originária**, conforme ressaltou o II. Membro do Parquet Federal que atuou no presente feito.

IV – Agravo provido.

(AG 2000.02.01.025417-8 – REL DES FEDERAL BENEDITO GONCALVES – Sexta Turma Especializada do TRF 2ª REGIÃO - 23 de novembro de 2005).

Em perfeita sintonia, veja-se o posicionamento das Cortes Superiores:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ESTADUAL E DO TRABALHO. ARTIGO 5º, § 5º, DA LEI N. 7.347/1985. COMUNHÃO DE DIREITOS FEDERAIS, ESTADUAIS E TRABALHISTAS.**

1. Nos termos do **artigo 5º, § 5º, da Lei n. 7.347/1985**: "admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei."

2. À luz do **art. 128 da CF/88**, o Ministério Público abrange: o Ministério Público da União, composto pelo Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; e os Ministérios Públicos dos Estados.

3. Assim, o litisconsórcio ativo facultativo entre os ramos do MPU e os MPs dos Estados, em tese, é possível, sempre que as circunstâncias do caso recomendem, para a propositura de ações civis públicas que visem à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, à ordem econômica e urbanística, bem como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, inclusive de natureza trabalhista.

[...]

6. Dessa forma, diante da pluralidade de direitos que a presente demanda visa proteger, quais sejam: direitos à ordem econômica, ao trabalho, à saúde e ao consumidor, é viável o litisconsórcio ativo entre o MPF, MPE e MPT.

7. Recurso especial provido. (REsp 1444484 / RN, STJ, 1ª Turma, Re. Min. Benedito Gonçalves, DJE 29/09/2014). (grifos nossos)

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O ESTADUAL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PRODUÇÃO DE COPOS DESCARTÁVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFLITO INEXISTENTE.

1. A questão tratada nas representações instauradas contra a Autora versa sobre direito do consumidor.

2. **O art. 113 do Código de Defesa do Consumidor, ao alterar o art. 5º, § 5º, da Lei n. 7.347/1985, passou a admitir a possibilidade de litisconsorte facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e dos direitos do consumidor.**

3. **O Ministério Público Federal e o Estadual têm a atribuição de zelar pelos interesses sociais e pela integridade da ordem consumerista, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública - inclusive em litisconsórcio ativo facultativo -**, razão pela qual não se há reconhecer o suscitado conflito de atribuições.

4. Ação Cível Originária julgada improcedente. (ACO 1020 / SP, ST, Pleno, Rel. Min. Carmen Lucia, DJe-053 PUBLIC 20-03-2009) (grifos nossos)

Ante o exposto, afigura-se evidente a possibilidade não apenas em tese, mas também no caso concreto, de atuação conjunta entre os diferentes ramos do Ministério Público.

2.2) PRELIMINARMENTE – DAS MULTIPLAS RAZÕES QUE FIXAM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

A presente Ação Civil Pública tem por objeto coibir uma miríade de ilegalidades, falhas, insuficiências de estudos, distorções metodológicas, vícios e nulidades em um licenciamento ambiental. Trata-se de empreendimento portuário privado que se pretende instalar em alternativa locacional situada em faixa de praia adjacente ao Costão Rochoso de Ponta Negra, Maricá.

Partindo-se apenas da abstrata conceituação supra, tem-se que a alternativa locacional se sobrepõe a bem da União, à luz do que dispõe, no Brasil, a Constituição Federal de 1988 no **art. 20 CF/88**, onde se aponta serem **bens da União**, o **mar territorial**, os **terrenos de marinha** e seus acréscidos, onde se incluem, por evidente, as faixas de praia.

Apenas por tratar-se de litígio tangente a Terreno de Marinha, já há na jurisprudência pátria vastos precedentes fixadores da Competência da Justiça Federal, por conjugação do supracitado artigo com o **artigo 109 também da CF/88**:

“Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Senão, vejamos exemplo de julgado a respeito:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DEMOLIÇÃO DAS OBRAS. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE SANÇÕES NO CASO. HONORÁRIOS EM FAVOR DO IBAMA INDEVIDOS. 1. *Essa Corte possui o entendimento de que há interesse federal na ação que tem por objeto a proteção de bem da União (terreno de marinha), circunstância que fixa*

*a competência da justiça federal (art. 109, inc. I da Constituição). 2. O Ministério Público Federal possui legitimidade para propor ação civil pública que vise a proteção de áreas de preservação permanente situadas sobre terrenos de marinha. 3. A Lei n. 4.771/1965, que instituiu o Código Florestal, previu em seu artigo 2º, alínea 'f', que as **restingas mantenedoras de dunas são áreas de preservação permanente**. Essa definição foi preservada nas alterações promovidas naquele diploma legal pela Medida Provisória n. 2.166-67/01, esta ainda em vigência, por conta das disposições transitórias da Emenda Constitucional n. 32/01. Na regulamentação do artigo 2º da Lei n. 4.771/1965, sobrevieram algumas resoluções, atualmente estando em vigor a Resolução CONAMA n. 303/02, que, nos incisos VIII e X do seu artigo 2º, conceituou, respectivamente, restinga e dunas. Também naquele código, o uso e ocupação das florestas de preservação permanente sofreram desde logo graves restrições, inicialmente no artigo 3º, parágrafo único dele, ao ficar estabelecido que a **supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando fosse necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social**.¹⁸⁰ Depois, por força da referida Medida Provisória n. 2.166-67/01, o artigo 4º do Código Florestal de 1965, passou a prever que a supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. [...] (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000927-03.2013.404.7201, 3ª TURMA, Des. Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/05/2015)*

¹⁸⁰ Não por acaso a jurisprudência também discorre sobre vedação de supressão de vegetação de restinga e em área de APP, salvo em caso de interesse ou utilidade públicos, o que não é o caso do TPN, mas também é objeto da presente lide, como anteriormente visto nos Capítulos dos Fatos.

Outro bem da União que será invariavelmente impactado pelo empreendimento TPN, conforme já verificado no âmbito da outra **Ação Civil Pública De Proteção Do Patrimônio Cultural E Arqueológico** ajuizada pelo MPRJ e pelo MPRJ visando suprir omissão dos Poderes Públicos na proteção do bem geológico são os **Beachrocks de Jacomé**. Vale lembrar que o **INEPAC** e o **Conselho Estadual de Tombamento**, por unanimidade, entenderam favoravelmente à proteção dos Beachrocks, reconhecendo suas várias características passíveis de tombamento, inclusive a arqueológica. O **IPHAN**, em que pese sua contraditoriedade de opiniões, reconheceu ao menos três sítios arqueológicos na ADA do pretendido TPN, por ele referidos como TPN-1, TPN-2 e TPN-3, no Ofício 142/2017 CNA/DEPAM/IPHAN.

Como é cediço, a **CF/88** cita o **patrimônio arqueológico** em três artigos: o define como **bem da união (art. 20, inciso X)**; componente do **Patrimônio Cultural Brasileiro** (art. 216, inciso V) e sob tutela comum de todos os entes da federação (art. 23, inciso III). Relembre-se, a propósito, que o **STJ** já pacificou o tema por meio da **Sumula 150¹⁸¹**, bem como já decidiu que a atuação do Ministério Público Federal deve estar ligada à tutela de bem ou interesse que se revista de caráter federal¹⁸² (STJ, REsp 440002/SE), o que é o caso.

Além dos supracitados fatos, quanto ao inegável interesse da União na presente lide, está o de que a corrê DTA Engenharia alardeia, desde seu EIA/RIMA, que o TPN visa praticar atividade portuária petrolífera, em **atividade diretamente conectada ao Gasoduto Rota 3 da Petrobrás e ao COMPERJ**. E potencialmente adjacente, ainda, ao Terminal Terrestre e Aquaviário De Petróleo E Derivados (**FLAMMA Oleos e Derivados**). Daí extraem-se dois apontamentos:

¹⁸¹ SÚMULA N. 150 - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

¹⁸² **AgRg no REsp 976896/RS**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, Dje 15/10/2009; **REsp 876936/RJ**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, Dje 13/11/2008; **REsp 440002/SE**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004; **REsp 1129806/RJ** (decisão monocrática) Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 31/08/11, Dje 09/09/2011; **REsp 1118859/PR** (decisão monocrática), Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 27/10/10, Dje 03/11/2010; **REsp 976896/RS** (decisão monocrática), Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 04/06/2008, Dje 16/06/2008.

(i) o interesse nacional e o monopólio da União quanto às atividades de Petróleo e Gás, inclusive o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional constam igualmente afixados na **CF/88**, conforme **artigo 177**;

(ii) *tendo em vista as inter-relações e a ligação direta dos empreendimentos TPN, GASODUTO ROTA 3, o COMPERJ e FLAMMA Oleos e Derivados, com as atividades off shore na bacia de Santos relacionadas a exploração do Pólo do Pré-Sal, entende-se que os impactos ambientais ultrapassam os limites regionais do estado do Rio de Janeiro, assim conclui-se que o licenciamento ambiental de todos esses empreendimentos deveria ser de competência do IBAMA, ou seja, do órgão ambiental federal ao invés do órgão ambiental estadual*¹⁸³.

Vale também lembrar que não são apenas os supracitados empreendimentos petrolíferos e industriais, os que impactam ou impactarão a mesma região, seus ecossistemas e recursos hídricos. Relembre-se, p.ex., a existência do mega complexo turístico, residencial e hoteleiro, com shoppings centers e campos esportivos, totalizando mais de 800 hectares, **Fazenda São Bento da Lagoa** também na mesma região e impactando as **Unidades de Conservação de Maricá**.

Como é cediço, a **sinergia e cumulatividade** de tantos empreendimentos de tamanha magnitude, impactando a mesma Bacia Hidrográfica, impõem, por atenção ao **Princípio de Análise Coletiva de EIA/RIMA** e aos deveres constantes tanto a **Resolução CONAMA nº 01/86**, em seu **artigo 6, inciso II**, quanto da **Lei Estadual nº 3.111/1998** que complementou a Lei Estadual nº 1356/1988, *in verbis*:

“Art. 6º O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas: [...]

*II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, **discriminando**: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos,*

¹⁸³ Vide Pareceres e Informações Técnicas do GATE , em especial a Informação Técnica nº 1149/2018

*imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas **propriedades cumulativas e sinérgicas**; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.*

*Art. 1º - **Quando houver mais de um EIA/RIMA para a mesma bacia hidrográfica, a Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente deverá realizar a análise conjunta dos empreendimentos, para definir a capacidade de suporte do ecossistema, a diluição dos poluentes e os riscos civis, sem prejuízo das análises individuais dos empreendimentos.***

*Art. 2º - **O não atendimento ao previsto nesta Lei anulará o licenciamento ambiental.***” (grifos nossos)

A não observação do comando legal supracitado, além de negligência grave, impõe a nulidade do licenciamento ambiental objeto da presente lide. No caso do procedimento administrativo de licenciamento ambiental do TPN, é exatamente o que tem sido realizado pelos corréus DTA Engenharia e INEA.

Não apenas isto, mas especificamente quanto à competência administrativa para o Licenciamento Ambiental, impõe o **artigo 7º da Lei Complementar nº 140/2011** serem **ações administrativas da União**:

*“XIII - **exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União;***

*XIV - **promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:** [...]*

*b) **localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;** [...]*

*Parágrafo único. **O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos***

previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.” (grifos nossos)

A regulamentação do supracitado no art. 7º, caput, inciso XIV, alínea 'h', e parágrafo único, da Lei Complementar nº 140/2011, se dá pelo **Decreto nº 8.437, de 22 de abril de 2015**, o qual estabelece:

Art. 3º Sem prejuízo das disposições contidas no art. 7º, caput, inciso XIV, alíneas 'a' a 'g', da Lei Complementar nº 140, de 2011, serão licenciados pelo órgão ambiental federal competente os seguintes empreendimentos ou atividades: [...]

V - terminais de uso privado e instalações portuárias que movimentem carga em volume superior a 450.000 TEU/ano ou a 15.000.000 ton/ano;”

É dizer: mesmo com a modificação operada sobre a lógica da **Resolução CONAMA nº 237/97** – de se nortear nuclearmente, quanto à repartição de competência administrativa para licenciamento, de acordo o impacto ambiental da atividade –, as regras de Direito em vigor, como visto, deixam claro que o licenciamento de portos e terminais portuários que se pretendem a desempenhar atividades significativas como as supracitadas, no mínimo passou a ser (em princípio, já o era) **inquestionavelmente atribuição da autarquia federal**.

No caso concreto, assim se delimita a linha temporal de acontecimentos: A LC nº 140/2011 antecede o procedimento de licenciamento ambiental do TPN, que se iniciou no ano de 2012, em cujo EIA/RIMA a corrê DTA Engenharia afirma a previsão de **giro de 70 milhões de m³ de produtos anuais e um milhão de TEUs anuais**. Para esta pretensão de empreendimento portuário (apesar do corrêu INEA não ter avaliado a completude de atividades pretendidas quando da chama “operação plena” ou “full port” como visto no

Capítulo “Dos Fatos” desta ACP), expediu-se a **Licença Prévia, em agosto de 2015**, depois da entrada em vigor do **Decreto nº 8.437, de 22 de abril de 2015**.

Materialmente, não resta dúvidas de que o TPN se encontra dentro das tipologias de competência do IBAMA. E que as tipologias já encontravam regulamentação antes da emissão da Licença Prévia – a qual, ainda que assim não fosse, é eivada das incontáveis nulidades.

Pode-se até argumentar que apenas a **ADA do TPN** (desconsiderando-se a AID e a AII), ou seja, o terreno sobre o qual se construirá o terminal portuário, pode ser um **EMPREENDIMENTO** a ser fisicamente instalado em águas interiores – isto, sem sequer se adentrar ao mérito, neste momento, a respeito do subdimensionamento havido quanto às suas áreas de influência, tema para o qual se dedicou Capítulo inteiro. No entanto, o TPN inegavelmente se encontra **“concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira”**.

Mais do que isto, a **ATIVIDADE PORTUÁRIA** que se pretende praticar seria, inegavelmente, **DESENVOLVIDA** tanto em águas interiores quanto **NO MAR TERRITORIAL**, considerando o fluxo de navios de grande porte e calado (minimamente os petrolíferos, se não os de carga conforme o EIA para o qual expediu-se a LP), que a corrê DTA Engenharia reconhece pretender atender diuturnamente. Tanto mais, considerando a pretensão de conexão e servidão atuais que, alegadamente, vinculariam as atividades do TPN intrinsecamente às do Gasoduto Rota 3 proveniente do Pre-Sal e ao COMPERJ¹⁸⁴.

¹⁸⁴ Em que pese, quanto a isto, não haver documentação probatória da estruturação de operação futura conjunta, nem detalhamento de qual demanda específica se pretende atender por meio do terminal portuário privado, já que apenas a infraestrutura básica de um futuro pretendo condomínio portuário é atualmente objeto do licenciamento ambiental. Neste ponto, vale lembrar que as incertezas são muitas, tanto a respeito do TPN, quanto a realidade do COMPERJ e o Gasoduto Rota 3, tendo em vista as alterações noticiadas sobre os empreendimentos e a desistência da Refinaria no COMPERJ que se transformará em Termelétrica a ser alimentada pelo gás natural do Gasoduto Rota 3 diretamente – vide neste sentido o Capítulo 1.1) DO TERMINAL PORTUÁRIO PRIVADO SOB LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DA DESCRIÇÃO GERAL DO PROJETO INSUFICIENTE. DO DESCONHECIMENTO DA OPERAÇÃO PLENA DO “FULL PORT” PRETENDIDO.

Não apenas a **OPERAÇÃO da ATIVIDADE portuária** englobaria, indubitavelmente, **ÁREAS DAS FAIXAS TERRESTRE E MARÍTIMA DA ZONA COSTEIRA** e o **MAR TERRITORIAL**, mas nítido de ver que **eventuais danos ambientais decorrentes das atividades nele desenvolvidas atingiriam incontestavelmente o mar territorial e o ecossistema do entorno, principalmente o marinho, mas também o terrestre e lagunar** – áreas reconhecidamente sensíveis a óleo e prioritárias para conservação.

Neste sentido entendeu a Justiça Federal, no caso do Porto do Rio Grande, onde, apesar das alegações de competência do órgão ambiental estadual, reconheceu-se a competência do IBAMA para o licenciamento, mesmo considerando a existência de delegação da União ao Estado por convênio (art. 4º da LC 140/2011). A seguir veja-se trecho extraído do voto-vista que conduziu ao entendimento firmado no Acórdão:

*“[...] Ora, em se tratando, no caso em apreço, de empreendimento ou **atividade localizada ou desenvolvida no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva, cuja atribuição para licenciamento, seria, em princípio, do IBAMA (art. 4º, I, da Resolução CONAMA 237/1997), não vejo como se possa reputar írrito o licenciamento efetuado justamente pela citada autarquia, ainda que tenha havido delegação da União ao Estado por convênio, mormente em não havendo atuação paralela (a configurar disputa sobre a atribuição) de ente de controle estadual.***

*Registro que **mesmo no período anterior ao advento da Lei Complementar 140/2011, julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Casa em diversas ocasiões afirmaram a competência do IBAMA para licenciamento de empreendimentos de expressivo porte (e logo, com potencial para causar expressiva degradação ambiental), como são os grandes Portos (é o caso de Rio Grande):***

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
DESASSOREAMENTO DO RIO ITAJAÍ-AÇU. LICENCIAMENTO.
COMPETÊNCIA DO IBAMA. INTERESSE NACIONAL.

1. Existem atividades e obras que terão importância ao mesmo tempo para a Nação e para os Estados e, nesse caso, pode até haver duplicidade de licenciamento.

2. **O confronto entre o direito ao desenvolvimento e os princípios do direito ambiental deve receber solução em prol do último, haja vista a finalidade que este tem de preservar a qualidade da vida humana na face da terra. O seu objetivo central é proteger patrimônio pertencente às presentes e futuras gerações.**

3. Não merece relevo a discussão sobre ser o Rio Itajaí-Açu estadual ou federal. **A conservação do meio ambiente não se prende a situações geográficas ou referências históricas, extrapolando os limites impostos pelo homem. A natureza desconhece fronteiras políticas. Os bens ambientais são transnacionais. A preocupação que motiva a presente causa não é unicamente o rio, mas, principalmente, o mar territorial afetado. O impacto será considerável sobre o ecossistema marinho, o qual receberá milhões de toneladas de detritos.**

4. Está diretamente afetada pelas obras de dragagem do Rio Itajaí-Açu toda a zona costeira e o mar territorial, impondo-se a participação do IBAMA e a necessidade de prévios EIA/RIMA. A atividade do órgão estadual, in casu, a FATMA, é supletiva. **Somente o estudo e o acompanhamento aprofundado da questão, através dos órgãos ambientais públicos e privados, poderá aferir quais os contornos do impacto causado pelas dragagens no rio, pelo depósito dos detritos no mar, bem como, sobre as correntes marítimas, sobre a orla litorânea, sobre os mangues, sobre as praias, e, enfim, sobre o homem que vive e depende do rio, do mar e do manque nessa região.**

5. Recursos especiais improvidos.

(REsp 588.022/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 05/04/2004, p. 217)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE DUTO DE ÓLEO. PETROBRAS TRANSPORTES S/A. TRANSPETRO. VAZAMENTO DE COMBUSTÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA DOS PORTOS. LEI 8.630/93. INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º, DA LEI 7.347/85.

*1. Cinge-se a controvérsia à discussão em torno a) da tempestividade do Agravo de Instrumento interposto pelo MPF e b) da competência para o julgamento de Ação Civil Pública proposta com a finalidade de reparar **dano ambiental decorrente do vazamento** de cerca de 1.000 (mil) litros de **óleo combustível após o rompimento de um dos dutos subterrâneos do píer da Transpetro, no Porto de Rio Grande.***

2. Não se conhece do Recurso Especial quanto à tempestividade do recurso apresentado na origem, pois a matéria não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Em relação ao segundo fundamento do Recurso Especial, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que, no caso, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal fixa a competência da Justiça Federal.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de atribuir à Justiça Federal a competência para decidir sobre a existência de interesse processual que justifique a presença da União, de suas autarquias ou empresas públicas na lide, consoante teor da Súmula 150/STJ.

5. A presença do Ministério Público Federal no pólo ativo da demanda é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal, nos termos

do art. 109, I, da Constituição Federal, o que não dispensa o juiz de verificar a sua legitimação ativa para a causa em questão.

6. Em matéria de Ação Civil Pública ambiental, a dominialidade da área em que o dano ou o risco de dano se manifesta (mar, terreno de marinha ou Unidade de Conservação de propriedade da União, p. ex.) é apenas um dos critérios definidores da legitimidade para agir do Parquet federal. Não é porque a degradação ambiental se deu em imóvel privado ou afeta res communis omnium que se afasta, ipso facto, o interesse do MPF.

7. É notório o interesse federal em tudo que diga respeito a portos, tanto assim que a Constituição prevê não só o monopólio natural da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, em todo o território nacional, os portos marítimos, fluviais e lacustres (art. 21, XII, f), como também a competência para sobre eles legislar privativamente (art. 22, X).

8. Embora composto por partes menores e singularmente identificáveis, em terra e mar, como terminais e armazéns, públicos e privados, o porto constitui uma universalidade, isto é, apresenta-se como realidade jurídica una, embora complexa;

equipara-se, por isso, no seu conjunto, a bem público federal enquanto perdurar sua destinação específica, em nada enfraquecendo essa sua natureza o fato de se encontrarem imóveis privados inseridos no seu perímetro oficial ou mesmo o licenciamento pelo Estado ou até pelo Município de algumas das unidades individuais que o integram.

9. O Ministério Público Federal, como regra, tem legitimidade para agir nas hipóteses de dano ou risco de dano ambiental em porto marítimo, fluvial ou lacustre.

10. Não é desiderato do art. 2º, da Lei 7.347/85, mormente em Município que dispõe de Vara Federal, resolver eventuais conflitos de competência, no campo da Ação Civil Pública, entre a Justiça Federal e a Justiça

Estadual, solução que se deve buscar, em primeira mão, no art. 109, I, da Constituição Federal. [...]

(REsp 1057878/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PORTOS. ÁREAS ESTRATÉGICAS. INTERESSE DA UNIÃO. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE.

1. O dano ambiental questionado pela ação civil pública ocorreu dentro do complexo do Porto de Rio Grande e não vejo como afastar o interesse da União, na medida em que a Constituição Federal prevê que a ela compete tanto explorar os portos (art. 21, inciso XII, alínea f) quanto legislar sobre eles (art. 22, inciso X).

*2. O fundamento utilizado pela decisão vergastada não se sustenta. **O fato do terreno sobre o qual ocorreu o acidente não ser de propriedade da União não tem relevância para a solução da controvérsia.** Os portos têm papel estratégico no desenvolvimento do país, cuja política de modernização e ampliação é da responsabilidade do Governo Federal, através do Ministério dos Transportes. Ora, neste contexto, é irrelevante o fato de que o terreno sobre o qual ocorreu o acidente não seja de propriedade da União.*

*3. **Ainda a frisar, que o licenciamento ambiental do empreendimento portuário é realizado pelo Ibama (autarquia federal), pois, tratando-se de concessão da União, a ela, através da autarquia, incumbe a fiscalização ambiental dos portos.***

4. Não resta dúvida, tanto pelas normas constitucionais como infraconstitucionais, da legitimidade e do interesse do Ministério Público para a ação civil pública originária. Ademais, sendo o Ministério Público Federal órgão da União, incide na hipótese obrigatoriamente o inciso I do art. 109 da Constituição Federal/1988 (Precedente do e. STJ).

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.04.01.041559-0, 4ª TURMA, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, D.E. 10/12/2007, PUBLICAÇÃO EM 11/12/2007)

- - -

LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA IBAMA.

Verificada a presença de zona costeira, terreno de marinha e podendo o porto privado causar prejuízos ou danos a território indígena da região, evidenciado o interesse nacional ou regional (art. 4º da Resolução 237/97-CONAMA), de forma que compete ao IBAMA o licenciamento ambiental.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.04.00.024785-5, 3ª TURMA, Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, D.E. 24/09/2008, PUBLICAÇÃO EM 25/09/2008) [...]

O IBAMA tem legitimidade para fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental, certamente também tem para exigir isso em juízo, argumento bastante a justificar a propositura da ação independentemente validade do licenciamento que por ele foi promovido.

A sentença merece reforma e o pedido, consequentemente, deve ser acolhido.

*Como já esclarecido, as exigências estão amparadas em licenciamento válido, ou, quando menos, dotado de presunção de legitimidade e não desconstituído mediante devido processo legal, e que é, volte-se a frisar, o único documento que ampara o funcionamento do Porto Organizado de Rio Grande; ademais, **encontram esteio em expressa previsão legal, para cujo cumprimento está o IBAMA, abstraída qualquer discussão acerca da validade da licença, legitimado a promover as medidas administrativas e judiciais cabíveis.**[...]*

Ante o exposto, pedindo vênia ao eminente Relator, voto por dar provimento à apelação. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA. Data: 14/03/2017. VOTO-VISTA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5006168-98.2012.4.04.7101/RS. RELATOR: FERNANDO

QUADROS DA SILVA. APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA. APELADO: SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE. MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL” (grifos de origem e nossos adicionados)

Em recente julgamento proferido, no dia 05/06/2019, pela 8ª Turma Especializada deste Egrégio **Tribunal Regional Federal – 2ª Região**, no âmbito de **Ação Civil Pública** ajuizada pelo MPF, cuja sentença já reconhecera a **nulidade de todas as Licenças** ambientais pertinentes ao **COMPERJ**, o TRF-2 firmou entendimento que coaduna com diversas das razões de Direito expostas na presente exordial. No que tange à competência do órgão ambiental licenciador, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo dos réus, mantendo-se o o reconhecimento da competência do IBAMA. Do Voto-Vista já disponibilizado no sistema eletrônico, extraem-se os seguintes trechos:

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível Nº CNJ : 0000503-53.2008.4.02.5107 (2008.51.07.000503-2) RELATOR: Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS PROCURADOR : Procurador Regional da República E OUTROS APELADO : OS MESMOS ORIGEM : 02ª Vara Federal de Itaboraí (00005035320084025107)

Trata-se de Remessa Necessária e Recursos de Apelação interpostos pelo Ministério Público Federal, Petrobrás – Petróleo Brasileiro S.A, IBAMA e INEA, contra sentença proferida pelo M.M. Juiz da 2ª Vara Federal de Itaboraí, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, “ reconhecendo a atribuição do IBAMA para a expedição das licenças ambientais e determinando: A) A anulação das licenças concedidas pela FEEMA/INEA e que ainda não tenham sido exauridas, conforme fundamentação supra; B) Que ao analisar o requerimento de licenças ambientais a ser realizado pela PETROBRAS, o IBAMA observe o disposto na Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 3.111/98, devendo ser observado o impacto ambiental sinérgico dos elementos que compõem o complexo do COMPERJ, bem como evitado o fracionamento do

licenciamento ambiental em seu aspecto ideológico, conforme fundamentação supra”.

[...]

Consideradas tais informações, e outras mais específicas que serão oportunamente agregadas, conclui-se pela existência de mais de um fundamento para legitimar a atuação do IBAMA no licenciamento do COMPERJ.

*Observe-se que a **zona costeira brasileira**, considerada **patrimônio nacional** pela Constituição da República de 1988 (**§4º do art.225**), **compreende, além de sua faixa marítima**, correspondente entre “o espaço que se estende por doze milhas náuticas, medido a partir das linhas de base, compreendendo, dessa forma, a totalidade do mar territorial; , **uma faixa terrestre**, definida como “espaço compreendido pelos limites dos Municípios que sofrem influência direta dos fenômenos ocorrentes na zona costeira”, dentre eles: os “defrontantes com o Mar”, **como é o caso de Maricá e do Rio de Janeiro (vide Decreto 5.300/2004).***

*Dito isso, dúvidas não há de que pela Baía de Guanabara, considerada a porta de entrada da zona costeira do Rio de Janeiro e correspondente a 15,4% do litoral fluminense, passam dutos e se fixaram estruturas de apoio ao COMPERJ, cujo emissário, por sua vez, situa-se na **zona costeira do município de Maricá.***

*Parece incontestável, portanto, que falece ao órgão estadual competência para conduzir de maneira unilateral o **licenciamento ambiental de empreendimento erguido na zona costeira**, não lhe sendo autorizado dispor acerca do regramento ambiental de tal área, **não só estratégica para o Estado Brasileiro, como dotada de sítio ambiental peculiar e rico, composto de espécies ameaçadas, de rotas migratórias, de terrenos de marinha e de manguezais, estes últimos alçados legalmente ao status de área de preservação permanente.***

Noutro eito, o conceito de mar admite, para o que aqui interessa, duas divisões: o chamado **mar costeiro**, adjacente ao continente e anterior à linha de baixa-mar (linha da maré mais baixa), a partir da qual tem início o **mar territorial**, sabidamente uma extensão fictícia do território do Estado costeiro e, portanto, sujeita à soberania deste.

Exatamente no chamado **mar costeiro** se encontram as águas marítimas interiores, cuja medida, consoante o disposto no art.1º do Decreto-Lei nº 1.098/1970, é apurada pelo “método das linhas de bases retas, ligando pontos apropriados, para o traçado da linha a partir da qual será medida a extensão do mar territorial”. Tais águas são as **ditas nacionais** e, durante algum tempo, foram também consideradas **mar territorial** (vide Fixação da Competência Territorial e os Fatos ocorridos na Ponte Rio Niterói, Sérgio de Andréia Ferreira, Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, abr/jun.1974).

Em decorrência de tal acepção originária, parece coerente considerar que a Constituição Federal, ao aludir ao domínio da União sobre o “mar territorial”, está a se referir ao local em sua dimensão lato sensu: “**não teria sentido que os terrenos de marinha fossem bens públicos federais, o mesmo acontecendo com o mar territorial em sentido estrito, e tal não ocorresse como as águas marítimas interiores, situadas entre os dois**”, mormente se considerarmos que não existe no Brasil “**território marítimo estadual**” (vide Fixação da Competência Territorial e os Fatos ocorridos na Ponte Rio Niterói, Sérgio de Andréia Ferreira, Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, abr/jun.1974)

Neste contexto, não há como afastar a atribuição do IBAMA para o licenciamento em questão, não havendo que se falar em equívoco do Magistrado de Primeiro Grau ao afirmar que o emissário previsto no empreendimento seria instalado em mar territorial, assim compreendido em seu sentido amplo.

*Não fosse isso, sabe-se que no direito ambiental vige o chamado **princípio da precaução**, cujo um dos componentes básicos é exatamente a possibilidade de participação de todos os eventualmente interessados no processo de licenciamento. Desta forma, não tendo a Petrobrás condições de apontar, com a segurança necessária, que **eventual acidente** no referido emissário não **alcançaria o mar territorial**, em sua acepção estrita, é **prudente considerar tal possibilidade e conferir ao IBAMA a atribuição para licenciar o COMPERJ.***”

O Exmo. Desembargador Federal Dr. Marcelo Pereira da Silva, em seu Voto-Vista traz à baila, ainda, outra relevante previsão legal que se soma às múltiplas motivações da Competência do IBAMA para aquele Licenciamento Ambiental. Relembra o julgador que quando evidenciada a **inépcia ou inércia do órgão eleito para o licenciamento, o art.10 da Lei nº 6.938/1981**, em vigor na data do licenciamento, **autoriza de forma expressa a atuação supletiva do IBAMA**, determinando o seguinte no caput do seu **artigo 10**:

*Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter **supletivo**, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (grifos do julgador)*

Neste sentido, cita a lição de Paulo Affonso Leme Machado¹⁸⁵, para arrematar, no que tange à competência do IBAMA em arrazoado que da mesma forma poderia ser aplicado ao presente caso do Licenciamento Ambiental do Terminal Ponta Negra - TPN:

¹⁸⁵ “O art. 10, **caput**, da Lei 6.938/81 prevê que o Ibama licenciará em caráter supletivo, em relação ao órgão estadual ambiental. A atuação supletiva do Ibama, apesar de a lei não indicar os seus parâmetros, deverá ocorrer, principalmente, em duas situações: se o órgão estadual ambiental for inepto ou se o órgão permanecer inerte ou omissor.” (grifos do julgador citando in Direito Ambiental Brasileiro, 17ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 279-280).

“Desta forma, e ainda que fosse o caso de se superar todas os fundamentos acima expostos para fundamentar a atribuição do IBAMA, o que não é, restaria a atuação supletiva da referida Autarquia, com vistas a sanar as falhas do licenciamento estadual, aferindo os verdadeiros contornos do impacto causado pelas instalações do COMPERJ sobre a orla, sobre os manguezais, sobre as praias, sobre os rios, sobre as áreas ambientalmente protegidas, assim analisadas levando em conta a sinergia do empreendimento”. (grifos nossos)

Noutro giro, de regresso a outros aspectos do licenciamento de terminais portuários, como é o caso específico do TPN. Importante atentar que não devem ser confundidas a abstrata delegação feita pela União para exploração de terminais portuários através da ANTAQ, com a competência para licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional.

Do litígio do Porto do Rio Grande, anteriormente referido, obtém-se outro relevante ensinamento. Exigia o **IBAMA**, através daquela ACP, que a Superintendência do Porto de Rio Grande (SUPRG) apresentasse estudos técnicos para projetar instalações de recebimento e tratamento de diversos tipos de resíduos e para combater a poluição, justificando seu pedido com base na **Convenção Internacional Marpol 73/78**, da qual o Brasil é signatário¹⁸⁶.

A **MARPOL 73/78**, na verdade, tem seis anexos técnicos, cada um abordando uma potencial fonte de poluição por navios:

- Anexo I - Poluição por óleo (petróleo bruto, óleo combustível)
- Anexo II - Poluição por substâncias líquidas nocivas transportadas a granel

¹⁸⁶ A **MARPOL 73/78** da **Organização Marítima Internacional** é uma das mais importantes convenções ambientais internacionais marinhas e se destina a reduzir a poluição marítima em uma de suas mais graves vertentes: o despejo de óleo e outras substâncias danosas. Assinada em 17 de fevereiro de 1973, não entrou em vigor imediatamente. A atual Convenção é uma combinação da Convenção de 1973 e do Protocolo de 1978. Entrou em vigor apenas em 2 de outubro de 1983 e sofreu uma série de emendas a partir de 1984. Em 31 de dezembro de 2005, 136 países, representando 98% da tonelagem mundial de transporte marítimo, se tornaram partes da Convenção. **No Brasil, a MARPOL 73/78 entra em vigor em 04/03/1998, com o Decreto nº 2.508.**

- Anexo III - Poluição por substâncias prejudiciais transportadas em forma empacotada
- Anexo IV - Poluição por esgoto
- Anexo V - Poluição por lixo
- Anexo VI - Poluição do ar (substâncias redutoras de ozônio, óxidos de nitrogênio (NOx), óxidos de enxofre (SOx), compostos orgânicos voláteis).

Nacionalmente, a **Lei nº 9.966/2000 aplica três Convenções Internacionais: a MARPOL 73/78, a CLC/69¹⁸⁷ e a OPRC/90¹⁸⁸**, dispondo sobre a **prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional.**

O **art. 27** da referida Lei apontou **os responsáveis pelo seu cumprimento**, arrolando as obrigações do órgão federal de meio ambiente (inciso II), do órgão estadual de meio ambiente (inciso III) e até mesmo do órgão municipal de meio ambiente (inciso IV).

“Art. 27. São responsáveis pelo cumprimento desta Lei:

*II – o **órgão federal de meio ambiente**, com as seguintes atribuições:*

a) realizar o controle ambiental e a fiscalização dos portos organizados, das instalações portuárias, das cargas movimentadas, de natureza nociva ou perigosa, e das plataformas e suas instalações de apoio, quanto às exigências previstas no licenciamento ambiental, atuando os infratores na esfera de sua competência;

*III – o **órgão estadual de meio ambiente** com as seguintes competências:*

¹⁸⁷ Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, de 1969, ratificada pelo Brasil;

¹⁸⁸ Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo, de 1990, ratificada pelo Brasil.

*a) realizar o controle ambiental e a fiscalização dos portos organizados, instalações portuárias, estaleiros, navios, plataformas e suas instalações de apoio, **avaliar os danos ambientais causados por incidentes ocorridos nessas unidades e elaborar relatório circunstanciado, encaminhando-o ao órgão federal de meio ambiente;***

IV – o órgão municipal de meio ambiente, com as seguintes competências:

a) avaliar os danos ambientais causados por incidentes nas marinas, clubes náuticos e outros locais e instalações similares, e elaborar relatório circunstanciado, encaminhando-o ao órgão estadual de meio ambiente;”

Da repartição de responsabilidades acima, depreende-se que aos Municípios restou a responsabilidade fiscalizatória das instalações portuárias menores, reportando-se ao órgão estadual; enquanto as responsabilidades quanto aos **terminais portuários (objeto da presente lide)** são compartilhadas entre a União e os Estados, sendo estes últimos incumbidos do monitoramento das operações, incidentes e danos ambientais ocasionados, reportando-se ao **órgão federal, único a quem reconhece competente com relação ao licenciamento ambiental.**

Fato é que a completa falta de avaliação dos impactos da poluição proveniente dos navios¹⁸⁹ (seja em caso de acidente ou pela própria atividade portuária em si), em um licenciamento ambiental que se pretende a autorizar a instalação e a operação de um Terminal Portuário como ocorreu no caso do TPN, **ofende a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios.**

Na presente ACP outras normas internacionais relativas a outros temas ambientalmente relevantes foram referenciadas, como p. ex. a **Convenção para Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Panorâmicas Naturais dos Países da América** (Convenção

¹⁸⁹ De acordo com a Informação Técnica GATE nº 1149/2018, tais falhas permaneceram com o projeto alterado em 2018.

de Washington de 1940), a Declaração Rio-92, o **Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP)**, compromisso assumido pelo Brasil no âmbito da **Convenção da Diversidade Biológica**, a **Convenção Interamericana para a Proteção e a Conservação das Tartarugas Marinhas** e até mesmo a **Convenção Internacional sobre o Comércio de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES)**¹⁹⁰ – esta última citada pelo próprio INEA, no mais recente Parecer Técnico – Meio Biótico/Flora (avaliação do novo layout – Vide DOC 28), quanto a certas espécies encontradas na ADA terrestre pretendida para o TPN na alternativa locacional Ponta Negra, Maricá.

Neste sentido, vale lembrar que também **competete aos juízes federais processar e julgar causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional** (art. 109, inciso III, CF/88).

Ad argumentandum tantum, mesmo na hipótese de que a competência do órgão ambiental federal se fixasse somente por conta do impositivo da LC nº 140/2011 – o que como visto acima não é o caso –, e que se afastasse o reconhecimento da inconstitucionalidade arguida *incider tantum* do art. 4º do Decreto nº 8437/2015 no Subcapítulo abaixo, ainda assim, entende-se que a competência para o licenciamento ambiental seria do órgão federal.

Nulo o licenciamento ambiental do TPN, assim, em razão dos múltiplos vícios que o maculam (sobre os quais se discorreu em praticamente todos os Capítulos presente peça), bem como em razão do vício de competência afeto ao procedimento administrativo¹⁹¹ de licenciamento ambiental correlato, para qualquer novo licenciamento de terminal portuário como o pretendido, a legislação impõe que se faça perante o IBAMA.

De toda sorte, e para além da competência da autarquia federal licenciadora (IBAMA) como visto no presente capítulo, além destas, múltiplas são as razões que fixam a

¹⁹⁰ A Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES) foi firmada em Washington em 3 de março de 1973 e aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 54/1975 e promulgada pelo **Decreto nº 76.623/1975**. Sua alteração foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 35/1985, e promulgada pelo **Decreto nº 92.446/1986**. Além disso, tem sua implementação disposta pelo **DECRETO nº 3.607/2000**.

¹⁹¹ E esta é a natureza do licenciamento, cf. Resolução CONAMA nº 237/1997 e uníssona doutrina sobre o ponto.

competência da Justiça Federal para apreciação da presente Ação Civil Pública, motivo pelo qual se distribuiu por dependência às ACPs nº 0135094-20.2015.4.02.5102; nº 165124-04.2016.4.02.5102; e nº 0159370-81.2016.4.02.5102 que tramitam em conexão.

2.2.1) DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º DO DECRETO nº 8.437/2015.

Como visto acima, o Decreto nº 8437/2015 regulamentou dois dispositivos da Lei Complementar nº 140/2011 (o art. 7º, caput, inciso XIV, alínea “h”, e o art. 7º parágrafo único), com o objetivo de estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental é de competência da União.

De notar que a exigência de Lei Complementar para tratar da matéria em comento decorre diretamente da **Constituição Federal, em seu art. 23, parágrafo único**, o qual estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição, preservar as florestas, a fauna e a flora, mas impõe que **“Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”**.

Especificamente o **parágrafo único do art 7º** (que ao caso concreto afeta), já impunha, por força de Lei Complementar, que

*“Parágrafo único. **O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento”**.*

Do supracitado parágrafo único depreende-se a delegação legislativa ao Ato do Poder Executivo para que previsse tipologias elucidativas de uma atribuição administrativa da União já afirmada na própria Lei Complementar.

Ao proceder à tal enumeração e enquadramento de tipologias de **empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira**, contudo, falhou o Decreto nº 8.437/2015, em seu art. 4º, quando extrapolou a delegação legislativa constante do parágrafo único do art. 7º da LC 140/2011.

Usurpa-se a competência legislativa do Congresso Nacional, bem como adentra-se em matéria exclusiva de Lei Complementar, no art. 4º do Decreto 8.437/2015, quando o Poder Executivo pretende estabelecer largo período de flexibilização da atribuição administrativa para o licenciamento ambiental da União (IBAMA), já imposta na LC nº 140/2011.

Explica-se: o artigo 4º expande temporariamente a atribuição administrativa para licenciamento ambiental de outros entes da federação, determinando que os processos de licenciamento iniciados em data anterior à publicação do Decreto tivessem sua tramitação mantida perante os órgãos onde estivessem, até o término da vigência da licença de operação.

Tal como constou, a redação do art. 4º do Decreto nº 8437/2015 autorizou, inclusive, casos extremos, como aqueles em que empreendimentos ou atividades pretendidos (concomitantemente para **faixas terrestre e marítima da zona costeira**), mas para os quais sequer se havia concedido Licença Prévia, ou seja, que não existiam para além de pretensões, permanecessem tramitando perante os órgãos ambientais incompetentes, à luz da imposição da LC nº 140/2011.

Veja-se a literalidade do artigo ora questionado:

*Art. 4 º Os **processos de licenciamento e autorização ambiental das atividades e empreendimentos de que trata o art. 3 º iniciados em data anterior à publicação deste Decreto** terão sua **tramitação mantida perante os órgãos originários até o término da vigência da licença de***

operação, cuja renovação caberá ao ente federativo competente, nos termos deste Decreto.

Ao afirmar que a renovação caberá ao “ente federativo competente”, *contrario sensu* reconhece o Decreto que, via de regra, v.g. pela imposição da Lei Complementar, os demais órgãos, referidos no texto como “órgãos originários”, eram e continuam sendo incompetentes.

Nem se argumente qualquer pretensão de sujeição ao Princípio da Segurança Jurídica. Tal alegação poderia até ser compreendida para os casos em que já houvesse Licença de Operação, uma vez que o empreendedor já teria se submetido ao devido processo administrativo ambiental, cumprido com as exigências legais e normativas ambientais, submetido-se ao crivo da autoridade ambiental, verificado a viabilidade ambiental do empreendimento e instalado-se no ambiente.

No entanto, o mero início do procedimento de licenciamento ambiental não opera qualquer estabilização jurídica. No que concerne à questão ambiental há de se deixar claro que não há direito adquirido a determinada licença ou autorização. Veja-se, por exemplo, que o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar a qualquer momento as condicionantes e as medidas de controle e adequação impostas a uma determinada atividade ou empreendimento.

Menos ainda há qualquer razoabilidade na permanência da tramitação de um procedimento administrativo, perante uma autoridade reconhecidamente incompetente, onde sequer se iniciou a materialização de um direito, ou seja, onde inexistente instalação/operação do empreendimento/atividade.

Tal vício não representa mera proforma, mas cristaliza ofensa nuclear, uma vez que, no âmbito do Direito Administrativo, a competência é requisito de validade do ato administrativo (licença ambiental).

Inconteste o vício do artigo 4º do Decreto 8.437/2015, que excepciona – ainda que temporariamente – norma imposta em Lei Complementar. Ora, o decreto regulamentador,

ato do Poder Executivo, não pode ir além da Lei Complementar, nem contra a Lei Complementar, porque está a ela completamente subordinado.

Diante disto, requer-se o **reconhecimento da inconstitucionalidade**, *incidenter tantum*, do art. 4º do Decreto nº 8437/2015, por padecer de vícios de inconstitucionalidade e de legalidade, conforme demonstrado, ao violar o artigo 23, parágrafo único da CF/88 e o art. 7º, parágrafo único da Lei Complementar nº 140/2011.

2.3) PRELIMINARMENTE - DA INCONTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS nº 2.393, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011, nº 2.466, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013 E nº 2.483, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013.

Conforme exposto, na tentativa de viabilizar a localização do empreendimento, a legislação de Maricá foi submetida a alterações – eivadas de inconstitucionalidade e ilegalidades –, sendo **objeto de ações judiciais específicas** (atualmente tramitam duas delas, as Representações por Inconstitucionalidade nº **0019641-76.2017.8.19.0000** e **0026260-22.2017.8.19.0000**):

A) Lei Municipal n. 2.393, de 20 de dezembro de 2011, que altera e inclui dispositivos na Lei n. 2.272, de 14 de novembro de 2008, que estabelece as condições de uso, ocupação e parcelamento do solo de Maricá

A referida lei modificou as condições de uso, ocupação e parcelamento do solo no distrito de Jaconé, transformando a área residencial e de especial interesse turístico em área de uso industrial de grande porte, construção naval, terminais navais e ferroviário.

O processo legislativo para a edição do diploma normativo não atendeu aos requisitos constitucionais da **participação popular** e não foi precedido de **estudos técnicos**, como o de impacto ambiental e de vizinhança, que avaliassem as consequências da alteração legislativa naquele Município, uma vez que o zoneamento e uso e ocupação do solo foi completa e abruptamente modificado.

Em março de 2013, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 0004096-39.2012.8.19.0000, ajuizada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), a **Lei Municipal n. 2.393/11 foi declarada inconstitucional em razão do flagrante vício formal ante a ausência de participação popular em sua elaboração**, vulnerando, assim, os artigos 231, §4º e 234, III da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

B) Lei Municipal n. 2.466, de 23 de setembro de 2013, que altera os limites do Refúgio de Vida Silvestre de Maricá, criado pela Lei Municipal n. 2.368/2011, com redução da área ambiental protegida no Município de Maricá¹⁹²:

A supracitada lei alterou os limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral Refúgio de Vida Silvestre, suprimindo parte da porção marinha, inserindo a parte seca das Ilhas Maricás e alterando o nome da unidade.

Trata-se de norma municipal que **não atendeu ao requisito constitucional da participação popular** para a edição do diploma normativo, **violando, ainda, o dever constitucional do Município de proteção e preservação do meio ambiente natural**.

O projeto de lei, que deu origem ao diploma normativo ora referido, não foi submetido à indispensável participação popular, de maneira efetiva e substancial, em violação, assim, aos preceitos previstos nos arts. 4º, 5º, 231, § 4º, 234, III, 236, 266, 345, VII, e 359, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Ressalte-se que não foi utilizado qualquer instrumento de participação popular, em especial a realização de audiências públicas, **no curso do processo legislativo** conducente à edição da lei, a qual tem por objeto suprimir área de preservação permanente, em violação às normas dos artigos 231, § 4º, 236 e 266, todos da Constituição Estadual.

Ainda no que tange à inconstitucionalidade formal, cumpre observar a **ausência de estudo de impacto ambiental que atestasse as repercussões da desafetação da área**,

¹⁹² A Lei Municipal n. 2.466, de 23 de setembro de 2013, teve sua constitucionalidade questionada mediante a Representação por inconstitucionalidade 0019641-76.2017.8.19.0000, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ainda pendente de decisão.

caracterizando violação aos artigos 261, § 1º, inciso X e 266, § 11 1º, ambos dispositivos da Constituição do Estado que condicionam a implantação de empreendimentos potencialmente lesivos ao meio ambiente à realização do referido estudo.

Note-se que a área da Unidade de Conservação municipal excluída pelo artigo 2º da Lei nº 2.466/2013, tem como objetivo explícito a implantação de empreendimento industrial petroquímico. Assim, imprescindível a realização de estudo de impacto ambiental, por profissionais habilitados e desinteressados no empreendimento, não só a título de aferição dos riscos envolvidos na diminuição da área de proteção ambiental, mas também porque tal providência importa em garantia de qualidade da participação democrática, que será informada.

Além disso, eivada a lei de inconstitucionalidade material, na medida em que viola os princípios da vedação ao retrocesso ambiental, da prevenção e precaução e da proibição da proteção deficiente.

Deve ser dito, aqui, que com a finalidade de garantir o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição da República, seguida pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro, elencou diversos princípios ambientais, os quais devem permear todo o arcabouço jurídico, desde o momento da criação das leis e atos normativos até o momento da sua aplicação e interpretação no caso concreto, já que os princípios são, ao contrário das regras, as proposições fundamentais que condicionam a estrutura subsequente.

Conforme ensinamento de Celso Antonio Bandeira de Mello:

“princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (...). A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou

inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremessível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”¹⁹³.

Nessa ótica, o **princípio da vedação ao retrocesso ecológico surge como garantia constitucional e, ainda, como instrumento de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente, devendo os atos infraconstitucionais à ele se subordinarem**. Tal princípio pressupõe a salvaguarda do meio ambiente com caráter irretroativo, logo, não se pode admitir o recurso para patamares de proteção menores do que aqueles anteriormente consagrados. Nas palavras de Edis Milaré:

“A proibição do retrocesso em matéria ambiental vem exatamente no sentido de garantir que, no evoluir do tempo, e da edição de novas normas e de sua aplicação, também se mantenha o piso de garantias constitucionalmente postas ou se avance na proteção do meio ambiente.

*Ao discorrer sobre o tema, Antonio Hermann Benjamin anota que **os controles legislativos e mecanismos de salvaguarda dos direitos humanos e do patrimônio natural de gerações futuras devem “caminhar somente pra frente”**. É sob essa ideia, diz, que surge o “princípio jurídico da proibição de retrocesso, que expressa uma **vedação ao legislador de suprimir, pura e simplesmente, a concretização da norma**. (...) Nessa linha, defende que a proibição ao retrocesso deve integrar o rol de princípios gerais do Direito Ambiental a ser invocado na avaliação da legitimidade de iniciativas legislativas destinadas a reduzir o patamar da tutela legal do meio ambiente”¹⁹⁴.*

A fragmentação ou desafetação de área que gozava de proteção integral reduziu seu nível de proteção jurídica e acabou por gerar dúvidas a respeito do impacto ambiental

¹⁹³ Curso de Direito Administrativo. Celso Antônio Bandeira de Mello. Editora Malheiros. 31ª edição. 2014. Páginas 976-977

¹⁹⁴ Edis Milaré. Direito do Ambiente. Editora Revista dos Tribunais. 10ª edição revista, atualizada e ampliada. 2015. Página 277

negativo decorrente da alteração, configurando o chamado **retrocesso ecológico**, conforme definido acima.

Ademais, a violação à Constituição do Estado do Rio de Janeiro decorre do fato de lei municipal autorizar expressamente a instalação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora na unidade de conservação, comprometendo os seus atributos essenciais. O ato atacado, ao permitir atividades anteriormente proibidas e que trazem grandes impactos para a área tratada nesta demanda, acabou desvirtuando sua finalidade, perdendo a função precípua de proteção da fauna e flora encontradas no local.

Conforme determina o art. 261 e seus incisos, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público proteger e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, ecológico, paisagístico, histórico e arquitetônico, implantar sistema de unidade de conservação, representativo dos ecossistemas originais do espaço territorial do Estado, vedada qualquer utilização ou atividade que comprometa seus atributos essenciais, proteger e preservar a flora e a fauna, as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e raras, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade, por ação direta do homem sobre os mesmos, estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal, o reflorestamento econômico em áreas ecologicamente adequadas, visando a suprir a demanda de matéria-prima de origem florestal e a preservação de florestas nativas.

Pois bem, segundo a **Lei nº 2.368/2011**, que “dispõe sobre a criação de unidades de conservação municipal nas serras de maricá e seus limites”, em seu art. 3º, os objetivos do **REVISSERMAR** são:

“I - proteger a mata residual representativa da vegetação mista de **Mata Atlântica** e estepe arbórea existentes no município;

II - proporcionar condições de monitoramento ambiental e pesquisas científicas;

III - garantir a manutenção do conjunto de espécies da flora local e da fauna residente migratória;

IV - garantir a estabilização de terrenos impedindo o estabelecimento de processos erosivos e conseqüentemente o carreamento de sedimentos em direção ao fundo dos vales adjacentes;

V - garantir o processo de formação natural dos solos;

VI - regular e orientar as atividades antrópicas nestas áreas visando ao equilíbrio ambiental para a proteção de mananciais;

VII - assegurar a preservação de espécies vegetais e animais representativos nestas áreas;

VIII - regular o uso dos recursos naturais no interior destas áreas;

IX - preservar a beleza cênica e ecológica das serras, morros, picos e pedras de Maricá;

X - proteger ecossistemas com grande potencial para oferecer oportunidades de visitação, aprendizagem, interpretação, educação, pesquisa, recreação, inspiração, relaxamento e atividades espirituais ambientalmente compatíveis com a preservação da natureza;

XI - estimular o turismo e a geração de emprego e renda;

XII - proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora e da fauna residente ou migratória; e

XIII - preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos na Lei nº 9985, de 18 de julho de 2000.”

Imprescindível, ainda, mencionar que **tal região é área de preservação permanente**, uma vez que, na forma do art. 268, incisos I a IV da CE/RJ, são áreas de preservação

permanente manguezais, lagos, lagoas e lagunas e as áreas estuarinas, **as praias**, vegetação de restingas, quando fixadoras de dunas, as dunas, **costões rochosos** e as cavidades naturais subterrâneas-cavernas; as nascentes e as faixas marginais de proteção de águas superficiais; **as áreas que abriguem exemplares ameaçados de extinção, raros, vulneráveis ou menos conhecidos**, na fauna e flora, bem como aqueles que sirvam como local de pouso, alimentação ou reprodução; **as áreas de interesse arqueológico, histórico, científico, paisagístico e cultural**.

Por outro turno, **a norma em comento também afronta ao princípio da proibição de proteção insuficiente**, segundo o qual o Estado é responsável por garantir nível mínimo de proteção do ambiente. A tutela estatal na preservação e proteção de bens jurídicos ambientais deve ser efetiva e suficiente para garantir o mínimo existencial socioambiental.

Ora, na lição de CANOTILHO¹⁹⁵, a liberdade de conformação do legislador (vontade da maioria atual) encontra limitação no núcleo essencial, já realizado e efetivado por ele anteriormente, bem como no princípio da proibição de proteção deficiente que serve como limite mínimo de atuação.

Evidenciada, portanto, a afronta aos artigos 4º, 5º, 73, incisos VI e VII, 229, *caput* e § 1º, 230, inciso II, alínea “g”, 231, § 4º, 234, inciso III, 236, 261, *caput* e § 1º, incisos I a V, e XXV, 266, *caput*, 268, incisos I a V, 345, *caput* e inciso VII, 358, *caput* e inciso IX, e 359, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, **deve ser declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum da Lei nº 2.466, de 23 de setembro de 2013, do Município de Maricá.**

C) Lei Municipal n. 2.483, de 23 de outubro de 2013, que altera os parâmetros urbanísticos para uso e ocupação do solo, com a inclusão de Área de Especial Interesse Urbanístico e Econômico, voltado para atividades de Logística, Portuária

¹⁹⁵ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 327.

e Industrial – AEIUE-LPI, na Unidade de Planejamento 05 – Jaconé – UP 05, previsto no Plano Diretor do Município de Maricá¹⁹⁶:

A referida lei modificou as condições de uso, ocupação e parcelamento do solo no distrito de Jaconé, transformando a área residencial e de especial interesse turístico em área de especial interesse urbanístico e econômico – logística portuária e industrial.

Trata-se, **mais uma vez, tal qual a Lei Municipal n. 2.393**, de 20 de dezembro de 2011, de norma que altera os parâmetros urbanísticos para uso e ocupação do solo, **sem atender aos requisitos constitucionais da participação popular e da prévia elaboração de estudo de impacto ambiental e de vizinhança**, para a edição do diploma normativo, violando, ainda, o dever constitucional do Município de adequado planejamento urbano.

Novamente, o projeto de lei que deu azo à promulgação da referida norma não foi submetido à indispensável participação popular, de maneira efetiva e substancial, em violação, assim, aos preceitos previstos nos arts. 4º, 5º, 231, § 4º, 234, III, 236, 261, § 1º, X, 266, § 1º, 345, VII, e 359, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Cumpra, ainda, observar que não houve, durante o processo legislativo, a realização de estudo de impacto ambiental e de vizinhança, no intuito de verificar quais as repercussões da transformação da região em **Área de Especial Interesse Urbanístico e Econômico – AEIUE-LPI**.

Deve-se considerar, aqui, que a transformação de área residencial em área de interesse urbanístico e econômico, tem por objetivo único e explícito a implantação de empreendimento industrial petroquímico, como se depreende do extrato da Mensagem nº 28/2013, que encaminhou o Projeto de Lei nº 037, de 19 de junho de 2013, à Câmara Municipal e já transcrita no capítulo dos fatos.

Assim, conclui-se que o processo legislativo de todas as leis antes citadas não atendeu aos **requisitos constitucionais da participação popular** e da prévia elaboração de

¹⁹⁶ A Lei Municipal n. 2.483, de 23 de outubro de 2013 teve sua constitucionalidade questionada mediante a Representação por inconstitucionalidade 0026260-22.2017.8.19.0000, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ainda pendente de decisão.

estudo de impacto ambiental e de vizinhança, para a edição do diploma normativo, violando, ainda, o dever constitucional do Município de proteção e preservação do meio ambiente natural e em afronta ao adequado planejamento urbano.

Destaque-se, ainda, que as normas desconsideram os princípios da prevenção e precaução, não levando em conta a **importância socioambiental da região** e a existência dos *beachrocks* naquela localidade.

Sobre o cabimento do controle difuso, em sede de ação civil pública, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: “*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que se pode pleitear a inconstitucionalidade de determinado ato normativo na ação civil pública, desde que incidenter tantum*” (RE 424.993, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 12.09.2007, DJ de 19.10.2007).

E, ainda, é entendimento pacífico do STF sobre possibilidade de fiscalização da constitucionalidade, por meio de Ação Civil Pública, desde que este não seja o objeto único da demanda:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PREJUDICIAL. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade da utilização da ação civil pública como instrumento idôneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do Poder Público, mesmo quando contestados em face da Constituição da República, desde que, nesse processo coletivo, a controvérsia constitucional, longe de identificar-se como objeto único da demanda, qualifique-se como simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal. Precedentes. Doutrina. (Min. Celso de Mello, Rcl 1.733-SP, DJ de 1º.12.2000 – *Inf.* 212/STF)

Nesse sentido, requer-se o **reconhecimento de inconstitucionalidade**, *incidenter tantum*, **das Leis Municipais n. 2.393, de 20 de dezembro de 2011, n. 2.466, de 23 de setembro de 2013 e nº 2.483, de 23 de outubro de 2013** por padecerem de vícios de inconstitucionalidade, conforme demonstrado, ao violarem todos os arts citados no presente capítulo, precipuamente 4º, 5º, 231, §4º, 234, III, 236, 261, §1º, X, 266, §1º, 345, VII e 359, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

2.4) DO MÉRITO - DA NULIDADE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL: DOS GRAVES VÍCIOS QUE REVESTEM SEUS ATOS À LUZ DO DEVIDO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

2.4.1) CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A noção de “vício”, notadamente à luz da doutrina e da jurisprudência, remete à ideia de mácula, defeito ou irregularidade. Para os civilistas ou publicistas, a noção é basicamente a mesma, consistindo na ausência de determinado requisito de validade do ato/negócio jurídico.

Quando transpomos essa compreensão para o campo do licenciamento ambiental, e nela inserimos a atuação do órgão ambiental responsável por sua condução, podemos nos referir simplesmente a ilegalidades, que podem ser cometidas por ação (eg. informação enganosa) ou omissão. Não se olvide, ainda, que o princípio da legalidade (art. 37 da CRFB/1988), ao lado da natureza administrativa do procedimento de licenciamento¹⁹⁷, torna a existência daqueles vícios especialmente gravosa, principalmente por abalarem, em maior ou menor grau, a supremacia do interesse público – consubstanciado na proteção ao meio ambiente sustentável e no cumprimento da função socioambiental da propriedade.

¹⁹⁷ De acordo com o art. 1º, I, da Res. CONAMA nº 237/1997, o *licenciamento ambiental* é definido como o “procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso”.

Feita essa breve introdução e contextualização, passa-se a enveredar pelos vícios que inquinam, *in casu*, o procedimento administrativo de licenciamento e o seu “ato final” e mais importante, qual seja, a licença ambiental¹⁹⁸. A começar pelos vícios que atingem as avaliações de impacto, nomeadamente quanto ao EIA/RIMA. Antes, no entanto, expliquemos brevemente o EIA/RIMA e a sua importância.

Breves considerações sobre as regras que norteiam o Estudo Prévio de Impacto

Ambiental – EIA/RIMA

De acordo com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, “[a] construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento (...)” (Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 10).

É, por outro lado, o próprio Conselho Nacional do Meio Ambiente que define o licenciamento e a licença ambiental como procedimento e ato final que representa o conhecimento e certeza do órgão ambiental quanto à adequação técnica, legal e regulamentar da atividade proposta pelo interessado, diante de condições, restrições e medidas de controle ambiental estabelecidas pelo mesmo órgão (Resolução CONAMA n. 237, de 19 de dezembro de 1997, art. 1º, incisos I e II).

Os dados que instruem o licenciamento ambiental dizem respeito a duas variáveis necessárias à finalidade do procedimento: a vulnerabilidade socioambiental do *local* da atividade, assim como os *potenciais efeitos* desta – tanto da instalação quanto de seu funcionamento (art. 2º, §2º da Resolução CONAMA n. 237, de 19 de dezembro de 1997). Quando, em razão da conjugação daqueles dois fatores, houver probabilidade de que o potencial impacto causado pela atividade seja significativo, a norma constitucional do art. 225, §1º, inciso IV exige que o licenciamento ambiental seja mais complexo e exauriente quanto às informações consideradas. O licenciamento ambiental passa a incorporar, assim, uma série de atos necessários e conexos para a elaboração, publicidade, discussão e análise

¹⁹⁸ Sobre a natureza (ato administrativo) e a finalidade da *licença ambiental*, vide inciso II do art. 1º da Res. supra.

de impactos ambientais, com a consequente decisão acerca da viabilidade ambiental de dado empreendimento/atividade.

O EIA é, na verdade, mais do que um Estudo. Representa verdadeiro processo, dentro do processo de licenciamento. Todo o seu conteúdo e rito são regidos por Lei - por força da delegação legislativa do art. 8º, inciso I da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981 para o CONAMA que, por sua vez, editou a Resolução CONAMA nº. 1, de 23 de janeiro de 1986. As normas específicas que dão normatividade ao conteúdo mínimo e ao processo de publicidade e participação pública do EIA incorporam-se e formam o devido processo legal do licenciamento, condicionando a validade de todas as licenças ambientais que forem emitidas para o Projeto analisado.

A importância do correto licenciamento é reafirmada pelo **Tribunal de Contas da União**¹⁹⁹, segundo quem a ausência das licenças ambientais relativas a **cada fase do empreendimento configura irregularidade grave** (itens 9.2.3.1 e 9.2.3.2 do **Acórdão 516/2003-TCU-Plenário**), podendo configurar **crime ambiental**²⁰⁰ e, inclusive, acarretando a suspensão de repasse de recursos federais.

Tecidas essas considerações, passemos a possibilidade de controle jurisdicional do licenciamento ambiental, uma vez que, *in casu*, afigura-se imprescindível a tutela jurisdicional nesse sentido.

Sobre o controle jurisdicional da legalidade do licenciamento

O controle jurisdicional sobre a legalidade do licenciamento ambiental, mesmo que em sua fase prévia, é amplamente admitido pela jurisprudência (vg. do Egrégio Superior Tribunal de Justiça).

Longe de consistir numa “caixa preta”, infensa, assim, a qualquer sindicância/controle pelo Poder Judiciário, o ato administrativo não só pode como *deve ser* sindicável (princípio da tutela) nas hipóteses em que contém vício de legalidade. E esse controle abrange tanto os denominados atos “vinculados” quanto os atos “discrecionários”.

¹⁹⁹ TCU e IBAMA. Cartilha de Licenciamento Ambiental. 2ª Edição, Brasília, 2007, págs. 28 e 38.

²⁰⁰ Vide p. ex. a Lei 9.605/98, artigos 12; 14; 15, II, “o”; 29, §4º, IV; 60; 68, 69-A; 72, §7º.

Nesse último caso, o controle, embora em menor extensão e com técnica de tutela distinta (determinando que a Administração *pratique outro ato* no lugar daquele inquinado), recai sobre aspectos como (i) compatibilidade entre motivo e objeto; (ii) razoabilidade/proporcionalidade do objeto; (iii) veracidade do motivo (fático-jurídico).

Ocorre que, em sede de EIA/RIMA, uma importante observação deve ser feita: as hipóteses de exigência já foram definidas pelo legislador, que, além de tê-las enumerado (e, *in casu*, a atividade subsume-se a esta necessidade), também fixou os parâmetros/standards²⁰¹ a serem observados pela Administração, notadamente quanto à metodologia e o conteúdo do EIA/RIMA.

Impende observar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já enfrentou questões análogas em diversas ocasiões (vide, por exemplo, AgRg Susp Liminar e de Sentença n. 1.524/MA, 2012). Por ocasião do julgamento dos EDcl Susp Lim 44/PR (2005), a Corte Especial do Tribunal analisou pedido de suspensão do licenciamento ambiental, antes mesmo da expedição da LP, desde a fase de audiência pública, em virtude de falhas apontadas no EIA. A decisão da Corte Especial foi no sentido de que o prosseguimento do processo de licenciamento na pendência da decisão judicial de mérito sobre possíveis falhas do EIA, mesmo antes da licença prévia, pode ter conseqüências ambientais, o que orienta a necessidade de suspensão do processo até que concluída a instrução necessária à decisão sobre a existência de nulidades.

Mais recentemente, em acórdão lapidar de relatoria do Exmo. Min. Herman Benjamin, a mesma Corte reafirmou a necessidade de observância do **‘devido processo legal ambiental’**.

E, para além de reafirmar aquele postulado, o Eg. STJ sinalizou para as graves conseqüências que decorrem da inobservância das regras que norteiam o licenciamento ambiental. A propósito, confira-se:

²⁰¹ Havendo, assim, grau de vinculação a juridicidade (vide art. 225, §1º, IV CRFB/1988, art.8º, II da Lei nº 6.938/1981).

Incumbe a todo e qualquer servidor público zelar pela legalidade, integridade, honestidade, lealdade, publicidade e eficácia do licenciamento ambiental, instrumento por excelência de prevenção contra a degradação do meio ambiente e de realização, in concreto, do objetivo constitucional do desenvolvimento ecologicamente equilibrado. **Infração ao due process ambiental** - valor maior de ordem pública lastreado no princípio da legalidade estrita - implica reações jurídicas simultâneas mas independentes, nos campos civil (p. ex., responsabilidade pelo dano causado e improbidade administrativa), administrativo (p. ex., sanções disciplinares e, com efeitos *ex tunc*, **nulidade absoluta do ato viciado**, nos termos do art. 166 do Código Civil) e penal (p. ex. sanções estabelecidas nos arts. 66, 67 e 69-A da Lei 9.605/1998) - STJ, REsp 1260923 / RS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 19/04/2017.

Feito esse registro acerca da sindicabilidade do licenciamento ambiental, bem como de sua íntima correlação com o princípio da prevenção (cf. precedentes acima), convém relembrar e destacar os principais vícios que contaminam o licenciamento ambiental subjacente.

2.4.2) DAS PRINCIPAIS ILEGALIDADES IDENTIFICADAS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO EMPREENDIMENTO “TPN” E SEUS REFLEXOS NAS LICENÇAS AMBIENTAIS.

Conforme analiticamente exposto nos capítulos iniciais (vg. Dos Fatos), o licenciamento do empreendimento em tela contém uma verdadeira miríade de graves ilegalidades. Recordemos, exemplificativamente, das seguintes: (i) alterações de zoneamento municipal em desacordo com a legislação de regência (eg. sem participação pública efetiva e estudos técnicos prévios); (ii) alterações ilícitas de regramentos de Unidades de Conservação replicando a fórmula “ausência de participação pública” + “ausência de estudos técnicos”; (iii) tentativas de “superação de declaração de inconstitucionalidade”, com aprovações de atos normativos ‘aparentemente novos’; e,

principalmente, (iv) sem-número de omissões e irregularidades nas avaliações de impacto ambiental (notadamente no EIA/RIMA apresentado e nas complementações de estudos aprovados), a seguir **resumidas por eixo-temático**:

- a) **Meio Físico**: Incremento das Emissões atmosféricas; Qualidade da água e dos sedimentos; Alto potencial de alteração na qualidade das águas subterrâneas e superficiais; Efluentes líquidos; Adensamento e recalque do solo e modificações no regime hidrogeológico; Insuficiência de estudos de preservação da linha de costa e implantação de estruturas; Ausência de levantamento de áreas brejosas e suscetíveis a inundações; Hidrogeologia; Mapeamento de feições geomorfológicas e processos erosivos; Insuficiência da Identificação de formações geológicas e geomorfológicas da área; Modelagem Hidrodinâmica; Passivo Ambiental - Áreas Contaminadas; Ruído;
- b) **Meio Biótico**: Supressão de vegetação de Mata Atlântica; Ausência de Anuência do IBAMA; Intervenção em áreas de Preservação Permanente; Interferência sobre e Desafetação de Unidade de Conservação; Insuficiência das medidas de mitigação e compensação a fauna e flora; Risco de extinção de espécies de Rivulídeo; Redução de habitat de espécies endêmicas e ameaçadas de extinção, com potencial de extinção local de espécies; Redução da fauna aquática continental; Impacto sobre as aves migratórias e limícolas; Redução do ecossistema marinho considerado prioritário para preservação.
- c) **Meio Socioeconômico**: Fornecimento, disponibilidade e consumo de água já muito deficitários historicamente no Município; Inadequação da projeção populacional no prognóstico ambiental; Subdimensionamento dos impactos econômicos e sociais sobre a atividade pesqueira; Ausência de análise de impacto sobre a Beleza Cênica; Impactos incompatibilizáveis sobre bens de valor histórico e arqueológico; Impactos no sistema viário de acesso; Comprometimento e subdimensionamento do Estudo da Análise de Risco; Impactos indiretos.

No presente subcapítulo, bem de ver, abordaremos as principais (já que são inúmeros os vícios, variando quanto ao “**compartimento ambiental**²⁰²” envolvido) máculas identificadas no licenciamento ambiental do empreendimento, procedendo, sempre que possível, a sua valoração à luz da jurisprudência.

2.4.3) DA IMPORTÂNCIA DO ESTUDO DE ALTERNATIVA LOCACIONAL. DA VIOLAÇÃO DE SUAS REGRAS. DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NULO.

Conforme detidamente abordado nos tópicos do Capítulo 1, o ‘Estudo de Alternativa Locacional’ apresentado pelo empreendedor, e aprovado pelo INEA, contém, dentre outras graves irregularidades/ilegalidades, as seguintes: (i) **omissão quanto à consideração de relevantes bens** (eg. APPs e Unidades de Conservação) e **serviços ambientais afetados direta e indiretamente pelo empreendimento**, eliminando-os, indevidamente, da ‘matriz de valoração’; (ii) **incorreção na ‘matriz de valoração’ dos bens e compartimentos ambientais a serem impactados**, com pontuações desprovidas de metodologia válida e respaldo científico.

Pois bem, assentadas as premissas anteriores, quais são as consequências das irregularidades/ilegalidades supracitadas?

Entre os estudos necessários, o EIA deve conter a **avaliação de ‘alternativa locacional’ (art. 5º, inciso I da Res. CONAMA n. 1/1986)**, sendo que, pela lógica do sistema, deve-se priorizar as áreas já degradadas no “processo seletivo”, preservando aquelas ambientalmente mais relevantes.

Nesse sentido, deve haver um *diagnóstico* ambiental idôneo para cada ‘área’, seguido da avaliação (vg. *prognóstico*) dos respectivos impactos decorrentes da implantação do empreendimento em cada um dos cenários.

²⁰² Por ‘compartimentos ambientais’ nos referimos, por exemplo, aos *diagnósticos* e *prognósticos* relativos à fauna, flora, serviços ambientais, recursos hídricos, minerais, qualidade do ar e do mar e etc.

Mas não é só da Res. CONAMA supracitada que emana o dever de se avaliar ‘alternativas locacionais’. Considerando que haverá a supressão de vegetação de **Mata Atlântica** para a instalação do empreendimento, **deve-se analisar também o atendimento à Lei n. 11.428/2006**. E, dentre esses critérios/exigências, encontra-se o dever do órgão licenciador avaliar a existência de outras áreas substancialmente alteradas ou degradadas, conforme o artigo 12 da mesma Lei.

Nesse sentido, temos que não só deve haver a apresentação de estudo de alternativas locacionais pelo Empreendedor – parte de todo EIA –, como também que o órgão licenciador sobre ele efetue um juízo de valor e de direito, pois a “confirmação” e o “indeferimento” são conclusões antecedidas de premissas fático-normativas (reais e idôneas, obviamente).

O exame dessas alternativas não deve conduzir os consultores técnicos (e, com maior razão, os agentes públicos) a fixarem-se somente na localização e nos processos de produção propostos pelo titular do empreendimento, tal como feito no caso em tela. Ao revés, devem considerar e analisar outras soluções possíveis para a sua localização e operação.

Assim, ao estabelecer o comparativo entre as alternativas locacionais e tecnológicas, deverá o estudo ambiental demonstrar, de forma idônea e técnica, cada uma dessas alternativas com os respectivos impactos positivos e/ou negativos.

Abram-se parênteses para discorrer brevemente sobre um **exemplo do cumprimento dessa obrigação legal**, na forma do “Parecer Conjunto de Alternativas Locacionais para Implantação do ‘Complexo Porto Sul’, na Região de Ilhéus, Bahia – Instalações Portuárias e Polo Industrial e de Serviços” (disponível em www.slideshare.net/osarrafo/parecer-conjunto-ambeng-7594258).

Tal análise foi acordada com a Secretaria de Estado da Casa Civil após a realização de reunião, em 14 de outubro de 2008, com a participação das Secretarias de Planejamento, Meio Ambiente, Indústria, Comércio, Mineração e Infra-Estrutura do Estado da Bahia. Seu objetivo foi a escolha da alternativa mais adequada para implantação, no município de Ilhéus, do ‘Complexo Porto Sul’.

De plano já se percebe que o Poder Público, longe de ser mero sujeito passivo e expectador, não só pode como deve interferir neste Estudo, seja na figura de empreendedor ou de órgão licenciador, com a necessária integração dos órgãos competentes.

O referido Estudo contempla critérios para a “avaliação das alternativas”, trazendo “fatores críticos-estratégicos” (vg. biodiversidade e dinâmica dos ecossistemas terrestres), “processos” (vg. eliminação de ambientes singulares e espécies da fauna e flora) e “indicadores” (vg. fragmentação dos remanescentes florestais), avaliando a sério e holisticamente a questão ambiental.

E nele é consignada observação pertinente para o caso em tela: *“a análise da biodiversidade e dinâmica dos ecossistemas terrestres apontou algumas diferenças entre as duas áreas, principalmente no que diz respeito ao estágio de regeneração da cobertura vegetal, à conectividade e à presença de áreas frágeis (áreas alagadas e a proximidade da Lagoa Encantada), identificando a região de Aritaguá como menos sensível aos potenciais impactos associados à implantação do complexo portuário”.*

Ora, por aí já se vê que o **Estudo de Alternativa Locacional** é peça fundamental no contexto do **EIA** e do **licenciamento ambiental**, podendo-se dizer que por ele se **concretizam princípios da mais alta expressão jurídico-ambiental, notadamente o da prevenção**.

E o papel do órgão licenciador nesse Estudo, repise-se, é fundamental, principalmente por ser o responsável por sua análise e aprovação. Não por outra razão o IBAMA se manifestou no seguinte sentido no processo de licenciamento ambiental do ‘Estaleiro Eisa’, em Coruripe/AL, outro paradigma exemplificativo: *“(...) o IBAMA entende que o empreendimento traz benefícios socioeconômicos para o município de Coruripe e para o Estado de Alagoas, não sendo contrário à sua instalação no município, mas, sim, à alternativa locacional atualmente proposta nos documentos analisados.”*

No Parecer nº 50/2012 e no despacho nº 12/2012, o IBAMA ressalta que pela escolha denominada no estudo de “Alternativa 5A”, mais da metade da área proposta (55,4%) para instalação do empreendimento encontrava-se em Área de Preservação

Permanente (APP), área de mangue, ecossistema fundamental para inúmeras espécies, inclusive, de valor comercial.

Segundo aquela autarquia ambiental, na análise realizada verificaram-se deficiências no estudo de alternativas locais apresentado pelo empreendedor. Postura semelhante deveria ter sido assumida, no caso do TPN, pelo correu INEA.

Invocando a **Resolução CONAMA n. 01, de 23 de janeiro de 1986**, aquele órgão recorda que a referida normativa **exige que propostas de alternativas locais e tecnológicas** sejam apresentadas para os empreendimentos submetidos ao licenciamento ambiental. Assim, é fácil concluir que **a existência de vícios no referido estudo obsta a aprovação do EIA**, principalmente por comprometer: (i) a análise da melhor alternativa local; (ii) a viabilidade ambiental do empreendimento, dada a incorreção na escolha.

Logo, e voltando àquela análise do IBAMA, traz-se à colação passagem que traduz com clareza a importância da avaliação do estudo de alternativa:

Para a continuidade do processo, há a necessidade de que sejam apresentadas ao Ibama análise das soluções tecnológicas para implantação do empreendimento nas alternativas locais e análise comparativa dos impactos ambientais das alternativas, em atendimento à Resolução Conama 01/86" (...).

As informações sobre as alternativas locais, o diagnóstico ambiental elaborado e a avaliação de impactos, além das observações em campo, sugerem a existência de alternativas locais que implicariam em menores impactos ambientais, porém o estudo não trouxe as análises ambientais apropriadas de tais áreas.

Em desfecho ao presente tópico, salientamos que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já enfrentou questão em tudo semelhante. No AgRg Suspensão de Liminar e de Sentença n. 1.524/MA, de Relatoria do Exmo. Min. Ari Pargendler, DJe: 18/05/2012, a Corte manteve liminar de suspensão do licenciamento ambiental e da licença

prévia emitida para projeto, cujo EIA apresentava falhas – dentre elas, a de não analisar corretamente alternativas locais.

Mantendo a decisão, afirmou o Tribunal: “em matéria de meio ambiente, vigora o **princípio da precaução**.(...) Havendo fundadas dúvidas a respeito dos possíveis danos ambientais, bem como da legalidade do licenciamento ambiental, deve ser mantida a suspensão do procedimento de modo a resguardar o interesse público”.

Conforme extensamente demonstrado nas dezenas de Capítulos sobre os Fatos e por todas as razões de Direito esposadas pra presente exordial, os estudos prévios e seus complementos fornecidos pela corrê DTA Engenharia, assim como as análises técnicas pertinentes à validação da alternativa locacional Ponta Negra, Maricá, para o empreendimento denominado Terminais Ponta Negra –TPN são todos eivados de graves vícios, os quais maculam por nulo todo o licenciamento ambiental em apreço.

Por consequência, igualmente **nula é a Licença Prévia emitida** pelo corrêu INEA e **da mesma forma o seria a Licença de Instalação**, para a qual já se expedira Parecer Técnico desde 2016, sem o suprimento das graves distorções e inadequações da fase prévia. Ademais, caso o empreendedor pretenda encontrar ambiência adequada, i. e. outra alternativa locacional que, por suas características naturais, sociais e locais, tenha capacidade de suportar a instalação do empreendimento portuário privado de seu interesse, deve se submeter à legislação protetiva do meio ambiente e produzir adequadamente todos estudos mínimos exigidos, submetendo-o à análise do órgão ambiental competente para tal, bem como ao regular devido processo administrativo ambiental.

2.4.4) DOS GRAVES PREJUÍZOS DE UMA IRREGULAR AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS CUMULATIVOS E SINÉRGICOS. DA ILEGALIDADE E NULIDADE DO LICENCIAMENTO.

Impacto Ambiental, de acordo com o **artigo 1º da Resolução CONAMA 01/86**, é *qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que,*

direta ou indiretamente, afetam: a) a saúde, a segurança e o bem estar da população; b) as atividades sociais e econômicas; c) a biota (flora, fauna e outros organismos); d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e) a qualidade dos recursos ambientais.

A identificação e análise dos impactos ambientais dão-se por meio de instrumentos de '**Avaliação de Impactos Ambientais**' (AIA), sendo esta um gênero, do qual diversos estudos ambientais são espécies.

A 'Avaliação de Impacto Ambiental', vale anotar, foi instituída como um **instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA)**, cf. art. 9º, III, Lei Federal nº 6.938/81. Só pelo fato de existência de risco de ocorrência de impacto ambiental, e por ser ela instrumento da PNMA, a 'AIA' pode ser exigida sem qualquer limitação ou condicionante, em projetos públicos ou privados, industriais ou não, urbanos ou rurais, em áreas consideradas críticas de poluição ou não.

Uma das espécies mais conhecidas de 'AIA' é o Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório (EIA-RIMA). Disciplinado diretamente pela Constituição da República de 1988²⁰³, constitui-se numa obrigação para aquelas atividades e empreendimentos potencialmente causadores de significativo impacto ambiental.

Muito embora o 'EIA-RIMA' elaborado para o projeto de uma atividade ou empreendimento específico deva contemplar os impactos cumulativos e sinérgicos em relação à soma ou interação de impactos gerados por ações em um mesmo sistema ambiental, há situações em que **determinadas regiões passam a ser alvo de inúmeras atividades sem o anterior planejamento de impactos que, somados, podem gerar a saturação do ambiente.**

No caso em tela, como dito no capítulo dos fatos, o EIA-RIMA do empreendimento, malgrado as constantes provocações do MPRJ para que tal fosse sanado, continuou apresentando vícios na avaliação dos denominados 'impactos cumulativos e sinérgicos'. E essas irregularidades/ilegalidades emergem de duas graves formas:

²⁰³ Artigo 225, §1º, IV, da Constituição da República.

- (i) na **desconsideração dos impactos negativos decorrentes da própria essência do empreendimento, uma vez que a infraestrutura (o “esqueleto”) está sendo avaliada fracionadamente, isto é, ignorando as futuras instalações e operações industriais e de serviço pretendidas quando da chamada “operação plena” e até o momento desconhecidas, tanto pela sociedade, quanto pelo órgão licenciador;**
- (ii) e, para além da desconsideração “intra-área” – onde se fraciona não só a “base” e o “conteúdo” como também as fases de “obra” e “operação” -, houve também a **ausência de avaliação dos impactos negativos à luz dos demais empreendimentos da região.**

Ora, não tendo o EIA-RIMA do empreendimento contemplado essa avaliação de cumulatividade e sinergia, restaria ao órgão licenciador evitar a segunda hipótese mencionada acima – representada por aquelas situações em que determinadas regiões passam a ser alvo de inúmeras atividades sem o anterior planejamento de impactos que, somados, podem gerar a saturação do ambiente.

Nesse caso, com a finalidade de prever a *capacidade* de determinado sistema para suportar os impactos das atuais e eventuais futuras atividades, faz-se necessário um diagnóstico aprofundado de todos os impactos ambientais possíveis por meio de estudos mais abrangentes, independente do licenciamento individual de cada empreendimento ou atividade.

Nesse caso, a espécie de ‘AIA’ adequada é a ***Avaliação Ambiental Integrada***, com interessante definição trazida pelo jurista VALERA: “É o **estudo capaz de conhecer especificamente os efeitos sinérgicos e cumulativos resultantes dos impactos ambientais ocasionados pelo conjunto de empreendimentos em planejamento, implantação e operação em uma determinada área”²⁰⁴.**

²⁰⁴ VALERA, Carlos Alberto. *A Avaliação Ambiental Integrada dos impactos cumulativos sinérgicos dos empreendimentos minerários*. Acessível em: < <http://www.gnmp.com.br/publicacao/147/>>.

A **obrigatoriedade** quanto à análise sinérgica e cumulativa de impactos encontra-se também prevista na legislação fluminense desde 1998, quando a **Lei Estadual nº 3.111, de 18.11.1998** veio complementar a **Lei Estadual nº 1.356, de 03.10.1988**, que dispõe sobre o EIA-RIMA neste Estado. Os artigos 1º e 2º da Lei Estadual de 1998 assim dispõem:

Art. 1º - Quando houver mais de um EIA/RIMA para a mesma bacia hidrográfica, a Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente²⁰⁵ deverá realizar a análise conjunta dos empreendimentos, para definir a **capacidade de suporte do ecossistema**, a **diluição dos poluentes** e os **riscos civis**, sem prejuízo das análises individuais dos empreendimentos.

Art. 2º - O não atendimento ao previsto nesta Lei anulará o licenciamento ambiental.

De se destacar, enfaticamente, as graves consequências decorrentes da inobservância da norma contidas no supracitado artigo 2º: nulidade do licenciamento ambiental.

A legislação mencionada utiliza-se da ‘Bacia Hidrográfica’ como a unidade territorial de gestão, o que é comum em outras normas ambientais, como, por exemplo, as Políticas Nacional e Estadual de Recursos Hídricos²⁰⁶.

No caso em exame, as atividades e empreendimentos com ‘significativo impacto’ em processo de licenciamento pelo INEA ocorrem todas na mesma Bacia Hidrográfica. Na RV-V (*Baía de Guanabara*), onde o TPN influencia na porção leste, temos o denominado projeto “**Fazenda São Bento da Lagoa**” – mega complexo turístico, residencial e hoteleiro, com shoppings centers e campos esportivos, totalizando mais de 800 hectares -, igualmente sujeito à EIA/RIMA, assim como os empreendimentos “**Gasoduto Rota 3**” da Petrobras, o **COMPERJ** e potencialmente o **FLAMMA**, entre outro existentes e a respeito dos quais não

²⁰⁵ Com a criação do Instituto Estadual do Ambiente (INEA) em 2007, a Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente (FEEMA) foi extinta, tendo-se incorporado naquele Instituto todas as suas competências.

²⁰⁶ Respectivamente, Lei Federal nº 9.433, de 08.01.1997 e Lei Estadual nº 3.239, de 02.08.1999.

se tenha noticiado ao Ministério Público e, tampouco, exigido no Licenciamento Ambiental do TPN.

Tais fatos já foram extensivamente apontados nos Capítulos anteriores da presente peça e pelo GATE em seus vários Pareceres e Informações Técnicas. A este respeito, faz-se remissão à inteireza do conteúdo constante do Capítulo 1.2.2) DA GRAVE ILEGALIDADE NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DA FALTA DE ANÁLISE DE SINERGIA E CUMULATIVIDADE COM OUTROS EMPREENDIMENTOS.

Nesse contexto, a '**Avaliação Ambiental Integrada**', como *instrumento de análise conjunta dos empreendimentos, faz-se imprescindível não só para fins de diagnóstico das áreas selecionadas, mas também para avaliar se, de fato, estas áreas contam com capacidade de suporte/suportabilidade*; se são viáveis para fins de diluição do material depositado; dentre outros possíveis impactos advindos das atividades de dragagem.

O escopo de cautela da legislação e dos pleitos veiculados nesta demanda quanto à necessidade da análise sinérgica e cumulativa dos impactos fundamenta-se em dois princípios basilares do Direito Ambiental: Princípios da Prevenção e da Precaução. Em casos similares, onde há necessidade de análise sinérgica e cumulativa de impactos, os Tribunais pátrios têm entendido pela prevalência da cautela, em prol da efetividade dos aludidos princípios.

Em julgamento recente, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, entendeu pela suspensão de licenças ambientais expedidas sem Avaliação Ambiental Integrada que pudesse analisar os efeitos cumulativos e sinérgicos de empreendimentos na mesma Bacia Hidrográfica. Eis a transcrição da ementa e trecho do julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE SUSPENSÃO. GRAVE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I – (...)

II - Não se mostra viável na presente senda o exame do acerto ou desacerto de *decisum*, não podendo o incidente ser utilizado com

o objetivo de discutir o próprio mérito da ação principal, in casu, a questão da possibilidade ou não de convalidação das licenças ambientais expedidas sem consideração dos efeitos cumulativos ou sinérgicos entre os empreendimentos hidrelétricos instalados numa mesma região da Bacia Hidrográfica do Rio Santo Antônio.

III - Em relação à alegação de grave lesão à ordem e economia públicas, denota-se que a preocupação contida na ação civil pública analisada pelo Poder Judiciário mineiro tem índole ambiental, focada na necessidade de que a implementação de política pública consubstanciada no progresso energético estadual e nacional seja feita com a devida preservação do meio ambiente.

IV - Sem emitir juízo de mérito sobre questão acima exposta, diante da dúvida sobre validade dos procedimentos administrativos das licenças ambientais pendentes ou já concedidas, bem como sobre as incertezas a respeito dos impactos ambientais dos mencionados empreendimentos em conjunto considerados, não visualizo, em atenção aos princípios ambientais da precaução/prevenção, grave lesão às ordens pública e econômica do Estado de Minas Gerais.

V - Entendo que a suspensão das licenças ambientais até o julgamento de mérito da ação civil pública, prestigia, ao final, o interesse coletivo lato sensu à saúde pública. Agravo regimental desprovido. (AgRg na SLS 1753/MG. Relator Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento 07/08/2013. Dje 26/08/2013. CE - CORTE ESPECIAL).

Ainda sobre o tema, o **Tribunal Regional Federal** da 4ª Região já proferiu **entendimento no sentido de que a análise cumulativa e sinérgica de atividades conjuntas em uma mesma Bacia Hidrográfica é essencial.** Eis a transcrição de trecho do julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DA APELAÇÃO. 1. Nos termos do art.

14 da Lei nº 7.347/85, numa interpretação a *contrario sensu*, a regra geral é de que os recursos contra sentença proferida em ação civil pública serão recebidos somente no efeito devolutivo. 2. Nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil a apelação interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela será recebida somente no efeito devolutivo. (...) No que se refere à necessidade da elaboração de uma avaliação ambiental integrada, dada a inequívoca magnitude dos impactos socioambientais ocasionados pela construção contínua de hidrelétricas ao longo dos rios nacionais, é certo que objetivará aferir os danos a serem suportados por toda a região de influência da Bacia, e não apenas para cada Hidrelétrica isoladamente considerada, visto que, como é sabido, em termos de meio ambiente e ecologia o todo não é a simples soma das partes. (AG 39989 TRF-4 (2007.04.00.039989-4 PR), Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 03/08/2010. DJe: 12/08/2010. TERCEIRA TURMA)

Diante do exposto, percebe-se que: (i) a AAI, enquanto espécie de AIA, tem previsão no ordenamento jurídico-ambiental, consistindo no instrumento adequado e necessário para avaliar os impactos cumulativos e sinérgicos de atividade significativamente poluidora em determinada área; (ii) que a **AAI, nos casos de atividades com as características descritas nesta inicial, tem seus pilares nos princípios da prevenção e precaução, dotados de força normativa e observância obrigatória.**

E, conseqüentemente, qualquer desvio do órgão licenciador neste sentido acarreta as providências já sinalizadas acima, dentre as quais a suspensão do licenciamento e a nulidade das licenças ambientais eventualmente concedidas.

2.4.5) DA INVERSÃO IRREGULAR DOS ESTUDOS: DIAGNÓSTICO AMBIENTAL INCOMPLETO. DA ANÔMALA POSTERGAÇÃO DOS ESTUDOS PRÉVIOS PARA FASES POSTERIORES DO LICENCIAMENTO. ILEGALIDADES.

Como cediço, a fase de licenciamento prévio é aquela em que se avalia a '*viabilidade ambiental*' de atividade ou empreendimento mediante análise de estudos, planos, programas e projetos. Ou seja, não há intervenções físicas, mas sim exames e estudos documentais a fim de se verificar a pertinência e exequibilidade do projeto.

À luz do **artigo 6º da Resolução CONAMA nº 01/1986**, o *diagnóstico*, o *prognóstico* e a *definição de medidas mitigadoras* são **exercícios/etapas fundamentais do EIA/RIMA**. Não só para o EIA/RIMA como, evidentemente, para fins de concessão da licença prévia, uma vez que: (i) o regular *diagnóstico* dos bens socioambientais efetiva ou potencialmente impactos é pressuposto para um adequado *prognóstico* – fruto de um cotejo analítico entre as características do projeto e as vulnerabilidades socioambientais; (ii) a previsão/fixação das medidas mitigadoras e compensatórias deve ser antecedida de uma análise de impactos (diagnóstico + prognóstico) prévia; (iii) a *viabilidade socioambiental* da área para determinado projeto depende, essencialmente, do regular cumprimento das etapas retro (“i” e “ii”).

Como exposto no capítulo dos fatos, a partir de uma transgressão quanto aos estudos prévios à licença de igual natureza (LP), o INEA, ilegalmente, os postergou para fase posterior. E assim o fez a partir de uma miríade composta por dezenas de condicionantes, sendo que inúmeras delas referem-se à apresentação de projetos, diagnósticos e inventários que, obviamente, devem ser analisados previamente à concessão da LP.

Não se trata de mera formalidade, mas de verdadeira inversão irregular do licenciamento e de seus estudos, questão esta que já mereceu firme censura do Poder Judiciário aderindo ao entendimento lecionado pelo **Tribunal de Contas da União** em parceria com o **IBAMA**, podendo-se conferir o seguinte trecho do acórdão proferido pelo **Eg. Tribunal Regional Federal** da 1ª Região nos autos da AC 000968-19.2011.4.01.3900, Des. Federal Souza Prudente, 5ª Turma, 14/01/2014:

*“[...] VI - Há de se destacar, na espécie, a inteligência revelada pelo colendo Tribunal de Contas da União, na Cartilha de Licenciamento Ambiental, elaborada com a colaboração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, com a determinação de que, “ao conceder a licença de instalação, o órgão gestor de meio ambiente terá verificado o atendimento das condicionantes determinadas na licença prévia”, dentre outros requisitos, **firme no entendimento de que o órgão ambiental não poderá admitir a postergação de estudos de diagnóstico próprios da fase prévia para as fases posteriores sob a forma de condicionantes do licenciamento (Acórdão 1.869/2006-Plenário-TCU, item 2.2.2).**” (grifos nossos adicionados).*

Perceba-se que os pareceres técnicos exarados pelo GATE, ainda quando se tratava de requerimento de Licença Prévia, identificaram inúmeras inconsistências e divergências nos documentos apresentados pelo empreendedor, relatando as vedações legais já expostas nesta exordial. E, nesse contexto, o Autor sinalizou extrajudicialmente, *tanto* ao requerente da licença, quanto ao órgão ambiental, os vícios que revestiam o licenciamento e a necessidade de saná-los.

No entanto, e se consideramos as complexidades do projeto, as inconsistências e divergências – algumas delas até então encampadas até mesmo pelo INEA - foram subitamente “dissipadas”, de modo que as avaliações acerca da viabilidade ambiental (pressuposto da LP) foram lançadas, impropriamente, para a fase posterior (entre a LP e a LI).

A inversão das fases do licenciamento trouxe como consequência lógica, por exemplo, o **insuficiente diagnóstico ambiental da área**, que consiste, nos termos do **art. 6º, I, da Resolução CONAMA nº 01/86** na “completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto”, considerando o meio físico, o meio biológico e os ecossistemas naturais e o meio socioeconômico.

Portanto, e em desfecho, também quanto a este ponto identificamos graves vícios que remetem, à luz do controle dos atos administrativos (eg. incompatibilidade entre “motivo” e “objeto”; irregularidade de “forma”; desvio de “finalidade”), à **nulidade tanto da Licença Prévia concedida, quanto de eventual Licença de Instalação que venha a ser concedida ao arrepio de toda a moldura normativa aqui exposta.**

2.5) DO DANO MORAL COLETIVO.

Os danos à ordem urbana e ambiental, por sua própria natureza, são em regra ilíquidos, de árdua estimativa e, muitas vezes de difícil percepção, principalmente diante da complexidade ambiental de empreendimentos de grande porte, como é o caso em questão.

Confia o Ministério Público, todavia, que no presente caso o Poder Judiciário se revelará atento à sua função social, contribuindo decisivamente para facilitar o **exercício da cidadania por uma população que, diuturnamente ultrajada em seus direitos mais elementares, acredita cada vez menos na ordem jurídica.**

Especificamente quanto ao dano moral ambiental, vale trazer à baila as palavras do eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça, José Augusto Delgado:

“A responsabilidade civil no Direito Ambiental, diferentemente da responsabilidade do Direito Civil, não visa à satisfação de um particular, mas de grupos indeterminados de pessoas que dependem das condições naturais para sobrevivência. Isso sempre deve ser levado em consideração na responsabilização do poluidor. Trata-se de direito público, com caráter notadamente coletivo.”²⁰⁷

Com a aceitação de que a proteção dos valores morais não está restrita aos valores morais individuais da pessoa física, tem-se o primeiro passo para que se admita a

²⁰⁷ Artigo chamado “Responsabilidade Civil Por Dano Moral Ambiental”, publicado no “Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008

reparabilidade do dano moral em face da coletividade que, apesar de ente despersonalizado, possui valores morais e um patrimônio ideal digno de proteção.

No caso do dano ecológico, a primeira premissa é perceber que este dano não consiste apenas e tão somente na lesão ao equilíbrio ecológico, afetando igualmente outros valores precípuos da coletividade intimamente inter-relacionados. Lesões a direitos difusos e coletivos também poderão produzir danos morais, pois qualquer abalo no patrimônio moral da coletividade também merece reparação.

A este respeito, leciona o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Antonio Herman Benjamin, que o **dano ambiental é multifacetário** – exibindo várias naturezas como **ética, temporal, ecológica e patrimonial** –, além de sensível à diversidade das **vítimas**, que **vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos**.

Sobre a reparação do dano moral coletivo, Carlos Alberto Bittar Filho leciona que: "*...o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.*"

Em se tratando de danos morais relacionados à tutela do meio ambiente, direito de natureza difusa e titularidade indeterminada, é incabível exigir-se a individualização do sofrimento de qualquer pessoa in concreto. **Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova de culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação.**

Luis Henrique Paccagnella desenvolve o conceito de dano moral ambiental semelhante, referindo a importância de ter presente a noção de patrimônio ambiental, alheia à visão individualista de valor econômico. Refere que

*“o dano ao patrimônio ambiental, ou dano ecológico, é qualquer alteração adversa no equilíbrio ecológico do meio ambiente. (...) Por sua vez, **o dano moral ambiental não tem repercussão no mundo físico, em contraposição ao dano ao patrimônio ambiental.** Esse dano moral ambiental é de cunho subjetivo, à semelhança do dano moral individual. Só que o dano moral ambiental é o sofrimento de diversas pessoas dispersas em uma certa coletividade ou grupo social (dor difusa ou coletiva), em vista de um certo dano ao patrimônio ambiental. (...) Exemplificando, se o dano a uma certa paisagem causar impacto no sentimento da comunidade daquela região, haverá dano moral ambiental”.*

É inegavelmente antijurídico o comportamento de se distorcer e omitir informação e dados ambientais, não apenas **afrontando o devido processo administrativo ambiental**, mas ofendendo ao **Princípio da Informação, bem como aos Princípios da Precaução e da Prevenção.**

Vale lembrar que o **Princípio da Informação**, de tão imprescindível no âmbito de uma **sociedade democrática**, já foi contemplado por diversos **documentos internacionais**, tais como: **Declaração do Rio-92**; Convenção sobre o Acesso à Informação, a Participação do Público Decisório e o Acesso à Justiça em Matéria de Meio Ambiente (Convenção de Aarhus); 1ª Conferência sobre Meio Ambiente e Saúde, realizada em Frankfurt, em 1989; Declaração de Limoges; **Convenção para Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Panorâmicas Naturais dos Países da América (Convenção de Washington de 1940)**²⁰⁸; Tratado da Antártica, de 1959; Tratado de Cooperação Amazônica, de 1978; Convenção da Basiléia; entre outras.

Em que pese o Brasil ser signatário de parte dos supracitados documentos, no âmbito nacional o **Princípio da Informação** é consagrado em instrumentos não menos

²⁰⁸ Convenção para a proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América assinada pelo Brasil a 27 de dezembro de 1940 e aprovada pelo DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1948

importantes, veja-se neste sentido o artigo 225, § 1º, VI da Carta Magna e os artigos 4º e 10 da Lei 6938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente²⁰⁹), entre outros.

No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidoras, como é o caso presente, tal princípio se materializa em obrigações concretas a respeito de documentos e atos de extrema relevância, como é o caso da obrigatoriedade de publicação do pedido de licenciamento, dando publicidade à pretensão de atividade que pode gerar efeitos sobre bens e direitos alheios, ou difusos, assim como:

- obrigação de formulação de um adequado EIA/RIMA que contenha todas as informações mínimas exigidas pelas normas ambientais, pelas Resoluções CONAMA e pela Instrução Técnica norteadora do licenciamento específico, de modo a se possibilitar a construção fidedigna de um panorama real sobre todas as consequências e riscos do empreendimento na alternativa locacional, tudo em comparação como a alternativa de sua não implantação;

²⁰⁹ Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à **compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;**

II - à **definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico,** atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à **divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;**

VI - à **preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;**

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único - As **atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.**

- a regular e transparente realização de audiências públicas oportunizando à população local ampla ciência e esclarecimento sobre todos os reais riscos e impactos negativos que serão causados à ambiência e à saúde humana e dos demais seres vivos e à dignidade da vida dessas populações, com a implantação e a operação plena da pretendida atividade ou empreendimento; entre outros.

Configura-se, pois, o licenciamento ambiental em uma **“sucessão itinerária e encadeada de atos administrativos”**²¹⁰, que abrange estudos ambientais, entre os quais o estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA), e a **efetiva publicidade, com ampla participação popular**, na forma e nas hipóteses do **artigo 3º da Resolução CONAMA nº 237/97**.

As supracitadas obrigações foram infringidas pelo empreendedor, com a omissão do órgão ambiental do seu dever fiscalizatório, suprimindo-se da população o direito constitucional à informação ambiental adequada e plena, meio de exercício de uma efetiva participação pública e de capacidade de influência democrática sobre a gestão ambiental. Fazia-se mister, na fase prévia do licenciamento ambiental, que tivesse havido o cumprimento – não apenas formal, ou ilusório, das supracitadas obrigações (atos, documentos e etapas licenciatórias) –, de modo substancial e material, de forma a não se obstar a fruição do direito constitucional à participação qualificada e informada, pela população.

Frise-se que **não se trata se mera formalidade** a consecução deste norte constitucional, mas de **ferramenta imprescindível ao exercício pleno da cidadania, garantida da dignidade humana**, bem como, sob uma visão mais tangível, **forma de possibilitar o conhecimento de riscos e impactos negativos que tal empreendimento/atividade gerará na comunidade, muitos dos quais poderão surtir efeitos sobre bens e direitos, tanto individuais, quanto metaindividuais**.

²¹⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de in MILARÉ, Edis (coord.). A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 534.

A título de ponderação, vale lembrar que as consequências de um empreendimento como o TPN, se construído na alternativa locacional Ponta Negra, podem envolver: o agravamento da escassez de água potável e de outros serviços públicos e infraestruturas essenciais à população de Maricá; a extinção de espécies de fauna e flora inclusive raras; a degradação de área de Unidades de Conservação, inclusive de Proteção Integral e de Áreas eleitas Prioritárias pelo MMA para Conservação do Costão Rochoso e das Restingas de Maricá; a mudança radical da vocação local de residencial (unifamiliar) e ecoturística, para portuária industrial; a consequente depreciação do patrimônio das pessoas; impactos variados sobre o turismo, hotelaria, serviços e pesca locais; entre tantos outros apontados na presente peça.

A subtração desse direito e o descarte dos princípios ambientais norteadores do licenciamento ambiental, como se percebe, em muito ultrapassa mera discussão acadêmica, ou doutrinária. Todas as **consequências sobre a vida, a saúde, o patrimônio e o sustento da população a ser afetada são absolutamente reais. E, tanto por isso, a legislação brasileira impõe o seu pleno conhecimento!**

Não apenas a população persiste furtada dos seus supracitados direitos, mas insiste o empreendedor em travestir publicamente a alternativa locacional Ponta Negra, Maricá como a mais naturalmente propícia aos seus intentos, além de ambientalmente salutar, tendo suprimido e distorcido informações nas audiências públicas feitas em Maricá e Saquarema²¹¹, bem como na ALERJ²¹², nas reuniões que reconhecidamente realizou para avançar seu projeto junto ao Governo do Estado e às respectivas Municipalidades, bem como nas reuniões públicas organizadas localmente a seu pedido, sem que tivesse havido qualquer convite ao MPRJ, MPF, ou a outros representantes de opiniões contraponto para

²¹¹ Duas audiências públicas realizadas no bojo do licenciamento e objeto de críticas no que tange à sua metodologia de convocação e publicidade, representatividade, omissão de dados e informações sobre o risco e impactos negativos e estudos que ainda estavam faltantes, ou foram rejeitados pelo INEA, como o primeiro Estudo de Análise de Risco (EAR), ou mesmo sobre os Beachrocks de Jaconé, entre outros.

²¹² Audiência Pública ocorrida no plenário da ALERJ no dia 31/05/2018;

uma democrática exposição, como ocorrido p. ex. na reunião realizada no Subcomitê de Bacia Hidrográfica da Lagoa de Saquarema, Jacaré e Jacarépi²¹³.

Também o órgão ambiental licenciador permanece alegando a lisura, a adequação, a completude e a regular tramitação do procedimento administrativo de licenciamento ambiental do TPN, em que pese o corrêu INEA: (i) não ter fiscalizado adequadamente as duas audiências públicas e dado por suprida esta exigência, mesmo quando inexistia Estudo de Análise de Risco aceita pelo INEA; (ii) não ter minimamente exigido, antes de emitir a LP, a realização de novas audiências públicas depois das tantas complementações de EIA/RIMA, da aceitação do Estudo da Análise de Risco e da revelação de inúmeros outros impactos negativos (apesar do seu subdimensionamento), como p.ex. sobre os Beachrocks, entre outros; (iii) ter emitido Licença Prévia, postergando estudos imprescindíveis para avaliação apropriada da alternativa locacional para fase de Licença de Instalação; (iv) ter emitido Parecer Técnico favorável à emissão de Licença de Instalação, desde 2016, para um layout de projeto que, hoje, seu mais recente Parecer Técnico de Meio Biótico/Flora atesta ser inviável e, ainda assim, apenas considerando-se a flora e fauna terrestres, que dirá todas as demais falhas; (v) ter ignorado todas as Recomendações Ministeriais expedidas, não exigindo sequer as complementações dos estudos insistentemente apontados como insuficientes e falhos; (vi) ter afirmado em juízo reiteradamente a adequação da pior alternativa locacional e a certeza inabalável quanto o correto licenciamento ambiental do TPN.

Fato é que o patrimônio valorativo das comunidades, principalmente de Maricá e Saquarema, tal como idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico pelas condutas nocivas e ilícitas perpetradas. Também resta gravemente combatida a fé pública, a confiança geral dessas comunidades na própria legitimidade do licenciamento ambiental, assim como na moralidade da

²¹³ Reunião Ordinária do dia 26 de julho de 2017, convocada pelos Diretores Irinaldo Cabral da Silva e Leandro Coutinho Mattos, que teve dentre seus itens de pauta de discussão “O Porto de Maricá e seus Impactos”, consubstanciado exclusivamente por palestra realizada por representante do empreendimento, sem convite ao MPRJ, MPF, ou qualquer Universidade para democratizar a participação;

Administração Pública que detém e que deveria ter-se utilizado do poder-dever fiscalizatório e protetivo dos bens e recursos naturais em questão.

De toda sorte, corretas são as afirmações dos doutrinadores que visualizam o meio ambiente como sendo um direito imaterial e incorpóreo, voltado para proteger os interesses da coletividade. Esta, conseqüentemente, pode sofrer dano moral. Este se consuma quando produz o efeito de instalar dor física ou psicológica coletiva, situações que determinam degradação ambiental geradora de mal-estar e **ofensa aos sentimentos da cidadania**.

Com efeito, a manifestação dos danos morais ambientais vai se evidenciar da mesma maneira que os danos morais individuais, ou seja, com um sentimento de dor, constrangimento, desgosto, infelicidade, angústia, descrença, impotência, etc. A diferença diz respeito ao titular desses sentimentos. Enquanto no dano moral individual o lesado será o sujeito individualizado, no dano moral ambiental esse sentimento negativista perpassará por todos os membros de uma comunidade como decorrência de uma ação descumpridora da legislação protetiva do meio ambiente.

O dano moral ambiental, dessa forma, irá se contrapor ao dano ambiental material. Este afeta, por exemplo, a própria paisagem natural, ao passo que aquele se apresentará como um sentimento psicológico negativo junto à comunidade respectiva.

Como visto, a caracterização do dano moral coletivo dispensa prova de efetivo prejuízo financeiro, ou de dano psíquico decorrente, porque a **lesão decorre diretamente da conduta ilícita dos réus geradora de lesão injusta e intolerável aos valores fundamentais da sociedade local** – no caso, o reiterado descumprimento das normas ambientais regulamentadoras do procedimento administrativo de licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras, como fator impeditivo ao livre exercício de direitos constitucionalmente previstos à informação e à participação pela população, abalando ainda a fé na moralidade pública inerente ao procedimento de licenciamento ambiental.

Importa destacar que não são apenas os casos de danos ambientais de grandes proporções que são objeto de condenação por danos morais. Neste sentido, destaca-se o

acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, relatada pelo Desemb. Geraldo Augusto, no Processo 1.0024.03.131618-5/0001(1), de 19.12.2005, referente à manutenção de pássaros em cativeiro. A ementa do julgado registra:

"Ambiental - Manutenção de Pássaros em Cativeiro — Apreensão — Dano com Efeito Moral - Critério de Fixação. A apreensão, pela polícia ambiental, de pássaros mantidos em cativeiro para serem reintegrados ao meio ambiente caracteriza ofensa que extrapola o terreno dos danos meramente patrimoniais, constituindo, em verdade, danos com efeitos morais ou simplesmente danos extrapatrimoniais com ofensa ao direito difuso ao meio ambiente. Em casos tais, torna-se satisfatório o arbitramento de um valor de indenização que, na hipótese, é fixado de forma subjetiva, diante das especificidades de cada caso concreto, tais como circunstâncias do fato, gravidade da perturbação, reparabilidade do dano, tipo de agressão, espécies afetadas e, ainda, dentre outros critérios, também a condição econômica da parte envolvida."

Vê-se do exemplo supracitado que não apenas danos ambientais irreversíveis, ou de grande magnitude ensejam, na jurisprudência pátria, a condenação em danos morais coletivos, bastando-se o ilícito ambiental, como no presente caso do licenciamento ambiental do TPN também reiteradamente vêm ocorrendo.

Recentemente o **Superior Tribunal de Justiça** fixou diversas Jurisprudências em Tese, dentre as quais esteve o enunciado afirmando que "***o dano moral coletivo, aferível in re ipsa, é categoria autônoma de dano relacionado à violação injusta e intolerável de valores fundamentais da coletividade***"²¹⁴.

²¹⁴ Acórdãos:

REsp 1737428/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019

REsp 1726270/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 07/02/2019

AgInt no AREsp 100405/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 19/10/2018

Perfeitamente possível, portanto, cumular obrigações de fazer e de não fazer, com a indenização por dano extrapatrimonial – dano moral coletivo. Resta claro, para o MPRJ e para o MPF, o dever de indenização por danos morais coletivos, mormente diante das ilegalidades reiterada e insistentemente cometidas pelos réus em atitudes que além de usurpadoras de direitos constitucionalmente garantidos, abalam a confiança e a fé públicas em um dos instrumentos mais importantes da Política Nacional do Meio Ambiente, i. e., no procedimento administrativo de licenciamento ambiental, assim como, por consequência, na própria Administração Pública Ambiental.

Destarte, além do caráter legal, a responsabilização pelos ilícitos cometidos ainda têm um viés pedagógico necessário, demonstrando àquele que infringe as normas ambientais sem qualquer pudor a extensão e a gravidade de suas condutas ilícitas, bem como os induzindo a não reincidir. Mormente, no caso em tela, onde a corrê DTA Engenharia ostenta em seu portfólio²¹⁵ institucional dezenas de outros grandes empreendimentos portuários e industriais em vários locais do país.

Imprescindível, sem sombra de dúvidas, que haja a justa responsabilização pelo ilícito – até mesmo forma de inibir a que se replique o mesmo comportamento de fragmentação, desmantelamento e desmoralização do licenciamento ambiental – com a devida condenação em danos morais coletivos.

3) DOS REQUERIMENTOS DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGENCIA.

A análise dos fatos expostos nessa inicial revela que estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, o *fumus boni iures* (probabilidade do direito) e o *periculum*

AgInt no AREsp 1312148/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2018, DJe 20/09/2018

AgInt no AREsp 1113260/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 27/08/2018

REsp 1517973/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 01/02/2018

Informativo nº 0618 Publicação: 23 de fevereiro de 2018.

²¹⁵ Vide lista de projetos constantes do site <https://dtaengenharia.com.br/projetos/> acessado em maio de 2019.

in mora (perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo) necessários ao deferimento de medida de tutela provisória de urgência, conforme art. 294 do CPC.

Por todos os elementos relatados na presente Ação Civil Pública, resta evidente estar presente o *fumus boni iuris*, caracterizado pela farta citação de normas, doutrina e jurisprudência que evidenciam à sociedade a responsabilidade constitucional e legal dos Requeridos em promoverem uma adequada avaliação prévia de impacto ambiental para o empreendimento pretendido.

Isto importa na responsabilidade objetiva, e solidária em relação a eles, de protegerem a ambiência, a saúde dos cidadãos e a vida dos demais seres vivos, uma vez que as omissões e distorções praticadas no licenciamento objeto da presente lide, se materializados na instalação do empreendimento, produzirão danos irreversíveis ao meio ambiente, direito fundamental constitucionalmente assegurado à população brasileira.

Da mesma forma, está bem demonstrado o *periculum in mora*, consubstanciado na urgência de se impedir a instalação de empreendimento portuário avesso à vocação socioambiental local, sob pena de, p.ex. permitir-se: absoluta supressão de vegetação especialmente protegida inclusive restinga e mata atlântica; extinção de espécies de fauna e flora nativas e raras; atingimento de unidades de conservação; degradação do meio ambiente marinho e terrestre; supressão irreversível minimamente das melhores porções dos beachrocks de jaconé; impactos sobre o complexo lagunar de maricá e saquarema; impactos irreversíveis sobre a beleza cênica natural local; impactos negativos socioambientais subestimados, principalmente sobre os serviços públicos essenciais locais, sobretudo o fornecimento de água potável, inclusive à população, algo já historicamente deficitário e combalido; i. e., de se degradar, de forma irreversível, uma miríade de atributos naturais locais intrínsecos à socioambiência de Ponta Negra e das áreas do entorno relatados na presente exordial.

Tal conclusão pode ser facilmente alcançada pela análise dos pareceres e demais subsídios documentais apresentados nos autos, os quais constataam negavelmente as graves falhas, insuficiências, distorções metodológicas e de dados havidas no licenciamento, desde o requerimento da Licença Prévia até os dias atuais. Além disto, ante ao iminente

perigo de emissão de Licença de Instalação, para a qual o INEA já emitiu parecer favorável, desde 2016. Opinião favorável à concessão de Licença de Instalação que o órgão ambiental persiste afirmando, inclusive, judicialmente no âmbito das outras três Ações Civis Públicas.

A propósito, há fartos posicionamentos jurisprudenciais no sentido da necessidade de se resguardar o meio ambiente *in limine*, até que se julgue o mérito da demanda, visando sua proteção definitiva.

Frise-se, ademais, que não há que falar-se, de nenhuma forma, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 273, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Ainda que houvesse a possibilidade de a antecipação dos efeitos da tutela causar eventuais danos aos réus – o que não é o caso –, esses não seriam irreversíveis, e muito menos de difícil ou impossível reparação.

Entendido o contrário, forçoso seria reconhecer o perigo de dano reverso: se a antecipação dos efeitos da tutela implica aos réus tal perigo, não é menos verdade que o seu indeferimento também o implica ao meio ambiente e à toda a coletividade, nestes autos substituída pelo MPF e pelo MPRJ. Sobre a matéria, cite-se o trecho abaixo:

“Assim, a exigência legal da reversibilidade da medida de urgência deve ser tomada “cum grano salis”, comportando mitigações quando estiver em jogo um valor igualmente caro ao ordenamento. Por isso, “a regra do parágrafo 2º do art. 273 do CPC não impede o deferimento da antecipação da tutela quando a falta do imediato atendimento médico causará ao lesado dano também irreparável, ainda que exista perigo de irreversibilidade do provimento antecipado” (STJ-4ª T., REsp 408.828, rel. Min. Barros Monteiro, j. 1.3.05, não conheceram, v.u., DJU 2.5.05, p. 354) (grifos nossos).

E ainda:

“... Nestas hipóteses, estar-se-á diante de verdadeira “irreversibilidade recíproca”, caso em que se faz possível a antecipação da tutela jurisdicional. Diante de dois interesses na iminência de sofrerem dano

irreparável, e sendo possível a tutela de apenas um deles, caberá ao juiz proteger o interesse mais relevante, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, o que lhe permite, nestas hipóteses, antecipar a tutela jurisdicional (ainda que, com tal antecipação, se produzam efeitos irreversíveis)...”²¹⁶.

Nesse sentido, a possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, quando implicar dano de difícil ou impossível reparação para a outra parte, deve ser observada sob a ótica da ponderação de interesses. E, sob esse ponto de vista, não é possível que o interesse patrimonial privado prevaleça sobre o direito difuso - de caráter indivisível, diga-se – ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde humana, assim como à vida dos demais seres vivos.

De tal sorte, requerem os autores, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/1985, **a concessão de tutela de urgência, in limine, para:**

- a) **Suspender todos os efeitos da Licença Prévia nº IN031414** concedida pela **Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA** mediante o parecer técnico jurídico do **Instituto Estadual do Ambiente - INEA** em favor do empreendimento denominado Terminais Ponta Negra - TPN, perdurando a suspensão até que sejam sanadas todas as **nulidades** do licenciamento ambiental apontadas nos diversos Capítulos da presente peça, em especial todas as falhas, insuficiências e distorções metodológicas de estudos prévios pertinentes à avaliação de viabilidade locacional e ambiental (meio físico, meio biótico e meio socioeconômico) do projeto de terminal portuário, assim considerado a “operação plena” do “full port” da atividade econômica pretendida, obrigando-se, ainda, o órgão licenciador competente a responder tecnicamente até que todas as críticas e questionamentos técnicos contidos nos Pareceres e Informações Técnicos GATE, assim como as formuladas por outras autoridades, órgãos e instituições públicas

²¹⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. Vol. I. 7. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 182.

consultadas (p. ex. MMA, IBAMA, ICMBIO, DER, DRM, UFF, Museu Nacional, UFRJ, UERJ, CPRM, ALERJ, entre outros) nas suas expertises específicas, sejam enfrentadas adequadamente, procedendo-se tudo perante o Juízo e mediante o contraditório.

- b) **Determinar aos órgãos ambientais estadual e federal a vedação de concessão de qualquer licença, ou autorização ambientais que permitam qualquer forma de construção, ou instalação, do empreendimento denominado Terminais Ponta Negra - TPN, em quaisquer de suas versões de layout, nas porções terrestre e marítima, sobre toda e qualquer fração da alternativa locacional situada nas adjacência do Costão Rochoso de Ponta Negra e na extensão da Praia de Jaconé, em Maricá, até o derradeiro julgamento da presente lide.**
- c) **Determinar à corré DTA Engenharia que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à preparação, instalação, construção de quaisquer porções do empreendimento portuário denominado Terminais Ponta Negra - TPN, consubstanciem-se tais atos, exemplificadamente, em supressão de vegetação, drenagem, dragagem, extração de rochas, aterro, terraplanagem, construção de molhe, infraestrutura, ou qualquer alteração ao ambiente na alternativa locacional situada nas adjacência do Costão Rochoso de Ponta Negra e na extensão da Praia de Jaconé, em Maricá, até o derradeiro julgamento da presente lide.**
- d) **Determinar a paralisação de todos os atos de licenciamento, loteamento, construção ou instalação de empreendimentos correlatos e análogos ao empreendimento portuário Terminal Ponta Negra – TPN e pretendidos para o interior e no entorno das Unidades de Conservação adjacentes ao Costão de Ponta Negra, qual seja, APASERMAR - Área de Proteção Ambiental Municipal das Serras de Maricá e, especialmente, o REVISSERMAR - Refúgio de Vida Silvestre Municipal das Serras de Maricá, notificando-se todas as secretarias competentes e os órgãos ambientais estaduais e municipais, neste sentido.**

- e) Seja estabelecida **multa em valor não inferior a R\$ 10.000.000,00** (dez milhões de reais), **para cada Réu, aplicável na hipótese de descumprimento dos provimentos liminares** deferidos por V. Exa. devidos até o efetivo e completo atendimento à ordem judicial, quantia a ser revertida para o Fundo Estadual de Conservação Ambiental - FECAM;
- f) Haja a pronta intimação dos Réus acerca da tutela antecipada deferida e de seus consequentes efeitos.

4) DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requerem o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** e o **Ministério Público Federal**:

- 1) Sejam os réus citados para, querendo, contestar o presente feito no prazo legal, sob pena de revelia (art. 319 do CPC) e, no mesmo ato, **sejam também intimados a cumprir a decisão antecipatória dos efeitos da tutela de urgência**;
- 2) **A procedência do pedido, sem embargo da confirmação dos pedidos formulados em sede de antecipação de tutela**, com o julgamento definitivo, de modo a que:
 - a) Haja a **declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.483, de 23 de outubro de 2013, que ilegalmente alterou os parâmetros urbanísticos de uso e ocupação do solo da Unidade de Planejamento 05 – Jaconé (UP 05) e criou uma Área de Especial Interesse Urbanístico e Econômico, voltado para atividades de Logística, Portuária e Industrial (AEIUE-LPI)**, com o fulcro de permitir, irregularmente, a construção de empreendimento completamente avesso à vocação urbanística local, por consequência retornando-se **ao status quo ante dos zoneamentos urbanísticos** impostos pelo Plano Diretor e pela legislação municipal regulamentadora do Uso e Ocupação do Solo de Maricá que previam **exclusivamente a existência de zonas de uso residencial, comercial de serviços e institucional de pequeno porte na UP5**;

- b) Haja a **declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.466, de 23 de setembro de 2013, que ilegalmente alterou os limites e reduziu a área ambiental protegida pelo Refúgio de Vida Silvestre de Maricá (REVISSERMAR), anteriormente criado pela Lei Municipal nº 2.368/2011**, com o conseqüente **retorno ao status quo ante da delimitação e da afetação impostas à citada Unidade de Conservação de Proteção Integral**;
- c) Seja **declarada, por sentença, a nulidade dos Procedimentos INEA nº E-07/503139/2012 e nº E-07/002.7469/2016 e da Licença Prévia nº IN031414** concedida pela **Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA** mediante parecer técnico jurídico do **Instituto Estadual do Ambiente - INEA** em favor de **DTA ENGENHARIA LTDA**, CNPJ/CPF:02.385.674/0001-87, Rua Jerônimo Da Veiga, 45 - 16º Andar, Cj. 161 - Itaim Bibi – São Paulo – Sp, para “*a implantação de infraestrutura marítima e terrestre para fins de instalação de terminais portuários de granéis líquidos, carga geral e estaleiro para construção e reparos navais no seguinte local: ESTRADA PONTA NEGRA-JACONÉ - REFERÊNCIAS: RUA DE JACONÉ E CAMPO DE GOLFE - JACONÉ, município MARICÁ*”, tendo em vista a miríade de vícios inerentes ao referido licenciamento ambiental, precipuamente diante: da **inviabilidade da alternativa locacional Ponta Negra/Maricá** [em especial nos trechos inseridos e no entorno das Áreas Prioritárias para Conservação da Biodiversidade dos Costões Rochosos (Ponta Negra) e das Restingas de Maricá (MMA)], das Unidades de Conservação locais como a APASSERMAR e a REVISSERMAR (porções terrestre e marinha), das áreas de preservação permanente, das áreas úmidas, do habitat de espécies em extinção e endêmicas, das rotas de cetáceos e quelônios e ainda sobre o polígono protetivo dos Beachrocks de Jaconé]; da **fragmentação do licenciamento ambiental** que somente avaliou infraestrutura básica e não a totalidade do empreendimento portuário; do **subdimensionamento das áreas de influência (AID e AII) assim como dos riscos** pertinentes à atividade pretendida quando da instalação do terminal portuário, tanto quando da

apelidada “operação plena” do “full port” pretendido; da **falta de análise de sinergia e cumulatividade** com demais empreendimentos localizados na mesma Bacia Hidrográfica; da **insuficiência e da incorreção de diversos estudos prévios** quanto a variados impactos (**meio físico, biótico e socioambiental**) apontados nos Pareceres e Informações Técnicas GATE e das demais autoridades consultadas; da **violação da vocação urbanística** local anteriormente imposta pelo Plano Diretor e pela legislação de uso e ocupação do solo de Maricá; da **incompatibilidade com planos e programas governamentais preexistentes** na região; das várias **ofensas ao devido processo administrativo ambiental** como as **postergações dos estudos prévios** para **fases posteriores** do licenciamento, bem como a usurpação dos direitos à informação e participação públicas plenas; dos demais vícios objeto da presente lide.

- d) Sejam os réus **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio da **SEAS** - Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade, da **CECA** - Comissão Estadual de Controle Ambiental, o **INEA – INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE**, a **UNIÃO FEDERAL**, bem como o **IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis** condenados em **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, consistente em se absterem-se de expedir qualquer forma de licença, ou autorização ambiental tendo como escopo viabilizar a implantação e a operação do empreendimento portuário em terrenos localizados nas adjacências do Costão Rochoso de Ponta Negra e na extensão da Praia de Jaconé, em Maricá, em especial nos trechos inseridos e no entorno das Áreas Prioritárias para Conservação da Biodiversidade dos Costões Rochosos (Ponta Negra) e das Restingas de Maricá (MMA), das Unidades de Conservação locais como a APASSERMAR e a REVISSERMAR (porções terrestre e marinha), das áreas de preservação permanente, das áreas úmidas, do habitat de espécies em extinção e endêmicas, das rotas de cetáceos e quelônios e, ainda, sobre o polígono protetivo dos Beachrocks de Jaconé;

- e) Sejam notificados a **ANTAQ** e o **Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil**, com referência ao Procedimento Administrativo 50000.009367/2018-02 e ao Contrato de Adesão 04/2018-MPTA firmado com a DTA Engenharia respectivamente ao empreendimento TPN – Terminais Ponta Negra, informando-se o inteiro teor da Sentença.
- f) Seja a ré **DTA ENGENHARIA** condenada, em OBRIGAÇÃO DE DAR, consistente em indenização à coletividade pelo **DANO MORAL COLETIVO** (mormente diante das ilegalidades reiteradamente cometidas, em descumprimento das normas ambientais regulamentadoras do procedimento administrativo de licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras, bem como da violação de direitos constitucionalmente garantidos precipuamente à informação e à participação pela população, abalando ainda a confiança e a fé na moralidade pública, na própria Administração Pública Ambiental e em um dos instrumentos mais importantes da Política Nacional do Meio Ambiente), por meio do pagamento de valor pecuniário a ser arbitrado pelo Juízo, com base nos critérios expostos na causa de pedir, no valor mínimo de 10% do valor total divulgado como custo de implantação do TPN²¹⁷, o que deverá ser revertido ao Fundo previsto no art. 13, da Lei da Ação Civil Pública, que, em se tratando de lide ambiental, e em consonância com a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, deverá ser revertido ao Fundo Estadual de Conservação Ambiental – FECAM;
- g) Haja a **declaração incidental da inconstitucionalidade** do art. 4º do Decreto 8.437/2015;
- h) Seja declarada, por sentença, a atribuição da **UNIÃO FEDERAL** por meio do seu órgão ambiental federal, qual seja o **IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis**, como competente

²¹⁷ Segundo Ofício remetido pelo próprio empreendedor e constante de fls. 2101/2102 do Inquérito Civil, o valor a ser despendido para construir o denominado Terminais Ponta Negra – TPN significaria quantia superior a R\$5,4 bilhões.

para o caso da corr  DTA Engenharia pretender realizar o adequado licenciamento ambiental do empreendimento portu rio no litoral do Estado do Rio de Janeiro, em alternativa locacional diversa das adjac ncias do Cost o Rochoso de Ponta Negra e fora da extens o da Praia de Jacon , Maric ;

- i) Que, na eventualidade de um novo licenciamento ambiental para qualquer que seja a alternativa locacional, o  rg o ambiental competente seja condenado na **OBRIGA O DE N O FAZER**, consubstanciada em se abster de expedir qualquer licen a ou autoriza o ambiental, bem como de se abster de analisar qualquer requerimento de licenciamento ambiental fragmentado, fracionado, ou parcial, tudo com a finalidade de que a completude do empreendimento e da atividade pretendidos seja o real objeto do procedimento administrativo de licenciamento ambiental, incluindo-se na an lise t cnica pr via, desde a avalia o de viabilidade locacional e ambiental todas as atividades econ micas, industriais e afins pretendidas na ADA do terminal portu rio, quando da chamada “opera o plena” do “full port” pretendido.
- j) Que, na eventualidade de um novo licenciamento ambiental para qualquer que seja a alternativa locacional, o  rg o ambiental competente seja condenado na **OBRIGA O DE FAZER** de exigir do empreendedor todos os necess rios estudos de sinergia e cumulatividade, bem como Avalia o Ambiental Integrada e Avalia o Ambiental Estrat gica, em conjunto, e em rela o a todos os empreendimentos e atividades econ micas, industriais, portu rias e afins potencialmente causadores de significativo impacto ambiental e localizadas na mesma Bacia Hidrogr fica, tudo em cumprimento da Lei Estadual 13.111/1998.
- k) No que concerne aos subitens “i”, “j” supracitados, seja a corr  DTA Engenharia condenada na **OBRIGA O DE FAZER** de apresentar a documenta o pertinente, tanto no bojo do eventual novo processo de licenciamento ambiental, quanto nos autos da presente A o Civil P blica ao

MP e a este Douto Juízo, sob pena de nulidade do eventual novo licenciamento do terminal portuário pretendido;

- 4) Seja cominada **multa diária**, em valor não inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para cada Réu para o caso de descumprimento da decisão judicial, sem prejuízo das consequências legais decorrentes da desobediência e dos eventuais danos ocasionados.
- 5) Na forma do art. 18, da Lei Federal nº 7.347/85, requerem a dispensa do adiantamento e pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e outros encargos, condenando-se os réus ao pagamento das custas e demais cominações legais;
- 6) Pleiteia-se por todos os modos probatórios em direito admitidos, incluindo pericial, documental, testemunhal, depoimento pessoal, inspeção judicial, entre outros, caso seja necessário complementar a vasta prova documental acostada à presente;
- 7) Requer-se o acautelamento de mídias (DVDs) a serem entregues na Secretaria do Juízo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contendo cópias digitais integrais do Inquérito Civil nº 2012.01339146, bem como das cópias fornecidas pelo INEA pertinentes aos Procedimentos Administrativos de Licenciamento Ambiental nº E-07/503139/2012 e nº E-07/002.7469/2016;
- 8) Protesta-se por eventual emenda, retificação e/ou complementação da presente exordial, caso necessário;
- 9) Requer, ainda, sejam os réus condenados nos ônus da sucumbência, a serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual no. 2.819/97, inscrito no CNPJ sob o número 02.551.088/0001-65, regulamentada pela Resolução GPGJ nº. 801/98.
- 10) Para fins do disposto no artigo 39, I do CPC, indica-se os endereços da Rua Miguel de Frias, nº 200, Icaraí - Niterói /RJ e da Av. Marechal Câmara nº 370/6º andar, Centro, Rio de Janeiro para a intimação do MPF e do MPRJ, respectivamente, em relação a todos os atos e termos deste processo.

11) Para fins do disposto no artigo 319, VII do CPC, bem como diante dos extensos fatos e direitos objeto da presente Ação Civil Pública, a parte autora indica a sua opção pela não realização de audiência de conciliação ou de mediação.

Finalmente, atribui-se à causa o valor de R\$ 540.000.000,00 (quinhentos e quarenta milhões de reais) meramente para os fins do art. 292 do Código de Processo Civil/2015.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2019.

JULIA MIRANDA E SILVA SEQUEIRA
Promotora de Justiça
GAEMA - MPRJ

WANDERLEY SANAN DANTAS
Procurador da República
Ministério Público Federal

GISELA PEQUENO GUIMARÃES CORRÊA
Promotora de Justiça
GAEMA - MPRJ

GLAUCIA RODRIGUES T. DE O. MELLO
Promotora de Justiça
GAEMA - MPRJ

CAROLINA MOTTA DA C. G. WIENSKOSKI
Promotora de Justiça
GAEMA - MPRJ

PLINIO VINICIUS D'ÁVILA ARAUJO
Promotor de Justiça
GAEMA - MPRJ

JOSE ALEXANDRE MAXIMINO MOTA
Promotor de Justiça
GAEMA - MPRJ